

Pós-Edital
DPE/SP

Simulado 08

Gabarito Comentado

Grupo Educacional RDP

FOLHA DE RESPOSTA (DPE/SP)

Nº	A	B	C	D	E
1	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
2	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
3	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
4	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
5	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
6	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
7	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
8	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
9	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
10	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
11	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
12	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
13	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
14	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
15	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
16	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
17	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
18	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
19	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
20	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
21	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
22	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
23	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
24	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
25	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
26	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
27	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
28	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
29	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
30	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
31	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
32	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
33	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
34	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
35	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
36	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
37	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
38	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
39	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
40	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
41	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ

Nº	A	B	C	D	E
45	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
46	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
47	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
48	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
49	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
50	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
51	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
52	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
53	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
54	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
55	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
56	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
57	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
58	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
59	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
60	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
61	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
62	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
63	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
64	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
65	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
66	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
67	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
68	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
69	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
70	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
71	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
72	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
73	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ
74	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
75	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
76	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
77	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
78	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
79	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
80	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
81	**Ⓐ**	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
82	Ⓐ	Ⓑ	**Ⓒ**	Ⓓ	Ⓔ
83	Ⓐ	**Ⓑ**	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
84	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	**Ⓔ**
85	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	**Ⓓ**	Ⓔ

Nº	A	B	C	D	E
42	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
43	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
44	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ

Nº	A	B	C	D	E
86	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
87	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
88	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ

DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO 01

Em encontro de grupo de apoio à adoção realizado em Campinas, com a participação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, duas mães relataram suas situações. Marta, servidora pública federal, obteve a guarda para fins de adoção de um menino de sete anos e está em gozo de licença de apenas trinta dias, concedida pela Administração sob o argumento de que a Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) reduz o prazo quando a criança adotada tem mais de um ano de idade. Lúcia, empregada de uma rede de supermercados, adotou com o companheiro dois irmãos adolescentes e pretende dividir com ele o período da licença, alternando os afastamentos de cada um.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o(a) defensor(a) público(a) deve esclarecer que

a) a redução da licença de Marta é válida, porque o regime estatutário dos servidores federais é disciplinado por lei própria, que pode fixar prazos distintos dos aplicáveis às empregadas celetistas.

b) Lúcia e o companheiro podem dividir entre si o período da licença, pois o STF reconheceu, com base na igualdade entre os genitores, o direito ao compartilhamento da licença parental.

c) Marta e Lúcia fazem jus a licença isonômica à da mãe biológica, vedada qualquer diferenciação fundada na idade da criança ou na natureza do vínculo laboral ou funcional da beneficiária.

d) a licença de Marta deve ser ampliada, mas o novo entendimento só alcança as licenças iniciadas após a data do julgamento, excluídas as que estavam em curso naquele momento.

e) a equiparação com a mãe biológica abrange a adoção de crianças, mas não a de adolescentes, hipótese em que a lei pode reduzir o prazo da licença conforme a idade do adotado.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 15. “Direitos sociais. Direitos dos Trabalhadores. [...] Direitos sociais em espécie. [...]”; 33. “[...] Família. Criança, Adolescente e Juventude. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) a redução da licença de Marta é válida, porque o regime estatutário dos servidores federais é disciplinado por lei própria, que pode fixar prazos distintos dos aplicáveis às empregadas celetistas.

ERRADA: O STF afastou justamente esse argumento. A licença deve ter o mesmo conteúdo para mães biológicas e adotantes, qualquer que seja o vínculo da beneficiária, celetista, estatutário ou de membro do Ministério Público.

Por isso, o Plenário declarou inconstitucionais, com nulidade parcial, o art. 210, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), que reduzia a licença da servidora adotante conforme a idade da criança, e o art. 223, V, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), como vimos no comentário da alternativa C.

b) Lúcia e o companheiro podem dividir entre si o período da licença, pois o STF reconheceu, com base na igualdade entre os genitores, o direito ao compartilhamento da licença parental.

ERRADA: O pedido de compartilhamento da licença parental entre os membros da família não foi acolhido pelo STF. Segundo a Corte, a Constituição não traz modelo explícito de compartilhamento, e a matéria fica na margem de conformação do legislador, a quem cabe discipliná-la.

Lúcia tem direito à licença integral, com o mesmo conteúdo da licença da mãe biológica, mas o STF não reconheceu um direito de dividi-la com o companheiro, como vimos no comentário da alternativa C.

c) Marta e Lúcia fazem jus a licença isonômica à da mãe biológica, vedada qualquer diferenciação fundada na idade da criança ou na natureza do vínculo laboral ou funcional da beneficiária.

CORRETA: Em 2026, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente ação direta contra normas federais que davam prazos e condições diferentes para a licença-maternidade e para a licença da mãe adotante, aplicáveis a empregadas celetistas, servidoras públicas, membros do Ministério Público e integrantes das Forças Armadas.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. O primeiro é a finalidade da licença, que protege a maternidade e a criança e favorece o convívio, o vínculo afetivo e a integração ao núcleo familiar. Essa finalidade está presente tanto na filiação biológica quanto na adotiva, de modo que não se admite tratamento distinto entre as mães, nem período diferente conforme a idade do adotado ou a natureza do vínculo da beneficiária.

O segundo é o alcance da decisão. Todas as mães, biológicas ou adotantes, têm direito a afastamento remunerado de 120 dias, de idêntico conteúdo, contado do parto, da adoção ou da obtenção da guarda para fins de adoção, ou da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último. Para isso, o Tribunal declarou a nulidade parcial do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) e do art. 223, V, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e deu interpretação conforme à Constituição a dispositivos da CLT e de outras leis.

Por fim, o entendimento foi aplicado às licenças futuras e às que estavam em curso na data do julgamento, sem alcançar as já encerradas. Marta, que ainda está em gozo da licença, é alcançada pela decisão.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

"A licença-maternidade deve ser assegurada de forma isonômica às mães biológicas e adotantes, vedada qualquer diferenciação fundada na idade da criança ou na natureza do vínculo laboral ou funcional da beneficiária." **STF. Plenário. ADI 7.495/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/9/2026 (Info 1231).**

d) a licença de Marta deve ser ampliada, mas o novo entendimento só alcança as licenças iniciadas após a data do julgamento, excluídas as que estavam em curso naquele momento.

ERRADA: O STF não limitou o entendimento às licenças iniciadas depois do julgamento. A decisão foi aplicada às licenças futuras e também às que estavam em curso na data do julgamento (23/9/2026), ficando de fora apenas as licenças já encerradas.

Como Marta ainda está em gozo da licença, ela é alcançada pela decisão, como vimos no comentário da alternativa C.

e) a equiparação com a mãe biológica abrange a adoção de crianças, mas não a de adolescentes, hipótese em que a lei pode reduzir o prazo da licença conforme a idade do adotado.

ERRADA: O STF vedou qualquer diferenciação fundada na idade do adotado. A finalidade da licença, que é favorecer o vínculo afetivo e a integração ao núcleo familiar, está presente tanto na adoção de crianças quanto na de adolescentes, como vimos no comentário da alternativa C.

É importante lembrar que a própria CLT, no art. 392-A, já assegura a licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

QUESTÃO 02

Suponha que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprove lei, de iniciativa parlamentar, que assegura às pessoas com deficiência, nos estacionamentos públicos e privados situados no território estadual, período de gratuidade equivalente ao dobro do concedido aos demais usuários ou, não havendo carência geral, de trinta minutos, mantida a cobrança do tempo excedente. Uma associação de empresas de estacionamento questiona a validade da norma, e um coletivo de pessoas com deficiência da zona norte da capital procura o Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atuar na defesa da lei.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, essa lei

a) é inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, já que interfere na fixação do preço de contratos firmados entre particulares.

b) é inconstitucional por vício de iniciativa, pois a criação de benefício a grupo vulnerável, com impacto econômico, é matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado.

c) é integralmente constitucional, inclusive quanto aos estacionamentos públicos da União e dos Municípios, por se tratar de competência comum de proteção das pessoas com deficiência.

d) é constitucional, por versar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, mas não pode incidir sobre estacionamentos públicos de outros entes federativos.

e) é inconstitucional, pois o STF não admite que lei estadual imponha gratuidade em estacionamentos privados, ainda que limitada no tempo, por violação à livre iniciativa.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 22. "Federação brasileira: componentes, repartição de competências e intervenção. [...]"; 33. "Ordem social: fundamentos e objetivos. Justiça social, inclusão social e participação: políticas públicas voltadas à equidade de raça e gênero, direitos LGBTQIA+ e das pessoas com deficiência. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) é inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, já que interfere na fixação do preço de contratos firmados entre particulares.

ERRADA: O STF afastou a alegação de invasão da competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF). A norma não disciplina o regime geral dos contratos nem fixa preços de forma universal, mas cria medida de acessibilidade e de promoção da igualdade material, voltada a compensar as dificuldades de deslocamento das pessoas com deficiência.

Por isso, o tema foi enquadrado na competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF), como vimos no comentário da alternativa D.

b) é inconstitucional por vício de iniciativa, pois a criação de benefício a grupo vulnerável, com impacto econômico, é matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado.

ERRADA: Não há reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nessa matéria. As hipóteses de iniciativa privativa do Governador são as de observância obrigatória do art. 61, § 1º, da CF, e a lei não cria cargos, não altera a estrutura da Administração nem dispõe sobre servidores.

A norma impõe obrigação a prestadores privados de estacionamento, no exercício da competência concorrente do art. 24, XIV, da CF, e o STF a considerou constitucional, como vimos no comentário da alternativa D.

c) é integralmente constitucional, inclusive quanto aos estacionamentos públicos da União e dos Municípios, por se tratar de competência comum de proteção das pessoas com deficiência.

ERRADA: O erro está na extensão aos estacionamentos públicos de outros entes. O STF declarou, de ofício e sem redução de texto, a inconstitucionalidade parcial da expressão "públicos" constante da lei do Paraná examinada no julgado, para afastar sua incidência sobre estacionamentos públicos de titularidade de outros entes federativos, em respeito ao princípio federativo e à autonomia dos entes políticos (art. 18 da CF).

Além disso, o fundamento não é a competência comum, mas a competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF), como vimos no comentário da alternativa D.

d) é constitucional, por versar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, mas não pode incidir sobre estacionamentos públicos de outros entes federativos.

CORRETA: Em 2026, o Plenário do STF, por unanimidade, declarou constitucional lei do Estado do Paraná que assegura às pessoas com deficiência gratuidade em estacionamentos pelo dobro do tempo concedido aos demais usuários, ou por trinta minutos quando não houver carência geral. De ofício, a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão "públicos", para que a norma não alcance os estacionamentos públicos de titularidade de outros entes federativos.

O fundamento central é a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF), somada ao dever de garantir acessibilidade (art. 227, § 2º, da CF) e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional.

Por outro lado, o STF distinguiu a norma dos precedentes que invalidaram isenções genéricas e ilimitadas em estacionamentos privados. Aqui, o parâmetro temporal é proporcional e razoável, e a cobrança do período excedente fica preservada, de modo que não há ofensa ao núcleo do direito de propriedade, à livre iniciativa ou à livre concorrência.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

"É constitucional - por se inserir na competência legislativa concorrente dos estados para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência - a norma estadual que assegura às pessoas com deficiência período mínimo de gratuidade em estacionamentos privados equivalente ao dobro do concedido aos demais usuários ou de trinta minutos na ausência de carência geral." **STF. Plenário. ADI 7.901/PR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 8/10/2026 (Info 1233).**

e) é inconstitucional, pois o STF não admite que lei estadual imponha gratuidade em estacionamentos privados, ainda que limitada no tempo, por violação à livre iniciativa.

ERRADA: O STF não proibiu toda e qualquer gratuidade em estacionamentos privados. Os precedentes que invalidaram normas estaduais sobre o tema tratavam de isenções genéricas e ilimitadas, e a lei em análise fixa parâmetro temporal limitado e preserva a cobrança do tempo excedente.

Para a Corte, a gratuidade limitada é um custo de conformidade legítimo e razoável, inerente às atividades econômicas abertas ao público, e não viola a livre iniciativa nem a livre concorrência, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 03

Suponha que lei do Estado de São Paulo, editada para suprir a carência de servidores nas unidades prisionais, autorize a Secretaria da Administração Penitenciária a contratar, por tempo determinado e de forma sucessiva, "vigilantes penitenciários" para a custódia, a escolta e a vigilância das pessoas presas, enquadrando a medida como necessidade temporária de excepcional interesse público na área de segurança pública. Em inspeção a um Centro de Detenção Provisória da Região Metropolitana de São Paulo, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo constatou que boa parte dos plantões era cumprida por esses contratados e passou a estudar a validade da norma.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é INCORRETO afirmar que

a) a carência ordinária ou estrutural de pessoal não autoriza o uso continuado de vínculos temporários para suprir funções estatais permanentes e essenciais, como a segurança penitenciária.

b) a denominação de "vigilante penitenciário" dada pela lei não altera a natureza das atribuições exercidas pelos contratados, que são próprias da Polícia Penal.

c) o quadro das polícias penais deve ser preenchido exclusivamente por concurso público e pela transformação dos cargos dos atuais agentes penitenciários e dos cargos equivalentes.

d) é possível ao Tribunal postergar a eficácia da declaração de inconstitucionalidade, para assegurar a continuidade do serviço e a regularização do quadro por concurso público.

e) a contratação é válida, porque a lei estadual pode qualificar a segurança pública como necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 29. "Defesa do Estado e das Instituições Democráticas: [...] Segurança pública, Política Penitenciária e Direito à Segurança. Polícias penais. [...]"; 23. "Organização administrativa do Estado.

[...] Servidores públicos civis e militares: regime jurídico constitucional, ingresso, regime disciplinar e extinção do vínculo. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a carência ordinária ou estrutural de pessoal não autoriza o uso continuado de vínculos temporários para suprir funções estatais permanentes e essenciais, como a segurança penitenciária.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o entendimento do STF. A Corte destacou que a carência ordinária ou estrutural de pessoal não autoriza o uso continuado de vínculos temporários para suprir funções estatais permanentes e essenciais, e a vigilância e a segurança penitenciária envolvem poder de polícia exercido diretamente sobre as pessoas custodiadas, como vimos no comentário da alternativa E.

b) a denominação de "vigilante penitenciário" dada pela lei não altera a natureza das atribuições exercidas pelos contratados, que são próprias da Polícia Penal.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o entendimento do STF. A Corte registrou que o nome "vigilante penitenciário" não altera a natureza das atribuições, que são próprias da Polícia Penal, a quem cabe a segurança dos estabelecimentos penais (art. 144, § 5º-A, da CF), como vimos no comentário da alternativa E.

c) o quadro das polícias penais deve ser preenchido exclusivamente por concurso público e pela transformação dos cargos dos atuais agentes penitenciários e dos cargos equivalentes.

CORRETA: A afirmação reproduz a regra específica do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019, que criou as polícias penais: "O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes."

Essa regra afasta outras formas de provimento, inclusive a contratação temporária, como vimos no comentário da alternativa E.

d) é possível ao Tribunal postergar a eficácia da declaração de inconstitucionalidade, para assegurar a continuidade do serviço e a regularização do quadro por concurso público.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o que o STF fez no caso de Goiás. A Corte modulou os efeitos da decisão, que só passou a produzir efeitos dois anos após a publicação da ata de julgamento, prazo destinado a garantir a continuidade do serviço público essencial e a regularização do quadro de pessoal por meio de concurso público, como vimos no comentário da alternativa E.

e) a contratação é válida, porque a lei estadual pode qualificar a segurança pública como necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF.

ERRADA: Esta é a alternativa a ser assinalada. Em 2026, o Plenário do STF, por unanimidade, declarou inconstitucional, sem redução de texto, a aplicação da expressão "segurança pública", prevista em lei do Estado de Goiás, às contratações temporárias de vigilantes penitenciários para funções da Polícia Penal. Por arrastamento, também foi atingido o decreto estadual que autorizava essas contratações.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. O primeiro é que o art. 37, IX, da CF admite a contratação por tempo determinado apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não abrange funções permanentes e essenciais, como a vigilância e a segurança dos estabelecimentos penais.

O segundo é que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019 trouxe regra específica, segundo a qual o quadro das polícias penais é preenchido exclusivamente por concurso público e pela transformação de cargos. O STF já havia aplicado essa regra em 2026, ao julgar a ADI 7.699/AC, contra a contratação temporária para as funções próprias da polícia penal no Estado do Acre.

Os efeitos da decisão foram modulados para dois anos após a publicação da ata de julgamento.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

"É inconstitucional - por violar a exigência de concurso público e a regra específica do art. 4º da EC nº 104/2019 - a contratação de agentes temporários para o desempenho de atribuições próprias da Polícia Penal." **STF. Plenário. ADI 7.069/GO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 25/9/2026 (Info 1231).**

QUESTÃO 04

Na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, projeto de lei que institui política estadual de atendimento às pessoas em situação de rua foi distribuído a três comissões permanentes. Uma delas deixou transcorrer in albis o prazo regimental para emitir parecer, e o Presidente da Casa, com base no Regimento Interno, designou relator especial para oferecer parecer em substituição à comissão, seguindo a proposição para votação em sessão. Deputados contrários ao projeto sustentam que o mecanismo usurpa a competência das comissões, e entidades da sociedade civil acompanhadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo pedem orientação sobre a validade do procedimento.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a norma regimental que autoriza a designação do relator especial

a) é constitucional e tem natureza interna corporis, pois o relator especial apenas supre a inércia da comissão com parecer opinativo, cabendo ao Plenário deliberar sobre a matéria.

b) é inconstitucional, porque o parecer das comissões permanentes é etapa insuprível do processo legislativo e não pode ser emitido por parlamentar designado pelo Presidente da Casa.

c) é inconstitucional, por violar o princípio da simetria, já que os regimentos da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional não admitem a substituição do parecer de comissão.

d) é constitucional apenas para projetos de iniciativa do Governador em regime de urgência, hipótese em que a Constituição Estadual autoriza a supressão das etapas regimentais.

e) pode ser livremente revista pelo Poder Judiciário, pois toda controvérsia sobre a interpretação de normas regimentais integra o controle do devido processo legislativo.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 25. "Poder Legislativo: funções, organização, estrutura, atribuições e funcionamento. [...] Reuniões e Comissões Parlamentares. [...] Processo legislativo: noções gerais, iniciativa e tramitação legislativas e sindicabilidade judicial. Atos interna corporis. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) é constitucional e tem natureza interna corporis, pois o relator especial apenas supre a inércia da comissão com parecer opinativo, cabendo ao Plenário deliberar sobre a matéria.

CORRETA: Em 2026, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental e reconheceu a constitucionalidade de dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Resolução nº 576/1970) que preveem a designação de relator especial quando a comissão deixa vencer o prazo sem emitir parecer.

O primeiro fundamento é a natureza interna corporis da controvérsia, que decorre apenas da interpretação e da aplicação de normas regimentais sobre a tramitação de proposições. Em respeito à separação dos Poderes, o Judiciário não deve intervir na condução dos trabalhos legislativos, salvo violação direta de regra constitucional sobre o processo legislativo.

O segundo é o papel do relator especial. Ele atua de forma excepcional e subsidiária, para suprir a inércia da comissão, e seu parecer é meramente opinativo e instrutório. A competência deliberativa continua com o Plenário, e ficam preservados a colegialidade, a representação proporcional dos partidos e o quórum de maioria.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

"É constitucional - e possui natureza interna corporis - norma regimental que prevê a designação de relator especial para emitir parecer em substituição a comissões parlamentares que deixam transcorrer in albis o

prazo para manifestação.” **STF. Plenário. ADPF 637/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 18/9/2026 (Info 1230).**

b) é inconstitucional, porque o parecer das comissões permanentes é etapa insuprível do processo legislativo e não pode ser emitido por parlamentar designado pelo Presidente da Casa.

ERRADA: O STF não considerou o parecer da comissão uma etapa insuprível. O relator especial apenas supre a inércia do colegiado que deixou vencer o prazo, com parecer opinativo, e a deliberação final continua reservada ao Plenário da Casa, como vimos no comentário da alternativa A.

Trata-se de mecanismo antiobstrução, que evita que a omissão de uma comissão paralise indefinidamente a tramitação da proposição.

c) é inconstitucional, por violar o princípio da simetria, já que os regimentos da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional não admitem a substituição do parecer de comissão.

ERRADA: O argumento da simetria joga contra a alternativa. O STF registrou que o mecanismo paulista guarda simetria com o art. 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o art. 20 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que também preveem soluções para a inércia das comissões, como vimos no comentário da alternativa A.

d) é constitucional apenas para projetos de iniciativa do Governador em regime de urgência, hipótese em que a Constituição Estadual autoriza a supressão das etapas regimentais.

ERRADA: O STF não restringiu a validade do relator especial aos projetos do Governador em regime de urgência. O fundamento da decisão é a natureza interna corporis da norma regimental e o caráter subsidiário e opinativo do parecer, aplicáveis a qualquer proposição, como vimos no comentário da alternativa A.

Além disso, o regime de urgência do art. 26 da Constituição do Estado de São Paulo não suprime etapas. Ele apenas prevê que, se a Assembleia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, “o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação”.

e) pode ser livremente revista pelo Poder Judiciário, pois toda controvérsia sobre a interpretação de normas regimentais integra o controle do devido processo legislativo.

ERRADA: O controle judicial sobre normas regimentais é excepcional. Para o STF, controvérsia que decorre apenas da interpretação e da aplicação de normas regimentais sobre a tramitação interna de proposições tem natureza interna corporis, e o Judiciário, em respeito à separação dos Poderes (art. 2º da CF), não deve intervir na organização e na condução dos trabalhos legislativos.

A intervenção só se justifica diante de violação direta e autônoma de regra constitucional sobre o processo legislativo, o que não ocorre na designação de relator especial com parecer meramente opinativo, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 05

Renato praticou, em 2009, crime contra a dignidade sexual e foi condenado por esse fato, em 2022, por decisão de órgão judicial colegiado. Em 2026, pretendendo registrar candidatura a vereador em São Bernardo do Campo nas eleições municipais de 2028, procurou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, porque foi alertado de que a condenação poderia torná-lo inelegível com base no item 9 da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que incluiu os crimes contra a vida e contra a dignidade sexual entre as hipóteses de inelegibilidade. Renato sustenta que a lei não poderia alcançá-lo, pois o fato é anterior à sua entrada em vigor.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o argumento de Renato

a) não procede, pois a incidência das inelegibilidades da Lei da Ficha Limpa sobre ilícitos anteriores, em eleições posteriores, é retroatividade inautêntica, admitida pela Constituição.

b) procede, pois a inelegibilidade decorrente de condenação criminal tem natureza de pena acessória e se submete à vedação de retroatividade da lei penal mais gravosa.

c) procede, pois o direito de concorrer a cargo eletivo se incorpora ao patrimônio jurídico do cidadão no momento do fato, configurando direito adquirido oponível à lei nova.

d) não procede, pois a condenação criminal transitada em julgado acarreta a perda dos direitos políticos, que perdura até o fim do prazo de inelegibilidade fixado em lei complementar.

e) procede, pois a inelegibilidade só pode decorrer de condenação por fato praticado depois da entrada em vigor da lei complementar que a instituiu, sob pena de ofensa à coisa julgada.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 18. "Sistemas eleitorais. Capacidade eleitoral ativa e passiva. Inelegibilidades. [...]"; 17. "Direitos políticos e direitos de cidadania. Direitos políticos positivos e negativos. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) não procede, pois a incidência das inelegibilidades da Lei da Ficha Limpa sobre ilícitos anteriores, em eleições posteriores, é retroatividade inautêntica, admitida pela Constituição.

CORRETA: Em 2026, o Plenário do STF, por unanimidade, conheceu parcialmente de ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, mantendo a aplicação da inelegibilidade por condenação por crimes contra a vida e contra a dignidade sexual, prevista na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades) com a redação da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), também a ilícitos praticados antes da vigência da lei.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. O primeiro é a natureza da inelegibilidade, que é um requisito negativo de adequação do cidadão ao regime jurídico eleitoral. Ela não se confunde com pena criminal nem com a perda ou a suspensão de direitos políticos.

O segundo é o momento de aferição. O direito de concorrer não se incorpora definitivamente ao patrimônio jurídico do cidadão, e a elegibilidade é verificada segundo a lei vigente no momento do registro da candidatura. Considerar fatos anteriores à lei para aplicar a inelegibilidade em eleições futuras configura retroatividade inautêntica, ou retrospectividade, pois a lei não altera efeitos já produzidos no passado, apenas impõe uma limitação para o futuro.

Por isso, não há ofensa à irretroatividade da lei penal mais gravosa, ao direito adquirido nem à coisa julgada. O STF reafirmou, nesse ponto, o entendimento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578.

Veja o resumo do julgado divulgado pelo STF:

"É constitucional a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) a ilícitos praticados antes de sua entrada em vigor, desde que incidentes em processos eleitorais posteriores." **STF. Plenário. ADI 7.770/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/9/2026 (Info 1229).**

b) procede, pois a inelegibilidade decorrente de condenação criminal tem natureza de pena acessória e se submete à vedação de retroatividade da lei penal mais gravosa.

ERRADA: A inelegibilidade não tem natureza de pena, nem principal nem acessória. Para o STF, ela é requisito negativo de adequação ao regime jurídico eleitoral, razão pela qual não se aplica a vedação de retroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CF), como vimos no comentário da alternativa A.

c) procede, pois o direito de concorrer a cargo eletivo se incorpora ao patrimônio jurídico do cidadão no momento do fato, configurando direito adquirido oponível à lei nova.

ERRADA: Não há direito adquirido a concorrer a cargo eletivo. O STF afirmou que esse direito não se incorpora definitivamente ao patrimônio jurídico do cidadão, e as condições de elegibilidade e as causas de

inelegibilidade são aferidas segundo a lei vigente no momento do registro da candidatura, como vimos no comentário da alternativa A.

d) não procede, pois a condenação criminal transitada em julgado acarreta a perda dos direitos políticos, que perdura até o fim do prazo de inelegibilidade fixado em lei complementar.

ERRADA: O raciocínio confunde institutos. A condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão, e não a perda, dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III, da CF). A inelegibilidade é instituto distinto, que não se confunde com a perda ou a suspensão de direitos políticos, como vimos no comentário da alternativa A.

e) procede, pois a inelegibilidade só pode decorrer de condenação por fato praticado depois da entrada em vigor da lei complementar que a instituiu, sob pena de ofensa à coisa julgada.

ERRADA: O STF afastou a ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido. A inelegibilidade não altera a condenação nem os seus efeitos passados, apenas impõe uma limitação para eleições futuras, aferida no momento do registro da candidatura, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 06

O Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo concluiu que lei do Município de Guarulhos, ao autorizar a remoção sumária de famílias de áreas ocupadas sem prévio atendimento habitacional, contraria dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo sobre política urbana e habitação. Em reunião com movimentos de moradia, discutiu-se a possibilidade de levar a questão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio de ação direta de inconstitucionalidade, e o(a) defensor(a) público(a) foi questionado(a) sobre quem pode propor a ação e como ela tramita.

Nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, o(a) defensor(a) público(a) deve esclarecer que

a) o Defensor Público-Geral do Estado pode propor diretamente a ação, pois figura no rol de legitimados ao lado do Procurador-Geral de Justiça e do Conselho Seccional da OAB.

b) partido político com representação na Assembleia Legislativa pode propor a ação contra a lei de Guarulhos, ainda que não tenha representação na Câmara Municipal desse Município.

c) julgado procedente o pedido, a decisão será comunicada à Câmara Municipal, a quem caberá suspender a execução da lei, condição para que a declaração produza efeitos.

d) a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal em ação direta depende do voto de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça ou de seu Órgão Especial.

e) o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido, e o Procurador-Geral do Estado será citado previamente para defender, no que couber, o texto impugnado.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 9. "Controle de constitucionalidade no âmbito estadual. Controle de constitucionalidade do direito estadual e do direito municipal. [...]"; 27. "[...] Jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) o Defensor Público-Geral do Estado pode propor diretamente a ação, pois figura no rol de legitimados ao lado do Procurador-Geral de Justiça e do Conselho Seccional da OAB.

ERRADA: O Defensor Público-Geral não está no rol de legitimados do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, que contempla o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa, o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal, o Procurador-Geral de Justiça, o Conselho da Seção Estadual da OAB, as entidades sindicais ou de classe de atuação estadual ou municipal e os partidos políticos.

Outras Constituições estaduais incluem o chefe da Defensoria entre os legitimados, e nada impede que uma emenda à Constituição Paulista o faça, mas isso ainda não ocorreu. A Defensoria pode, contudo, provocar algum dos legitimados a propor a ação.

b) partido político com representação na Assembleia Legislativa pode propor a ação contra a lei de Guarulhos, ainda que não tenha representação na Câmara Municipal desse Município.

ERRADA: Em se tratando de lei municipal, a legitimidade do partido depende de representação na respectiva Câmara Municipal. É o que diz o art. 90, VI, da Constituição do Estado de São Paulo: "os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara."

c) julgado procedente o pedido, a decisão será comunicada à Câmara Municipal, a quem caberá suspender a execução da lei, condição para que a declaração produza efeitos.

ERRADA: A comunicação à Casa Legislativa para suspender a execução da lei estava prevista no § 3º do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, mas esse dispositivo teve a execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da CF, pela Resolução nº 46/2005. A decisão do Tribunal de Justiça em ação direta produz efeitos por si só, sem depender de ato do Poder Legislativo.

Não confunda com o art. 20, XIII, da Constituição Paulista, que trata da suspensão de lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em decisão irrecorrível no controle difuso.

d) a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal em ação direta depende do voto de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça ou de seu Órgão Especial.

ERRADA: O quórum exigido é de maioria absoluta, e não de dois terços. Nos termos do art. 90, § 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, como objeto de ação direta."

Trata-se da cláusula de reserva de plenário no plano estadual, em simetria com o art. 97 da CF.

e) o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido, e o Procurador-Geral do Estado será citado previamente para defender, no que couber, o texto impugnado.

CORRETA: A alternativa reúne os §§ 1º e 2º do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo os quais "O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade" e "Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado."

É a versão estadual do modelo do art. 103, §§ 1º e 3º, da CF, em que o Procurador-Geral da República é ouvido e o Advogado-Geral da União é citado para defender a norma. Por isso, a Procuradoria-Geral do Estado não figura como autora no rol do art. 90, já que atua na defesa do ato impugnado.

A competência para o julgamento é do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 74, VI, da Constituição Paulista, que lhe atribui processar e julgar originariamente "a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição".

QUESTÃO 07

Lideranças de movimentos de moradia da zona leste da capital, acompanhadas pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pretendem apresentar à Assembleia Legislativa projeto de lei de iniciativa popular sobre locação social e, em paralelo, proposta de emenda à Constituição do Estado de São Paulo que inclua a moradia digna entre as prioridades do orçamento estadual. Em oficina de educação em direitos, o(a) defensor(a) público(a) explicou as regras do processo legislativo estadual, desde a apresentação das propostas até a sanção e o veto.

Nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, é INCORRETO afirmar que

a) a Constituição Estadual pode ser emendada mediante proposta de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Estado.

b) a proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia.

c) o projeto de lei de iniciativa popular deve ser subscrito por cinco décimos de unidade por cento do eleitorado, distribuído em pelo menos cinco dentre os quinze maiores Municípios.

d) decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação do Governador, o silêncio importará veto tácito ao projeto, que retornará à Assembleia para deliberação em trinta dias.

e) o veto será apreciado em turno único, no prazo de trinta dias de seu recebimento, e somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 17. "[...] Mecanismos constitucionais de participação popular: plebiscito, referendo e iniciativa popular e demais formas de participação popular nos demais Poderes. [...]"; 22. "[...] Estados federados: natureza jurídica, competências, autonomia, capacidade de auto-organização e seus limites. Constituições estaduais. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a Constituição Estadual pode ser emendada mediante proposta de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Estado.

CORRETA: A afirmação está correta. O art. 22, IV, da Constituição do Estado de São Paulo admite proposta de emenda "de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores".

A Constituição Federal não prevê iniciativa popular de emenda, mas o STF considera válida essa previsão nas Constituições estaduais, porque a participação direta complementa os mecanismos representativos (ADI 825/AP).

b) a proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia.

CORRETA: A afirmação está correta. Nos termos do art. 22, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, "A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa."

c) o projeto de lei de iniciativa popular deve ser subscrito por cinco décimos de unidade por cento do eleitorado, distribuído em pelo menos cinco dentre os quinze maiores Municípios.

CORRETA: A afirmação está correta. O art. 24, § 3º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo exige projeto "subscrito por, no mínimo, cinco décimos de unidade por cento do eleitorado do Estado", e o item 4 determina que esse eleitorado esteja "distribuído em, pelo menos, cinco dentre os quinze maiores Municípios com não menos que dois décimos de unidade por cento de eleitores em cada um deles".

É importante lembrar que, segundo o item 5, não são suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas na Constituição Estadual.

d) decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação do Governador, o silêncio importará veto tácito ao projeto, que retornará à Assembleia para deliberação em trinta dias.

ERRADA: Esta é a alternativa a ser assinalada. O silêncio do Governador importa sanção tácita, e não veto. Nos termos do art. 28, § 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, "Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de dez dias."

O prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, está no § 1º do mesmo artigo e se refere ao veto expresso, total ou parcial, cujos motivos devem ser comunicados ao Presidente da Assembleia Legislativa em quarenta e oito horas. Não existe veto tácito na Constituição Paulista, em simetria com o art. 66, § 3º, da CF.

e) o veto será apreciado em turno único, no prazo de trinta dias de seu recebimento, e somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

CORRETA: A afirmação está correta. Nos termos do art. 28, § 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, "A Assembleia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros."

Por outro lado, esgotado sem deliberação esse prazo, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final (art. 28, § 6º).

QUESTÃO 08

Em 2026, vereadores do Município de São Paulo apresentaram proposta de emenda à Lei Orgânica do Município para extinguir o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e transferir ao Tribunal de Contas do Estado o auxílio à Câmara Municipal no controle externo. No mesmo período, a Câmara Municipal de Campinas passou a discutir a criação de um tribunal de contas próprio, sob o argumento de que a fiscalização estadual seria lenta. Um conselho municipal de controle social, atendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pediu orientação sobre a viabilidade das duas iniciativas.

Considerando o texto vigente da Constituição Federal, as duas iniciativas

a) são vedadas, pois a Constituição qualifica os Tribunais de Contas como instituições permanentes e proíbe a extinção, a criação e a instalação de cortes de contas municipais.

b) têm destinos distintos, pois a extinção do tribunal paulistano é possível, conforme entendimento do STF que admite a extinção de cortes de contas municipais, mas a criação em Campinas é vedada.

c) são possíveis, pois a autonomia municipal permite a cada Município organizar o seu controle externo, seja com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, seja por órgão próprio.

d) têm destinos distintos, pois a extinção do tribunal paulistano é vedada, mas Campinas pode criar o seu tribunal se a medida for aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

e) dependem de lei complementar estadual, pois cabe ao Estado, e não ao Município, dispor sobre a organização e a extinção dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 25. "[...] Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Tribunal de Contas: da União, dos Estados e dos Municípios."; 36. "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (e emendas aprovadas até a data de publicação do edital). [...]"

COMENTÁRIOS:

a) são vedadas, pois a Constituição qualifica os Tribunais de Contas como instituições permanentes e proíbe a extinção, a criação e a instalação de cortes de contas municipais.

CORRETA: Em 2026, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 139/2026, que alterou o § 1º do art. 31 e o art. 75 da CF para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

Com a nova redação, o art. 31, § 1º, passou a dispor que "O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação."

Por sua vez, o art. 75 passou a prever que "Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação."

Assim, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que já existia, não pode ser extinto, e Campinas não pode criar nem instalar tribunal de contas próprio.

b) têm destinos distintos, pois a extinção do tribunal paulistano é possível, conforme entendimento do STF que admite a extinção de cortes de contas municipais, mas a criação em Campinas é vedada.

ERRADA: A extinção do tribunal paulistano também é vedada. O STF havia admitido, na ADI 5.763/CE, que o Estado do Ceará extinguisse o seu Tribunal de Contas dos Municípios, porque a Constituição não proibia a extinção. Esse entendimento foi superado pela Emenda Constitucional nº 139/2026, que passou a vedar expressamente a extinção, a criação e a instalação dessas cortes de contas (art. 31, § 1º, e art. 75 da CF), como vimos no comentário da alternativa A.

c) são possíveis, pois a autonomia municipal permite a cada Município organizar o seu controle externo, seja com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, seja por órgão próprio.

ERRADA: A autonomia municipal não alcança a criação ou a extinção de cortes de contas. O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, "onde houver", vedada sua extinção, criação ou instalação (art. 31, § 1º, da CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 139/2026), como vimos no comentário da alternativa A.

d) têm destinos distintos, pois a extinção do tribunal paulistano é vedada, mas Campinas pode criar o seu tribunal se a medida for aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ERRADA: Não há exceção para a criação de tribunal de contas municipal mediante quórum qualificado da Câmara Municipal. A vedação do art. 31, § 1º, e do art. 75 da CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 139/2026, alcança tanto a extinção quanto a criação e a instalação, como vimos no comentário da alternativa A.

e) dependem de lei complementar estadual, pois cabe ao Estado, e não ao Município, dispor sobre a organização e a extinção dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

ERRADA: A questão não se resolve por lei complementar estadual, pois a própria Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 139/2026, veda a extinção, a criação e a instalação dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios (art. 75 da CF). Nenhuma norma estadual ou municipal pode autorizar o que a Constituição proíbe, como vimos no comentário da alternativa A.

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO

QUESTÃO 09

A casa de Marta, no Município Alfa, foi inundada após o rompimento de uma adutora da companhia estadual de saneamento, sociedade de economia mista que presta, com exclusividade e sem intuito primário de lucro, os serviços de água e esgoto em todo o Estado Alfa. Assistida pela Defensoria Pública, Marta obteve sentença condenatória transitada em julgado. Na fase de cumprimento de sentença, a companhia propôs acordo para pagar diretamente o valor da condenação e os honorários sucumbenciais em parcelas mensais, sem expedição de precatório, e as partes pediram a homologação do ajuste ao juízo.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do débito judicial da companhia

a) pode ser feito diretamente, pois a sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e se sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações.

b) deve observar o regime de precatórios, pois a empresa presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, sendo inválido o acordo.

c) pode ser feito diretamente, pois o regime de precatórios não alcança os acordos homologados em juízo, que expressam a autonomia da vontade das partes do processo.

d) deve observar o regime de precatórios quanto ao valor principal, mas os honorários sucumbenciais podem ser pagos diretamente, por não integrarem a condenação da parte.

e) deve observar o regime de precatórios, pois toda empresa estatal, ainda que atue em regime concorrencial e com intuito de lucro, submete-se ao art. 100 da Constituição.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: Direito Administrativo, 4. "Administração Direta e Indireta. Aspectos gerais da Administração Direta e Indireta. [...] Empresas públicas. Sociedades de economia mista. [...]"; 10. "Serviços públicos. Conceito, características e classificação. [...] Serviços públicos e atividade econômica. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) pode ser feito diretamente, pois a sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e se sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações.

ERRADA: A personalidade de direito privado não basta para afastar o regime de precatórios. Para o STF, ele se aplica à empresa estatal que presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, como a companhia de saneamento do enunciado, como vimos no comentário da alternativa B.

b) deve observar o regime de precatórios, pois a empresa presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, sendo inválido o acordo.

CORRETA: Em 2026, o Plenário do STF julgou procedente arguição de descumprimento de preceito fundamental e declarou inconstitucional a homologação, em juízo, de acordos que previam o pagamento direto de débitos judiciais, inclusive honorários sucumbenciais, pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), fora da ordem dos precatórios.

O art. 100 da CF exige que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de condenação judicial observem a ordem cronológica dos precatórios. A regra protege a isonomia entre credores, a impessoalidade, a legalidade orçamentária e a continuidade dos serviços públicos, evitando que constrições e pagamentos avulsos desorganizem o planejamento financeiro do Estado.

Segundo a jurisprudência do STF, esse regime alcança as empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais que atuam em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. Por isso, a CAERD deve seguir o rito dos precatórios, e a proteção abrange também os acordos judiciais e os honorários sucumbenciais.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

"É inconstitucional - por ofensa ao regime de precatórios - a homologação de acordos em juízo prevendo pagamento direto de débitos judiciais, inclusive honorários sucumbenciais, por empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais que atua sob regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro." **STF. Plenário. ADPF 1.292/RO, Rel. Min. Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 9/6/2026 (Info 1221).**

c) pode ser feito diretamente, pois o regime de precatórios não alcança os acordos homologados em juízo, que expressam a autonomia da vontade das partes do processo.

ERRADA: O acordo homologado em juízo não afasta o art. 100 da CF. O STF declarou inconstitucional justamente a homologação de acordos que previam o pagamento direto de débitos judiciais da estatal fora da fila dos precatórios, como vimos no comentário da alternativa B.

d) deve observar o regime de precatórios quanto ao valor principal, mas os honorários sucumbenciais podem ser pagos diretamente, por não integrarem a condenação da parte.

ERRADA: A proteção do regime de precatórios alcança também os honorários sucumbenciais. O resumo do julgado menciona expressamente o pagamento direto de débitos judiciais, "inclusive honorários sucumbenciais", como vimos no comentário da alternativa B.

e) deve observar o regime de precatórios, pois toda empresa estatal, ainda que atue em regime concorrencial e com intuito de lucro, submete-se ao art. 100 da Constituição.

ERRADA: Não é toda empresa estatal que se submete ao regime de precatórios. O STF o estende às estatais prestadoras de serviço público essencial que atuam em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. A estatal que explora atividade em regime de concorrência, com intuito de lucro, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF), como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 10

A Constituição do Estado Alfa dispõe que a alienação e a concessão de uso de bens imóveis do Estado dependerão de prévia autorização da Assembleia Legislativa. Com base nesse dispositivo, o Poder Executivo estadual sobrestou o procedimento de concessão de uso de um imóvel ocioso, situado na região central da capital, a uma associação que pretendia instalar no local um centro de acolhida para pessoas em situação de rua, até que a Assembleia Legislativa deliberasse sobre a medida. A associação procurou a Defensoria Pública, que passou a estudar a validade da exigência prevista na Constituição estadual.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a norma da Constituição estadual

a) é inconstitucional quanto à autorização legislativa para a concessão de uso, por violar a separação dos Poderes e a reserva de administração, mas não quanto à alienação.

b) é constitucional, pois o Estado-membro, no exercício de sua capacidade de auto-organização, pode submeter à Assembleia Legislativa todos os atos de gestão do patrimônio imobiliário estadual.

c) é inconstitucional por inteiro, pois tanto a alienação quanto a concessão de uso de bens imóveis são atos de gestão reservados ao Poder Executivo, imunes a controle legislativo prévio.

d) é inconstitucional apenas por vício formal, já que a exigência de autorização legislativa para a concessão de uso de bens imóveis poderia ser validamente instituída por lei ordinária estadual.

e) é inconstitucional por invadir a competência privativa da União para editar normas gerais de licitação e contratação, que já disciplinam a concessão de uso de bens públicos.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: Direito Administrativo, 5. “Bens públicos. [...] Utilização e regime jurídico. [...] Gestão e alienação. Diferentes tipos de uso. Uso privativo pelo particular. Concessão, permissão e autorização de uso. [...]”; 14. “Controle da Administração Pública. Controle político, administrativo e judicial. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) é inconstitucional quanto à autorização legislativa para a concessão de uso, por violar a separação dos Poderes e a reserva de administração, mas não quanto à alienação.

CORRETA: O Plenário do STF analisou a Constituição do Estado do Amapá e declarou inconstitucional em 2026, por maioria, a expressão "e a concessão" contida no parágrafo único do art. 9º da Constituição do Estado do Amapá, que exigia prévia autorização da Assembleia Legislativa para a concessão de uso de bens imóveis estaduais.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. O primeiro é que a concessão de uso de bem público é ato de gestão administrativa, de competência do Poder Executivo. Submetê-la a autorização prévia do Legislativo viola a separação dos Poderes e a reserva de administração.

O segundo é que o controle legislativo sobre a gestão do patrimônio público é admitido em hipóteses específicas, como a alienação de bens, mas não pode ser generalizado a todo ato administrativo. A norma amapaense alcançava qualquer imóvel, independentemente da natureza ou do valor, o que criava entrave desproporcional à gestão eficiente do patrimônio. Por isso, a exigência foi mantida quanto à alienação e afastada apenas quanto à concessão.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

"É inconstitucional - por violar o princípio da separação dos Poderes e a reserva de administração - norma de Constituição estadual que condiciona a concessão de uso de bens imóveis estaduais à prévia autorização da Assembleia Legislativa." **STF. Plenário. ADI 6.891/AP, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 29/5/2026 (Info 1220).**

b) é constitucional, pois o Estado-membro, no exercício de sua capacidade de auto-organização, pode submeter à Assembleia Legislativa todos os atos de gestão do patrimônio imobiliário estadual.

ERRADA: A capacidade de auto-organização do Estado-membro encontra limite na separação dos Poderes, que a Constituição estadual deve observar por simetria. Para o STF, a concessão de uso é ato de gestão do Executivo, e condicioná-la a autorização prévia da Assembleia Legislativa viola a reserva de administração, como vimos no comentário da alternativa A.

c) é inconstitucional por inteiro, pois tanto a alienação quanto a concessão de uso de bens imóveis são atos de gestão reservados ao Poder Executivo, imunes a controle legislativo prévio.

ERRADA: O STF não invalidou a exigência quanto à alienação. O STF admitiu o controle legislativo em hipóteses específicas, como a alienação de bens, e declarou inconstitucional somente a expressão "e a concessão", relativa à concessão de uso, como vimos no comentário da alternativa A.

d) é inconstitucional apenas por vício formal, já que a exigência de autorização legislativa para a concessão de uso de bens imóveis poderia ser validamente instituída por lei ordinária estadual.

ERRADA: O vício reconhecido pelo STF é material, e não formal. A exigência de autorização legislativa para a concessão de uso afronta a separação dos Poderes e a reserva de administração, e seria igualmente inconstitucional se veiculada em lei ordinária estadual, como vimos no comentário da alternativa A.

e) é inconstitucional por invadir a competência privativa da União para editar normas gerais de licitação e contratação, que já disciplinam a concessão de uso de bens públicos.

ERRADA: O fundamento da decisão não foi a competência privativa da União para editar normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da CF). O STF apontou ofensa à separação dos Poderes e à reserva de administração, pois a norma estadual interferia em ato de gestão próprio do Executivo, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 11

Em 2016, a vigilância sanitária do Município Alfa, no interior paulista, lavrou auto de infração contra Marta, que mantinha pequeno comércio de alimentos em sua residência, e instaurou processo administrativo sancionador. Marta apresentou defesa no mesmo ano, mas o processo permaneceu sem nenhum despacho ou julgamento até 2024, quando foi proferida decisão que lhe aplicou multa. O Município Alfa não possui lei que discipline a prescrição no processo administrativo sancionador. Assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Marta pretende ajuizar ação anulatória, sustentando que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição intercorrente.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tese de Marta

a) não pode ser acolhida com base no Decreto nº 20.910/1932, que não trata da prescrição intercorrente e não serve, nem por analogia, para reconhecê-la em processo municipal.

b) deve ser acolhida, pois a prescrição intercorrente trienal prevista na Lei nº 9.873/1999 aplica-se, por analogia, aos processos sancionadores de Estados e Municípios sem lei própria.

c) deve ser acolhida, pois o Decreto nº 20.910/1932 incide, por analogia, nos processos administrativos estaduais e municipais que ficarem paralisados por mais de cinco anos.

d) deve ser acolhida, pois cabe ao juiz fixar prazo de prescrição intercorrente com base na garantia da razoável duração do processo, suprindo a omissão da lei municipal.

e) não pode ser acolhida, pois a prescrição intercorrente é incompatível com o processo administrativo sancionador, ainda que venha a ser prevista em lei municipal.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: Direito Administrativo, 3. "Poder de polícia. Limites e fundamentos. [...]"; 7. "[...] Processo administrativo. Princípios do processo administrativo. Tipologia. Fases. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) não pode ser acolhida com base no Decreto nº 20.910/1932, que não trata da prescrição intercorrente e não serve, nem por analogia, para reconhecê-la em processo municipal.

CORRETA: Em dezembro de 2025, a Primeira Seção do STJ decidiu que o Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, não pode ser utilizado, nem por analogia, para reconhecer a prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais e municipais.

O decreto fixa o prazo quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública, aplicado por simetria às pretensões da Administração contra o administrado. No caso das multas decorrentes do poder de polícia, esse prazo alcança a pretensão executória e só corre após a constituição definitiva do crédito. O decreto não trata, portanto, da paralisação do processo administrativo.

Por outro lado, a Lei nº 9.873/1999, que prevê a prescrição intercorrente trienal, aplica-se apenas à Administração Pública federal. Na falta de lei local, o Judiciário não pode criar prazos, causas interruptivas ou marcos iniciais por analogia, sob pena de invadir a função legislativa e a autonomia dos entes federados. Cabe a cada Estado e Município disciplinar o tema por lei própria.

Trago abaixo a tese fixada:

"O Decreto n. 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia." **STJ. 1ª Seção. REsp 2.002.589-PR e REsp 2.137.071-MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 10/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1294) (Info 874).**

b) deve ser acolhida, pois a prescrição intercorrente trienal prevista na Lei nº 9.873/1999 aplica-se, por analogia, aos processos sancionadores de Estados e Municípios sem lei própria.

ERRADA: A Lei nº 9.873/1999, que estabelece a prescrição da ação punitiva da Administração Pública federal e prevê a prescrição intercorrente de três anos, tem alcance limitado à esfera federal. O STJ afastou a criação, por analogia, de regime prescricional para Estados e Municípios que não legislaram sobre o tema, como vimos no comentário da alternativa A.

c) deve ser acolhida, pois o Decreto nº 20.910/1932 incide, por analogia, nos processos administrativos estaduais e municipais que ficarem paralisados por mais de cinco anos.

ERRADA: O Decreto nº 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente e, segundo o STJ, não pode ser usado como referência normativa para reconhecê-la em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia, como vimos no comentário da alternativa A.

d) deve ser acolhida, pois cabe ao juiz fixar prazo de prescrição intercorrente com base na garantia da razoável duração do processo, suprindo a omissão da lei municipal.

ERRADA: A garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) não autoriza o juiz a criar prazo prescricional. Para o STJ, fixar prazo, causa interruptiva ou marco inicial sem lei local invadiria a função legislativa e afetaria a autonomia dos entes federados e a separação dos Poderes, como vimos no comentário da alternativa A.

e) não pode ser acolhida, pois a prescrição intercorrente é incompatível com o processo administrativo sancionador, ainda que venha a ser prevista em lei municipal.

ERRADA: O STJ não afirmou que a prescrição intercorrente é incompatível com o processo administrativo sancionador. Ao contrário, reconheceu que ela pode servir à eficiência, à segurança jurídica e à razoável duração do processo, mas depende de previsão em lei de cada ente, que pode discipliná-la por se tratar de matéria de interesse local, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 12

Moradores de Paraisópolis, na capital paulista, cadastrados na Subclasse Residencial Baixa Renda e beneficiários da tarifa social de energia elétrica, procuraram o Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Eles relataram preocupação com a notícia de que a Fazenda estadual exigiria da distribuidora de energia o ICMS sobre os valores que a União lhe repassa, a título de subvenção econômica, para compensar os descontos tarifários concedidos a essa subclasse, o que poderia ser repassado às contas de luz.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exigência do ICMS sobre essa subvenção

a) é legítima, pois a subvenção integra o valor da operação de fornecimento de energia elétrica e, por isso, compõe a base de cálculo do imposto devido pela distribuidora.

b) é legítima, salvo se convênio do CONFAZ autorizar o Estado a conceder isenção, hipótese em que a dispensa do imposto ainda dependerá de lei estadual específica.

c) é inconstitucional, pois a subvenção compensa o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e não corresponde a preço da operação de circulação de mercadoria.

d) é inconstitucional, pois a tarifa social fixada pela União configura isenção heterônoma do ICMS, autorizada pela Constituição no campo da política energética.

e) é legítima, pois o repasse da União equivale a desconto condicionado, que integra a base de cálculo do imposto segundo a jurisprudência tributária.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: Direito Tributário, 3. "Sistema tributário. [...] Competência tributária. Limitações ao poder de tributar. Espécies tributárias estaduais e municipais. Não incidência, isenção, imunidade e anistia. [...]"; 10. "Direito Tributário e desigualdade."

COMENTÁRIOS:

a) é legítima, pois a subvenção integra o valor da operação de fornecimento de energia elétrica e, por isso, compõe a base de cálculo do imposto devido pela distribuidora.

ERRADA: A subvenção não integra o valor da operação. Para o STF, ela decorre de relação de direito administrativo entre a União e a concessionária e não é preço nem receita da operação de circulação de mercadoria travada com o consumidor. Incluí-la na base de cálculo ampliaria indevidamente os conceitos de saída de mercadoria e de valor da operação, como vimos no comentário da alternativa C.

b) é legítima, salvo se convênio do CONFAZ autorizar o Estado a conceder isenção, hipótese em que a dispensa do imposto ainda dependerá de lei estadual específica.

ERRADA: A não incidência reconhecida pelo STF não depende de convênio do CONFAZ nem de lei estadual concessiva de isenção. Trata-se de hipótese fora do campo de incidência do ICMS, porque a subvenção não é contraprestação da operação de fornecimento de energia, como vimos no comentário da alternativa C.

c) é inconstitucional, pois a subvenção compensa o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e não corresponde a preço da operação de circulação de mercadoria.

CORRETA: Em setembro de 2026, o Plenário do STF decidiu, por maioria, que não incide ICMS sobre a subvenção econômica que a União repassa às distribuidoras de energia elétrica para garantir a modicidade da tarifa dos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Segundo o Tribunal, a subvenção é paga pela União às concessionárias como compensação destinada a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante da política tarifária. Não se trata de preço da operação de circulação de mercadoria entre a distribuidora e o consumidor, razão pela qual não integra a base de cálculo do ICMS (art. 155, II e § 3º, da CF, e art. 34, § 9º, do ADCT).

É importante lembrar que o recurso foi interposto por sindicato do setor elétrico paulista contra acórdão que havia mantido a inclusão da subvenção na base do imposto. No mesmo julgamento, o STF observou que a distribuidora não pode optar por oferecer ou não a tarifa social, de modo que o repasse também não se confunde com desconto condicionado.

Vejamos a tese fixada:

"Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei nº 10.438/2002." **STF. Plenário. RE 990.115/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 25/9/2026 (Repercussão Geral - Tema 1.113) (Info 1231).**

d) é inconstitucional, pois a tarifa social fixada pela União configura isenção heterônoma do ICMS, autorizada pela Constituição no campo da política energética.

ERRADA: O STF afastou expressamente a ideia de isenção heterônoma. A tarifa social e as normas da agência reguladora não são normas de isenção tributária, e a não incidência decorre da própria natureza da subvenção, que não compõe o valor da operação de circulação de mercadoria, como vimos no comentário da alternativa C.

e) é legítima, pois o repasse da União equivale a desconto condicionado, que integra a base de cálculo do imposto segundo a jurisprudência tributária.

ERRADA: Para o STF, o repasse não configura desconto condicionado, pois a distribuidora não tem a opção de conceder ou não a tarifa social à Subclasse Residencial Baixa Renda. A subvenção é compensação paga pela União no âmbito da relação de concessão, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 13

Carlos, ex-diretor de uma autarquia do Município de Bauru, foi citado em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, por não ter condições de contratar advogado, passou a ser assistido pela Defensoria Pública. Ao preparar a contestação, a defensora pública responsável analisou o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) incluídos ou alterados pela Lei nº 14.230/2021.

Considerando o que decidiu o Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, é INCORRETO afirmar que

a) a exclusão da improbidade por divergência interpretativa da lei é constitucional se fundada em orientação jurisprudencial qualificada, mas não alcança os casos de dolo ou erro grosseiro.

b) sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica podem responder por improbidade, se comprovada sua participação dolosa, ainda que não tenham obtido benefícios diretos.

c) são constitucionais os dispositivos que conferiram caráter taxativo às hipóteses de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública.

d) é constitucional excluir a suspensão dos direitos políticos nos atos que apenas violam princípios, mas a proibição de contratar não pode ser limitada ao ente diretamente lesado.

e) interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção pela metade do prazo previsto no caput do artigo, regra que o STF considerou constitucional.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: Direito Administrativo, 14. "Controle da Administração Pública. [...] Improbidade administrativa. Súmulas vinculantes e demais instrumentos de controle judicial."

COMENTÁRIOS:

a) a exclusão da improbidade por divergência interpretativa da lei é constitucional se fundada em orientação jurisprudencial qualificada, mas não alcança os casos de dolo ou erro grosseiro.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o STF, que declarou constitucional, com interpretação conforme, o § 8º do art. 1º da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). A divergência interpretativa afasta a improbidade quando fundada em orientação jurisprudencial qualificada, mas a proteção não alcança o dolo nem o erro grosseiro, como vimos no comentário da alternativa E.

b) sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica podem responder por improbidade, se comprovada sua participação dolosa, ainda que não tenham obtido benefícios diretos.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o STF, que declarou inconstitucional a exigência de obtenção de "benefícios diretos" para a responsabilização de sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica (art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa). Basta a comprovação da participação dolosa no ato, como vimos no comentário da alternativa E.

c) são constitucionais os dispositivos que conferiram caráter taxativo às hipóteses de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o STF, que reputou constitucionais os dispositivos que tornaram taxativo o rol do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Delimitar as hipóteses de improbidade por violação a princípios foi considerado opção legítima do legislador, como vimos no comentário da alternativa E.

d) é constitucional excluir a suspensão dos direitos políticos nos atos que apenas violam princípios, mas a proibição de contratar não pode ser limitada ao ente diretamente lesado.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o STF. É constitucional a exclusão da suspensão dos direitos políticos para os atos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) que não acarretem enriquecimento ilícito nem dano ao erário. Por outro lado, é inconstitucional limitar a proibição de contratar com o poder público à esfera do ente federativo diretamente lesado, como vimos no comentário da alternativa E.

e) interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção pela metade do prazo previsto no caput do artigo, regra que o STF considerou constitucional.

ERRADA: Ainda em 2026, o Plenário do STF concluiu o julgamento de duas ações diretas que impugnavam diversos dispositivos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e declarou inconstitucional a expressão "pela metade do prazo previsto no caput deste artigo", relativa à retomada da contagem da prescrição após a sua interrupção (art. 23, § 5º).

As hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas na lei foram mantidas. O que caiu foi a redução do prazo à metade após cada interrupção. Assim, interrompida a prescrição, o prazo volta a correr por inteiro, e não pela metade, como afirma a alternativa, que por isso é a incorreta.

É importante lembrar que o julgamento alcançou muitos outros pontos da reforma de 2021, como a interpretação conforme do § 8º do art. 1º, a responsabilização de sócios sem exigência de benefícios diretos, a taxatividade do art. 11 e o regime das sanções do art. 12, todos tratados nas demais alternativas.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

"É constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição, dispositivo que afasta a configuração de improbidade administrativa em razão de divergência interpretativa da lei fundada em orientação jurisprudencial qualificada, salvo caso de dolo ou erro grosseiro. É inconstitucional a exigência de obtenção de 'benefícios diretos' para a responsabilização de sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica pela prática de ato de improbidade administrativa. São constitucionais os dispositivos que conferiram caráter taxativo às hipóteses de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública. É constitucional a exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos para atos de improbidade que atentem contra princípios da Administração Pública sem acarretar enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Contudo, é inconstitucional a limitação da sanção de proibição de contratar com o poder público à esfera do ente federativo diretamente lesado pelo ato de improbidade. É parcialmente inconstitucional norma que restringe a perda da função pública ao vínculo ocupado pelo agente no momento da prática do ato de improbidade. É inconstitucional o dispositivo que permitia computar, para fins de suspensão dos direitos políticos, o período compreendido entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da condenação. São parcialmente inconstitucionais as restrições impostas à indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa. São

inconstitucionais os dispositivos que vinculavam o magistrado ao enquadramento jurídico formulado pelo autor da ação de improbidade administrativa. É constitucional o dispositivo que veda a inversão do ônus da prova em desfavor do réu na ação de improbidade administrativa. É inconstitucional a exigência de manifestação prévia do Tribunal de Contas para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil. É parcialmente inconstitucional a limitação da responsabilização dos corréus aos 'benefícios diretos' obtidos com o ato de improbidade administrativa. É constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição, o dispositivo que define a ação de improbidade administrativa como instrumento repressivo destinado à aplicação de sanções pessoais, sendo, contudo, inconstitucional a expressão 'agentes públicos, inclusive políticos'. É parcialmente inconstitucional dispositivo que atribuía eficácia automática à absolvição criminal em relação à ação de improbidade administrativa. São constitucionais as hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, é inconstitucional a expressão 'pela metade do prazo previsto no caput deste artigo', relativa à retomada da contagem da prescrição após sua interrupção. É constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição, o dispositivo relativo à responsabilização de partidos políticos e de suas fundações." **STF. Plenário. ADI 7.156/DF, Rel. Min. André Mendonça, e ADI 7.236/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamentos finalizados em 1º/7/2026 (Info 1225).**

QUESTÃO 14

Lucas, de 16 anos, teve a perna fraturada quando uma viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em deslocamento sem situação de emergência, avançou o sinal vermelho e atingiu a bicicleta em que ele trafegava, no bairro de Itaquera, na capital. Sua mãe, Carla, procurou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e informou que prefere tentar obter a indenização pela via administrativa, antes de recorrer ao Poder Judiciário, mas teme perder o prazo para eventual ação judicial.

Nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, o(a) defensor(a) público(a) deve esclarecer que

a) o requerimento deve ser dirigido à Secretaria da Segurança Pública, à qual se vincula o agente causador do dano, no prazo de três anos contados da data do acidente.

b) o protocolo do requerimento na Procuradoria Geral do Estado suspende a prescrição da ação de responsabilidade contra o Estado pelo período de sua tramitação.

c) acolhido o pedido, a indenização será acrescida de juros e honorários advocatícios e paga até o último dia útil do exercício financeiro em curso.

d) inscrito o débito, o silêncio do interessado por dez dias após a intimação implicará discordância com o valor e o arquivamento do requerimento.

e) a desistência do interessado após a inscrição do débito não prejudica o ato de acolhimento, que valerá como reconhecimento da responsabilidade estatal.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: Direito Administrativo, 7. "[...] Processo administrativo. Princípios do processo administrativo. Tipologia. Fases. Coisa julgada administrativa. Lei Estadual n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998."; 11. "Responsabilidade civil do Estado. [...] Reparação do dano e direito de regresso."

COMENTÁRIOS:

a) o requerimento deve ser dirigido à Secretaria da Segurança Pública, à qual se vincula o agente causador do dano, no prazo de três anos contados da data do acidente.

ERRADA: O requerimento não é dirigido à Secretaria a que pertence o agente, e o prazo não é de três anos. O art. 65, I, da Lei Estadual nº 10.177/1998 (lei paulista do processo administrativo) determina que "o requerimento será protocolado na Procuradoria Geral do Estado, até 5 (cinco) anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano".

b) o protocolo do requerimento na Procuradoria Geral do Estado suspende a prescrição da ação de responsabilidade contra o Estado pelo período de sua tramitação.

CORRETA: O caput do art. 65 da Lei Estadual nº 10.177/1998 (lei paulista do processo administrativo) prevê que "aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente", observadas as regras dos incisos.

Entre essas regras, o inciso II dispõe que "o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade contra o Estado, pelo período que durar sua tramitação". O receio de Carla, portanto, não se justifica, pois o tempo de tramitação do pedido administrativo não corre contra a pretensão indenizatória de Lucas.

O requerimento deve ser protocolado na Procuradoria Geral do Estado em até cinco anos do fato (inciso I), com a indicação precisa do montante atualizado da indenização e a declaração de concordância com as condições legais (inciso III). A decisão cabe ao Procurador Geral do Estado ou ao dirigente da entidade descentralizada (inciso V).

c) acolhido o pedido, a indenização será acrescida de juros e honorários advocatícios e paga até o último dia útil do exercício financeiro em curso.

ERRADA: O art. 66 da Lei Estadual nº 10.177/1998 (lei paulista do processo administrativo) estabelece que "nas indenizações pagas nos termos do artigo anterior, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo". Além disso, o art. 65, VIII, prevê que "os débitos inscritos até 1.° de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte", e não do exercício em curso.

d) inscrito o débito, o silêncio do interessado por dez dias após a intimação implicará discordância com o valor e o arquivamento do requerimento.

ERRADA: O silêncio produz o efeito oposto. Segundo o art. 65, VII, da Lei Estadual nº 10.177/1998 (lei paulista do processo administrativo), "a ausência de manifestação expressa do interessado, em 10 (dez) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor inscrito". O arquivamento só ocorre se o interessado, no mesmo prazo, apresentar desistência por não concordar com o valor.

e) a desistência do interessado após a inscrição do débito não prejudica o ato de acolhimento, que valerá como reconhecimento da responsabilidade estatal.

ERRADA: O § 1º do art. 65 da Lei Estadual nº 10.177/1998 (lei paulista do processo administrativo) dispõe que, quando o interessado desistir ou considerar indeferido o requerimento, "perderá qualquer efeito o ato que tiver acolhido o pedido, não se podendo invocá-lo como reconhecimento da responsabilidade administrativa".

QUESTÃO 15

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em parceria com uma associação de pequenos comerciantes da região do Brás, na capital, promoveu oficina de educação fiscal voltada a microempreendedores de baixa renda. Os participantes apresentaram dúvidas sobre o valor máximo das multas lançadas em autos de infração, os efeitos da denúncia espontânea, as garantias oferecidas em execução fiscal e os acordos celebrados com o Fisco. As dúvidas foram respondidas à luz das alterações recentemente promovidas no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 236/2026.

Considerando o Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 236/2026, é correto afirmar que

a) a multa calculada sobre o tributo lançado não pode exceder 100% desse valor nos casos de prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio, admitindo-se 150% na reincidência.

b) a denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do infrator, mas não afasta a multa de mora.

c) a aceitação, pelo credor, de seguro garantia oferecido em execução fiscal não suspende a exigibilidade do crédito, efeito reservado ao depósito integral em dinheiro.

d) o cumprimento do acordo de mediação suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue, pois a extinção depende de pagamento ou de decisão judicial.

e) a apresentação de impugnação no processo administrativo fiscal pode ser condicionada a caução, desde que prevista em lei do ente tributante e limitada a parcela do valor do débito discutido.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: Direito Tributário, 6. "Crédito tributário. Conceito. Lançamento e suas modalidades. Suspensão, extinção e exclusão. [...]"; 9. "Processo Administrativo Tributário. Processo Judicial Tributário."

COMENTÁRIOS:

a) a multa calculada sobre o tributo lançado não pode exceder 100% desse valor nos casos de prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio, admitindo-se 150% na reincidência.

CORRETA: A Lei Complementar nº 236/2026, publicada em setembro de 2026, incluiu no CTN o art. 113-A, cujo caput dispõe que as penalidades "deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo".

O § 1º do art. 113-A fixa tetos percentuais. A multa, "exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo: I - 75% (setenta e cinco por cento); II - 100% (cem por cento) nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e III - 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo".

A regra geral, portanto, é o teto de 75%, que sobe para 100% nos casos dolosos de fraude, sonegação ou conluio e para 150% apenas na reincidência. O § 2º do art. 113-A foi vetado.

b) a denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do infrator, mas não afasta a multa de mora.

ERRADA: A nova redação do art. 138 do CTN, dada pela Lei Complementar nº 236/2026, dispõe que "a responsabilidade é excluída, inclusive em relação à multa de mora, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora". A multa de mora, portanto, também é afastada.

c) a aceitação, pelo credor, de seguro garantia oferecido em execução fiscal não suspende a exigibilidade do crédito, efeito reservado ao depósito integral em dinheiro.

ERRADA: A Lei Complementar nº 236/2026 incluiu no art. 151 do CTN o inciso X, segundo o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário "a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal", enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem

sua aceitação e não caracterizado o sinistro. O depósito integral deixou de ser a única garantia com esse efeito.

d) o cumprimento do acordo de mediação suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue, pois a extinção depende de pagamento ou de decisão judicial.

ERRADA: O acordo decorrente de mediação suspende a exigibilidade do crédito "até a sua eventual dissolução" (art. 151, IX, do CTN), mas o seu cumprimento é causa de extinção. A Lei Complementar nº 236/2026 incluiu no art. 156 do CTN os incisos XII, relativo à sentença arbitral favorável ao sujeito passivo transitada em julgado, e XIII, que prevê como forma de extinção "o cumprimento do acordo de mediação".

e) a apresentação de impugnação no processo administrativo fiscal pode ser condicionada a caução, desde que prevista em lei do ente tributante e limitada a parcela do valor do débito discutido.

ERRADA: O § 2º do art. 151 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 236/2026, dispõe que "é vedada a exigência de caução ou garantia de depósito para apresentação de impugnações, recursos ou pedidos, nos termos do inciso III do caput deste artigo". A regra está em sintonia com a Súmula Vinculante 21, que considera inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios para admissibilidade de recurso administrativo.

QUESTÃO 16

Rosa faleceu viúva em Campinas, deixando dois filhos, Paulo e Lia, que moravam com ela e não possuem outro imóvel. O patrimônio deixado compreende a casa em que os três residiam, avaliada em 4.000 UFESPs, os móveis e aparelhos domésticos que a guarnecem, depósitos em caderneta de poupança no total de 800 UFESPs e o saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não recebido em vida. Assistidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, os herdeiros pretendem promover o arrolamento e perguntam se terão de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis.

Nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) no Estado de São Paulo, o(a) defensor(a) público(a) deve esclarecer que

a) a isenção do imóvel de residência exige que ele seja o único bem transmitido, sendo irrelevante que os herdeiros nele residam ou que possuam outro imóvel.

b) o saldo do FGTS não recebido em vida pela titular integra a base de cálculo do imposto, pois a lei estadual não o contempla entre as hipóteses de isenção.

c) estão isentas a transmissão da casa, que não ultrapassa 5.000 UFESPs e serve de residência aos herdeiros sem outro imóvel, e a dos depósitos de até 1.000 UFESPs.

d) os depósitos bancários e os bens móveis que guarnecem a casa estão isentos apenas até o limite conjunto de 1.000 UFESPs, tributando-se normalmente o valor excedente.

e) o reconhecimento das isenções depende de decisão no arrolamento, sendo vedado à Fazenda exigir declaração dos herdeiros para essa finalidade.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: Direito Tributário, 3. "Sistema tributário. [...] Espécies tributárias estaduais e municipais. Não incidência, isenção, imunidade e anistia. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a isenção do imóvel de residência exige que ele seja o único bem transmitido, sendo irrelevante que os herdeiros nele residam ou que possuam outro imóvel.

ERRADA: A alternativa mistura as alíneas "a" e "b" do art. 6º, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 (lei paulista do ITCMD). A exigência de ser o único bem transmitido vale para o imóvel "cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, desde que seja o único transmitido" (alínea "b"). Para o imóvel de residência de até 5.000 UFESPs, importa justamente que os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel (alínea "a").

b) o saldo do FGTS não recebido em vida pela titular integra a base de cálculo do imposto, pois a lei estadual não o contempla entre as hipóteses de isenção.

ERRADA: O art. 6º, I, "e", da Lei Estadual nº 10.705/2000 (lei paulista do ITCMD) isenta a transmissão causa mortis do "montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular".

c) estão isentas a transmissão da casa, que não ultrapassa 5.000 UFESPs e serve de residência aos herdeiros sem outro imóvel, e a dos depósitos de até 1.000 UFESPs.

CORRETA: O art. 6º, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 (lei paulista do ITCMD), na redação dada pela Lei Estadual nº 10.992/2001, isenta a transmissão causa mortis "a) de imóvel de residência, urbano ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel".

A alínea "d" do mesmo inciso isenta a transmissão "de depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapassar 1.000 (mil) UFESPs".

No caso, a casa vale 4.000 UFESPs, os herdeiros nela residem e não têm outro imóvel, e a poupança soma 800 UFESPs. As duas transmissões estão isentas. Também estão isentos, nos limites legais, os móveis que guarnecem a casa (alínea "c", até 1.500 UFESPs) e o saldo de FGTS não recebido em vida (alínea "e").

d) os depósitos bancários e os bens móveis que guarnecem a casa estão isentos apenas até o limite conjunto de 1.000 UFESPs, tributando-se normalmente o valor excedente.

ERRADA: Os limites são distintos e não se somam. A alínea "c" do art. 6º, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 (lei paulista do ITCMD) isenta os bens móveis de pequeno valor que guarneçam os imóveis das alíneas anteriores "cujo valor total não ultrapassar 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs", e a alínea "d" isenta os depósitos bancários e aplicações financeiras de valor total de até 1.000 UFESPs.

e) o reconhecimento das isenções depende de decisão no arrolamento, sendo vedado à Fazenda exigir declaração dos herdeiros para essa finalidade.

ERRADA: O § 1º do art. 6º da Lei Estadual nº 10.705/2000 (lei paulista do ITCMD) dispõe que, "para fins de reconhecimento das isenções previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I, e na alínea 'a' do inciso II, poderá ser exigida a apresentação de declaração, conforme dispuser o regulamento". A lei admite, portanto, a exigência de declaração.

DIREITO PENAL

QUESTÃO 17

Em agosto de 2026, Marta perdeu a carteira com seus documentos pessoais e cartões bancários no Terminal Parque Dom Pedro II, na capital paulista. No dia seguinte, Renato, que havia encontrado a carteira, localizou Marta por uma rede social e exigiu o pagamento de R$ 300,00 para devolvê-la com os documentos, sob a ameaça de, não recebendo o valor, extraviá-los novamente. Marta não fez o pagamento e procurou a delegacia, e Renato foi abordado por policiais no local que ele mesmo havia combinado para a entrega. Denunciado por tentativa de extorsão, Renato passou a ser assistido pela Defensoria Pública.

Segundo o STJ, ao impugnar a capitulação jurídica, o(a) defensor(a) público(a) deve sustentar que a conduta de Renato

a) configura extorsão, pois a grave ameaça desse crime pode ter por objeto qualquer prejuízo patrimonial, ainda que de pequena monta, como o custo de emitir a segunda via dos documentos.

b) amolda-se ao estelionato, pois exigir pagamento para devolver os documentos, sob ameaça de novo extravio, traduz ardil para induzir a vítima a erro, e não a grave ameaça da extorsão.

c) configura extorsão consumada, pois o crime é formal e se aperfeiçoa com a simples exigência da vantagem, de modo que a recusa de Marta em pagar é irrelevante para a tipificação.

d) configura extorsão indireta, pois Renato exigiu vantagem econômica abusando da situação da vítima e valendo-se da posse de documentos que pertenciam a ela.

e) é atípica, pois a ameaça de causar prejuízo de pequena monta não caracteriza grave ameaça nem fraude, restando apenas a eventual responsabilização civil de Renato.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 15. "[...] Crimes contra o patrimônio. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) configura extorsão, pois a grave ameaça desse crime pode ter por objeto qualquer prejuízo patrimonial, ainda que de pequena monta, como o custo de emitir a segunda via dos documentos.

ERRADA: O erro está em admitir que qualquer prejuízo, ainda que mínimo, preencha a grave ameaça da extorsão. É verdade que a ameaça do art. 158 do CP não precisa se dirigir à integridade física da vítima. Contudo, para o STJ, o mal prometido deve ser capaz de gerar fundado temor, o que não ocorre com o dissabor ou com o prejuízo financeiro de pequena monta de providenciar a segunda via de documentos, como vimos no comentário da alternativa B.

b) amolda-se ao estelionato, pois exigir pagamento para devolver os documentos, sob ameaça de novo extravio, traduz ardil para induzir a vítima a erro, e não a grave ameaça da extorsão.

CORRETA: Em 2026, a Quinta Turma do STJ decidiu que a conduta de exigir pagamento para devolver a carteira e os documentos da vítima, sob a ameaça de extraviá-los novamente, configura estelionato, e não extorsão.

No caso julgado, o juiz de primeiro grau havia enquadrado a conduta como tentativa de estelionato, e o tribunal local a reclassificou como tentativa de extorsão. O STJ prestigiou a solução da sentença.

O fundamento está na diferença entre os meios de execução. A extorsão (art. 158 do CP) exige que o agente constranja a vítima "mediante violência ou grave ameaça". Embora a ameaça não precise atingir a integridade física, o mal prometido deve causar fundado temor. Perder de novo documentos que podem ser reemitidos gera dissabor e prejuízo financeiro de pequena monta, mas não intimida a ponto de caracterizar a grave ameaça.

Por outro lado, a promessa de devolução condicionada ao pagamento é um ardil, isto é, um expediente para induzir a vítima a erro e obter vantagem ilícita, o que corresponde ao estelionato do art. 171 do CP.

Vejamos a tese fixada:

"A conduta de exigir pagamento para a devolução da carteira e documentos da vítima, sob a ameaça de novamente extraviar tais bens, configura o ardil utilizado para induzi-la a erro, típico do estelionato, e não a violência ou grave ameaça necessárias para a tipificação do crime de extorsão." **STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.066.889-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/9/2026 (Info 904).**

c) configura extorsão consumada, pois o crime é formal e se aperfeiçoa com a simples exigência da vantagem, de modo que a recusa de Marta em pagar é irrelevante para a tipificação.

ERRADA: A alternativa erra ao manter a capitulação como extorsão, pois a conduta de Renato é estelionato, como vimos no comentário da alternativa B. Além disso, ainda que se tratasse de extorsão, o crime formal se consuma quando a vítima, constrangida, faz, tolera que se faça ou deixa de fazer alguma coisa, mesmo sem a obtenção da vantagem. Como Marta não cedeu à exigência, haveria no máximo tentativa, e não crime consumado.

d) configura extorsão indireta, pois Renato exigiu vantagem econômica abusando da situação da vítima e valendo-se da posse de documentos que pertenciam a ela.

ERRADA: A extorsão indireta (art. 160 do CP) tem objeto específico. O tipo pune quem exige ou recebe, "como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro". No caso de Renato, não há dívida a garantir nem documento apto a dar causa a procedimento criminal. A conduta configura estelionato, como vimos no comentário da alternativa B.

e) é atípica, pois a ameaça de causar prejuízo de pequena monta não caracteriza grave ameaça nem fraude, restando apenas a eventual responsabilização civil de Renato.

ERRADA: A conduta não é atípica. O STJ afastou a grave ameaça, mas reconheceu no expediente de Renato o ardil típico do estelionato (art. 171 do CP), crime de quem busca obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 18

Em setembro de 2026, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo promoveu encontro com defensoras e defensores da Capital e do interior para atualizar a atuação institucional em casos de violência de gênero, tanto no atendimento às mulheres quanto na defesa criminal. Entre os casos debatidos, estava o de Roberto, condenado por uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital paulista por perseguição contra a ex-companheira, por razões da condição do sexo feminino, e por violência psicológica contra a mulher, com a pena agravada na segunda fase da dosimetria.

À luz da jurisprudência do STF e do STJ, é INCORRETO afirmar que

a) em relação homoafetiva entre mulheres, reconhecida a violência doméstica e familiar, incide a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal, sem que se exija superioridade física da agressora.

b) o não comparecimento do agressor para a instalação da tornozeleira eletrônica determinada com as medidas protetivas pode configurar o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

c) a agravante da violência contra a mulher (art. 61, II, f, do Código Penal) incide na perseguição por razões da condição do sexo feminino e na violência psicológica contra a mulher.

d) as medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) aplicam-se a toda violência contra a mulher baseada no gênero, ainda que fora do âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

e) a importunação sexual pode ser praticada por meio de recursos tecnológicos e se configura com o envio de conteúdo pornográfico sem o consentimento da vítima, ainda que sem contato físico.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 12. "[...] Agravantes e Atenuantes. [...]"; 15. "Crimes contra a pessoa. [...] Crimes contra a dignidade sexual. [...]"; 16. "Legislação penal especial: [...] violência doméstica (Lei Federal nº 11.340/2006) [...]"

COMENTÁRIOS:

a) em relação homoafetiva entre mulheres, reconhecida a violência doméstica e familiar, incide a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal, sem que se exija superioridade física da agressora.

CORRETA: Em 2026, a Sexta Turma do STJ decidiu que, em relação homoafetiva entre mulheres, reconhecida a violência doméstica e familiar contra a mulher, incide a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal.

O tribunal de origem havia afastado a qualificadora por falta de supremacia física da agressora. Para o STJ, a vulnerabilidade presumida pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não decorre da diferença de força física, e sim da condição estrutural de subordinação a que as mulheres estão submetidas nos contextos doméstico, familiar e afetivo, independentemente do gênero de quem pratica a violência.

Veja a tese fixada:

"Em contexto de relação homoafetiva entre mulheres, reconhecida a violência doméstica e familiar contra a mulher, incide a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal, pois a vulnerabilidade presumida pela Lei Maria da Penha não se fundamenta na disparidade de força física entre agressor e vítima, mas na condição estrutural de subordinação a que as mulheres estão submetidas em contextos domésticos, familiares e

afetivos, independentemente do gênero de quem perpetra a violência.” **STJ. 6ª Turma. REsp 2.236.141-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/5/2026 (Info Edição Extraordinária nº 33).**

b) o não comparecimento do agressor para a instalação da tornozeleira eletrônica determinada com as medidas protetivas pode configurar o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

CORRETA: Em 2026, a Sexta Turma do STJ entendeu que o não comparecimento do agressor para a colocação da tornozeleira eletrônica, determinada na decisão que deferiu medidas protetivas, pode configurar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha).

O STJ não afirmou que a tipicidade é automática. A conduta pode se subsumir ao tipo, e a presença de seus elementos, inclusive do dolo, deve ser apurada no curso da instrução penal.

Trago abaixo a tese fixada:

“Eventual não comparecimento para colocação de tornozeleira eletrônica e a consequente inobservância de decisão judicial que defere medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 pode configurar conduta apta a subsumir-se ao tipo penal previsto no art. 24-A do referido diploma legal, situação que deverá ser devidamente apurada no curso da instrução penal.” **STJ. 6ª Turma. REsp 2.224.804-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/3/2026 (Info Edição Extraordinária nº 33).**

c) a agravante da violência contra a mulher (art. 61, II, f, do Código Penal) incide na perseguição por razões da condição do sexo feminino e na violência psicológica contra a mulher.

ERRADA: Em 2026, a Quinta Turma do STJ decidiu que a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal não pode ser aplicada aos crimes de perseguição contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 147-A, § 1º, II) e de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B), porque a violência contra a mulher já integra esses tipos penais.

Esse é o argumento que a defesa de Roberto deve levar ao tribunal. A agravante incide quando o crime é praticado “com violência contra a mulher na forma da lei específica”. Nos dois delitos, essa circunstância já foi considerada pelo legislador na construção do tipo, de modo que valorá-la outra vez na segunda fase da dosimetria configura bis in idem e viola o princípio da especialidade.

É importante lembrar que o Tema 1197 do STJ admite a aplicação da agravante em conjunto com as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O STJ fez a distinção, pois aquele precedente não tratou de tipos penais que já trazem a violência contra a mulher como elemento.

Vejamos a tese fixada:

“Nos crimes de perseguição contra a mulher e de violência psicológica contra a mulher, previstos nos arts. 147-A, § 1º, II, e 147-B do Código Penal, a violência contra a mulher já integra os elementos do tipo penal,

sendo indevida a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, sob pena de indevido bis in idem e violação ao princípio da especialidade.” **STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.245.002-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/9/2026 (Info 903).**

d) as medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) aplicam-se a toda violência contra a mulher baseada no gênero, ainda que fora do âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

CORRETA: Em 2026, o STF decidiu que as medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) se aplicam a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, ainda que fora do âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. O primeiro é que o critério de proteção passa a ser a violência baseada no gênero, e não o vínculo entre agressor e vítima. O segundo é que o pedido apresentado a juízo materialmente incompetente deve ser apreciado no mérito quando houver risco imediato à integridade da vítima, com o encaminhamento imediato dos autos ao juízo competente para ratificação ou reforma da decisão.

Veja a tese fixada:

“1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 aplicam-se a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, devendo ser aplicadas pelo juízo competente para apreciar a situação de risco à integridade da ofendida; 2. O requerimento de medida protetiva de urgência apresentado a juízo materialmente incompetente deve ser apreciado em seu mérito, a fim de deferir a medida, quando houver risco imediato à integridade física ou psíquica da vítima, com o encaminhamento imediato dos autos ao juízo competente, à Vara Especializada em Violência contra a Mulher, onde houver, para ratificação ou reforma da decisão; 3. A proteção em face da violência de gênero contra a mulher compreende a violência política, fato tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, de competência, nesta hipótese, da justiça eleitoral; 4. Cabe a concessão de medidas protetivas inclusive por delegados de polícia ou agentes policiais, nos termos da ADI 6.138 (Relator Ministro Alexandre de Moraes), nas situações de urgência de ameaça ou violência de gênero contra a mulher.” **STF. Plenário. ARE 1.537.713/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/8/2026 (Repercussão Geral - Tema 1.412) (Info 1226).**

e) a importunação sexual pode ser praticada por meio de recursos tecnológicos e se configura com o envio de conteúdo pornográfico sem o consentimento da vítima, ainda que sem contato físico.

CORRETA: Em 2026, a Quinta Turma do STJ decidiu que o crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) pode ser praticado por meio de recursos tecnológicos e se configura com o envio de conteúdo pornográfico sem o consentimento da vítima.

O tribunal de origem havia absolvido o réu pela ausência de contato físico. O STJ restabeleceu a condenação, pois o tipo pune quem pratica ato libidinoso contra alguém, sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sem exigir proximidade física entre autor e vítima.

Trago abaixo a tese fixada:

"O crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, pode ser praticado por meio de recursos tecnológicos, configurando-se com o envio de conteúdo pornográfico sem consentimento da vítima, sendo prescindível o contato físico entre autor e ofendida." **STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/4/2026 (Info Edição Extraordinária nº 33).**

QUESTÃO 19

Entre 2023 e 2024, Jorge, vereador do Município Alfa, no interior de São Paulo, nomeou quatro servidores comissionados para o seu gabinete com o ajuste prévio de que lhe repassassem, todos os meses, parte da remuneração, por transferência bancária ou em espécie, sempre pelo mesmo modo e com o auxílio de sua chefe de gabinete, que centralizava os valores. Denunciado por peculato-desvio, Jorge foi condenado. Na dosimetria, o juiz reconheceu a continuidade delitiva dentro de cada série de repasses, uma por servidor, mas aplicou o concurso material entre as quatro séries, por entender que a pluralidade de vítimas e a duração do esquema revelavam habitualidade criminosa. A Defensoria Pública, que assiste Jorge, interpôs apelação.

Segundo o STJ, quanto ao concurso de crimes, a defesa deve sustentar que

a) o concurso material entre as séries deve ser mantido, pois a pluralidade de vítimas impede, por si só, a continuidade delitiva entre desvios relativos a servidores diferentes do gabinete.

b) os repasses configuram crime único de peculato, pois o desvio de parte da remuneração de servidores em esquema prolongado caracteriza crime permanente, que se protrai no tempo.

c) incide a continuidade delitiva sobre todos os desvios, pois a pluralidade de vítimas não a afasta por si só, e a habitualidade exige autonomia das condutas e renovação do dolo.

d) incide a continuidade delitiva específica do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, que autoriza o aumento de até o triplo quando os crimes dolosos atingem vítimas diferentes.

e) incide o concurso formal entre os desvios, pois todos decorrem de um único esquema de arrecadação, o que impõe a pena mais grave aumentada de um sexto até a metade.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 10. "[...] Concurso de crimes."; 15. "[...] Crimes contra a administração pública. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) o concurso material entre as séries deve ser mantido, pois a pluralidade de vítimas impede, por si só, a continuidade delitiva entre desvios relativos a servidores diferentes do gabinete.

ERRADA: A pluralidade de vítimas não afasta, por si só, a continuidade delitiva. Para o STJ, o concurso material só se justificaria se demonstrada a habitualidade criminosa, com autonomia das condutas e renovação independente do dolo, o que não ocorre em esquema único com repasses mensais padronizados, como vimos no comentário da alternativa C.

b) os repasses configuram crime único de peculato, pois o desvio de parte da remuneração de servidores em esquema prolongado caracteriza crime permanente, que se protrai no tempo.

ERRADA: Os repasses mensais não formam crime permanente. No peculato-desvio, cada desvio consuma um crime, e a consumação não se prolonga no tempo. Há, portanto, pluralidade de crimes da mesma espécie, que o STJ reuniu pela continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal, como vimos no comentário da alternativa C.

c) incide a continuidade delitiva sobre todos os desvios, pois a pluralidade de vítimas não a afasta por si só, e a habitualidade exige autonomia das condutas e renovação do dolo.

CORRETA: Em 2026, a Quinta Turma do STJ decidiu que, em esquema de peculato-desvio praticado no mesmo gabinete parlamentar, com repasses mensais padronizados e atuação conjunta (a chamada "rachadinha"), incide a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal, e não o concurso material do art. 69.

No caso julgado, a sentença havia reconhecido a continuidade dentro de cada série de repasses, uma por servidor, mas aplicado o concurso material entre as quatro séries, por enxergar habitualidade criminosa. O tribunal de origem afastou o concurso material, e o STJ manteve essa solução.

O STJ lembrou que a continuidade delitiva exige requisitos objetivos (pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie e condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução) e um requisito subjetivo, isto é, a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os fatos. A pluralidade de vítimas, por si só, não afasta a ficção jurídica.

Por outro lado, reiteração não se confunde com habitualidade criminosa. A habitualidade que impede a continuidade exige condutas autônomas, com renovação independente do dolo. No esquema analisado, havia o mesmo modo de execução, repasses mensais padronizados, finalidade econômica comum e atuação conjunta, o que revela um único plano executado em etapas.

Vejamos a tese fixada:

"1. A pluralidade de vítimas não afasta, por si só, a continuidade delitiva quando os crimes da mesma espécie são praticados em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução, unidos por vínculo subjetivo. 2. A habitualidade criminosa incompatível com a continuidade delitiva exige autonomia entre as condutas e renovação independente do dolo, não se caracterizando pela mera reiteração prolongada em um mesmo esquema delitivo. 3. Em esquema de peculato-desvio praticado no mesmo gabinete, com repasses mensais padronizados e atuação conjunta, incide o art. 71 do CP, afastando o concurso material do art. 69 do Código Penal." **STJ. 5ª Turma. REsp 2.270.023-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/9/2026 (Info 903).**

d) incide a continuidade delitiva específica do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, que autoriza o aumento de até o triplo quando os crimes dolosos atingem vítimas diferentes.

ERRADA: A continuidade delitiva específica do parágrafo único do art. 71 do Código Penal pressupõe crimes dolosos "contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa". O peculato-desvio não envolve violência nem grave ameaça, de modo que incide a continuidade comum do caput, com aumento de um sexto a dois terços, como vimos no comentário da alternativa C.

e) incide o concurso formal entre os desvios, pois todos decorrem de um único esquema de arrecadação, o que impõe a pena mais grave aumentada de um sexto até a metade.

ERRADA: O concurso formal (art. 70 do Código Penal) exige que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes. No caso, houve várias condutas, repetidas mês a mês, o que afasta o concurso formal e atrai a continuidade delitiva, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 20

Em março de 2025, Tiago conduzia seu automóvel pela Avenida Celso Garcia, na zona leste da capital paulista, nas proximidades de uma escola estadual, quando avançou o sinal vermelho, quase colidiu com outro veículo e por pouco não atropelou um pedestre que atravessava a via. Não houve aferição da velocidade por radar nem perícia. Ouvidas em juízo, duas testemunhas afirmaram que o veículo "vinha muito rápido", sem saber indicar a velocidade. Tiago foi denunciado pelo crime do art. 311 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Defensoria Pública passou a atuar em sua defesa.

Segundo o STJ, em alegações finais, o(a) defensor(a) público(a) deve sustentar que Tiago

a) deve ser absolvido, pois a velocidade incompatível exige prova objetiva de extrapolação do limite da via, não suprida pela percepção das testemunhas, ainda que haja condução imprudente.

b) deve ser absolvido, pois o crime do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro exige velocidade superior em mais de 50% à máxima permitida, aferida necessariamente por radar homologado.

c) pode ser condenado, pois o avanço do sinal vermelho e a quase colisão demonstram, por si sós, a condução perigosa, que se confunde com o trafegar em velocidade incompatível.

d) pode ser condenado, pois basta provar que a velocidade era incompatível com a segurança do local, sendo desnecessário compará-la com o limite máximo fixado para a via.

e) pode ser condenado, pois a velocidade incompatível pode ser demonstrada pela prova testemunhal isolada, em razão do sistema do livre convencimento motivado do juiz.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 16. "Legislação penal especial: [...] crimes de trânsito (Lei Federal nº 9.503/1997) [...]"

COMENTÁRIOS:

a) deve ser absolvido, pois a velocidade incompatível exige prova objetiva de extrapolação do limite da via, não suprida pela percepção das testemunhas, ainda que haja condução imprudente.

CORRETA: Em 2026, a Quinta Turma do STJ decidiu que a condenação pelo crime do art. 311 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) exige prova segura e objetiva de que o agente trafegou em velocidade incompatível com a segurança, com extrapolação do limite aplicável à via. A percepção das testemunhas de que o condutor dirigia de modo perigoso não basta.

No caso julgado, havia prova de que o réu avançara o sinal vermelho, quase colidira com outro veículo e quase atropelara um transeunte. Mesmo assim, o STJ restabeleceu a sentença absolutória quanto ao art. 311.

O tipo pune quem trafega "em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano". Para o STJ, o elemento velocidade incompatível não se confunde com a condução irresponsável do veículo e não pode ser inferido da mera impressão subjetiva das testemunhas. As demais infrações de trânsito podem gerar consequências administrativas, mas não suprem o elemento típico.

Vejamos a tese fixada:

"A condenação pelo art. 311 do CTB exige prova segura e objetiva de que o agente trafegou em velocidade incompatível com a segurança, com extrapolação do limite aplicável à via, não bastando a constatação de condução perigosa por percepção testemunhal." **STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.295.304-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 9/6/2026 (Info 897).**

b) deve ser absolvido, pois o crime do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro exige velocidade superior em mais de 50% à máxima permitida, aferida necessariamente por radar homologado.

ERRADA: O art. 311 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não fixa percentual de excesso de velocidade nem impõe meio de prova exclusivo. O STJ exige prova segura e objetiva de que o limite da via foi ultrapassado, como vimos no comentário da alternativa A, mas não restringe essa prova ao radar. O excesso superior a 50% da velocidade máxima é critério da infração administrativa gravíssima do art. 218, III, do mesmo Código, e não elemento do crime.

c) pode ser condenado, pois o avanço do sinal vermelho e a quase colisão demonstram, por si sós, a condução perigosa, que se confunde com o trafegar em velocidade incompatível.

ERRADA: Para o STJ, trafegar em velocidade incompatível não se confunde com a condução irresponsável do veículo. O avanço do sinal e a quase colisão revelam imprudência e podem gerar sanções administrativas, mas não comprovam o elemento típico do art. 311 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), como vimos no comentário da alternativa A.

d) pode ser condenado, pois basta provar que a velocidade era incompatível com a segurança do local, sendo desnecessário compará-la com o limite máximo fixado para a via.

ERRADA: A alternativa reproduz a tese que o STJ rejeitou. A velocidade incompatível exige prova objetiva de extrapolação do limite aplicável à via, e não apenas a afirmação genérica de que o veículo andava rápido demais para o local, como vimos no comentário da alternativa A.

e) pode ser condenado, pois a velocidade incompatível pode ser demonstrada pela prova testemunhal isolada, em razão do sistema do livre convencimento motivado do juiz.

ERRADA: O livre convencimento motivado não dispensa a prova do elemento típico. Para o STJ, a percepção subjetiva das testemunhas sobre a velocidade não supre a demonstração objetiva exigida para a condenação pelo art. 311 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o que revela fragilidade probatória e impõe a absolvição, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 21

Em 2025, Clara, pequena produtora rural do Município Alfa, no interior de São Paulo, em região de Cerrado, suprimiu vegetação situada em área de preservação permanente às margens de um curso d'água para ampliar a área de pastagem. O laudo pericial classificou a vegetação suprimida como vereda, fitofisionomia típica do Cerrado, com solo hidromórfico e presença de buritis e de outras palmeiras, sem formação arbórea densa e de alto porte. Denunciada pelo crime do art. 38 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), Clara foi citada e procurou a Defensoria Pública.

Segundo o STJ, na resposta à acusação, o(a) defensor(a) público(a) deve sustentar que a conduta de Clara

a) amolda-se ao art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, pois o tipo protege qualquer vegetação situada em área de preservação permanente, independentemente da fitofisionomia.

b) amolda-se ao art. 38-A da Lei de Crimes Ambientais, pois a vereda integra o Bioma Mata Atlântica e se equipara à vegetação em estágio médio de regeneração.

c) não se amolda ao art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, pois a vereda não corresponde ao elemento normativo floresta, ainda que situada em área de preservação permanente.

d) amolda-se ao art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, pois o conceito de floresta é integrado pela legislação florestal, que protege as veredas como área de preservação permanente.

e) amolda-se ao art. 38 da Lei de Crimes Ambientais na forma culposa, com pena reduzida à metade, pois Clara não tinha conhecimento técnico para identificar a vegetação.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 1. "[...] Princípios limitadores do direito penal. Interpretação e aplicação do Direito Penal. [...]"; 16. "Legislação penal especial: [...] crimes ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) [...]"

COMENTÁRIOS:

a) amolda-se ao art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, pois o tipo protege qualquer vegetação situada em área de preservação permanente, independentemente da fitofisionomia.

ERRADA: O art. 38 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) não protege qualquer vegetação situada em área de preservação permanente. O objeto material do tipo é a floresta, e a fitofisionomia é decisiva para a tipicidade, como vimos no comentário da alternativa C.

b) amolda-se ao art. 38-A da Lei de Crimes Ambientais, pois a vereda integra o Bioma Mata Atlântica e se equipara à vegetação em estágio médio de regeneração.

ERRADA: O art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) pune quem destrói ou danifica "vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica". A vereda é fitofisionomia típica do Cerrado, conforme o próprio laudo, de modo que não há como enquadrá-la nesse tipo, sob pena de analogia em prejuízo da ré.

c) não se amolda ao art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, pois a vereda não corresponde ao elemento normativo floresta, ainda que situada em área de preservação permanente.

CORRETA: Em 2026, a Sexta Turma do STJ decidiu que a supressão de vegetação classificada como vereda não se enquadra no crime do art. 38 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), ainda que a vegetação esteja em área de preservação permanente.

No caso julgado, o laudo pericial classificou a vegetação como vereda, fitofisionomia típica do Cerrado, com solos hidromórficos e presença de buritis e outras palmeiras. O tribunal de origem havia absolvido a ré por atipicidade, e o STJ manteve a absolvição.

O art. 38 pune quem "Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção". O elemento normativo floresta corresponde à formação arbórea densa, de alto porte, conceito já adotado pela Quinta Turma do STJ no HC 74.950/SP. Se o legislador quisesse punir a destruição de qualquer vegetação em área de preservação permanente, teria usado termos mais amplos, como vegetação ou cobertura vegetal.

Estender o tipo à vereda violaria a legalidade estrita, pois equivaleria a ampliar a norma incriminadora em prejuízo da acusada.

Veja a tese fixada:

"Para fins de tipificação do delito previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, o elemento normativo "floresta" corresponde à formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa, o que impede a ampliação do tipo penal para abranger vegetação classificada como "vereda", ainda que em área de preservação permanente." **STJ. 6ª Turma. REsp 2.249.961-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/6/2026 (Info 896).**

d) amolda-se ao art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, pois o conceito de floresta é integrado pela legislação florestal, que protege as veredas como área de preservação permanente.

ERRADA: A proteção administrativa da vereda como área de preservação permanente não transforma essa vegetação em floresta para fins penais. O art. 38 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) exige que o objeto destruído seja floresta, isto é, formação arbórea densa e de alto porte, e a localização em área de preservação permanente é requisito adicional, e não substituto desse elemento, como vimos no comentário da alternativa C.

e) amolda-se ao art. 38 da Lei de Crimes Ambientais na forma culposa, com pena reduzida à metade, pois Clara não tinha conhecimento técnico para identificar a vegetação.

ERRADA: A modalidade culposa do art. 38 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), prevista no parágrafo único ("Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade"), também pressupõe a destruição ou

o dano a floresta. Como a vereda não é floresta, a conduta é atípica tanto na forma dolosa quanto na culposa, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 22

Em 2026, durante inspeção em um Centro de Detenção Provisória da Região Metropolitana de São Paulo, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo colheu relatos de presos provisórios que afirmaram ter sido submetidos a intenso sofrimento físico e mental por policiais penais, mediante atos não previstos em lei nem resultantes de medida legal. Comunicados os fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os agentes pelo crime do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura). A sentença condenatória aplicou a causa de aumento relativa ao crime cometido por agente público, e a defesa dos réus alegou bis in idem na apelação.

Sobre o caso e a Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura), é INCORRETO afirmar que

a) quem submete pessoa presa a sofrimento físico ou mental, por ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, incorre na mesma pena do caput, de reclusão de dois a oito anos.

b) se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima em algum dos presos, a pena passará a ser de reclusão de quatro a dez anos.

c) a causa de aumento do crime cometido por agente público deve ser afastada, pois essa condição já é pressuposta na tortura de pessoa presa, sob pena de bis in idem.

d) o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que alcança os policiais penais eventualmente condenados no caso.

e) se algum dos presos fosse maior de sessenta anos, a pena seria aumentada de um sexto até um terço, por expressa previsão da Lei de Tortura.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 17. “Tortura. Lei Federal nº 9.455/1997. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) quem submete pessoa presa a sofrimento físico ou mental, por ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, incorre na mesma pena do caput, de reclusão de dois a oito anos.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura): “Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental,

por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal." A pena do caput é de "reclusão, de dois a oito anos".

b) se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima em algum dos presos, a pena passará a ser de reclusão de quatro a dez anos.

CORRETA: A afirmação reproduz o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura): "Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos."

c) a causa de aumento do crime cometido por agente público deve ser afastada, pois essa condição já é pressuposta na tortura de pessoa presa, sob pena de bis in idem.

ERRADA: Em 2026, a Quinta Turma do STJ decidiu que a causa de aumento do art. 1º, § 4º, I, da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura), aplicável quando o crime é cometido por agente público, incide também na tortura de pessoa presa (art. 1º, § 1º), sem que isso configure bis in idem.

No caso julgado, os réus eram agentes públicos de um presídio, com funções de direção ou chefia de segurança, e usaram o cargo para submeter custodiados a sofrimento físico ou mental. O tribunal de origem, ao reclassificar as condutas para o § 1º, afastou a majorante de ofício, por entender que a tortura de pessoa presa já pressupõe a atuação de agente público. O STJ não concordou.

A elementar do § 1º é submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental por ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. A condição de agente público não integra essa descrição. A majorante, por sua vez, não pune de novo a custódia da vítima, e sim o abuso funcional de quem tinha o dever de preservar a integridade do preso. Afastá-la sempre que a vítima estivesse presa esvaziaria o alcance do § 4º, I.

Trago abaixo a tese fixada:

"A causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 incide ainda que a vítima seja pessoa presa, pois a condição de agente público constitui circunstância distinta da elementar prevista no art. 1º, § 1º, da mesma lei, não configurando bis in idem." **STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 9/9/2026 (Info 904).**

d) o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que alcança os policiais penais eventualmente condenados no caso.

CORRETA: A afirmação corresponde ao art. 1º, § 6º, da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura): "O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia." A regra concretiza o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe esse tratamento à prática da tortura.

e) se algum dos presos fosse maior de sessenta anos, a pena seria aumentada de um sexto até um terço, por expressa previsão da Lei de Tortura.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o art. 1º, § 4º, II, da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura), com redação dada pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa): "Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: [...] II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos".

QUESTÃO 23

Em setembro de 2026, a defensora pública Lúcia, do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, preparou nota de orientação para as unidades da Capital e do interior sobre a Lei nº 15.163/2025, que alterou o Código Penal, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Entre os casos que motivaram a nota, estavam o de Dona Benedita, de 81 anos, cujo filho foi denunciado pelo crime do art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa por tê-la deixado vários dias sem alimentos em sua casa, em Itaquera, e o de um adolescente apreendido sem flagrante de ato infracional e sem ordem judicial.

Considerando a redação vigente dos dispositivos alterados pela Lei nº 15.163/2025, a defensora deve registrar que

a) aos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

b) aos crimes do Estatuto da Pessoa Idosa cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos continua aplicável o procedimento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), sem os benefícios despenalizadores.

c) o abandono de incapaz do qual resulta a morte da vítima passou a ser punido com reclusão de três a sete anos, a mesma pena prevista para o resultado lesão corporal de natureza grave.

d) a vedação à aplicação da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) inserida no art. 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 15.163/2025 alcança todos os crimes praticados contra criança ou adolescente.

e) o abandono de pessoa com deficiência continua sem formas qualificadas pelo resultado, de modo que eventual lesão grave ou morte da vítima só pode ser punida por concurso de crimes.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 15. "Crimes contra a pessoa. [...]"; 16. "Legislação penal especial: [...] estatuto do idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) [...] crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/1990) [...]"

COMENTÁRIOS:

a) aos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

CORRETA: A Lei nº 15.163, de 3 de julho de 2025, publicada no DOU de 4/7/2025 e em vigor na data da publicação, deu nova redação ao art. 94 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e acrescentou-lhe um parágrafo único.

O caput passou a dispor que "Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)."

O parágrafo único estabelece que "Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."

A vedação, portanto, tem dois alvos. Alcança todos os crimes do Estatuto, como o do art. 99 imputado ao filho de Dona Benedita, e também qualquer crime praticado com violência contra a pessoa idosa, ainda que previsto em outro diploma. No mesmo ato, a lei elevou a pena do art. 99 para "reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos".

b) aos crimes do Estatuto da Pessoa Idosa cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos continua aplicável o procedimento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), sem os benefícios despenalizadores.

ERRADA: A alternativa descreve, em substância, a redação anterior do caput do art. 94 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que mandava aplicar o procedimento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) aos crimes do Estatuto com pena máxima não superior a quatro anos. A Lei nº 15.163/2025 alterou o caput, que agora remete apenas ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, e afastou expressamente a Lei dos Juizados, como vimos no comentário da alternativa A.

c) o abandono de incapaz do qual resulta a morte da vítima passou a ser punido com reclusão de três a sete anos, a mesma pena prevista para o resultado lesão corporal de natureza grave.

ERRADA: A pena está errada. Com a redação dada pela Lei nº 15.163/2025, o art. 133 do Código Penal prevê, para o abandono de incapaz, "Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos"; no § 1º, se resulta lesão corporal de natureza grave, "Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos"; e no § 2º, se resulta morte, "Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos". A mesma escala foi adotada para os maus-tratos (art. 136 do Código Penal).

d) a vedação à aplicação da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) inserida no art. 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 15.163/2025 alcança todos os crimes praticados contra criança ou adolescente.

ERRADA: A vedação inserida no ECA pela Lei nº 15.163/2025 é restrita a um único crime. O art. 5º da Lei nº 15.163/2025 acrescentou ao art. 230 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o § 2º, segundo o qual "Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." O art. 230 tipifica a privação da liberdade de criança ou adolescente mediante apreensão sem flagrante de ato infracional ou sem ordem escrita da autoridade judiciária competente, situação do adolescente mencionado no enunciado. É importante lembrar que a vedação geral não veio da Lei nº 15.163/2025. Desde a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), o art. 226, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."

e) o abandono de pessoa com deficiência continua sem formas qualificadas pelo resultado, de modo que eventual lesão grave ou morte da vítima só pode ser punida por concurso de crimes.

ERRADA: A Lei nº 15.163/2025 criou formas qualificadas pelo resultado no art. 90 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O caput passou a prever "Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa", e foram acrescentados o "§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa" e o "§ 2º Se do abandono resulta morte: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa".

QUESTÃO 24

Em 10 de outubro de 2026, Paulo e Jonas perfuraram clandestinamente, em Paulínia, na Região Metropolitana de Campinas, um duto de empresa privada de transporte de combustíveis e subtraíram cerca de três mil litros de óleo diesel, que transferiram para um caminhão-tanque. Foram presos horas depois, já longe do local, com o combustível. Não houve violência nem grave ameaça, e da conduta não resultou incêndio, poluição, desabastecimento nem paralisação das atividades da empresa. Na audiência de custódia, o defensor público analisou a capitulação do fato à luz da Lei nº 15.517/2026, publicada em 23 de setembro de 2026.

Nessa situação, o defensor público deve considerar que Paulo e Jonas

a) respondem por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), pois a forma especial do § 10 não alcança a subtração em dutos.

b) respondem pelo furto do § 10 do art. 155 do Código Penal, com a pena aumentada de 2/3 em razão do concurso de duas ou mais pessoas e do dano causado ao duto.

c) respondem pelo furto do § 10 do art. 155 do Código Penal sem nenhum aumento, pois o concurso de pessoas e o dano ao duto já integram a descrição típica dessa forma especial de furto.

d) respondem pelo furto do § 10 do art. 155 do Código Penal, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa, com a pena aumentada de 1/3 em razão do concurso de pessoas e do dano ao duto.

e) respondem por roubo majorado (art. 157, § 2º, XI, do Código Penal), pois a nova lei equiparou ao roubo a subtração clandestina de combustíveis em dutos e instalações de transporte.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 12. "[...] Causas de Aumento e de Diminuição. [...]"; 15. "[...] Crimes contra o patrimônio. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) respondem por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), pois a forma especial do § 10 não alcança a subtração em dutos.

ERRADA: O § 10 do art. 155 do Código Penal, incluído pela Lei nº 15.517/2026, menciona expressamente os combustíveis "removidos dos estabelecimentos de produção ou de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal". Pela especialidade, essa forma prevalece sobre o furto qualificado do § 4º, e o concurso de pessoas e o dano passam a funcionar como causas de aumento, como vimos no comentário da alternativa D.

b) respondem pelo furto do § 10 do art. 155 do Código Penal, com a pena aumentada de 2/3 em razão do concurso de duas ou mais pessoas e do dano causado ao duto.

ERRADA: A fração de 2/3 está no § 12 do art. 155 do Código Penal e depende de resultado, isto é, suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente, lesão corporal grave ou morte. Nenhum desses resultados ocorreu. O concurso de pessoas e o dano ao duto atraem o aumento de 1/3 do § 11, como vimos no comentário da alternativa D.

c) respondem pelo furto do § 10 do art. 155 do Código Penal sem nenhum aumento, pois o concurso de pessoas e o dano ao duto já integram a descrição típica dessa forma especial de furto.

ERRADA: O concurso de pessoas e o dano ao duto não são elementares da forma especial. O § 10 do art. 155 do Código Penal descreve apenas o objeto e a sua procedência, e o § 11 transforma aquelas circunstâncias em causas de aumento de 1/3, como vimos no comentário da alternativa D.

d) respondem pelo furto do § 10 do art. 155 do Código Penal, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa, com a pena aumentada de 1/3 em razão do concurso de pessoas e do dano ao duto.

CORRETA: A Lei nº 15.517, de 22 de setembro de 2026, publicada no DOU de 23/9/2026 e em vigor na data da publicação, acrescentou os §§ 10, 11 e 12 ao art. 155 do Código Penal para tratar do furto de combustíveis removidos de estabelecimentos de produção e de instalações de armazenamento e transporte. Como o fato ocorreu em 10/10/2026, a nova redação alcança o caso.

O § 10 estabelece que "A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção ou de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal."

O § 11 prevê que, "Na hipótese do § 10 deste artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado: I - com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza; II - mediante o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; III - com abuso de confiança ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado; ou IV - por ocupante de cargo, de emprego ou de função pública."

Assim, o concurso de pessoas e a perfuração do duto, que no furto comum qualificariam o crime (art. 155, § 4º, I e IV), funcionam aqui como causas de aumento e incidem na terceira fase da dosimetria sobre a pena do § 10.

e) respondem por roubo majorado (art. 157, § 2º, XI, do Código Penal), pois a nova lei equiparou ao roubo a subtração clandestina de combustíveis em dutos e instalações de transporte.

ERRADA: Sem violência ou grave ameaça à pessoa não há roubo. O inciso XI do § 2º do art. 157 do Código Penal, incluído pela Lei nº 15.517/2026, é causa de aumento do roubo, aplicável "se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção ou de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal". A lei não equiparou o furto ao roubo, e a subtração clandestina, como a de Paulo e Jonas, configura o furto do § 10 do art. 155, como vimos no comentário da alternativa D.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO 25

Em uma comarca do interior paulista, um grupo especializado do Ministério Público do Estado de São Paulo, sediado na Capital, instaurou procedimento investigatório criminal, requereu medidas cautelares, conduziu acordo de colaboração premiada e ofereceu denúncia contra Hélio por crimes contra a

administração pública. Ato normativo da Procuradoria-Geral de Justiça condiciona a atuação desse grupo fora da Capital à solicitação do promotor natural e à designação do Procurador-Geral de Justiça, mas nenhuma das duas existia quando os atos foram praticados. A portaria de designação só foi editada depois do recebimento da denúncia. Hélio é assistido pela Defensoria Pública, que impetrou habeas corpus.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação penal

a) é válida, pois a autonomia investigatória do Ministério Público autoriza o grupo especializado a atuar em qualquer comarca do Estado, independentemente de designação.

b) é válida, pois a portaria de designação editada depois do recebimento da denúncia convalidou os atos investigatórios e a denúncia oferecidos pelo grupo especializado.

c) é válida, pois a inobservância das regras internas de atribuição do Ministério Público constitui mera irregularidade administrativa, sem reflexo no processo penal.

d) é nula apenas quanto à denúncia, preservando-se as medidas cautelares e a colaboração premiada obtidas pelo grupo especializado durante a investigação.

e) deve ser trancada, pois a atuação do grupo fora da Capital exigia solicitação do promotor natural e designação prévia, e a falta delas gera nulidade absoluta.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 3. “Sistemas de investigação preliminar. Inquérito policial, investigação defensiva e outras formas de investigação. [...]”; 8. “[...] Juiz, Ministério Público, Defensoria Pública e acusado no processo penal. [...]”; 11. “Nulidades. [...] Habeas corpus. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) é válida, pois a autonomia investigatória do Ministério Público autoriza o grupo especializado a atuar em qualquer comarca do Estado, independentemente de designação.

ERRADA: O STJ afirmou o contrário. A autonomia investigatória do Ministério Público não dispensa as regras de atribuição e designação, que devem ser observadas dentro da moldura normativa vigente e das garantias individuais, como vimos no comentário da alternativa E.

b) é válida, pois a portaria de designação editada depois do recebimento da denúncia convalidou os atos investigatórios e a denúncia oferecidos pelo grupo especializado.

ERRADA: A designação posterior não convalida os atos já praticados. No caso julgado, a portaria editada depois da denúncia foi considerada insuficiente para sanar o vício, por não atender aos requisitos fixados pelo STF na ADI 2.854/DF, como vimos no comentário da alternativa E.

c) é válida, pois a inobservância das regras internas de atribuição do Ministério Público constitui mera irregularidade administrativa, sem reflexo no processo penal.

ERRADA: Não se trata de irregularidade administrativa. O STJ reconheceu violação ao princípio do promotor natural e tratou o vício como nulidade absoluta, com o trancamento da ação penal, como vimos no comentário da alternativa E.

d) é nula apenas quanto à denúncia, preservando-se as medidas cautelares e a colaboração premiada obtidas pelo grupo especializado durante a investigação.

ERRADA: A nulidade não ficou restrita à denúncia. Para o STJ, o vício contaminou os atos essenciais da formação da opinio delicti e da acusação, praticados pelo grupo sem atribuição antes da portaria, como a instauração do procedimento, os pedidos cautelares e a colaboração premiada, e a ação penal foi trancada por ausência de justa causa, como vimos no comentário da alternativa E.

e) deve ser trancada, pois a atuação do grupo fora da Capital exigia solicitação do promotor natural e designação prévia, e a falta delas gera nulidade absoluta.

CORRETA: Em agosto de 2026, a Quinta Turma do STJ trancou ação penal baseada em investigação conduzida por grupo especializado do Ministério Público do Estado de São Paulo fora de sua área de atribuição, sem solicitação do promotor natural e sem designação prévia do Procurador-Geral de Justiça.

Pela Resolução nº 554/2008-PGJ/SP, a atuação do grupo fora da Capital depende de solicitação do promotor natural e de designação do Procurador-Geral. No caso, o grupo instaurou o procedimento investigatório, requereu medidas cautelares, conduziu colaboração premiada e ofereceu denúncia antes de qualquer designação formal.

Para o STJ, houve violação ao princípio do promotor natural. A portaria editada depois da denúncia não convalidou os atos, por não atender aos requisitos fixados pelo STF na ADI 2.854/DF, e o vício foi tratado como nulidade absoluta, com o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“A autonomia investigatória do Ministério Público não constitui cláusula de dispensa das regras de atribuição e designação, devendo ser exercida nos limites da moldura normativa vigente e das garantias individuais.”

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.024.064-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/8/2026 (Info 900).

QUESTÃO 26

Felipe foi preso preventivamente em maio de 2023 e ficou recolhido no Centro de Detenção Provisória de Osasco até fevereiro de 2024, quando obteve liberdade provisória com monitoração eletrônica. Condenado definitivamente, foi preso em março de 2026 para iniciar o cumprimento da pena e transferido para uma penitenciária do interior paulista. Ao analisar o cálculo de pena, a defensora pública discutiu com o Ministério Público qual seria a data-base para a contagem dos prazos de progressão de regime e dos demais benefícios executórios.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a data-base para os benefícios de Felipe é

a) a data da prisão preventiva, de maio de 2023, pois o tempo de custódia cautelar integra a pena e fixa o marco inicial de todos os benefícios executórios.

b) a data da última prisão efetiva, de março de 2026, e o tempo de prisão preventiva anterior à liberdade provisória serve apenas para fins de detração.

c) a data do trânsito em julgado da condenação, marco que se aplica a todos os benefícios executórios, independentemente das prisões anteriores.

d) a data da sentença condenatória de primeiro grau, pois a partir dela a prisão passa a ter natureza de execução provisória da pena.

e) a data da prisão preventiva, pois o período de monitoração eletrônica em liberdade provisória equivale a pena cumprida em regime semiaberto.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 17. "[...] Execução penal. [...] Lei de Execução Penal. Aspectos processuais da execução das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Incidentes. [...]"; 9. "[...] Prisão preventiva. [...] Relaxamento e liberdade provisória. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a data da prisão preventiva, de maio de 2023, pois o tempo de custódia cautelar integra a pena e fixa o marco inicial de todos os benefícios executórios.

ERRADA: A prisão preventiva só fixa a data-base quando dura até o trânsito em julgado. Se houve soltura e depois nova prisão para cumprir a pena, vale a data desta última prisão. O tempo de preventiva interrompido pela liberdade provisória é aproveitado apenas na detração, como vimos no comentário da alternativa B.

b) a data da última prisão efetiva, de março de 2026, e o tempo de prisão preventiva anterior à liberdade provisória serve apenas para fins de detração.

CORRETA: Em outubro de 2025, a Quinta Turma do STJ decidiu que, quando o apenado esteve em liberdade provisória depois da prisão preventiva, a data-base para os benefícios da execução penal é a da última prisão efetiva.

O acórdão sistematizou as hipóteses. Se a preventiva durou até o trânsito em julgado, a data-base é o início dessa prisão. Se houve soltura e, depois, prisão para cumprir a pena definitiva, vale a data desta última. Se nunca houve prisão cautelar, a data-base é a da primeira prisão para cumprimento da pena.

O tempo de prisão preventiva interrompido pela liberdade provisória não é desprezado, mas serve apenas para a detração penal (art. 42 do CP). Ele não fixa o marco dos benefícios executórios. Felipe foi solto em fevereiro de 2024 e preso novamente em março de 2026, data que deve ser adotada como data-base.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva." **STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.026.000-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2025 (Info 872).**

c) a data do trânsito em julgado da condenação, marco que se aplica a todos os benefícios executórios, independentemente das prisões anteriores.

ERRADA: O trânsito em julgado não é o marco da data-base. O STJ adota a data da última prisão efetiva, que pode ser cautelar ou definitiva, como vimos no comentário da alternativa B.

d) a data da sentença condenatória de primeiro grau, pois a partir dela a prisão passa a ter natureza de execução provisória da pena.

ERRADA: A sentença de primeiro grau não fixa a data-base. O marco é a última prisão efetiva, ocorrida em março de 2026, como vimos no comentário da alternativa B.

e) a data da prisão preventiva, pois o período de monitoração eletrônica em liberdade provisória equivale a pena cumprida em regime semiaberto.

ERRADA: O STJ não equiparou o período em liberdade provisória com monitoração eletrônica a pena cumprida para fixar a data-base. No caso julgado, o apenado também estava monitorado durante a liberdade provisória, e ainda assim prevaleceu a data da última prisão efetiva, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 27

Bruno, jovem negro de 23 anos, dirigia seu carro pela Estrada do M'Boi Mirim, no Jardim Ângela, zona sul da capital paulista, quando foi parado por policiais militares em fiscalização de rotina, porque os vidros do veículo tinham película mais escura do que a permitida. Não houve tentativa de fuga, denúncia anterior, odor de droga ou objeto ilícito à vista. Ainda assim, os policiais, afirmando que a região é conhecida pelo tráfico, revistaram Bruno e o interior do carro e encontraram porções de cocaína. Preso em flagrante, ele foi denunciado por tráfico de drogas e é assistido pela Defensoria Pública.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a busca pessoal e veicular realizada

a) é válida, pois a infração de trânsito consistente na película irregular autoriza a parada do veículo e, por consequência, a revista pessoal e veicular do condutor.

b) é válida, pois a circulação em região conhecida pelo tráfico, somada à fiscalização de rotina, configura fundada suspeita objetiva para a busca sem mandado.

c) é ilícita, pois a película justificava apenas a parada e a fiscalização administrativa, e a busca probatória exige fundada suspeita objetiva, concreta e anterior.

d) é válida, pois o encontro da droga confirma, depois da diligência, a fundada suspeita que os policiais tinham, convalidando a busca realizada sem mandado.

e) é válida quanto ao veículo, pois a busca veicular, ao contrário da pessoal, dispensa fundada suspeita por se equiparar à fiscalização de trânsito.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 6. “Prova. [...] Provas ilícitas. Prova ilícita por derivação. [...] Meios de obtenção de prova na persecução criminal. Busca e apreensão. [...]”; 4. “[...] Processo penal, violência policial e racismo estrutural. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) é válida, pois a infração de trânsito consistente na película irregular autoriza a parada do veículo e, por consequência, a revista pessoal e veicular do condutor.

ERRADA: A infração de trânsito autoriza a abordagem administrativa, isto é, a ordem de parada e a fiscalização do veículo, mas não a busca pessoal ou veicular de natureza probatória, que depende de fundada suspeita referível à posse de corpo de delito (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), como vimos no comentário da alternativa C.

b) é válida, pois a circulação em região conhecida pelo tráfico, somada à fiscalização de rotina, configura fundada suspeita objetiva para a busca sem mandado.

ERRADA: O STJ afirmou que circunstâncias genéricas, como a circulação em região periférica ou considerada sensível ao tráfico e a fiscalização de rotina, não constituem justa causa para a busca. Para a Corte, a presença em área tida como sensível ao tráfico não pode ser convertida em autorização ampla para abordagens invasivas, sob pena de legitimar atuação policial exploratória, como vimos no comentário da alternativa C.

c) é ilícita, pois a película justificava apenas a parada e a fiscalização administrativa, e a busca probatória exige fundada suspeita objetiva, concreta e anterior.

CORRETA: Em 2026, a Quinta Turma do STJ reconheceu a ilicitude de busca pessoal e veicular feita após parada de trânsito motivada por película escura nos vidros, em fiscalização de rotina, em local associado ao tráfico, e declarou a nulidade das provas obtidas.

Os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP exigem fundada suspeita baseada em elementos objetivos, concretos e anteriores à diligência, ligados à posse de arma, droga ou outro objeto que constitua corpo de delito. A película irregular pode justificar a parada e a fiscalização administrativa, mas não a busca de natureza probatória.

No caso julgado, assim como no de Bruno, não havia fuga, comportamento evasivo, denúncia prévia, objeto ilícito visível ou odor de entorpecente antes da revista. A droga encontrada é prova ilícita e deve ser excluída, com as provas dela derivadas (art. 157 do CPP).

Veja a tese fixada:

"1. A abordagem administrativa de trânsito não autoriza, por si só, busca pessoal ou veicular, que exige fundada suspeita objetiva, concreta e anterior, referível à posse de corpo de delito. 2. Circunstâncias genéricas como película escura nos vidros, circulação em região periférica e fiscalização de rotina não constituem justa causa para busca pessoal/veicular de natureza probatória." **STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 3.203.005-MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/8/2026 (Info 901).**

d) é válida, pois o encontro da droga confirma, depois da diligência, a fundada suspeita que os policiais tinham, convalidando a busca realizada sem mandado.

ERRADA: A legalidade da busca é aferida pelos elementos existentes antes dela. O resultado da diligência não convalida a busca feita sem fundada suspeita, que o STJ exige objetiva, concreta e anterior, como vimos no comentário da alternativa C.

e) é válida quanto ao veículo, pois a busca veicular, ao contrário da pessoal, dispensa fundada suspeita por se equiparar à fiscalização de trânsito.

ERRADA: A exigência de fundada suspeita vale tanto para a busca pessoal quanto para a busca veicular. O próprio julgado trata das duas em conjunto, ao afirmar que a abordagem de trânsito não autoriza, por si só, busca pessoal ou veicular, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 28

Em ação penal por estupro em trâmite em uma das Varas Criminais da Comarca de Campinas, a vítima, Juliana, assistida pela Defensoria Pública, foi ouvida em audiência de instrução. Durante a inquirição, o advogado do réu exibiu fotografias pessoais dela, sem relação com os fatos, e fez perguntas sobre sua vida sexual anterior, em tom de deboche, sem qualquer intervenção do juiz, que ainda comentou que a vítima deveria ter sido mais cuidadosa. A audiência não foi gravada em vídeo. Depois da audiência, a defensora pública examinou as medidas cabíveis em favor de Juliana.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é INCORRETO afirmar que

a) são nulas as provas obtidas com desrespeito à dignidade, à honra, à intimidade e à integridade psicológica da vítima, ainda que o vício decorra de omissão do juiz.

b) a nulidade das provas obtidas com desrespeito aos direitos da vítima só pode ser arguida pelo Ministério Público, pois a vítima não é parte na ação penal pública.

c) a nulidade alcança também as demais provas e os atos processuais que derivarem diretamente da prova obtida com desrespeito aos direitos fundamentais da vítima.

d) a sentença absolutória amparada em provas bastantes e independentes do depoimento da vítima não será anulada em razão do vício ocorrido na sua inquirição.

e) as audiências instrutórias nos processos por crimes sexuais, com a concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o sigilo.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 6. “Prova. [...] Provas ilícitas. Prova ilícita por derivação. [...]”; 4. “Processo penal sob as perspectivas de gênero, raça e classe. Processo penal feminista. [...]”; 8. “[...] O papel da vítima no processo penal. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) são nulas as provas obtidas com desrespeito à dignidade, à honra, à intimidade e à integridade psicológica da vítima, ainda que o vício decorra de omissão do juiz.

CORRETA: A afirmação corresponde ao item 1 da tese do STF. A nulidade alcança as provas obtidas em desrespeito à dignidade, à honra, à intimidade e à integridade psicológica da vítima por condutas comissivas ou omissivas do magistrado e dos demais atores processuais. A tolerância do juiz diante de atos humilhantes também compromete a validade da prova, como vimos no comentário da alternativa B.

b) a nulidade das provas obtidas com desrespeito aos direitos da vítima só pode ser arguida pelo Ministério Público, pois a vítima não é parte na ação penal pública.

ERRADA: Esta é a alternativa a ser assinalada. Em junho de 2026, o Plenário do STF, em repercussão geral, decidiu que a nulidade das provas obtidas com desrespeito aos direitos fundamentais da vítima de crime sexual pode ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela própria vítima. Não há, portanto, exclusividade do Ministério Público.

No caso concreto, a audiência de oitiva da vítima foi conduzida de forma ofensiva à sua dignidade, e o STF, por unanimidade, declarou a nulidade dessa audiência e dos atos subsequentes, inclusive a sentença e o acórdão, determinando nova instrução pelos substitutos legais do juiz e do membro do Ministério Público.

Para o STF, a tutela dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana impede que a persecução penal se transforme em instrumento de violência institucional e de revitimização. A ofensa à vítima torna ilícita a prova (art. 5º, LVI, da CF), e o tribunal ainda determinou a apuração obrigatória das responsabilidades de quem desrespeitar o art. 400-A do CPP, incluído pela Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer).

Veja a tese fixada:

“1) São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 2) Na hipótese do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal. 3) A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes ao depoimento da vítima não será anulada. 4) Obrigatoriamente, deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal. 5) As audiências

instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo." **STF. Plenário. ARE 1.541.125/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/6/2026 (Repercussão Geral - Tema 1.451) (Info 1222).**

c) a nulidade alcança também as demais provas e os atos processuais que derivarem diretamente da prova obtida com desrespeito aos direitos fundamentais da vítima.

CORRETA: A afirmação reproduz a parte final do item 1 da tese, que estende a nulidade a "todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem", aplicando a ideia de prova ilícita por derivação, como vimos no comentário da alternativa B.

d) a sentença absolutória amparada em provas bastantes e independentes do depoimento da vítima não será anulada em razão do vício ocorrido na sua inquirição.

CORRETA: A afirmação corresponde ao item 3 da tese. O STF preservou a sentença absolutória que esteja amparada em provas bastantes e independentes do depoimento da vítima, como vimos no comentário da alternativa B.

e) as audiências instrutórias nos processos por crimes sexuais, com a concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o sigilo.

CORRETA: A afirmação corresponde ao item 5 da tese. Com a concordância da vítima, as audiências instrutórias nos processos por crimes sexuais deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 29

Thiago está preso preventivamente no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, na capital paulista, há mais de dois anos, acusado de crimes graves. Os principais elementos de autoria são capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens e imagens de um gravador de câmeras (DVR), juntadas aos autos pela polícia como documentos, sem cópia forense nem código hash. A defensora pública impugnou a integridade e a autenticidade desse material e pediu perícia, mas o juízo indeferiu o pedido e manteve a prisão, afirmando que a coleta fora autorizada judicialmente e que o policial responsável estava identificado.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a defensora pública deve sustentar que

a) as capturas de tela devem ser desentranhadas, pois a falta do código hash gera nulidade automática da prova digital, independentemente da demonstração de prejuízo.

b) a autorização judicial da coleta e a identificação do agente que extraiu os dados não bastam, mas cabe à defesa provar a adulteração do material para afastar sua confiabilidade.

c) a prisão deve ser revogada sem imposição de qualquer cautelar, pois a dúvida sobre a prova digital elimina os indícios de autoria e impede qualquer restrição à liberdade.

d) havendo dúvida razoável sobre a integridade da prova digital, impõe-se a perícia, e a preventiva deve ser substituída por cautelares diversas até a conclusão do exame.

e) as capturas de tela juntadas como documentos dispensam perícia, pois a cadeia de custódia só se aplica aos vestígios materiais coletados no local do crime.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 5. "Processo penal e novas tecnologias. [...] Prova digital."; 6. "[...] Cadeia de custódia da prova. [...]"; 9. "[...] Prisão preventiva. [...] Medidas cautelares diversas da prisão. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) as capturas de tela devem ser desentranhadas, pois a falta do código hash gera nulidade automática da prova digital, independentemente da demonstração de prejuízo.

ERRADA: O STJ afastou a nulidade automática. Aplicando o art. 563 do CPP, a Corte exigiu demonstração de prejuízo real à credibilidade do material e determinou a realização de perícia complementar, em vez de simplesmente desentranhar a prova, como vimos no comentário da alternativa D.

b) a autorização judicial da coleta e a identificação do agente que extraiu os dados não bastam, mas cabe à defesa provar a adulteração do material para afastar sua confiabilidade.

ERRADA: A primeira parte está correta, mas o ônus foi invertido. Para o STJ, impugnado o material digital, cabe ao Estado demonstrar sua integridade e rastreabilidade por meios objetivos e auditáveis, como a cópia forense e o código hash. Não se exige da defesa a prova da adulteração, como vimos no comentário da alternativa D.

c) a prisão deve ser revogada sem imposição de qualquer cautelar, pois a dúvida sobre a prova digital elimina os indícios de autoria e impede qualquer restrição à liberdade.

ERRADA: O STJ não determinou a liberdade plena. Diante da gravidade concreta dos fatos, considerou necessários vínculos cautelares e aplicou o art. 282, § 6º, do CPP para substituir a preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da prova técnica, como vimos no comentário da alternativa D.

d) havendo dúvida razoável sobre a integridade da prova digital, impõe-se a perícia, e a preventiva deve ser substituída por cautelares diversas até a conclusão do exame.

CORRETA: Em fevereiro de 2026, a Sexta Turma do STJ decidiu que, havendo dúvida razoável sobre a integridade e a autenticidade da prova digital, é necessária a perícia para assegurar a confiabilidade do material e o contraditório. No mesmo julgamento, substituiu a prisão preventiva, que durava desde 2022, por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.

O caso envolvia capturas de tela e imagens de DVR juntadas sem certificação técnica. Para o STJ, quando a defesa impugna o material digital, o Estado deve demonstrar sua integridade e rastreabilidade por meios objetivos e auditáveis. A autorização judicial e a identificação do agente responsável não afastam, por si sós, a dúvida sobre a cadeia de custódia.

Quanto à prisão, o longo tempo de custódia, somado ao prazo da perícia, e o fato de a autoria depender de dados cuja fidedignidade ainda precisa ser confirmada tornaram desproporcional a manutenção da preventiva. A gravidade concreta dos fatos, por outro lado, justificou a imposição de cautelares diversas (art. 282, § 6º, do CPP).

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório.” e “Quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.” **STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.014.212-ES, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 10/2/2026 (Info 878).**

e) as capturas de tela juntadas como documentos dispensam perícia, pois a cadeia de custódia só se aplica aos vestígios materiais coletados no local do crime.

ERRADA: A cadeia de custódia também se aplica à prova digital. O STJ registrou que a cópia forense e o código hash permitem comparar o material em diferentes etapas e que sua ausência reduz a confiabilidade da prova. Tratar as capturas de tela como simples documentos foi justamente o equívoco corrigido, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 30

Paulo cumpre pena na Penitenciária de Hortolândia. A Defensoria Pública requereu ao Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) competente o reconhecimento do indulto previsto no decreto presidencial natalino, demonstrando o cumprimento da fração de pena exigida. Passados vários meses sem decisão, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer o indulto e declarar extinta a punibilidade, com base no preenchimento dos

requisitos objetivos e na inércia do juízo da execução, sem examinar o requisito subjetivo previsto no decreto, por considerar a extinção da punibilidade matéria de ordem pública. O Ministério Público interpôs recurso especial.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão do Tribunal de Justiça

a) deve ser mantido, pois a extinção da punibilidade é matéria de ordem pública e pode ser declarada pelo tribunal a qualquer tempo, sem exame prévio do juízo da execução.

b) deve ser mantido, pois a inércia prolongada do juízo da execução transfere ao tribunal a competência para examinar originariamente todos os requisitos do indulto.

c) deve ser reformado, pois cabe ao juízo da execução, de forma exclusiva e originária, examinar os requisitos objetivos e subjetivos do indulto, ainda que haja demora.

d) deve ser reformado, pois o indulto coletivo depende de requerimento formulado pessoalmente pelo sentenciado, não podendo ser pleiteado pela Defensoria Pública.

e) deve ser mantido, pois o requisito subjetivo do indulto se presume preenchido quando o juízo da execução deixa de decidir o pedido em prazo razoável.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 17. "[...] Execução penal. Inquisição e sistema acusatório da execução penal. Jurisdicionalização da execução penal. Competência. Lei de Execução Penal. [...] Incidentes. Recursos."

COMENTÁRIOS:

a) deve ser mantido, pois a extinção da punibilidade é matéria de ordem pública e pode ser declarada pelo tribunal a qualquer tempo, sem exame prévio do juízo da execução.

ERRADA: A natureza de ordem pública da extinção da punibilidade não dispensa a observância das regras de competência nem o exame prévio dos requisitos pelo juízo da execução. Foi exatamente esse argumento do tribunal de origem que o STJ rejeitou, como vimos no comentário da alternativa C.

b) deve ser mantido, pois a inércia prolongada do juízo da execução transfere ao tribunal a competência para examinar originariamente todos os requisitos do indulto.

ERRADA: A demora não desloca a competência. Para o STJ, a atuação do tribunal nessas condições configura usurpação da competência do juízo da execução e prejudica o duplo grau de jurisdição. A solução para a demora é a recomendação de celeridade, como vimos no comentário da alternativa C.

c) deve ser reformado, pois cabe ao juízo da execução, de forma exclusiva e originária, examinar os requisitos objetivos e subjetivos do indulto, ainda que haja demora.

CORRETA: Em setembro de 2026, a Quinta Turma do STJ decidiu que o tribunal de origem não pode conceder indulto sem que o juízo da execução tenha examinado os requisitos subjetivos do decreto, ainda que esse juízo esteja demorando para decidir.

A competência para decidir sobre o indulto é do juízo da execução (art. 66, III, f, da Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal), que está próximo da rotina do cumprimento da pena e conhece o histórico atualizado do condenado. Ao conceder o benefício sem esse exame, o tribunal usurpa a competência do juízo de primeiro grau e suprime uma instância de controle.

A demora na prestação jurisdicional deve ser enfrentada com recomendação de celeridade ao juízo da execução, e não com a inversão da regra de competência.

Trago abaixo a tese fixada:

"Compete ao Juízo da Execução Penal, de forma exclusiva e originária, examinar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão de indulto, em razão de sua proximidade com a rotina do cumprimento da pena e do histórico atualizado do recluso, não cabendo ao Tribunal de origem substituir-se ao Juízo da Execução na valoração dos requisitos subjetivos, ainda que haja demora na prestação jurisdicional."
STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.235.492-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 2/9/2026 (Info 905).

d) deve ser reformado, pois o indulto coletivo depende de requerimento formulado pessoalmente pelo sentenciado, não podendo ser pleiteado pela Defensoria Pública.

ERRADA: O indulto não depende de requerimento pessoal do sentenciado. A Defensoria Pública tem legitimidade para pleiteá-lo, pois o art. 81-B, I, a, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) lhe incumbe "requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo". O próprio STJ, no julgado comentado na alternativa C, apenas exigiu que o pedido seja examinado primeiro pelo juízo da execução.

e) deve ser mantido, pois o requisito subjetivo do indulto se presume preenchido quando o juízo da execução deixa de decidir o pedido em prazo razoável.

ERRADA: O STJ não admite a presunção do requisito subjetivo em razão da demora. A valoração desse requisito cabe ao juízo da execução, e o tribunal não pode substituí-lo nessa tarefa, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 31

Lucas foi preso em flagrante no bairro do Brás, na capital paulista, pela prática de roubo com emprego de grave ameaça. Meses antes, ele havia sido liberado em audiência de custódia por outra infração penal, pela qual depois foi absolvido. Responde ainda a um inquérito por furto. Na audiência de custódia realizada na Capital, o Ministério Público requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, invocando a gravidade do roubo, e a coleta de material biológico de Lucas para obtenção do perfil genético. A defensora pública que o assistia examinou as regras introduzidas pela Lei nº 15.272/2025.

Nos termos do Código de Processo Penal, com a redação dada por essa lei,

a) as circunstâncias que recomendam a conversão do flagrante em preventiva formam rol taxativo, e, presente qualquer uma delas, a conversão é obrigatória e dispensa outra fundamentação.

b) é incabível a preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e o seu risco à ordem pública.

c) a coleta de material biológico de Lucas deverá ser feita obrigatoriamente antes da audiência de custódia, no prazo de 24 horas contado da prisão em flagrante.

d) a existência de inquérito em curso não pode ser considerada na aferição da periculosidade do agente, sob pena de violação da presunção de inocência.

e) a liberação anterior de Lucas em audiência de custódia por outra infração recomenda a conversão do flagrante em preventiva, ainda que ele tenha sido absolvido por ela.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 9. “Prisão em flagrante. Prisão preventiva. [...] Relaxamento e liberdade provisória. Medidas cautelares diversas da prisão. [...] Audiências de custódia. [...]”; 3. “[...] Identificação criminal. Identificação de perfil genético.”

COMENTÁRIOS:

a) as circunstâncias que recomendam a conversão do flagrante em preventiva formam rol taxativo, e, presente qualquer uma delas, a conversão é obrigatória e dispensa outra fundamentação.

ERRADA: O rol do novo § 5º do art. 310 do CPP é exemplificativo e as circunstâncias apenas recomendam a conversão. O dispositivo começa assim: “São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva”. Além disso, o § 6º exige decisão “motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312”.

b) é incabível a preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e o seu risco à ordem pública.

CORRETA: A Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, publicada no DOU de 27/11/2025 e em vigor na data da publicação, alterou o CPP para disciplinar a conversão do flagrante em preventiva, os critérios de periculosidade do agente e a coleta de material biológico de presos em flagrante por determinados crimes.

Ao lado dos critérios que ampliam as hipóteses de prisão, a lei incluiu no art. 312 do CPP um limite expresso. Segundo o § 4º, "É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."

Assim, a simples invocação da gravidade do roubo não basta. É importante lembrar que o emprego de grave ameaça está entre as circunstâncias que recomendam a conversão (art. 310, § 5º, II, do CPP), mas essa recomendação não dispensa a demonstração concreta da periculosidade do agente e do risco, e a defensora pode exigir que eventual decisão de conversão examine as circunstâncias do caso, como impõe o § 6º do art. 310 do CPP.

c) a coleta de material biológico de Lucas deverá ser feita obrigatoriamente antes da audiência de custódia, no prazo de 24 horas contado da prisão em flagrante.

ERRADA: O prazo e o momento estão errados. Segundo o § 1º do novo art. 310-A do CPP, "A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização." A hipótese de Lucas está abrangida porque o roubo foi praticado com grave ameaça, e o requerimento cabe ao Ministério Público ou à autoridade policial (art. 310-A, caput).

d) a existência de inquérito em curso não pode ser considerada na aferição da periculosidade do agente, sob pena de violação da presunção de inocência.

ERRADA: A lei autoriza expressamente esse elemento. Segundo o art. 312, § 3º, IV, do CPP, deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente "o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso".

e) a liberação anterior de Lucas em audiência de custódia por outra infração recomenda a conversão do flagrante em preventiva, ainda que ele tenha sido absolvido por ela.

ERRADA: A lei ressalva a absolvição posterior. O art. 310, § 5º, III, do CPP indica como circunstância que recomenda a conversão "ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente". Como Lucas foi absolvido, essa circunstância não pode ser usada contra ele.

QUESTÃO 32

Rodrigo está preso preventivamente no Centro de Detenção Provisória de Guarulhos, acusado de homicídio qualificado contra policial militar em serviço. Logo após seu recolhimento, o Ministério Público requereu ao juiz a inclusão de Rodrigo no regime disciplinar diferenciado, a ser cumprido no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, alegando que ele integra facção criminosa. O defensor público que acompanha o caso examinou as alterações promovidas pela Lei nº 15.407/2026 na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e na Lei nº 11.671/2008 (Lei dos Presídios Federais).

Nos termos dessas leis, com a redação vigente, é correto afirmar que

a) a inclusão no regime disciplinar diferenciado só pode ser solicitada pelo diretor do estabelecimento ou por outra autoridade administrativa, vedado o pedido do Ministério Público.

b) o juiz deve aguardar a manifestação do Ministério Público e da defesa, e a ausência de qualquer delas impede a decisão sobre o pedido de inclusão no regime diferenciado.

c) o juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão e prolatará decisão final no prazo máximo de 15 dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

d) o juiz prolatará decisão final sobre a inclusão no prazo máximo de 30 dias, sendo vedada qualquer decisão liminar antes da manifestação da defesa técnica.

e) Rodrigo será obrigatoriamente recolhido a estabelecimento penal federal, por ser acusado de homicídio contra policial, independentemente de pedido de reserva de vaga.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 17. "[...] Execução penal. [...] Jurisdicionalização da execução penal. Competência. Lei de Execução Penal. [...] Incidentes. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a inclusão no regime disciplinar diferenciado só pode ser solicitada pelo diretor do estabelecimento ou por outra autoridade administrativa, vedado o pedido do Ministério Público.

ERRADA: O Ministério Público pode fazer o pedido. A Lei nº 15.407/2026 incluiu o § 10 no art. 52 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal): "Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado." É importante lembrar que o art. 54, § 1º, da mesma lei, que não foi alterado, ainda menciona apenas o requerimento

do diretor ou de outra autoridade administrativa, mas a regra posterior e específica do art. 52, § 10, incluiu expressamente o Ministério Público.

b) o juiz deve aguardar a manifestação do Ministério Público e da defesa, e a ausência de qualquer delas impede a decisão sobre o pedido de inclusão no regime diferenciado.

ERRADA: A manifestação das partes é esperada, mas sua falta não paralisa o juiz. Segundo o art. 54, § 3º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com a redação da Lei nº 15.407/2026, "A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para a decisão do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo."

c) o juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão e prolatará decisão final no prazo máximo de 15 dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

CORRETA: A Lei nº 15.407, de 11 de maio de 2026, publicada no DOU de 12/5/2026 e em vigor na data da publicação, alterou a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) quanto ao procedimento de inclusão no regime disciplinar diferenciado e a Lei nº 11.671/2008 (Lei dos Presídios Federais) quanto ao recolhimento em estabelecimento penal federal.

A nova redação do art. 54, § 2º, da Lei de Execução Penal permite expressamente a decisão liminar e mantém o prazo máximo de 15 dias para a decisão final: "O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa."

É importante lembrar que a inclusão no regime diferenciado continua dependendo de "prévio e fundamentado despacho do juiz competente" (art. 54, caput), e que o pedido pode ser feito desde a data do recolhimento do preso, provisório ou condenado (art. 52, § 10).

d) o juiz prolatará decisão final sobre a inclusão no prazo máximo de 30 dias, sendo vedada qualquer decisão liminar antes da manifestação da defesa técnica.

ERRADA: O prazo e a vedação estão errados. O art. 54, § 2º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com a redação da Lei nº 15.407/2026, fixa o prazo máximo de 15 dias para a decisão final e autoriza expressamente a decisão liminar sobre o pedido de inclusão, como vimos no comentário da alternativa C.

e) Rodrigo será obrigatoriamente recolhido a estabelecimento penal federal, por ser acusado de homicídio contra policial, independentemente de pedido de reserva de vaga.

ERRADA: O recolhimento em presídio federal é preferencial, e não obrigatório, e depende de decisão judicial e de reserva de vaga. A Lei nº 15.407/2026 incluiu no art. 3º da Lei nº 11.671/2008 (Lei dos Presídios Federais) o § 6º, segundo o qual "Será preferencialmente recolhido a estabelecimento penal federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121" do CP, e o § 8º, que atribui

ao juiz da execução ou da decretação da prisão provisória a solicitação de reserva de vaga à Secretaria Nacional de Políticas Penais.

DIREITO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL

QUESTÃO 33

Carla, diarista moradora do Campo Limpo, na capital, contratou em janeiro de 2026 plano de saúde individual para o filho Davi, de 9 anos. Em março, Davi foi levado ao pronto-socorro com apendicite aguda, e o médico assistente declarou por escrito que havia risco imediato de perfuração e de lesão irreparável, indicando internação e cirurgia imediatas. A operadora negou a cobertura, alegando que o contrato previa carência de 180 dias para internações e procedimentos cirúrgicos. A cirurgia foi feita em hospital particular, custeada com empréstimo. Na ação proposta em nome de Davi pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a sentença condenou a operadora ao reembolso, mas afastou os danos morais, por entender que houve mero descumprimento contratual.

Ao recorrer da sentença, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o(a) defensor(a) público(a) deve sustentar que

a) a carência de 180 dias era oponível a Davi, porque foi livremente pactuada e informada a Carla, de modo que o reembolso só se justifica pela demora no atendimento ambulatorial.

b) a negativa foi indevida e toda recusa indevida de cobertura pela operadora, em qualquer situação, gera por si só dano moral presumido, dispensando o exame do caso concreto.

c) a negativa de cobertura em situação de urgência ou emergência, sob a alegação de carência contratual, é indevida e acarreta danos morais indenizáveis.

d) a negativa foi indevida, mas gera apenas o dever de reembolso, pois o inadimplemento contratual da operadora, em regra, não ultrapassa o mero aborrecimento.

e) a negativa foi indevida, mas o dano moral só é devido se ficar demonstrado que a demora na cirurgia deixou sequela permanente na saúde de Davi.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: Direito Civil, 17. “Contratos em espécie. [...] Planos e seguros privados de assistência à saúde. [...]”; Direito Civil, 19. “Responsabilidade civil. [...] Danos patrimoniais e extrapatrimoniais. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) a carência de 180 dias era oponível a Davi, porque foi livremente pactuada e informada a Carla, de modo que o reembolso só se justifica pela demora no atendimento ambulatorial.

ERRADA: A carência não pode ser oposta nas situações de urgência ou emergência além do prazo de 24 horas contado da contratação. O art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) fixa esse prazo máximo de carência para a cobertura dos casos de urgência e emergência, e o art. 35-C torna obrigatória a cobertura do atendimento de emergência, assim entendido o que implica risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do médico assistente.

No mesmo sentido, a Súmula 597 do STJ considera abusiva a cláusula que prevê carência nas situações de emergência ou de urgência, se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. Davi tinha o plano havia mais de dois meses, e a liberdade contratual não afasta essas normas de ordem pública.

b) a negativa foi indevida e toda recusa indevida de cobertura pela operadora, em qualquer situação, gera por si só dano moral presumido, dispensando o exame do caso concreto.

ERRADA: A negativa foi indevida, mas o STJ não reconhece dano moral presumido em toda e qualquer recusa de cobertura. No julgamento do Tema 1365 dos recursos repetitivos, o STJ afirmou que a simples recusa indevida de cobertura não gera, por si só, dano moral presumido, sendo necessário demonstrar circunstâncias que ultrapassem o mero descumprimento contratual.

O que justifica a indenização no caso de Davi é justamente a situação de urgência ou emergência, em que a recusa agrava a aflição de quem já está em situação de risco, como vimos no comentário da alternativa C.

c) a negativa de cobertura em situação de urgência ou emergência, sob a alegação de carência contratual, é indevida e acarreta danos morais indenizáveis.

CORRETA: Em 2026, a Quarta Turma do STJ decidiu que a negativa de cobertura pela operadora em situação de urgência ou emergência, sob a alegação de carência contratual, é indevida e gera danos morais indenizáveis. No caso, o tribunal de origem havia reconhecido o dever de custear a cirurgia de urgência de um menor, mas afastado o dano moral por ver ali mero desentendimento contratual.

O STJ reformou esse ponto. É importante lembrar que, em regra, o simples descumprimento do contrato não gera dano moral. Por outro lado, a recusa diante de urgência ou emergência, quando há risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, não é simples recusa de atendimento, pois agrava a situação de aflição e de angústia de quem já se encontra fragilizado. A carência, nesses casos, só pode ser oposta nas primeiras 24 horas da contratação (art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/1998, Lei dos Planos de Saúde, e Súmula 597 do STJ).

A Terceira Turma do STJ tem o mesmo entendimento. Em 2025, no REsp 2.198.561-SE, relatado pela Ministra Daniela Teixeira, afirmou que a recusa indevida de internação de paciente em situação de emergência, sob alegação de carência contratual, configura dano moral.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"A negativa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde em situações de urgência ou emergência, sob a alegação de carência contratual, é considerada indevida, acarretando danos morais indenizáveis." **STJ. 4ª Turma. REsp 2.080.623-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/6/2026 (Info 905).**

d) a negativa foi indevida, mas gera apenas o dever de reembolso, pois o inadimplemento contratual da operadora, em regra, não ultrapassa o mero aborrecimento.

ERRADA: A alternativa reproduz o fundamento da sentença, que o STJ rejeita nessa hipótese. A regra de que o inadimplemento contratual não gera dano moral cede quando a recusa ocorre em situação de urgência ou emergência, pois a negativa atinge quem já está em risco de vida ou de lesão irreparável e agrava sua aflição, como vimos no comentário da alternativa C.

e) a negativa foi indevida, mas o dano moral só é devido se ficar demonstrado que a demora na cirurgia deixou sequela permanente na saúde de Davi.

ERRADA: O STJ não condiciona a indenização à prova de sequela permanente. O dano moral decorre da própria recusa indevida em situação de urgência ou emergência, que expõe o paciente e sua família à angústia de ver negado o atendimento no momento de maior fragilidade, como vimos no comentário da alternativa C. A existência de sequela pode influir no valor da compensação, mas não é requisito do dever de indenizar.

QUESTÃO 34

Maria José, de 61 anos, foi casada por 36 anos com Osvaldo, comerciante em Santo Amaro, na capital. Durante todo o casamento, por acordo do casal, dedicou-se exclusivamente às tarefas domésticas e à criação dos quatro filhos, não concluiu o ensino fundamental e nunca exerceu atividade remunerada. Tem artrose severa nos joelhos, atestada por laudo médico, que a impede de exercer trabalhos braçais, e não há bens comuns que gerem renda. No divórcio, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pediu alimentos em favor de Maria José, e Osvaldo, sem negar a necessidade dela, sustentou que a pensão deveria ter termo final de dois anos.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos a Maria José

a) podem ser fixados por prazo indeterminado, pois, embora a regra seja o termo certo, a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho justifica excepcionalmente a manutenção sem termo final.

b) devem ser fixados por prazo indeterminado, pois a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, decorrente do dever de mútua assistência, é sempre vitalícia e só se extingue com novo casamento da credora.

c) devem ser fixados por prazo indeterminado, pois essa é a regra dos alimentos entre ex-cônjuges, cabendo a fixação de termo certo apenas quando o alimentando tem formação de nível superior.

d) devem ser fixados com termo certo de até dois anos, limite máximo dos alimentos transitórios entre ex-cônjuges, cabendo a Maria José, após esse prazo, pedir alimentos aos filhos.

e) só podem ser fixados se Maria José demonstrar que Osvaldo foi o culpado pelo fim do casamento, pois o divórcio sem culpa extingue o dever de assistência entre os cônjuges.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: Direito Civil, 27. "[...] Invalidade do casamento, separação e divórcio. [...]"; Direito Civil, 32. "Alimentos. [...] Características da obrigação alimentar. Origens e sujeitos das obrigações alimentares. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) podem ser fixados por prazo indeterminado, pois, embora a regra seja o termo certo, a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho justifica excepcionalmente a manutenção sem termo final.

CORRETA: A Quarta Turma do STJ reafirmou, em 2026, que os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, em regra, com termo certo, e que a manutenção por prazo indeterminado só se justifica em casos excepcionais, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

No caso julgado, a ex-esposa alegou ter se dedicado ao lar e às filhas, mas tinha formação superior em Administração, havia bens comuns que geravam renda de aluguel e o ex-marido já custeara suas despesas por quase dez anos. Por isso, a Turma manteve a pensão com termo certo.

A situação de Maria José é a oposta e se encaixa na exceção. Ela tem 61 anos, nunca exerceu atividade remunerada, não concluiu o ensino fundamental, tem limitação física comprovada e não dispõe de bens que gerem renda. A finalidade do termo certo, isto é, dar ao alimentando tempo para se inserir ou se recolocar no mercado de trabalho, não tem como ser alcançada, o que autoriza a fixação sem termo final.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"Os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo - assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social semelhante ao mantido durante o relacionamento -,

somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado em casos excepcionais, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho." **STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/9/2026 (Info 905).**

b) devem ser fixados por prazo indeterminado, pois a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, decorrente do dever de mútua assistência, é sempre vitalícia e só se extingue com novo casamento da credora.

ERRADA: Os alimentos entre ex-cônjuges não são vitalícios por natureza. O STJ entende que eles têm caráter, em regra, transitório e devem ser fixados com termo certo, admitindo o prazo indeterminado apenas em situações excepcionais, como vimos no comentário da alternativa A. Maria José pode receber alimentos sem termo final, mas por estar em situação excepcional, e não porque a obrigação seja sempre vitalícia.

c) devem ser fixados por prazo indeterminado, pois essa é a regra dos alimentos entre ex-cônjuges, cabendo a fixação de termo certo apenas quando o alimentando tem formação de nível superior.

ERRADA: A alternativa inverte regra e exceção. Para o STJ, a regra é a fixação com termo certo, e o prazo indeterminado é a exceção, reservada a casos como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A formação de nível superior foi apenas um dos elementos do caso concreto analisado, e não o critério que autoriza o termo certo, como vimos no comentário da alternativa A.

d) devem ser fixados com termo certo de até dois anos, limite máximo dos alimentos transitórios entre ex-cônjuges, cabendo a Maria José, após esse prazo, pedir alimentos aos filhos.

ERRADA: Não existe limite legal de dois anos para os alimentos entre ex-cônjuges. O prazo, quando fixado, é definido pelo juiz conforme o tempo razoável para a inserção ou recolocação do alimentando no mercado de trabalho. Além disso, a situação de Maria José se encaixa na exceção que permite a fixação por prazo indeterminado, como vimos no comentário da alternativa A.

e) só podem ser fixados se Maria José demonstrar que Osvaldo foi o culpado pelo fim do casamento, pois o divórcio sem culpa extingue o dever de assistência entre os cônjuges.

ERRADA: A culpa pelo fim do casamento não é requisito para a fixação de alimentos entre ex-cônjuges. Depois da Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da CF, o divórcio não exige prazo nem discussão de culpa, e os alimentos são fixados com base na necessidade de quem pede e na possibilidade de quem paga (art. 1.694, § 1º, do Código Civil), observado o caráter, em regra, temporário da obrigação, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 35

Decretada a falência da Beta Confecções Ltda., em Guarulhos, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo passou a atender costureiras com créditos reconhecidos em sentenças da Justiça do Trabalho, que não

tinham sido incluídos na relação elaborada pelo administrador judicial. Em alguns casos, a falida e a massa não se opuseram às habilitações retardatárias, que foram acolhidas sem discussão. Em outros, a massa contestou o valor dos créditos, apontando erro na atualização até a data da decretação da falência, ou sustentou que a parte excedente a 150 salários-mínimos deveria ser classificada como quirografária, e não como trabalhista. Os defensores públicos querem saber como serão fixados os honorários de sucumbência nesses incidentes.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é INCORRETO afirmar que, nos incidentes de habilitação e de impugnação de crédito,

a) a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência exige a efetiva instauração de controvérsia judicial entre as partes, não bastando a existência formal do incidente.

b) não sendo instaurada controvérsia, como nas habilitações acolhidas sem oposição, não há condenação em honorários de sucumbência contra a massa falida ou a devedora.

c) discutido o valor do crédito, a base de cálculo dos honorários deve priorizar o proveito econômico, correspondente ao valor efetivamente controvertido entre as partes.

d) discutida a classificação do crédito como trabalhista ou quirografário, os honorários devem ser fixados sobre o valor integral do crédito, afastado o critério da equidade.

e) o valor da causa atribuído ao incidente não deve ser usado como critério isolado ou autônomo para a fixação dos honorários de sucumbência devidos ao vencedor.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: Direito Empresarial, 5. “Recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária. [...] Habilitação e classificação dos créditos. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência exige a efetiva instauração de controvérsia judicial entre as partes, não bastando a existência formal do incidente.

CORRETA: A afirmação corresponde ao item I da tese fixada pela Segunda Seção do STJ no Tema 1250 dos recursos repetitivos, transcrita no comentário da alternativa D. A litigiosidade não se presume pela simples instauração formal do incidente, e a verba sucumbencial só é devida quando houver controvérsia efetiva entre credor e devedor.

b) não sendo instaurada controvérsia, como nas habilitações acolhidas sem oposição, não há condenação em honorários de sucumbência contra a massa falida ou a devedora.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o Tema 1250. O STJ observou que a habilitação pode ser resolvida administrativamente pelo administrador judicial e que, muitas vezes, o incidente decorre da negativa do próprio administrador, e não de resistência da devedora. Sem controvérsia efetiva, não há sucumbência, e a remuneração do advogado do credor segue o contrato firmado com o constituinte, como vimos no comentário da alternativa D.

c) discutido o valor do crédito, a base de cálculo dos honorários deve priorizar o proveito econômico, correspondente ao valor efetivamente controvertido entre as partes.

CORRETA: A afirmação reproduz o item II, "a", da tese do Tema 1250. Quando se discute a existência ou o valor do crédito, há objeto quantificável, e a base de cálculo deve priorizar o proveito econômico, correspondente ao valor efetivamente controvertido, na linha do art. 85, § 2º, do CPC, como vimos no comentário da alternativa D.

d) discutida a classificação do crédito como trabalhista ou quirografário, os honorários devem ser fixados sobre o valor integral do crédito, afastado o critério da equidade.

ERRADA: Esta é a alternativa a ser assinalada. Em 2026, a Segunda Seção do STJ fixou, no Tema 1250 dos recursos repetitivos, que, nos incidentes de habilitação e de impugnação de crédito, os honorários de sucumbência dependem de controvérsia judicial efetiva e que a base de cálculo varia conforme a natureza da discussão. Quando se discute a classificação do crédito, os honorários são fixados por equidade, e não sobre o valor integral do crédito.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. O primeiro é a exigência de litígio real. Como o administrador judicial examina inicialmente os pedidos, a sucumbência automática geraria distorções e poderia onerar indevidamente a massa ou a recuperanda, e por isso a litigiosidade não se presume pela simples existência do incidente.

O segundo é o critério de cálculo. Se a discussão envolve a existência ou o valor do crédito, há proveito econômico mensurável. Se envolve a exigibilidade, a natureza, a classificação ou a legitimidade, o impacto econômico é imprevisível no momento da decisão, pois o reconhecimento de uma classe melhor representa, na falência, apenas precedência no pagamento ou a chance de receber, conforme a ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência). Daí a fixação por equidade. O Tribunal também afastou o valor da causa como critério isolado.

Trago abaixo a tese fixada:

"Nos incidentes de habilitação e de impugnação de crédito em processos de recuperação judicial ou de falência: I) a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência exige a efetiva instauração de

controvérsia judicial entre as partes. II) a base de cálculo dos honorários deve observar a natureza da controvérsia instaurada, considerando-se como critérios orientadores: a) nas hipóteses em que se discuta a existência ou o valor do crédito, deve-se priorizar o proveito econômico, correspondente ao valor efetivamente controvertido; b) nas hipóteses em que se discuta a exigibilidade, a natureza, a classificação do crédito ou a legitimidade da parte, os honorários devem ser fixados com base na equidade." **STJ. 2ª Seção. REsp 2.090.060-SP, REsp 2.090.066-SP e REsp 2.100.114-SP, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 3/9/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1250) (Info 904).**

e) o valor da causa atribuído ao incidente não deve ser usado como critério isolado ou autônomo para a fixação dos honorários de sucumbência devidos ao vencedor.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o julgamento do Tema 1250. A Segunda Seção do STJ registrou que os incidentes são acessórios e, em regra, nem têm valor da causa próprio, e que esse valor é instável e nem sempre reflete o conteúdo econômico da controvérsia. Por isso, não deve servir como critério isolado ou autônomo, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 36

Sebastiana mora desde 2007 em uma casa no Jardim Ângela, na capital, construída em lote cuja matrícula está em nome da Alfa Loteadora Ltda., que abandonou o loteamento. Assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ajuizou ação de usucapião, julgada procedente por sentença transitada em julgado em 2025, que reconheceu a posse mansa e pacífica desde 2007. Antes do registro da sentença, o imóvel foi penhorado em execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo contra a Alfa Loteadora, por débito de ICMS inscrito em dívida ativa em 2016. A Fazenda sustenta que a aquisição de Sebastiana é ineficaz, por fraude à execução presumida.

Considerando o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o(a) defensor(a) público(a) deve sustentar que

a) a presunção de fraude incide, pois o débito foi inscrito antes do registro da sentença, mas a penhora é nula porque Sebastiana não foi intimada antes da constrição.

b) a propriedade só se transmite com o registro da sentença, que tem natureza constitutiva, mas a penhora cede ao direito de moradia de Sebastiana, de índole fundamental.

c) a presunção de fraude à execução é relativa e pode ser afastada pela boa-fé de Sebastiana, cabendo à Fazenda provar que ela conhecia a execução fiscal ao tempo da posse.

d) a fraude à execução fiscal exige prova do conluio entre o devedor e o terceiro adquirente, o que não ocorreu, pois Sebastiana nunca negociou com a Alfa Loteadora.

e) a presunção de fraude à execução fiscal não se aplica à usucapião, que é aquisição originária e não envolve alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: Direito Civil, 22. "Propriedade. Conceito, classificação, aquisição, proteção e perda da propriedade. [...] Da aquisição da propriedade imóvel. Usucapião, registro do título e acessão. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a presunção de fraude incide, pois o débito foi inscrito antes do registro da sentença, mas a penhora é nula porque Sebastiana não foi intimada antes da constrição.

ERRADA: A presunção de fraude do art. 185 do CTN não incide sobre a usucapião, como vimos no comentário da alternativa E. Também não há regra que torne nula a penhora por falta de intimação prévia do possuidor, que pode defender sua posse e seu domínio pelos embargos de terceiro (art. 674 do CPC).

b) a propriedade só se transmite com o registro da sentença, que tem natureza constitutiva, mas a penhora cede ao direito de moradia de Sebastiana, de índole fundamental.

ERRADA: A sentença de usucapião tem natureza declaratória, e não constitutiva. Ela reconhece uma propriedade já adquirida pelo decurso do tempo com os demais requisitos legais, e o registro serve à publicidade e ao exercício do poder de dispor do bem. Por isso, a discussão não depende da data do registro, como vimos no comentário da alternativa E. O direito à moradia é relevante, mas não é o fundamento que afasta a fraude no caso.

c) a presunção de fraude à execução é relativa e pode ser afastada pela boa-fé de Sebastiana, cabendo à Fazenda provar que ela conhecia a execução fiscal ao tempo da posse.

ERRADA: No âmbito tributário, a fraude à execução não é presumida de forma relativa, nem se afasta pela boa-fé do terceiro. Desde o Tema 290 dos recursos repetitivos, o STJ entende que a Súmula 375 não se aplica às execuções fiscais e que, inscrito o crédito em dívida ativa, a alienação posterior gera presunção absoluta de fraude, salvo a reserva de bens suficientes (art. 185, parágrafo único, do CTN). O ponto decisivo, porém, é outro, isto é, a usucapião nem chega a se enquadrar na hipótese do art. 185, como vimos no comentário da alternativa E.

d) a fraude à execução fiscal exige prova do conluio entre o devedor e o terceiro adquirente, o que não ocorreu, pois Sebastiana nunca negociou com a Alfa Loteadora.

ERRADA: A fraude à execução fiscal dispensa a prova do conluio (consilium fraudis). No Tema 290 dos recursos repetitivos, o STJ afirmou que, após a inscrição em dívida ativa, a presunção de fraude é absoluta. O

motivo pelo qual a Fazenda não tem razão é que a usucapião não é alienação nem oneração de bens, como vimos no comentário da alternativa E.

e) a presunção de fraude à execução fiscal não se aplica à usucapião, que é aquisição originária e não envolve alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo.

CORRETA: A Primeira Turma do STJ analisou a penhora de imóvel usucapido em execução fiscal e decidiu, em 2026, que a presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN não se aplica à aquisição da propriedade por usucapião, ainda que a sentença tenha sido registrada depois da penhora do imóvel.

O art. 185 do CTN presume fraudulenta "a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". Alienar e onerar pressupõem acordo de vontades entre o devedor e o terceiro. A usucapião, por sua vez, é forma de aquisição originária, que decorre da posse qualificada pelo tempo e não envolve nenhum negócio entre o antigo proprietário e o usucapiente.

O STJ acrescentou que a sentença de usucapião é declaratória e que o art. 109 do CTN permitiria à lei tributária atribuir efeitos próprios aos institutos de direito privado, mas o legislador não criou regra específica para a usucapião. Estender o art. 185 a essa hipótese ampliaria indevidamente seu alcance.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"A presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN não se aplica à usucapião, pois a sua incidência pressupõe alienação ou oneração de bens, o que não ocorre na aquisição originária por usucapião." **STJ. 1ª Turma. REsp 2.130.801-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/5/2026 (Info 890).**

QUESTÃO 37

Antônio, de 66 anos, sofreu um AVC e teve a curatela decretada, com reconhecimento de incapacidade relativa para os atos de natureza patrimonial, sendo nomeada curadora sua esposa, Lúcia, com quem é casado pelo regime da comunhão parcial de bens. Para organizar a sucessão, a família pretende constituir em Sorocaba uma sociedade limitada, a ser integrada por Antônio, Lúcia e os dois filhos, com integralização do capital por meio de imóveis do casal. O tabelião e a Junta Comercial levantaram dúvidas sobre a participação de Antônio, e Lúcia procurou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Considerando o Código Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o(a) defensor(a) público(a) deve esclarecer que Antônio

a) não pode figurar como sócio, pois o Código Civil exige plena capacidade para a atividade empresarial e só admite o incapaz na continuação de empresa que antes exercia.

b) pode figurar como sócio desde o ato constitutivo, bastando a assistência da curadora e o registro na Junta Comercial, dispensada a autorização judicial prévia.

c) pode figurar como sócio e até administrar a sociedade, desde que assistido pela curadora, se o capital social estiver totalmente integralizado e houver autorização judicial.

d) pode figurar como sócio desde o ato constitutivo, se não exercer a administração, o capital estiver integralizado, for assistido e houver prévia autorização judicial.

e) pode ingressar em sociedade já existente, por alteração contratual autorizada pelo juiz, mas não pode participar do ato de constituição de uma nova sociedade limitada.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: Direito Empresarial, 1. "Da empresa e do empresário. [...] Sociedade limitada. [...] Contrato social. Registro das sociedades. [...]"; Direito Civil, 6. "Pessoa natural. [...] Tutela, curatela e tomada de decisão apoiada. [...] Administração de bens e direitos de incapazes. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) não pode figurar como sócio, pois o Código Civil exige plena capacidade para a atividade empresarial e só admite o incapaz na continuação de empresa que antes exercia.

ERRADA: A alternativa confunde o exercício individual da empresa com a participação em sociedade. O art. 972 do Código Civil exige plena capacidade para exercer a atividade de empresário, e o art. 974 admite, excepcionalmente, que o incapaz continue a empresa antes exercida por ele ou por seus pais ou pelo autor de herança. Já a participação do incapaz como sócio é disciplinada no § 3º do art. 974, e o STJ a admite inclusive na constituição da sociedade limitada, como vimos no comentário da alternativa D.

b) pode figurar como sócio desde o ato constitutivo, bastando a assistência da curadora e o registro na Junta Comercial, dispensada a autorização judicial prévia.

ERRADA: A assistência da curadora e o registro não bastam. Para o STJ, a participação do incapaz depende das salvaguardas legais e da prévia autorização judicial, que permite avaliar caso a caso as aptidões da pessoa curatelada e a conveniência de integralizar o capital com seus imóveis, na linha dos arts. 1.748 e 1.781 do Código Civil, como vimos no comentário da alternativa D.

c) pode figurar como sócio e até administrar a sociedade, desde que assistido pela curadora, se o capital social estiver totalmente integralizado e houver autorização judicial.

ERRADA: O sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade. Essa é a primeira das salvaguardas do art. 974, § 3º, do Código Civil, que exige, de forma conjunta, que o sócio incapaz não administre a

sociedade, que o capital social esteja totalmente integralizado e que o relativamente incapaz seja assistido e o absolutamente incapaz representado, como vimos no comentário da alternativa D.

d) pode figurar como sócio desde o ato constitutivo, se não exercer a administração, o capital estiver integralizado, for assistido e houver prévia autorização judicial.

CORRETA: Ainda em 2026, a Terceira Turma do STJ decidiu que o incapaz pode participar de contratos sociais, inclusive no momento da constituição da sociedade limitada, desde que observadas as salvaguardas legais e mediante prévia autorização judicial. O caso era muito parecido com o de Antônio. Um homem com incapacidade parcial decorrente de traumatismo craniano, curatelado pela esposa, integraria uma holding familiar com imóveis do casal.

O § 3º do art. 974 do Código Civil, incluído pela Lei nº 12.399/2011, determina que a Junta Comercial registre contratos e alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, três pressupostos, isto é, o sócio incapaz não pode exercer a administração, o capital social deve estar totalmente integralizado e o sócio relativamente incapaz deve ser assistido, e o absolutamente incapaz, representado. Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo tratam do empresário individual e não se confundem com a participação em sociedades.

A autorização judicial prévia permite examinar as aptidões da pessoa curatelada e a viabilidade de integralizar o capital com seus imóveis, conforme os poderes do curador (arts. 1.748 e 1.781 do Código Civil). Por outro lado, o STJ ponderou que proibir a pessoa curatelada de constituir sociedade a privaria de uma das formas mais relevantes de organização da atividade econômica, contrariando as diretrizes inclusivas do ordenamento.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“A participação do incapaz em contratos sociais, inclusive no momento constitutivo da sociedade limitada, é juridicamente admissível, desde que observadas as salvaguardas legais, bem como que submetida à prévia autorização judicial.” **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/5/2026 (Info Edição Extraordinária nº 32).**

e) pode ingressar em sociedade já existente, por alteração contratual autorizada pelo juiz, mas não pode participar do ato de constituição de uma nova sociedade limitada.

ERRADA: O STJ admitiu expressamente a participação do incapaz no momento constitutivo da sociedade limitada, e não apenas o ingresso em sociedade preexistente. A interpretação sistemática do art. 974, § 3º, do Código Civil, que fala em contratos ou alterações contratuais, alcança a constituição da sociedade, desde que respeitadas as salvaguardas legais e obtida a autorização judicial, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 38

Rogério, pedreiro em Parelheiros, na capital, contratou em fevereiro de 2026 seguro de vida individual, sem indicar beneficiário. Casado com Sandra, estava separado de fato dela havia quatro anos e vivia em união estável com Patrícia. Tinha dois filhos do casamento e uma dívida com um banco. Em agosto de 2026, morreu em acidente de trabalho. Sandra pretende receber metade do capital segurado, os filhos querem incluí-lo no inventário e o banco pediu a penhora do valor na execução que move contra o espólio. Patrícia procurou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Considerando a Lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro), que passou a disciplinar o contrato de seguro e revogou os dispositivos do Código Civil sobre a matéria, o(a) defensor(a) público(a) deve esclarecer que

a) metade do capital segurado cabe a Sandra, pois a separação de fato não dissolve o casamento, e a outra metade aos herdeiros, não tendo Patrícia direito ao valor.

b) o capital segurado integra a herança de Rogério, devendo ser partilhado no inventário, e responde pela dívida com o banco até o limite das forças da herança.

c) metade do capital segurado cabe a Patrícia, pois Rogério estava separado de fato, e o restante aos herdeiros, não sendo o valor herança e sendo impenhorável.

d) na falta de indicação, o capital segurado é pago aos herdeiros pela ordem de vocação hereditária, e Patrícia concorre com os filhos apenas se provar dependência.

e) na falta de indicação, só recebem o capital as pessoas que provarem que a morte de Rogério as privou de meios de subsistência, devendo Patrícia provar dependência.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: Direito Civil, 17. “Contratos em espécie. [...] Seguro. [...]”; Direito Civil, 31. “União estável. [...] Características, estado, impedimentos, direitos, deveres e efeitos patrimoniais. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) metade do capital segurado cabe a Sandra, pois a separação de fato não dissolve o casamento, e a outra metade aos herdeiros, não tendo Patrícia direito ao valor.

ERRADA: A separação de fato afasta o cônjuge e chama o companheiro. O art. 115, § 2º, da Lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro) dispõe: “Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.” Como Rogério estava separado de fato de Sandra e vivia em união estável com Patrícia, a metade destinada ao cônjuge vai para a companheira.

b) o capital segurado integra a herança de Rogério, devendo ser partilhado no inventário, e responde pela dívida com o banco até o limite das forças da herança.

ERRADA: O capital segurado por morte não integra a herança nem responde pelas dívidas do segurado. O art. 116, caput, da Lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro) afirma que ele "não é considerado herança para nenhum efeito", e o art. 122 acrescenta que os capitais segurados devidos em razão de morte ou de perda da integridade física "não implicam sub-rogação, quando pagos, e são impenhoráveis". Por isso, o valor não entra no inventário e não pode ser penhorado na execução do banco.

c) metade do capital segurado cabe a Patrícia, pois Rogério estava separado de fato, e o restante aos herdeiros, não sendo o valor herança e sendo impenhorável.

CORRETA: A alternativa aplica corretamente os arts. 115, 116 e 122 da Lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro). A lei foi publicada em dezembro de 2024 e entrou em vigor um ano depois (art. 134). Seu art. 133 revogou os arts. 757 a 802 do Código Civil, que disciplinavam o seguro, e o inciso II do § 1º do art. 206, que tratava da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador. O seguro de Rogério foi contratado em fevereiro de 2026, já sob a nova lei.

Na falta de indicação de beneficiário, o capital é dividido entre o cônjuge e os herdeiros, nos termos do art. 115: "Na falta de indicação do beneficiário ou se não prevalecer a indicação feita, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado." O § 2º do mesmo artigo resolve a situação de Patrícia: "Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge."

Além disso, o art. 116 dispõe que "O capital segurado devido em razão de morte não é considerado herança para nenhum efeito", e o art. 122 estabelece que "Os capitais segurados devidos em razão de morte ou de perda da integridade física não implicam sub-rogação, quando pagos, e são impenhoráveis." Assim, o valor não é partilhado no inventário e não pode ser penhorado pelo banco credor.

d) na falta de indicação, o capital segurado é pago aos herdeiros pela ordem de vocação hereditária, e Patrícia concorre com os filhos apenas se provar dependência.

ERRADA: O capital não é pago integralmente aos herdeiros pela ordem de vocação hereditária. A lei reserva metade ao cônjuge ou, se o segurado estava separado ainda que de fato, ao companheiro, e só o restante vai para os demais herdeiros (art. 115, caput e § 2º, da Lei nº 15.040/2024, Lei do Contrato de Seguro). Patrícia recebe sua metade por ser companheira, sem necessidade de provar dependência econômica, como vimos no comentário da alternativa C.

e) na falta de indicação, só recebem o capital as pessoas que provarem que a morte de Rogério as privou de meios de subsistência, devendo Patrícia provar dependência.

ERRADA: O critério da dependência econômica é subsidiário. O art. 115, § 3º, da Lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro) só o aplica quando não houver beneficiários indicados nem legais: "Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor será pago àqueles que provarem que a morte do segurado os privou de meios de subsistência." No caso, há beneficiários legais, isto é, a companheira e os herdeiros, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 39

Um grupo de vinte catadoras de materiais recicláveis de Cidade Tiradentes, na capital, trabalha há anos de forma coletiva, decidindo em assembleia, com voto singular de cada integrante, a organização do trabalho e a divisão do que arrecadam. Com o apoio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o grupo pretende se formalizar como empreendimento de economia solidária, mas ainda não decidiu se adotará a forma de cooperativa. As integrantes querem saber qual será a natureza jurídica da entidade e quais regras se aplicam a ela.

Considerando a Lei nº 15.068/2024 (Lei da Política Nacional de Economia Solidária) e a redação que ela deu ao Código Civil, é correto afirmar que

a) o empreendimento formalizado será uma associação, por não ter finalidade lucrativa, aplicando-se a ele diretamente e com exclusividade as normas do Código Civil sobre associações.

b) o empreendimento formalizado será pessoa jurídica de direito privado de fins econômicos sem finalidade lucrativa, aplicando-se a ele subsidiariamente as normas sobre associações.

c) o enquadramento como empreendimento de economia solidária, beneficiário da política nacional, depende da adoção da forma de cooperativa, regida pela legislação específica.

d) os resultados financeiros da atividade devem ser divididos em partes iguais entre as integrantes, sendo vedado considerar as operações realizadas por cada uma delas.

e) o empreendimento será pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, o que impede o exercício de atividade de comercialização de bens ou de prestação de serviços.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: Direito Civil, 8. "Pessoas jurídicas. Definição e natureza. Classificações. Registro. [...] Associações. [...]"; Direito Civil, 3. "[...] Proteção dos grupos sociais vulneráveis no âmbito do direito privado."

COMENTÁRIOS:

a) o empreendimento formalizado será uma associação, por não ter finalidade lucrativa, aplicando-se a ele diretamente e com exclusividade as normas do Código Civil sobre associações.

ERRADA: O empreendimento de economia solidária não é associação. A Lei nº 15.068/2024 (Lei da Política Nacional de Economia Solidária) deu nova redação ao art. 44 do Código Civil, que passou a prever os empreendimentos de economia solidária como categoria própria de pessoa jurídica de direito privado (inciso VII), ao lado das associações (inciso I). As normas sobre associações se aplicam a eles apenas subsidiariamente (art. 44, § 2º), como vimos no comentário da alternativa B.

b) o empreendimento formalizado será pessoa jurídica de direito privado de fins econômicos sem finalidade lucrativa, aplicando-se a ele subsidiariamente as normas sobre associações.

CORRETA: A alternativa combina o Código Civil e a Lei nº 15.068/2024 (Lei da Política Nacional de Economia Solidária). Desde a lei de 2024, o art. 44 do Código Civil dispõe: "São pessoas jurídicas de direito privado: [...] VII - os empreendimentos de economia solidária." O § 2º do mesmo artigo, também com redação dada pela Lei nº 15.068/2024, estabelece que "As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código."

A natureza econômica sem fim lucrativo está no art. 4º, § 2º, da Lei nº 15.068/2024: "Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como pessoas jurídicas de fins econômicos sem finalidade lucrativa."

O grupo de Cidade Tiradentes reúne as características do art. 4º, I, da lei, isto é, é organização autogestionária cujos membros exercem coletivamente a gestão das atividades e a decisão sobre a partilha dos resultados, "por meio da administração transparente e democrática, da soberania assemblear e da singularidade de voto dos associados".

c) o enquadramento como empreendimento de economia solidária, beneficiário da política nacional, depende da adoção da forma de cooperativa, regida pela legislação específica.

ERRADA: A forma societária é irrelevante para o enquadramento. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 15.068/2024 (Lei da Política Nacional de Economia Solidária) dispõe: "O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe de sua forma societária." A cooperativa é apenas uma das formas possíveis e, se adotada, segue a legislação específica (art. 4º, § 4º).

d) os resultados financeiros da atividade devem ser divididos em partes iguais entre as integrantes, sendo vedado considerar as operações realizadas por cada uma delas.

ERRADA: A lei não impõe divisão igualitária e manda considerar as operações de cada integrante. Segundo o art. 4º, IV, da Lei nº 15.068/2024 (Lei da Política Nacional de Economia Solidária), os empreendimentos devem distribuir "os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente".

e) o empreendimento será pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, o que impede o exercício de atividade de comercialização de bens ou de prestação de serviços.

ERRADA: O empreendimento tem fins econômicos, embora sem finalidade lucrativa (art. 4º, § 2º, da Lei nº 15.068/2024, Lei da Política Nacional de Economia Solidária). A comercialização de bens e a prestação de serviços estão no centro da economia solidária, que, segundo o art. 2º da lei, "compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito", e o art. 4º, III, exige que os empreendimentos pratiquem "o comércio de bens ou prestação de serviços de forma justa e solidária".

QUESTÃO 40

Joana, de 38 anos, moradora do Capão Redondo, na capital, é casada há quinze anos com Carlos, pelo regime da comunhão parcial de bens. Depois de anos de agressões físicas e de controle do dinheiro da família, obteve medidas protetivas de urgência e procurou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para se divorciar e partilhar os bens. Carlos afirma que não aceita o divórcio porque a culpa pelo fim do casamento seria de Joana, que saiu de casa. Ele também deixou de pagar os alimentos provisórios fixados aos dois filhos, embora tenha emprego formal e saldo em conta vinculada do FGTS. Na ação de divórcio, o juiz designou audiência de conciliação e mediação conjunta, sem consultar Joana.

Segundo teses institucionais aprovadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, é INCORRETO afirmar que

a) é cabível o pedido de partilha compensatória, com a atribuição a Joana de quota maior dos bens comuns, por se tratar de mulher em situação de violência doméstica.

b) o divórcio litigioso não comporta fundamentação na atribuição de culpa a Joana, bastando a alegação de falência da sociedade conjugal para o deferimento do pedido.

c) na cobrança dos alimentos devidos aos filhos, é possível pedir a inscrição do nome de Carlos nos cadastros de proteção ao crédito, como o SPC e o Serasa.

d) a audiência de conciliação com Carlos deve ser mantida mesmo sem a concordância de Joana, pois os métodos consensuais são obrigatórios nas ações de família.

e) na execução dos alimentos devidos aos filhos, é admissível a penhora do saldo da conta vinculada do FGTS de Carlos, pois sua impenhorabilidade não alcança o crédito alimentar.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: Direito Civil, 26. "Direito de família. [...] Violência doméstica."; Direito Civil, 27. "[...] Invalidade do casamento, separação e divórcio. [...]"; Direito Civil, 32. "Alimentos. [...] Características da obrigação alimentar. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) é cabível o pedido de partilha compensatória, com a atribuição a Joana de quota maior dos bens comuns, por se tratar de mulher em situação de violência doméstica.

CORRETA: A afirmação reproduz a Tese 154, aprovada pela área de família no XIII Encontro Estadual da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 2025: "É cabível pedido de partilha compensatória, atribuindo-se quota maior dos bens à cônjuge ou convivente mulher, quando em situação de violência doméstica."

Não há previsão legal expressa, e a partilha segue, em regra, o regime de bens e a meação. A tese se apoia na Convenção de Belém do Pará, no reconhecimento da violência patrimonial pelo art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, além da analogia com os alimentos compensatórios, admitidos pelo STJ para reequilibrar a queda do padrão de vida após o fim da relação. O controle do dinheiro da família por Carlos reforça o pedido.

b) o divórcio litigioso não comporta fundamentação na atribuição de culpa a Joana, bastando a alegação de falência da sociedade conjugal para o deferimento do pedido.

CORRETA: A afirmação corresponde à Tese 076, aprovada no IV Encontro Estadual, em 2010: "A Emenda Constitucional n. 66/2010, ao alterar o §6° do art. 226 da Constituição Federal, para dispor que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, extinguiu o instituto da separação, ressalvada a subsistência da separação de corpos, sendo que em sua forma litigiosa o divórcio não comporta fundamentação na atribuição de culpa da outra parte, bastando para o deferimento do pedido a mera alegação de falência da sociedade conjugal."

O STF chegou à mesma conclusão no RE 1.167.478 (Tema 1.053 da repercussão geral), julgado em 2023, ao afirmar que, após a EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma. O divórcio é direito potestativo, e a recusa de Carlos e a alegação de culpa não impedem sua decretação.

c) na cobrança dos alimentos devidos aos filhos, é possível pedir a inscrição do nome de Carlos nos cadastros de proteção ao crédito, como o SPC e o Serasa.

CORRETA: A afirmação reproduz a Tese 086, aprovada no V Encontro Estadual, em 2012: "É possível o pedido de inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, notadamente no SPC e no SERASA."

A tese foi acolhida pelo STJ ainda antes do CPC/2015 e hoje tem base legal expressa. O art. 528, § 1º, do CPC determina o protesto do pronunciamento judicial no cumprimento de sentença de alimentos, e o art. 782, § 3º, permite ao juiz, a requerimento da parte, incluir o nome do executado em cadastros de inadimplentes.

d) a audiência de conciliação com Carlos deve ser mantida mesmo sem a concordância de Joana, pois os métodos consensuais são obrigatórios nas ações de família.

ERRADA: Esta é a alternativa a ser assinalada. A Tese 150, aprovada pela área de família no XII Encontro Estadual, em 2024, afirma o contrário: "O uso de métodos de solução consensual de conflitos, extrajudicial ou judicialmente, em casos em que há violência doméstica e familiar contra a mulher, salvo se houver concordância expressa e informada da vítima, viola a Recomendação nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU e o princípio orientador da Lei Maria da Penha de não revitimização da mulher."

A audiência de mediação e conciliação prevista para as ações de família (art. 695 do CPC) não pode ser imposta a Joana. Colocá-la frente a frente com o agressor, sem sua concordância expressa e informada, expõe a mulher à revitimização e desequilibra a negociação. O ordenamento dá outros sinais na mesma direção, como o art. 699-A do CPC, que manda o juiz indagar sobre o risco de violência doméstica antes da audiência de mediação nas ações de guarda.

e) na execução dos alimentos devidos aos filhos, é admissível a penhora do saldo da conta vinculada do FGTS de Carlos, pois sua impenhorabilidade não alcança o crédito alimentar.

CORRETA: A afirmação corresponde à Tese 075, aprovada no IV Encontro Estadual, em 2010: "Em execução de alimentos é admissível penhora sobre contas vinculadas de FGTS e PIS/PASEP em nome do devedor, visto que a impenhorabilidade de tais valores não é oponível a créditos de natureza alimentar, em razão da incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana."

O STJ admite a penhora do FGTS para quitar débito alimentar desde o CPC/73, ao considerar que a finalidade do fundo é proteger o trabalhador e sua família e que as hipóteses de saque da Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS) não são taxativas diante do dever de sustento. A impenhorabilidade das contas vinculadas está no art. 2º, § 2º, dessa lei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 41

Em ação de alimentos que tramita em vara de família e sucessões do Foro Regional de Itaquera, na Capital, Joana, ré revel sem advogado constituído, foi condenada por sentença publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional. Quando faltavam apenas dois dias úteis para o término do prazo simples da apelação, Joana procurou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que se habilitou nos autos no mesmo dia, sem formular nenhum requerimento sobre a contagem do prazo. O cartório da vara indagou como deveria ser contado o prazo para a interposição do recurso pela Defensoria.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, nessa situação, o prazo para a Defensoria Pública apelar

a) reinicia-se com a habilitação da Defensoria Pública, que passa a dispor do prazo integral de 30 dias úteis a partir da intimação pessoal do defensor público.

b) corresponde ao dobro dos dias úteis que restavam na data da habilitação, de modo que a Defensoria Pública dispõe de mais quatro dias úteis para apelar.

c) permanece simples, pois a prerrogativa do prazo em dobro só incide se a Defensoria Pública já atuava no processo na data da publicação da sentença.

d) mantém o termo inicial na publicação da sentença, mas projeta o termo final para o limite da contagem em dobro, isto é, 30 dias úteis desde aquele marco.

e) é contado em dobro desde a publicação da sentença, desde que o juiz defira expressamente a prerrogativa, a requerimento formulado no ato da habilitação.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 22. “Prerrogativas processuais da Defensoria Pública. [...]”; 8. “Processo: [...] prazos, comunicação dos atos processuais. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) reinicia-se com a habilitação da Defensoria Pública, que passa a dispor do prazo integral de 30 dias úteis a partir da intimação pessoal do defensor público.

ERRADA: Para o STJ, a habilitação da Defensoria Pública no curso do prazo não reinicia a contagem nem devolve os dias já transcorridos. O termo inicial continua sendo a publicação da sentença, e o que muda é apenas o termo final, que passa a ser o limite da contagem em dobro calculada desde esse marco, como vimos no comentário da alternativa D.

b) corresponde ao dobro dos dias úteis que restavam na data da habilitação, de modo que a Defensoria Pública dispõe de mais quatro dias úteis para apelar.

ERRADA: Foi exatamente essa a solução adotada pelo tribunal estadual no caso julgado, e o STJ a afastou. Dobrar apenas os dias restantes enfraqueceria a prerrogativa e criaria vários critérios de contagem para situações semelhantes. A Defensoria Pública tem direito à contagem integral em dobro desde a publicação da sentença, isto é, 30 dias úteis para a apelação, como vimos no comentário da alternativa D.

c) permanece simples, pois a prerrogativa do prazo em dobro só incide se a Defensoria Pública já atuava no processo na data da publicação da sentença.

ERRADA: A prerrogativa do prazo em dobro (art. 186 do CPC e art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) incide ainda que a instituição ingresse no processo durante o prazo simples. Para o STJ, a habilitação no curso do prazo faz incidir integralmente a prerrogativa, como se a Defensoria estivesse habilitada desde o início da fluência do prazo, como vimos no comentário da alternativa D.

d) mantém o termo inicial na publicação da sentença, mas projeta o termo final para o limite da contagem em dobro, isto é, 30 dias úteis desde aquele marco.

CORRETA: Em 2026, a Terceira Turma do STJ decidiu que a habilitação da Defensoria Pública no curso do prazo recursal não altera o termo inicial nem devolve os dias transcorridos, mas projeta o termo final para o limite da contagem em dobro, calculada desde a publicação do ato decisório.

No caso julgado, a ré revel de uma ação de alimentos procurou a Defensoria quando restavam dois dias úteis do prazo simples. O tribunal estadual entendeu que a instituição teria apenas o dobro dos dias restantes. O STJ reformou esse entendimento e reconheceu a tempestividade da apelação interposta dentro dos 30 dias úteis contados da publicação da sentença, já que o prazo simples de 15 dias úteis (art. 1.003, § 5º, do CPC) passa a ser contado em dobro.

A prerrogativa decorre do art. 186 do CPC e do art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública). Ela incide por força de lei (ope legis), sendo desnecessário que o Poder Judiciário a defira. Por outro lado, a habilitação de novo representante não interrompe nem devolve prazos em curso, razão pela qual a incidência do prazo em dobro não altera o dia inicial da contagem.

No julgamento, o STJ ponderou que contar em dobro apenas os dias restantes reduziria uma prerrogativa que compensa as limitações estruturais da instituição, cujas consequências não podem ser transferidas aos assistidos, além de criar prazos diferentes para situações semelhantes.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"A habilitação da Defensoria Pública no curso de prazo recursal não altera o termo inicial nem devolve os dias transcorridos, mas projeta o termo final para o limite da contagem em dobro calculada desde o marco originário, como se a instituição estivesse habilitada desde o início da fluência do prazo recursal via publicação do ato decisório." **STJ. 3ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/8/2026 (Info 903).**

e) é contado em dobro desde a publicação da sentença, desde que o juiz defira expressamente a prerrogativa, a requerimento formulado no ato da habilitação.

ERRADA: A contagem em dobro decorre diretamente da lei (art. 186 do CPC e art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) e incide ope legis. Por isso, não depende de requerimento nem de decisão judicial que a defira, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 42

Paulo, auxiliar de enfermagem que recebe salário líquido de cerca de três salários mínimos e vive com a companheira e dois filhos pequenos em Sorocaba, é assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em execução de título extrajudicial movida por uma loja de materiais de construção. Frustradas as tentativas de bloqueio de ativos financeiros e de localização de veículos e imóveis, a exequente requereu a penhora de 20% do salário de Paulo. O juízo deferiu a medida, afirmando apenas que a execução se arrasta há anos e que a impenhorabilidade não pode servir de escudo ao devedor.

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a penhora de parte do salário de Paulo

a) é vedada, pois a dívida não é alimentar e a remuneração de Paulo não excede 50 salários mínimos mensais, únicas hipóteses legais de exceção à impenhorabilidade.

b) pode ser deferida em qualquer percentual, bastando a frustração dos demais meios executórios, sendo irrelevante o impacto da constrição sobre o sustento da família do devedor.

c) pode ser excepcionalmente admitida, desde que inviabilizados outros meios executórios e comprovado que a constrição não compromete a subsistência digna de Paulo e de sua família.

d) pode ser admitida com base apenas na longa duração da execução, dispensado o exame da subsistência do devedor quando o percentual não ultrapassar 30% da remuneração.

e) só pode ser admitida após o julgamento de embargos à execução, pois a mitigação da impenhorabilidade depende de prévia cognição exauriente sobre a existência da dívida.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 18. "[...] Defesas do executado e de terceiros na execução. Responsabilidade Patrimonial. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) é vedada, pois a dívida não é alimentar e a remuneração de Paulo não excede 50 salários mínimos mensais, únicas hipóteses legais de exceção à impenhorabilidade.

ERRADA: A leitura literal do art. 833, § 2º, do CPC foi superada. O STJ admite, em caráter excepcional, a penhora de parte da remuneração para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o devedor ganhe menos de 50 salários mínimos mensais, desde que preenchidos os requisitos fixados no Tema 1230, como vimos no comentário da alternativa C.

b) pode ser deferida em qualquer percentual, bastando a frustração dos demais meios executórios, sendo irrelevante o impacto da constrição sobre o sustento da família do devedor.

ERRADA: Os requisitos fixados pelo STJ são cumulativos. Além da inviabilidade de outros meios executórios, é indispensável a comprovação de que a constrição não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família. O impacto da penhora sobre o sustento familiar é, portanto, central para a decisão, como vimos no comentário da alternativa C.

c) pode ser excepcionalmente admitida, desde que inviabilizados outros meios executórios e comprovado que a constrição não compromete a subsistência digna de Paulo e de sua família.

CORRETA: Em 2026, a Corte Especial do STJ, em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1230), decidiu que a impenhorabilidade das verbas remuneratórias pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar.

O art. 833, IV, do CPC torna impenhoráveis os salários e as demais verbas remuneratórias, e o § 2º do mesmo artigo excepciona apenas a penhora para pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais. O Tribunal observou que bem menos de 1% da população brasileira tem renda acima desse patamar, o que tornaria a exceção quase sem aplicação.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. O primeiro é que a mitigação pressupõe a inviabilidade de outros meios executórios capazes de garantir a efetividade da execução. O segundo é que deve ser comprovado que a constrição não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família. No caso de Paulo, a decisão se apoiou apenas na demora da execução, sem examinar o impacto da penhora sobre o sustento da família, e pode ser impugnada pela Defensoria.

Vejamos a tese fixada:

"A regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório." **STJ. Corte Especial. REsp 1.894.973-PR, REsp 2.071.335-GO, REsp 2.071.382-SE e REsp 2.071.259-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 15/9/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1230) (Info 905).**

d) pode ser admitida com base apenas na longa duração da execução, dispensado o exame da subsistência do devedor quando o percentual não ultrapassar 30% da remuneração.

ERRADA: A longa duração da execução não basta. O STJ exige, cumulativamente, a inviabilidade de outros meios executórios e a comprovação de que a constrição não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família, sem fixar percentual que dispense esse exame, como vimos no comentário da alternativa C.

e) só pode ser admitida após o julgamento de embargos à execução, pois a mitigação da impenhorabilidade depende de prévia cognição exauriente sobre a existência da dívida.

ERRADA: A tese do Tema 1230 não condiciona a penhora parcial da remuneração ao prévio julgamento de embargos à execução. Os requisitos são a inviabilidade de outros meios executórios e a preservação da subsistência digna do devedor e de sua família, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 43

Em cumprimento de sentença que tramita em vara cível da Comarca de Campinas, foi penhorado um terreno de Roberto, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Antes de qualquer avaliação do imóvel, o exequente alegou que o bem seria de difícil alienação e requereu nova penhora, desta vez sobre um automóvel de passeio registrado em nome de Roberto. Sem ouvir o executado, o juiz deferiu de imediato a segunda penhora. Contra essa decisão a Defensoria interpôs agravo de instrumento, e o relator abriu prazo para que as partes se manifestassem sobre a necessidade da nova constrição.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que determinou a segunda penhora

a) é válida, pois a difícil alienação do primeiro bem figura entre as hipóteses expressamente previstas no art. 851 do CPC para a realização de nova penhora.

b) é válida, e eventual vício decorrente da falta de oitiva prévia do executado fica convalidado com o contraditório aberto pelo relator no agravo de instrumento.

c) é nula por falta de intimação prévia, mas a nova constrição dispensaria a avaliação do primeiro bem, bastando a afirmação, pelo exequente, de que ele é de difícil alienação.

d) é nula, pois o executado deveria ter sido previamente intimado, e a nova constrição exigiria a demonstração da insuficiência do bem já penhorado, mediante prévia avaliação.

e) é válida, pois o contraditório prévio só é exigido na substituição do bem penhorado, e não na ampliação da garantia do juízo por meio de nova penhora.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 18. "Normas fundamentais da tutela jurisdicional executiva. [...] Defesas do executado e de terceiros na execução. [...] Cumprimento de sentença. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) é válida, pois a difícil alienação do primeiro bem figura entre as hipóteses expressamente previstas no art. 851 do CPC para a realização de nova penhora.

ERRADA: A difícil alienação não está entre as hipóteses do art. 851 do CPC, que admite a segunda penhora quando a primeira for anulada, quando o produto da alienação dos bens executados não bastar para o pagamento do exequente ou quando o exequente desistir da primeira penhora por serem litigiosos os bens ou estarem submetidos a constrição judicial. Sem anulação ou desistência, o STJ exige a demonstração da insuficiência do bem penhorado, mediante sua avaliação ou alienação, como vimos no comentário da alternativa D.

b) é válida, e eventual vício decorrente da falta de oitiva prévia do executado fica convalidado com o contraditório aberto pelo relator no agravo de instrumento.

ERRADA: Para o STJ, a falta de intimação prévia do executado gera a nulidade da decisão, sem possibilidade de convalidá-la pela abertura posterior de contraditório em sede recursal. O contraditório aberto pelo relator no agravo não supre a oitiva que deveria ter precedido a decisão, como vimos no comentário da alternativa D.

c) é nula por falta de intimação prévia, mas a nova constrição dispensaria a avaliação do primeiro bem, bastando a afirmação, pelo exequente, de que ele é de difícil alienação.

ERRADA: A primeira parte está correta, mas a segunda não. Não tendo havido anulação nem desistência da primeira penhora, a nova constrição só é admissível quando demonstrada a insuficiência dos bens penhorados, sendo imprescindível a avaliação prévia do bem objeto da primeira penhora (art. 874, II, do CPC) ou a sua alienação (art. 851, II, do CPC), como vimos no comentário da alternativa D.

d) é nula, pois o executado deveria ter sido previamente intimado, e a nova constrição exigiria a demonstração da insuficiência do bem já penhorado, mediante prévia avaliação.

CORRETA: Em 2026, a Terceira Turma do STJ decidiu que, antes de determinar a segunda penhora, o juiz deve intimar previamente a parte contrária para se manifestar em 3 dias, sob pena de nulidade, e que, sem anulação ou desistência da primeira penhora, a nova constrição exige a demonstração da insuficiência do bem já penhorado, mediante sua avaliação prévia ou alienação.

A solução decorre da leitura conjunta dos arts. 805, 851 e 853 do CPC. O art. 853 manda o juiz ouvir a parte contrária, no prazo de 3 dias, antes de decidir sobre as medidas relativas à penhora, e o art. 805 determina que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado. A nulidade não é convalidada pela abertura posterior de contraditório em grau recursal.

Por outro lado, o art. 851 do CPC admite a segunda penhora quando a primeira for anulada, quando o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente ou quando houver desistência da primeira penhora. Fora das hipóteses de anulação e de desistência, a insuficiência precisa ser demonstrada, e isso só é possível com a avaliação do bem já penhorado, que permite ao juiz ampliar a penhora se o valor dos bens for inferior ao crédito (art. 874, II, do CPC), ou com a sua alienação.

No caso de Roberto, o juiz decidiu sem ouvi-lo e sem que o terreno tivesse sido avaliado, o que torna nula a decisão.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"1. Antes de determinar a segunda penhora, o juiz deve intimar previamente a parte contrária para manifestação no prazo de 3 dias, sob pena de nulidade da decisão, sem possibilidade de convalidá-la pela abertura posterior de contraditório em sede recursal. 2. Na hipótese em que não houve a anulação ou a desistência da primeira penhora (art. 851, I e III, do CPC), a nova constrição somente é admissível quando demonstrada a insuficiência dos bens penhorados para a satisfação do crédito, sendo, portanto, imprescindível a avaliação prévia do bem objeto da primeira penhora (art. 874, II, do CPC) ou a sua alienação (art. 851, II, do CPC)." **STJ. 3ª Turma. REsp 2.250.086-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/9/2026 (Info 904).**

e) é válida, pois o contraditório prévio só é exigido na substituição do bem penhorado, e não na ampliação da garantia do juízo por meio de nova penhora.

ERRADA: O STJ não faz essa distinção. A exigência de oitiva prévia da parte contrária, no prazo de 3 dias, alcança a decisão que determina a segunda penhora, com base na leitura conjunta dos arts. 805, 851 e 853 do CPC, sob pena de nulidade, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 44

Lúcia, passageira de ônibus de linha municipal operada por concessionária do serviço de transporte coletivo na cidade de São Paulo, ficou ferida em acidente causado pelo motorista do veículo. Assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ajuizou ação indenizatória apenas contra a concessionária, que foi condenada por sentença transitada em julgado. Na fase de cumprimento de sentença, verificou-se que a concessão havia sido extinta e que a empresa se tornara insolvente, sem bens penhoráveis. O defensor público avalia requerer, nos próprios autos, o prosseguimento do cumprimento de sentença contra o Município de São Paulo, poder concedente do serviço.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esse requerimento

a) não deve ser acolhido, pois o Município não participou da fase de conhecimento, e o redirecionamento automático violaria os limites subjetivos da coisa julgada e o devido processo legal.

b) deve ser acolhido, pois o poder concedente responde subsidiariamente pelas obrigações da concessionária insolvente, o que autoriza sua inclusão direta no cumprimento de sentença.

c) deve ser acolhido, desde que precedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da concessionária, no qual o Município será citado para se defender.

d) não deve ser acolhido, pois a dívida do Município se sujeita ao regime de precatórios, o que impede sua inclusão em cumprimento de sentença iniciado contra pessoa jurídica de direito privado.

e) deve ser acolhido, pois a responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF dispensa a participação do ente público na fase cognitiva quando comprovada a insolvência da prestadora.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 13. “Procedimento comum: [...] Sentença e coisa julgada.”; 18. “[...] Responsabilidade Patrimonial. [...] Cumprimento de sentença. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) não deve ser acolhido, pois o Município não participou da fase de conhecimento, e o redirecionamento automático violaria os limites subjetivos da coisa julgada e o devido processo legal.

CORRETA: Em 2026, a Corte Especial do STJ, em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1225), decidiu que é inviável redirecionar automaticamente o cumprimento de sentença contra o poder concedente apenas porque a concessionária ou permissionária se tornou insolvente, quando o ente público não foi chamado a participar da fase de conhecimento.

O fundamento central está nos limites subjetivos da coisa julgada. O art. 506 do CPC dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros, e o art. 513, § 5º, impede que o cumprimento de sentença seja promovido contra o corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento. Admitir o redirecionamento violaria também o contraditório e a vedação à decisão surpresa (arts. 7º, 9º e 10 do CPC).

É importante lembrar que, para o STJ, a insolvência da concessionária, por si só, não gera responsabilidade subsidiária do ente público. Essa responsabilidade não pode ser presumida nem é automática, dependendo de prova específica da falha estatal, a ser produzida na fase de cognição de uma ação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Lúcia poderá, portanto, buscar a responsabilização do Município em ação própria, mas não por simples redirecionamento.

Trago abaixo a tese fixada:

"É inviável o redirecionamento automático do cumprimento de sentença contra o poder concedente, apenas em razão de posterior insolvência da concessionária ou permissionária de serviço público, quando o ente público não foi convocado a participar da fase cognitiva da ação, por violação aos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, arts. 506 e 513, § 5º) e ao devido processo legal (CPC, arts. 7º, 9º e 10)." **STJ. Corte Especial. REsp 2.005.469-RJ, REsp 2.027.163-RJ, REsp 2.085.625-RJ, REsp 2.091.784-RJ, REsp 2.014.924-RJ e REsp 2.050.880-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 15/9/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1225) (Info 905).**

b) deve ser acolhido, pois o poder concedente responde subsidiariamente pelas obrigações da concessionária insolvente, o que autoriza sua inclusão direta no cumprimento de sentença.

ERRADA: O STJ afastou a responsabilidade subsidiária automática do poder concedente. A insolvência da concessionária, por si só, não a gera, e eventual responsabilidade do ente público depende de prova específica da falha estatal, produzida na fase de conhecimento, como vimos no comentário da alternativa A.

c) deve ser acolhido, desde que precedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da concessionária, no qual o Município será citado para se defender.

ERRADA: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC) serve para alcançar o patrimônio de sócios ou de pessoas jurídicas ligadas ao devedor, e não para incluir o poder concedente no cumprimento de sentença. Para o STJ, o obstáculo é a falta de participação do ente público na fase cognitiva, que exige ação própria, como vimos no comentário da alternativa A.

d) não deve ser acolhido, pois a dívida do Município se sujeita ao regime de precatórios, o que impede sua inclusão em cumprimento de sentença iniciado contra pessoa jurídica de direito privado.

ERRADA: A conclusão está correta, mas o fundamento não. O que impede o redirecionamento, segundo o STJ, não é o regime de precatórios, e sim a violação aos limites subjetivos da coisa julgada (arts. 506 e 513, §

5º, do CPC) e ao devido processo legal, já que o Município não participou da fase de conhecimento, como vimos no comentário da alternativa A.

e) deve ser acolhido, pois a responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF dispensa a participação do ente público na fase cognitiva quando comprovada a insolvência da prestadora.

ERRADA: O art. 37, § 6º, da CF trata da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das prestadoras de serviço público, mas não dispensa a participação do ente na fase cognitiva. Para o STJ, a responsabilidade do poder concedente depende de prova específica da falha estatal, produzida sob contraditório na fase de conhecimento, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 45

Marcos, pedreiro residente em Guarulhos e assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ajuizou ação indenizatória contra a fabricante de uma betoneira, alegando que a explosão do equipamento lhe causou a perda parcial da visão. A perícia de engenharia, realizada sob contraditório, concluiu de forma fundamentada pela existência de defeito de fabricação e de nexo causal com o acidente. O juiz julgou procedente o pedido, mas o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação da ré e afastou o laudo, afirmando que o acidente poderia ter decorrido de manuseio inadequado, embora nenhum elemento técnico dos autos apontasse nesse sentido.

Considerando os arts. 371 e 479 do CPC e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o(a) defensor(a) público(a) deve sustentar, no recurso especial, que

a) o juiz e o tribunal estão vinculados às conclusões do laudo pericial, salvo quando determinada nova perícia, única via apta a afastar a prova técnica já produzida.

b) o tribunal pode deixar de acolher o laudo, mas a desconsideração não pode se fundar em suposições e exige fundamentação técnica e racional apta a infirmar a conclusão do perito.

c) o tribunal só poderia afastar o laudo se a ré tivesse apresentado parecer divergente de assistente técnico, pois a valoração da perícia depende de impugnação técnica da parte.

d) o laudo pericial produzido sob contraditório goza de presunção absoluta quanto ao nexo causal, cabendo ao tribunal, no julgamento da apelação, apenas rever o valor da indenização.

e) o acórdão é nulo por cerceamento de defesa, pois o tribunal, ao divergir do laudo, era obrigado a converter o julgamento em diligência para ouvir o perito em audiência.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 13. "Procedimento comum: [...] Das provas; teoria geral das provas e provas em espécie. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) o juiz e o tribunal estão vinculados às conclusões do laudo pericial, salvo quando determinada nova perícia, única via apta a afastar a prova técnica já produzida.

ERRADA: O sistema do CPC é o do livre convencimento motivado (art. 371), e o juiz não é obrigado a seguir as conclusões do perito. O art. 479 permite considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, desde que indicados os motivos. O que o STJ exige é fundamentação técnica e racional para afastá-lo, e não a realização de nova perícia, como vimos no comentário da alternativa B.

b) o tribunal pode deixar de acolher o laudo, mas a desconsideração não pode se fundar em suposições e exige fundamentação técnica e racional apta a infirmar a conclusão do perito.

CORRETA: Em 2026, a Quarta Turma do STJ decidiu que a desconsideração do laudo pericial não pode se fundar em suposições e exige fundamentação técnica e racional apta a infirmar a conclusão do perito, especialmente em matéria complexa.

O art. 371 do CPC consagra o livre convencimento motivado, e o art. 479 determina que o juiz aprecie a prova pericial indicando os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. O juiz não é obrigado a seguir as conclusões do expert, mas essa liberdade não pode ser exercida de forma arbitrária, e a motivação deve ser substancial e racional.

No caso julgado, o tribunal local afastou a conclusão pericial com base em suposições sobre exames que não teriam sido realizados, sem fundamentação técnica suficiente, e o STJ reconheceu a violação dos arts. 371 e 479 do CPC. No caso de Marcos, o Tribunal de Justiça desprezou o laudo com base em hipótese de manuseio inadequado que nenhum elemento técnico dos autos sustentava, o que permite à Defensoria invocar o mesmo fundamento.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"A desconsideração do laudo pericial, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC, não pode se fundar em suposições, exigindo fundamentação técnica e racional apta a infirmar a conclusão do expert, especialmente em matéria complexa." **STJ. 4ª Turma. AREsp 2.773.143-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/4/2026 (Info 887).**

c) o tribunal só poderia afastar o laudo se a ré tivesse apresentado parecer divergente de assistente técnico, pois a valoração da perícia depende de impugnação técnica da parte.

ERRADA: O CPC não condiciona a valoração da prova pericial à apresentação de parecer de assistente técnico. A parte pode indicar assistente (art. 465, § 1º, II, do CPC), mas o que o STJ exige para afastar o laudo é fundamentação técnica e racional do próprio julgador, apta a infirmar a conclusão do perito, como vimos no comentário da alternativa B.

d) o laudo pericial produzido sob contraditório goza de presunção absoluta quanto ao nexo causal, cabendo ao tribunal, no julgamento da apelação, apenas rever o valor da indenização.

ERRADA: O laudo pericial não tem presunção absoluta. O juiz pode deixar de acolher suas conclusões, desde que o faça de forma motivada (arts. 371 e 479 do CPC). O vício do acórdão está na ausência de fundamentação técnica e racional para desconsiderar o laudo, e não em uma suposta vinculação do tribunal à perícia, como vimos no comentário da alternativa B.

e) o acórdão é nulo por cerceamento de defesa, pois o tribunal, ao divergir do laudo, era obrigado a converter o julgamento em diligência para ouvir o perito em audiência.

ERRADA: Não há dever de converter o julgamento em diligência para ouvir o perito sempre que o julgador divergir do laudo. O STJ reconheceu a violação dos arts. 371 e 479 do CPC porque a desconsideração da perícia se fundou em suposições, sem fundamentação técnica e racional, e não por cerceamento de defesa, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 46

Em reunião do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, os defensores públicos examinaram casos recentes da área cível. Em um deles, Marta, residente em Presidente Prudente, foi demandada por uma financeira em comarca do interior do Amazonas, indicada em cláusula de eleição de foro sem nenhuma relação com o domicílio das partes ou com o local da obrigação. Em outro, um assistido pretende exigir de uma construtora que refaça a obra entregue com defeitos de solidez, e surgiu dúvida sobre a possibilidade de converter essa obrigação em perdas e danos. Também se discutiram a comprovação de feriado local em recursos e a cobrança de honorários advocatícios.

Considerando as alterações promovidas no Código de Processo Civil em 2024 e 2025, é INCORRETO afirmar que

a) a eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

b) o ajuizamento de ação em juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

c) o recorrente comprovará o feriado local no ato de interposição do recurso e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal ou poderá desconsiderá-lo se a informação já constar do processo eletrônico.

d) nas hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária, requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz deve deferi-la de imediato, sem conceder ao devedor a faculdade de cumprir a tutela específica.

e) nas ações de cobrança e nas execuções de honorários advocatícios, o advogado fica dispensado de adiantar as custas processuais, cabendo ao réu ou executado pagá-las ao final, se tiver dado causa ao processo.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 1. "Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)."; 5. "[...] Competência. [...]"; 17. "Tutelas declaratórias, condenatórias, mandamentais, cominatórias e específicas."

COMENTÁRIOS:

a) a eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

CORRETA: É a redação do art. 63, § 1º, do CPC, dada pela Lei nº 14.879/2024, que alterou o Código de Processo Civil para limitar a eleição de foro: "A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor." Antes da alteração, bastavam o instrumento escrito e a alusão expressa a determinado negócio jurídico. A cláusula imposta a Marta não guarda pertinência com o domicílio das partes nem com o local da obrigação.

b) o ajuizamento de ação em juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

CORRETA: É o que dispõe o art. 63, § 5º, do CPC, incluído pela Lei nº 14.879/2024: "O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de

competência de ofício.” A regra se soma ao § 3º do mesmo artigo, que já permitia ao juiz, antes da citação, reputar ineficaz de ofício a cláusula abusiva e remeter os autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

c) o recorrente comprovará o feriado local no ato de interposição do recurso e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal ou poderá desconsiderá-lo se a informação já constar do processo eletrônico.

CORRETA: É a redação do art. 1.003, § 6º, do CPC, dada pela Lei nº 14.939/2024, que alterou o Código de Processo Civil para tratar da comprovação de feriado local: “O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.” Na redação anterior, o dispositivo exigia a comprovação no ato de interposição, sem prever a correção do vício.

d) nas hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária, requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz deve deferi-la de imediato, sem conceder ao devedor a faculdade de cumprir a tutela específica.

ERRADA: Esta é a alternativa a ser assinalada. A Lei nº 14.833/2024, que alterou o Código de Processo Civil para dar precedência à tutela específica, incluiu parágrafo único no art. 499 do CPC justamente para impor o contrário, isto é, a precedência da tutela específica. Veja o dispositivo:

“Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos arts. 441, 618 e 757 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica.”

O art. 618 do Código Civil trata da responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança da obra, hipótese do segundo caso examinado pelo núcleo. Requerida a conversão, o juiz deve primeiro dar ao devedor a oportunidade de cumprir a obrigação na forma específica.

e) nas ações de cobrança e nas execuções de honorários advocatícios, o advogado fica dispensado de adiantar as custas processuais, cabendo ao réu ou executado pagá-las ao final, se tiver dado causa ao processo.

CORRETA: É o que prevê o art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/2025, que alterou o Código de Processo Civil para tratar das custas nas ações de honorários advocatícios: “Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.”

QUESTÃO 47

Em atendimento na unidade de Ribeirão Preto da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, dois assistidos pretendem ajuizar ações cíveis de menor complexidade. Antônio, entregador, teve sua motocicleta danificada em colisão provocada por um motorista que avançou o sinal vermelho em avenida da cidade e quer ser ressarcido pelos danos. Sílvia, aposentada, pretende revogar, por ingratidão, a doação de um terreno que fez ao sobrinho. Ambos preferem o juizado especial cível, mas um estagiário da unidade sustentou que essas causas eram próprias do antigo procedimento sumário do Código de Processo Civil de 1973, que não existe mais, e que por isso não poderiam tramitar no juizado.

Considerando o art. 1.063 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.976/2024, o(a) defensor(a) público(a) deve esclarecer que

a) os juizados especiais cíveis perderam a competência para essas causas com a revogação do CPC de 1973, pois o procedimento sumário não foi mantido pelo CPC de 2015.

b) os juizados especiais cíveis seguem competentes para essas causas apenas até a edição de lei específica, regime transitório mantido pela redação atual do art. 1.063 do CPC.

c) a competência dos juizados para as causas do antigo art. 275, II, do CPC de 1973 abrange o ressarcimento por acidente de veículo, mas não as ações sobre revogação de doação.

d) as causas do antigo procedimento sumário devem tramitar no juízo comum, e o autor só pode optar pelo juizado especial cível se a parte contrária concordar com a escolha.

e) os juizados especiais cíveis continuam competentes para as causas previstas no inciso II do art. 275 do CPC de 1973, como o ressarcimento por danos em acidente de veículo de via terrestre.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 38. “Juizados Especiais Cíveis. Enunciados.”; 1. “Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).”

COMENTÁRIOS:

a) os juizados especiais cíveis perderam a competência para essas causas com a revogação do CPC de 1973, pois o procedimento sumário não foi mantido pelo CPC de 2015.

ERRADA: A extinção do procedimento sumário pelo CPC de 2015 não afastou a competência dos juizados para essas causas. O art. 1.063 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.976/2024, dispõe que os juizados especiais cíveis “continuam competentes” para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 do CPC de 1973, como vimos no comentário da alternativa E.

b) os juizados especiais cíveis seguem competentes para essas causas apenas até a edição de lei específica, regime transitório mantido pela redação atual do art. 1.063 do CPC.

ERRADA: A alternativa reproduz a lógica da redação original do art. 1.063 do CPC, que começava com a expressão "Até a edição de lei específica". A Lei nº 14.976/2024 suprimiu essa ressalva, e a competência dos juizados para essas causas deixou de ser transitória, como vimos no comentário da alternativa E.

c) a competência dos juizados para as causas do antigo art. 275, II, do CPC de 1973 abrange o ressarcimento por acidente de veículo, mas não as ações sobre revogação de doação.

ERRADA: As ações que versem sobre revogação de doação estavam expressamente previstas no inciso II do art. 275 do CPC de 1973, ao lado do ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre. Por isso, as duas causas, a de Antônio e a de Sílvia, podem tramitar no juizado especial cível, como vimos no comentário da alternativa E.

d) as causas do antigo procedimento sumário devem tramitar no juízo comum, e o autor só pode optar pelo juizado especial cível se a parte contrária concordar com a escolha.

ERRADA: A Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) não condiciona a escolha do juizado à concordância da parte contrária. O art. 3º, § 3º, ao tratar da renúncia ao crédito excedente ao limite de alçada, pressupõe que a opção pelo procedimento do juizado é feita pelo autor. Além disso, o art. 1.063 do CPC mantém a competência dos juizados para as causas do antigo art. 275, II, do CPC de 1973, como vimos no comentário da alternativa E.

e) os juizados especiais cíveis continuam competentes para as causas previstas no inciso II do art. 275 do CPC de 1973, como o ressarcimento por danos em acidente de veículo de via terrestre.

CORRETA: A alternativa reproduz o art. 1.063 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.976/2024, em vigor desde a sua publicação, em setembro de 2024. Veja o dispositivo:

"Art. 1.063. Os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

A Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) atribui aos juizados, no art. 3º, II, as causas "enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil". Com a revogação do CPC de 1973, surgiu a dúvida sobre a sobrevivência dessa competência. A redação original do art. 1.063 do CPC de 2015 a manteve apenas "até a edição de lei específica", e a Lei nº 14.976/2024 retirou essa ressalva, tornando a regra definitiva.

O inciso II do art. 275 do CPC de 1973 abrangia, entre outras, as causas de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro relativo a esses danos, de cobrança de honorários dos profissionais liberais e as que versem sobre revogação de doação. Os pedidos de Antônio e de Sílvia estão, portanto, abrangidos.

QUESTÃO 48

Pedro, homem de 34 anos com deficiência física, usuário de cadeira de rodas motorizada e plenamente capaz, reside em Bauru e é assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Durante uma viagem a Ribeirão Preto, sua cadeira de rodas foi danificada por descuido de Renato, morador daquela cidade, que deixou cair sobre ela uma estante enquanto descarregava uma mudança, e que se recusa a pagar o conserto. Pedro relatou ao defensor público que tem grande dificuldade de deslocamento intermunicipal e pediu que a ação de reparação de danos fosse proposta em Bauru. A equipe da unidade discutiu qual foro deveria ser indicado na petição inicial.

Segundo tese institucional aprovada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o(a) defensor(a) público(a) deve

a) considerar competente o foro do domicílio civil de Pedro, com esteio na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ressalvada a hipótese de o caso concreto merecer a proteção de outro direito fundamental.

b) propor a ação no foro do domicílio do representante ou assistente de Pedro, pois a demanda que envolve pessoa com deficiência segue a regra de competência prevista no CPC para a ação em que o incapaz for parte.

c) considerar competente o foro do domicílio de Pedro com base em regra expressa da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que instituiu foro privilegiado para a pessoa com deficiência nas ações em que for autora ou ré.

d) considerar competente o foro do domicílio de Pedro em caráter absoluto, de modo que essa regra prevaleça em qualquer situação, ainda que colida com outro direito fundamental no caso concreto.

e) propor a ação no foro do domicílio de Renato ou do lugar do fato, pois a proteção da pessoa com deficiência não interfere nas regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 5. “Jurisdição: [...] Competência. [...]”; 15. “Normas processuais civis e medidas tutelares: [...] 12.4. Na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015); [...]”

COMENTÁRIOS:

a) considerar competente o foro do domicílio civil de Pedro, com esteio na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ressalvada a hipótese de o caso concreto merecer a proteção de outro direito fundamental.

CORRETA: A Tese 060 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, aprovada no III Encontro Estadual, em 2009, orienta o defensor público a considerar o local do domicílio civil da pessoa com deficiência como o foro competente para que ela demande ou seja demandada, com esteio na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ressalvada a hipótese de o caso concreto merecer a proteção de outro direito fundamental em conflito.

A Convenção foi aprovada pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de emenda constitucional. Seu art. 13 assegura o acesso efetivo à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante adaptações processuais. Para a tese, impor à pessoa com deficiência o deslocamento até o foro comum pode tornar esse acesso apenas formal.

No caso de Pedro, pelas regras gerais do CPC, a ação de reparação de danos seria proposta no foro do domicílio do réu (art. 46) ou no lugar do ato ou fato (art. 53, IV, a), ambos em Ribeirão Preto. Como o dano foi causado por descuido, e não por delito nem por acidente de veículo, não incide o art. 53, V, do CPC, que permitiria ao autor demandar no próprio domicílio. A tese institucional sustenta, em interpretação conforme a Convenção, a competência do foro de Bauru, onde Pedro tem domicílio.

b) propor a ação no foro do domicílio do representante ou assistente de Pedro, pois a demanda que envolve pessoa com deficiência segue a regra de competência prevista no CPC para a ação em que o incapaz for parte.

ERRADA: Depois da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência é, em regra, plenamente capaz, e Pedro, no caso, é capaz. Por isso, não se aplica a regra do art. 50 do CPC, segundo a qual a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. A tese institucional aponta o foro do domicílio civil da própria pessoa com deficiência, como vimos no comentário da alternativa A.

c) considerar competente o foro do domicílio de Pedro com base em regra expressa da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que instituiu foro privilegiado para a pessoa com deficiência nas ações em que for autora ou ré.

ERRADA: A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforçou o acesso à justiça nos arts. 79 a 87, mas não criou regra geral de foro privilegiado para a pessoa com deficiência, diferentemente do que ocorre com a pessoa idosa (art. 53, III, e, do CPC) e com a vítima de violência doméstica e familiar (art. 53, I, d, do CPC). A tese institucional se apoia na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e não em regra expressa do Estatuto, como vimos no comentário da alternativa A.

d) considerar competente o foro do domicílio de Pedro em caráter absoluto, de modo que essa regra prevaleça em qualquer situação, ainda que colida com outro direito fundamental no caso concreto.

ERRADA: A própria tese contém uma ressalva. O foro do domicílio da pessoa com deficiência deve ser considerado competente, salvo se o caso concreto merecer a proteção de outro direito fundamental em conflito. Não há, portanto, prevalência em qualquer situação, como vimos no comentário da alternativa A.

e) propor a ação no foro do domicílio de Renato ou do lugar do fato, pois a proteção da pessoa com deficiência não interfere nas regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil.

ERRADA: A alternativa reproduz a aplicação pura das regras gerais de competência territorial (arts. 46 e 53, IV, a, do CPC), que a tese institucional busca superar. Para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional, justifica a competência do foro do domicílio da pessoa com deficiência, como vimos no comentário da alternativa A.

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

QUESTÃO 49

Em protesto contra medida do governo estadual, centrais sindicais bloquearam, a partir das 6 horas e por grande parte do dia, diversas rodovias de acesso à Capital paulista, com queima de pneus em uma delas, sem nenhuma comunicação prévia às autoridades de segurança e de trânsito. Milhares de pessoas não conseguiram chegar ao trabalho, a hospitais e a compromissos inadiáveis. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública pedindo a condenação das entidades organizadoras ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O tema foi debatido em curso da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre direito de reunião e tutela coletiva.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça,

a) não há dano moral coletivo, porque o direito de reunião independe de autorização e de aviso prévio, que é mera formalidade sem reflexo na responsabilidade civil dos organizadores.

b) o dano moral coletivo depende da demonstração de dor, sofrimento ou abalo psíquico de pessoas determinadas, o que exige a prova individualizada do prejuízo de cada usuário das vias.

c) a falta de comunicação prévia às autoridades sujeita os organizadores apenas às sanções administrativas de trânsito, afastada a responsabilidade civil por dano à coletividade.

d) o dano moral coletivo só se configura se o protesto tiver finalidade ilícita, sendo irrelevantes, para a responsabilização, o modo de realização e a extensão dos bloqueios.

e) o protesto sem aviso prévio às autoridades e com bloqueio de várias vias de acesso à capital por tempo considerável gera dano moral coletivo in re ipsa, pois a reunião não é direito absoluto.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 2. "INSTRUMENTOS EXTRAPROCESSUAIS E PROCESSUAIS DE TUTELA COLETIVA. [...] 2.2. Ação civil pública. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) não há dano moral coletivo, porque o direito de reunião independe de autorização e de aviso prévio, que é mera formalidade sem reflexo na responsabilidade civil dos organizadores.

ERRADA: O direito de reunião é assegurado "independentemente de autorização", mas o art. 5º, XVI, da CF exige que a reunião não frustre outra anteriormente convocada para o mesmo local, "sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente". O aviso não é mera formalidade, pois permite ao poder público garantir o caráter pacífico do ato e minimizar seus impactos. A sua ausência, somada aos bloqueios, levou o STJ a reconhecer o dano moral coletivo, como vimos no comentário da alternativa E.

b) o dano moral coletivo depende da demonstração de dor, sofrimento ou abalo psíquico de pessoas determinadas, o que exige a prova individualizada do prejuízo de cada usuário das vias.

ERRADA: O dano moral coletivo dispensa a prova de dor, sofrimento ou abalo psíquico individual. Ele se configura in re ipsa quando a conduta atinge, de forma injusta e intolerável, valores fundamentais da coletividade, como vimos no comentário da alternativa E.

c) a falta de comunicação prévia às autoridades sujeita os organizadores apenas às sanções administrativas de trânsito, afastada a responsabilidade civil por dano à coletividade.

ERRADA: As infrações administrativas não afastam a responsabilidade civil. No caso julgado pelo STJ, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual resultou em condenação das entidades organizadoras por dano moral coletivo, mantida pelo Tribunal, como vimos no comentário da alternativa E.

d) o dano moral coletivo só se configura se o protesto tiver finalidade ilícita, sendo irrelevantes, para a responsabilização, o modo de realização e a extensão dos bloqueios.

ERRADA: O STJ não exigiu finalidade ilícita do protesto, que tinha conteúdo reivindicatório legítimo. O que gerou a responsabilização foi o modo de realização, isto é, a falta de aviso prévio e a obstrução de diversas vias de acesso à capital por tempo considerável, como vimos no comentário da alternativa E.

e) o protesto sem aviso prévio às autoridades e com bloqueio de várias vias de acesso à capital por tempo considerável gera dano moral coletivo in re ipsa, pois a reunião não é direito absoluto.

CORRETA: Em 2025, a Segunda Turma do STJ decidiu que a realização de protestos sem comunicação prévia às autoridades e com obstrução de diversas vias públicas de acesso à capital do Estado por lapso temporal considerável configura dano moral coletivo in re ipsa. No caso, entidades sindicais bloquearam desde cedo os acessos a Vitória, com queima de pneus em uma das vias, e o Ministério Público do Espírito Santo obteve a condenação em ação civil pública.

O fundamento central é que o direito de reunião (art. 5º, XVI, da CF) não é absoluto. A Constituição assegura a reunião pacífica independentemente de autorização, mas exige o prévio aviso à autoridade competente, que, segundo o STF no Tema 855 da repercussão geral, basta que permita ao poder público garantir o caráter pacífico do ato ou evitar a frustração de outra reunião no mesmo local. Sem esse aviso, as autoridades não puderam adotar medidas para reduzir os transtornos à população.

Por outro lado, o dano moral coletivo não exige prova de dor ou sofrimento individual. Ele se caracteriza quando a conduta afeta de forma intolerável valores fundamentais da coletividade, o que ocorreu diante do bloqueio prolongado de diversas vias de acesso à capital, com risco para a população e para os próprios manifestantes.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"A realização de protestos sem comunicação prévia às autoridades e com obstrução de diversas vias públicas de acesso à capital do Estado por lapso temporal considerável configura dano moral coletivo in re ipsa." **STJ. 2ª Turma. REsp 2.026.929-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 9/9/2025 (Info 862).**

QUESTÃO 50

José, aposentado do Regime Geral residente em Presidente Prudente, compromete quase toda a renda com parcelas de empréstimos pessoais, cartão de crédito e crédito consignado. Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ele requereu a instauração do processo de repactuação de dívidas previsto no Código de Defesa do Consumidor. O banco credor sustentou que José não seria superendividado, porque, excluídas as parcelas do consignado, sua renda livre superaria o valor de referência do mínimo existencial fixado no Decreto nº 11.150/2022, com a redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023. Para preparar a réplica, o defensor público estudou o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal examinou a validade desse decreto.

Sobre esse julgamento do Supremo Tribunal Federal, é INCORRETO afirmar que a Corte

a) considerou constitucional a fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o mínimo existencial, desde que submetida a reavaliações periódicas baseadas em estudos técnicos.

b) declarou inconstitucional o valor de referência de R$ 600,00 por insuficiência e fixou, até nova regulamentação, o mínimo existencial em percentual do salário mínimo.

c) declarou inconstitucional a exclusão das parcelas de crédito consignado da aferição do mínimo existencial, por ser crédito frequentemente destinado ao consumo.

d) determinou que o Conselho Monetário Nacional promova estudos técnicos anuais para subsidiar decisão pública e motivada sobre a atualização ou manutenção do valor.

e) afirmou que o mínimo existencial é categoria de conteúdo variável, que não se deixa reduzir, de forma rígida e definitiva, a um valor único e abstrato.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 5. "DIREITO DO CONSUMIDOR. [...] Oferta de crédito e superendividamento. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021). Conceito, pressupostos e classificação do superendividamento e do superendividado. Mínimo existencial e superendividamento. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) considerou constitucional a fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o mínimo existencial, desde que submetida a reavaliações periódicas baseadas em estudos técnicos.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o julgado. O STF entendeu que a fixação de parâmetro quantitativo por decreto se insere no espaço de regulamentação previsto no CDC e evita vácuo normativo, desde que haja reavaliações periódicas baseadas em estudos técnicos, como vimos no comentário da alternativa B.

b) declarou inconstitucional o valor de referência de R$ 600,00 por insuficiência e fixou, até nova regulamentação, o mínimo existencial em percentual do salário mínimo.

ERRADA: Em abril de 2026, o Plenário do STF julgou parcialmente procedentes a ADPF 1.005, a ADPF 1.006 e a ADPF 1.097, que questionavam o Decreto nº 11.150/2022. A Corte NÃO declarou inconstitucional o valor de R$ 600,00, que veio do Decreto nº 11.567/2023 (a redação original do Decreto nº 11.150/2022 fixava 25% do salário mínimo), nem fixou outro parâmetro. Ao contrário, reputou adequada, no momento, a manutenção do valor, desde que submetido à governança técnica e transparente, e esse é o erro da alternativa.

O STF registrou que a definição de um parâmetro monetário envolve escolhas distributivas e avaliação de impactos sistêmicos, o que recomenda deferência institucional e afasta a possibilidade de o Judiciário substituir, de imediato, a opção regulamentar por cifra fixada judicialmente. A ausência de qualquer parâmetro objetivo, por outro lado, comprometeria a efetividade do regime instituído pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), nos termos do art. 54-A, §§ 1º e 2º, do CDC.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. Por unanimidade, o Tribunal deu interpretação conforme ao art. 3º, § 3º, do decreto, para que o Conselho Monetário Nacional promova anualmente estudos técnicos, por Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório, que subsidiem decisão pública e motivada sobre a atualização ou manutenção do valor. Por maioria, declarou inconstitucional a alínea h do inciso I do parágrafo único do art. 4º, que excluía da aferição do mínimo existencial as parcelas de crédito consignado regido por lei específica, ponto que favorece diretamente José.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

"É constitucional - por se inserir no espaço de regulamentação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e por evitar vácuo normativo na operacionalização do regime de superendividamento - a fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o 'mínimo existencial', desde que submetida a reavaliações periódicas baseadas em estudos técnicos. [...] É inconstitucional a exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial, por se tratar de modalidade de crédito frequentemente destinada ao consumo e apta a distorcer o diagnóstico do superendividamento." **STF. Plenário. ADPF 1.005/DF, ADPF 1.006/DF e ADPF 1.097/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgados em 23/4/2026 (Info 1214).**

c) declarou inconstitucional a exclusão das parcelas de crédito consignado da aferição do mínimo existencial, por ser crédito frequentemente destinado ao consumo.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o julgado. Por maioria, o STF declarou inconstitucional a exclusão do consignado, porque essa retirada automática pode deixar o consumidor com a renda significativamente comprometida e, ao mesmo tempo, fora do regime de negociação e repactuação, como vimos no comentário da alternativa B.

d) determinou que o Conselho Monetário Nacional promova estudos técnicos anuais para subsidiar decisão pública e motivada sobre a atualização ou manutenção do valor.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o julgado. O STF deu interpretação conforme ao art. 3º, § 3º, do Decreto nº 11.150/2022, para determinar que o Conselho Monetário Nacional promova, com periodicidade anual, estudos técnicos que subsidiem decisão pública e motivada sobre a atualização ou a manutenção do valor do mínimo existencial, como vimos no comentário da alternativa B.

e) afirmou que o mínimo existencial é categoria de conteúdo variável, que não se deixa reduzir, de forma rígida e definitiva, a um valor único e abstrato.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o julgado. O STF fixou o entendimento de que o mínimo existencial constitui categoria jurídica de conteúdo variável, de modo que parâmetros numéricos podem orientar, mas não substituir, a mediação técnica com a realidade social e econômica, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 51

O Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra o Estado de São Paulo, depois de constatar que, numa região do interior com várias comarcas, não há nenhuma Casa do Albergado e que condenados ao regime aberto permanecem em unidades prisionais incompatíveis com esse regime ou sem qualquer acompanhamento. O pedido principal é a construção do estabelecimento. Em contestação, o Estado alegou a reserva do possível, a separação dos poderes e a existência de alternativas, como a monitoração eletrônica e o recolhimento domiciliar noturno, que custariam menos e poderiam ser mais eficazes.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça,

a) a pretensão é inviável, pois a construção de estabelecimento penal é escolha discricionária da Administração, insuscetível de controle judicial em respeito à separação dos poderes.

b) o juiz deve ordenar a construção imediata do estabelecimento em prazo certo, vedado o exame de alternativas como a monitoração eletrônica, que não substituem o dever legal do Estado.

c) a reserva do possível, ainda que invocada de modo genérico, impede a condenação sempre que o Estado demonstrar a existência de restrições orçamentárias no exercício financeiro.

d) é possível impor ao Estado a obrigação de construir a Casa do Albergado, consideradas alternativas menos onerosas e mais eficazes e as consequências práticas, com plano dialógico.

e) a obrigação de construir só pode ser imposta em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, que detém a legitimidade exclusiva para a tutela coletiva da execução penal.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 1. "PROCESSO CIVIL COLETIVO. [...] 1.11. Processo coletivo estrutural. [...]"; 3. "DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E TUTELA COLETIVA EM ESPÉCIE. 3.1. Tutela coletiva dos direitos fundamentais sociais. Controle judicial e extrajudicial das políticas públicas. [...] Reserva do possível e custo dos direitos. Princípio da separação dos poderes. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a pretensão é inviável, pois a construção de estabelecimento penal é escolha discricionária da Administração, insuscetível de controle judicial em respeito à separação dos poderes.

ERRADA: O STJ admitiu o controle judicial dessa política pública. A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) prevê a Casa do Albergado como estabelecimento próprio do regime aberto, e a omissão estatal que

compromete a dignidade da pessoa presa e a ressocialização pode ser corrigida pelo Judiciário, como vimos no comentário da alternativa D.

b) o juiz deve ordenar a construção imediata do estabelecimento em prazo certo, vedado o exame de alternativas como a monitoração eletrônica, que não substituem o dever legal do Estado.

ERRADA: O STJ exigiu método, e não a ordem imediata de construir. Antes de impor a obra, o juiz deve examinar alternativas menos onerosas e potencialmente mais eficazes, como a monitoração eletrônica e o recolhimento domiciliar noturno, e medir as consequências práticas da decisão. Mostrando-se insuficientes essas alternativas, fixa-se um plano dialógico, como vimos no comentário da alternativa D.

c) a reserva do possível, ainda que invocada de modo genérico, impede a condenação sempre que o Estado demonstrar a existência de restrições orçamentárias no exercício financeiro.

ERRADA: A reserva do possível não pode ser oposta de forma genérica quando estão em jogo a dignidade da pessoa humana e a ressocialização. Para afastar a obrigação, o Estado precisaria demonstrar concretamente a impossibilidade, e o STJ admitiu a imposição do dever de construir, observado o plano dialógico, como vimos no comentário da alternativa D.

d) é possível impor ao Estado a obrigação de construir a Casa do Albergado, consideradas alternativas menos onerosas e mais eficazes e as consequências práticas, com plano dialógico.

CORRETA: Em 2025, a Segunda Turma do STJ decidiu que é possível impor à Administração Pública a obrigação de construir a Casa do Albergado, desde que consideradas alternativas menos onerosas e mais eficazes e que a decisão se baseie em normas concretas e nas consequências práticas, com a elaboração de plano dialógico para a solução do dano estrutural. O caso tratava da falta do estabelecimento em comarca do interior do Paraná.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. O primeiro é que a reserva do possível não pode ser invocada genericamente para afastar o dever estatal quando estão em jogo a dignidade da pessoa humana e a ressocialização. O segundo é que o processo estrutural exige método. O juiz deve examinar alternativas como a monitoração eletrônica e o recolhimento domiciliar noturno e decidir com base em normas concretas, medindo as consequências práticas da ordem, nos termos dos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Mostrando-se insuficientes essas alternativas, fixa-se um plano dialógico, construído com os atores públicos e a sociedade civil, com prazo de até doze meses para elaboração, implementação gradual e escalonada e fiscalização contínua pelo Judiciário. Em 2026, a Primeira Turma do STJ adotou a mesma lógica do processo estrutural ao determinar que outro Estado diagnosticasse e apresentasse plano para enfrentar problema carcerário.

Trago abaixo a tese fixada:

"É possível impor à Administração Pública a obrigação de construir a Casa do Albergado, considerando alternativas menos onerosas e mais eficazes, devendo a decisão judicial ser baseada em normas concretas, consideradas as consequências práticas e alternativas possíveis, reconhecendo-se a necessidade de ser elaborado um plano dialógico para a solução do dano estrutural." **STJ. 2ª Turma. REsp 2.148.895-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/8/2025 (Info 860).**

e) a obrigação de construir só pode ser imposta em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, que detém a legitimidade exclusiva para a tutela coletiva da execução penal.

ERRADA: A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública (art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública), e a tutela das pessoas privadas de liberdade está entre as suas funções institucionais. Não há legitimidade exclusiva do Ministério Público, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 52

A empresa Alfa Empreendimentos ajuizou, na Vara Cível da Comarca de Atibaia, ação de reintegração de posse contra cerca de quarenta famílias que ocupam parte de uma gleba às margens de um córrego, situada na divisa com município vizinho, sede de outra comarca. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo assumiu a defesa dos ocupantes. Ao ser informado de que o Ministério Público havia instaurado inquérito civil para apurar suposto dano ambiental no imóvel, que estaria em área de preservação permanente, o juiz declinou da competência para o juízo da comarca vizinha, onde estaria a maior parte da área supostamente degradada e onde tramita o procedimento, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Não há ação civil pública ajuizada.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a decisão declinatória é

a) correta, porque a instauração do inquérito civil previne o juízo do local do dano para todas as demandas posteriores relativas ao imóvel investigado, inclusive as ações possessórias individuais.

b) correta, porque a ação possessória sobre área de preservação permanente versa sobre direito difuso e, por isso, segue o rito e a competência funcional da ação civil pública.

c) incorreta, porque a competência funcional prevista na Lei da Ação Civil Pública tem natureza relativa e, por isso, não poderia ser reconhecida de ofício pelo juiz da causa.

d) incorreta, porque o inquérito civil, procedimento administrativo inquisitorial e facultativo, não atrai nem define a competência funcional para a ação civil pública ainda não ajuizada.

e) correta, porque o inquérito civil produz os mesmos efeitos processuais da propositura da ação civil pública, entre eles a fixação da competência do juízo do local do dano.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 1. "PROCESSO CIVIL COLETIVO. [...] 1.4. Competência em ações coletivas. [...] 1.11. [...] Litígio coletivo possessório."; 2. "INSTRUMENTOS EXTRAPROCESSUAIS E PROCESSUAIS DE TUTELA COLETIVA. 2.1. [...] Inquérito civil. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) correta, porque a instauração do inquérito civil previne o juízo do local do dano para todas as demandas posteriores relativas ao imóvel investigado, inclusive as ações possessórias individuais.

ERRADA: Não há prevenção decorrente de inquérito civil. A prevenção do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) decorre da "propositura da ação", e não da instauração de procedimento investigatório. Sem ação civil pública ajuizada, não existe competência funcional capaz de atrair a possessória, como vimos no comentário da alternativa D.

b) correta, porque a ação possessória sobre área de preservação permanente versa sobre direito difuso e, por isso, segue o rito e a competência funcional da ação civil pública.

ERRADA: A ação de reintegração de posse ajuizada pela empresa é demanda individual, regida pelo CPC, e não ação civil pública. A eventual existência de área de preservação permanente no imóvel não transforma a possessória em ação coletiva nem desloca a competência, sobretudo quando não há ação civil pública em curso, como vimos no comentário da alternativa D.

c) incorreta, porque a competência funcional prevista na Lei da Ação Civil Pública tem natureza relativa e, por isso, não poderia ser reconhecida de ofício pelo juiz da causa.

ERRADA: A competência do art. 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) é funcional e, portanto, absoluta, pois as ações "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". O erro da decisão não está na natureza da competência, mas na inexistência de ação civil pública que pudesse atraí-la, como vimos no comentário da alternativa D.

d) incorreta, porque o inquérito civil, procedimento administrativo inquisitorial e facultativo, não atrai nem define a competência funcional para a ação civil pública ainda não ajuizada.

CORRETA: Em 2026, a Primeira Turma do STJ decidiu que o inquérito civil não atrai nem define a competência funcional para o ajuizamento da ação civil pública. No caso, o juízo de primeiro grau havia declinado da competência para processar ações possessórias porque o Ministério Público instaurara inquérito civil para investigar dano ambiental no imóvel, supostamente em área de preservação permanente.

O fundamento está na natureza administrativa do inquérito civil. Trata-se de procedimento investigatório, de natureza inquisitorial e facultativa, que visa reunir elementos para que o Ministério Público decida se há fundamento para propor a ação civil pública. Por isso, ele não tem força atrativa para deslocar a competência jurisdicional.

A competência funcional do art. 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) se refere às "ações" previstas na lei. Inexistindo ação civil pública para apuração dos danos, não há competência funcional a atrair a competência absoluta de outro foro.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"O inquérito civil não atrai, tampouco define a competência funcional para o ajuizamento da ação civil pública." **STJ. 1ª Turma. AREsp 2.902.262-GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 1º/9/2026 (Info 904).**

e) correta, porque o inquérito civil produz os mesmos efeitos processuais da propositura da ação civil pública, entre eles a fixação da competência do juízo do local do dano.

ERRADA: O inquérito civil não produz os efeitos processuais da propositura da ação. O STJ destacou o contraponto entre a natureza administrativa do inquérito civil e o processo judicial, o que retira daquele qualquer força para deslocar a competência, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 53

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em Marília, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Município de Marília em favor de Antônio, pessoa idosa com doença degenerativa, para obter cirurgia, insumos e tratamento domiciliar cujo custo foi estimado em R$ 380.000,00, valor atribuído à causa. O pedido foi julgado procedente, e o Município, que não integra a mesma pessoa jurídica de direito público a que pertence a Defensoria, foi condenado nos ônus da sucumbência. Na apelação, discute-se apenas o critério de fixação dos honorários advocatícios devidos à instituição.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados

a) por apreciação equitativa, sem aplicação da regra que manda observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior.

b) sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais escalonados previstos no CPC para as causas em que a Fazenda Pública for parte, por se tratar de valor líquido e certo.

c) entre 10% e 20% do proveito econômico obtido, pois o custo do tratamento é mensurável e a lei proíbe a apreciação equitativa quando o valor da causa for líquido.

d) por apreciação equitativa, tendo como piso obrigatório os valores recomendados pela tabela do Conselho Seccional da OAB, que vinculam o juiz na fixação equitativa.

e) em valor simbólico, pois a ação de saúde proposta pela Defensoria Pública contra o Poder Público é isenta de sucumbência, salvo comprovada má-fé do ente demandado.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 3. "DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E TUTELA COLETIVA EM ESPÉCIE. [...] 3.3. Direito à saúde. Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90). Acesso a medicamentos, procedimentos e insumos de saúde. [...]"; 1. "PROCESSO CIVIL COLETIVO. [...] 1.8. Custas, despesas processuais e honorários nos processos coletivos. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) por apreciação equitativa, sem aplicação da regra que manda observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior.

CORRETA: Em 2025, a Primeira Seção do STJ, em recurso repetitivo (Tema 1313), decidiu que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

O fundamento é que a prestação de saúde, embora tenha conteúdo econômico aferível, não gera proveito patrimonial efetivo ao autor. O medicamento ou a cirurgia não se incorporam ao patrimônio do paciente como bem que ele possa dispor, de modo que o caso se enquadra na hipótese de proveito econômico inestimável do art. 85, § 8º, do CPC. Por outro lado, a fixação por percentual sobre o custo do tratamento poderia impor ao cidadão vulnerável o dilema entre arriscar a ruína financeira e renunciar a um tratamento necessário.

Quanto ao § 8º-A, incluído no CPC pela Lei nº 14.365/2022, que alterou o Estatuto da Advocacia, ele determina que, na fixação equitativa, o juiz observe "os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior". O STJ afastou essa regra nas demandas de saúde contra o Poder Público, cujos parâmetros são estranhos à advocacia pública e à Defensoria Pública, remuneradas por subsídio.

Vejamos a tese fixada:

"Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil." **STJ. 1ª Seção. REsp 2.169.102-AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1313) (Info 854).**

b) sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais escalonados previstos no CPC para as causas em que a Fazenda Pública for parte, por se tratar de valor líquido e certo.

ERRADA: A aplicação dos percentuais escalonados do art. 85, § 3º, do CPC sobre o valor da causa foi afastada pelo STJ. Como a prestação de saúde não gera proveito econômico efetivo ao autor, os honorários são fixados por apreciação equitativa, como vimos no comentário da alternativa A.

c) entre 10% e 20% do proveito econômico obtido, pois o custo do tratamento é mensurável e a lei proíbe a apreciação equitativa quando o valor da causa for líquido.

ERRADA: O STJ não considerou o custo do tratamento como proveito econômico apto a atrair os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, nem aplicou a vedação do § 6º-A. A prestação de saúde se enquadra no § 8º, que autoriza a apreciação equitativa quando o proveito econômico for inestimável, como vimos no comentário da alternativa A.

d) por apreciação equitativa, tendo como piso obrigatório os valores recomendados pela tabela do Conselho Seccional da OAB, que vinculam o juiz na fixação equitativa.

ERRADA: O erro está no piso obrigatório. O Tema 1313 afastou expressamente a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC, que manda observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior, nas demandas de saúde contra o Poder Público, como vimos no comentário da alternativa A.

e) em valor simbólico, pois a ação de saúde proposta pela Defensoria Pública contra o Poder Público é isenta de sucumbência, salvo comprovada má-fé do ente demandado.

ERRADA: Não há isenção de sucumbência na ação individual de saúde proposta contra o Poder Público. A regra de isenção do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) é própria da ação civil pública e não alcança a ação de obrigação de fazer individual. O STJ apenas definiu o critério de fixação, que é a apreciação equitativa, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 54

Paula e Renata, casadas entre si, reservaram pela internet um quarto em pousada de Campos do Jordão. Ao chegarem ao local, foram informadas pela gerente de que a pousada "não recebe casais desse tipo" e tiveram a hospedagem recusada, embora houvesse quartos disponíveis. Elas procuraram o Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que avalia, além das medidas judiciais cabíveis, o acionamento da via administrativa prevista na Lei Estadual nº 10.948/2001, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis à prática de discriminação em razão de orientação sexual. A pousada é estabelecimento privado de grande porte, com várias unidades no Estado.

Nos termos da Lei Estadual nº 10.948/2001, a conduta da pousada

a) somente pode ser apurada em processo administrativo instaurado por reclamação das próprias ofendidas, vedada a instauração a partir de comunicado de organização não governamental.

b) sujeita o estabelecimento, entre outras penalidades, a multa de 1.000 UFESPs, que pode ser elevada em até dez vezes se, em razão do porte do estabelecimento, resultar inócua.

c) sujeita o estabelecimento, já na primeira infração, a multa de 3.000 UFESPs, valor que a lei reserva aos estabelecimentos de grande porte, independentemente de reincidência.

d) pode levar à suspensão da licença estadual para funcionamento por noventa dias, penalidade que deve necessariamente preceder a cassação definitiva da licença.

e) só pode ser sancionada administrativamente após a condenação criminal da gerente, pois a lei condiciona a aplicação das penalidades à prévia apuração em inquérito policial.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 3. "DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E TUTELA COLETIVA EM ESPÉCIE. [...] 3.14. Diversidade e direitos das pessoas LGBTQIA+. [...]"; 6. "DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CONTEÚDO DO PROGRAMA. [...] Disposições constitucionais, legislação federal, legislação estadual [...] na matéria constante do programa de Direitos Difusos e Coletivos. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) somente pode ser apurada em processo administrativo instaurado por reclamação das próprias ofendidas, vedada a instauração a partir de comunicado de organização não governamental.

ERRADA: A Lei Estadual nº 10.948/2001 admite três formas de início do processo administrativo. Segundo o art. 4º, a apuração "terá início mediante: I - reclamação do ofendido; II - ato ou ofício de autoridade competente; III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos". O comunicado de ONG, portanto, é expressamente admitido.

b) sujeita o estabelecimento, entre outras penalidades, a multa de 1.000 UFESPs, que pode ser elevada em até dez vezes se, em razão do porte do estabelecimento, resultar inócua.

CORRETA: A recusa de hospedagem por orientação sexual é ato discriminatório expressamente previsto no art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 10.948/2001, que considera discriminatório "preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares".

As penalidades estão no art. 6º, que prevê "I - advertência; II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo; III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência; IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias; V - cassação da licença estadual para funcionamento".

Como a pousada é estabelecimento de grande porte, ganha relevância o § 2º do mesmo artigo, segundo o qual "Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas". A instauração do processo administrativo, recebida a denúncia, compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (art. 5º, § 2º).

c) sujeita o estabelecimento, já na primeira infração, a multa de 3.000 UFESPs, valor que a lei reserva aos estabelecimentos de grande porte, independentemente de reincidência.

ERRADA: A multa de 3.000 UFESPs é reservada à reincidência (art. 6º, III, da Lei Estadual nº 10.948/2001), e não ao porte do estabelecimento. Para o porte, a lei prevê outro mecanismo, isto é, a elevação do valor das multas em até dez vezes quando, em razão do porte do estabelecimento, elas resultarem inócuas (art. 6º, § 2º), como vimos no comentário da alternativa B.

d) pode levar à suspensão da licença estadual para funcionamento por noventa dias, penalidade que deve necessariamente preceder a cassação definitiva da licença.

ERRADA: A suspensão da licença estadual para funcionamento é de 30 dias, e não de noventa (art. 6º, IV, da Lei Estadual nº 10.948/2001). Além disso, a lei apenas enumera as penalidades, sem impor que a suspensão preceda obrigatoriamente a cassação da licença (art. 6º, V), como vimos no comentário da alternativa B.

e) só pode ser sancionada administrativamente após a condenação criminal da gerente, pois a lei condiciona a aplicação das penalidades à prévia apuração em inquérito policial.

ERRADA: A responsabilização prevista na Lei Estadual nº 10.948/2001 é administrativa e independe de condenação criminal. A prática dos atos discriminatórios é apurada em processo administrativo (art. 4º), cuja instauração, recebida a denúncia, compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, "para apuração e imposição das penalidades cabíveis" (art. 5º, § 2º).

QUESTÃO 55

Depois de chuvas extremas que provocaram deslizamentos em bairros periféricos de São Sebastião, a Secretaria Municipal de Educação anunciou um programa de educação climática para a rede pública. Entre as medidas previstas, está a criação de uma disciplina específica e obrigatória de "Educação Ambiental e Climática" na grade curricular de todas as séries do ensino fundamental. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que acompanha as famílias atingidas, participou de audiência pública na Câmara Municipal e analisou o programa à luz da Lei nº 9.795/1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.926/2024.

De acordo com a Lei nº 9.795/1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), na redação vigente, é INCORRETO afirmar que

a) será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima e aos riscos e emergências socioambientais nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e superior.

b) a educação ambiental, inclusive a climática, deve ser implantada como disciplina específica no currículo do ensino fundamental, para assegurar a sua continuidade e permanência.

c) é objetivo da educação ambiental estimular a participação das escolas de todos os níveis nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima.

d) o Poder Público incentivará a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas aos desastres socioambientais.

e) as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 4. "DIREITO AMBIENTAL E CLIMÁTICO. [...] 4.9. Educação e informação ambiental. Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99). Educação climática para a biodiversidade e para os desastres socioambientais (Lei nº 14.926/2024). [...]"

COMENTÁRIOS:

a) será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima e aos riscos e emergências socioambientais nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e superior.

CORRETA: A afirmação reproduz o art. 10, § 4º, da Lei nº 9.795/1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), incluído pela Lei nº 14.926/2024: "Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais".

b) a educação ambiental, inclusive a climática, deve ser implantada como disciplina específica no currículo do ensino fundamental, para assegurar a sua continuidade e permanência.

ERRADA: A afirmação contraria o art. 10 da Lei nº 9.795/1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental). No ensino formal, a educação ambiental é prática transversal, e não disciplina autônoma. Segundo o

caput, “A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”, e o § 1º é taxativo: “A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino”.

A criação de disciplina específica só é facultada, nos termos do § 2º, “Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário”. Por isso a medida anunciada para o ensino fundamental não encontra amparo na lei.

É importante lembrar que a Lei nº 14.926/2024 reforçou a educação climática sem alterar essa lógica. Ela incluiu os §§ 4º e 5º no art. 10, para assegurar a inserção dos temas climáticos e de riscos socioambientais nos projetos institucionais e pedagógicos, e não para criar disciplina própria.

c) é objetivo da educação ambiental estimular a participação das escolas de todos os níveis nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o art. 5º, VIII, da Lei nº 9.795/1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), incluído pela Lei nº 14.926/2024, que prevê como objetivo fundamental “o estímulo à participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação direcionada à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais”.

d) o Poder Público incentivará a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas aos desastres socioambientais.

CORRETA: A afirmação está de acordo com o art. 13, parágrafo único, VIII, da Lei nº 9.795/1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), incluído pela Lei nº 14.926/2024. No campo da educação ambiental não formal, o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará “a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade”.

e) as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior.

CORRETA: A afirmação reproduz o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.795/1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), incluído pela Lei nº 14.926/2024: “Para fins do disposto no caput deste artigo, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior”.

QUESTÃO 56

Em reunião conjunta do Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo e do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em Campinas, foram discutidos quatro atendimentos: famílias de uma ocupação consolidada, ainda não regularizada, tiveram negadas pela concessionária a ligação de água e a de energia elétrica por falta de título; uma ordem de remoção coletiva foi expedida sem protocolo prévio de reintegração; um aposentado superendividado teve o mínimo existencial reduzido pelo juiz abaixo do valor regulamentar; e uma idosa vítima de fraude bancária teve negado o dano moral por não provar abalo psicológico.

Segundo teses institucionais aprovadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o(a) defensor(a) público(a) deve sustentar que

a) a hipossuficiência financeira do consumidor pode justificar a redução dos danos morais para evitar enriquecimento sem causa, mas não pode servir para majorar a compensação.

b) a fraude bancária praticada contra consumidor hipervulnerável só gera dano moral quando comprovado abalo psicológico concreto, pois a vulnerabilidade não dispensa a prova do dano.

c) o acesso à água potável e à energia elétrica integra o rol de direitos fundamentais, independentemente da regularidade fundiária das ocupações, sejam elas urbanas ou rurais.

d) os parâmetros regulamentares do mínimo existencial são presunção relativa, que o juiz pode afastar para fixar valor inferior quando constatar outras fontes de renda do consumidor.

e) a ordem de remoção forçada é válida mesmo sem protocolo de reintegração de posse, bastando a intimação pessoal dos ocupantes com prazo razoável para a desocupação voluntária.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 3. “DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E TUTELA COLETIVA EM ESPÉCIE. [...] 3.5. Direito à moradia. [...] Regularização Fundiária Urbana. [...] 3.6. Direito ao saneamento básico e à água potável. [...]”; 5. “DIREITO DO CONSUMIDOR. [...] Oferta de crédito e superendividamento. [...] Mínimo existencial e superendividamento. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) a hipossuficiência financeira do consumidor pode justificar a redução dos danos morais para evitar enriquecimento sem causa, mas não pode servir para majorar a compensação.

ERRADA: A Tese 149 da DPE/SP (Cível, XIII Encontro Estadual, 2025) afirma o oposto: “A hipossuficiência financeira do consumidor não pode ensejar a minoração dos danos morais sob o argumento do

enriquecimento sem causa, devendo, no entanto, justificar a majoração da compensação quando ela agravar as consequências do dano". O fundamento está na reparação integral (art. 6º, VI, do CDC e art. 944 do CC) e na igualdade, pois a mesma lesão não pode valer menos para o pobre do que para o rico.

b) a fraude bancária praticada contra consumidor hipervulnerável só gera dano moral quando comprovado abalo psicológico concreto, pois a vulnerabilidade não dispensa a prova do dano.

ERRADA: A Tese 150 da DPE/SP (Cível, XIII Encontro Estadual, 2025) sustenta que, "Quando o consumidor é hipervulnerável, a fraude bancária gera dano moral in re ipsa", isto é, o dano decorre do próprio fato e dispensa a prova do abalo. É importante saber que se trata de tese minoritária, pois a Terceira Turma do STJ, em 2025, concluiu que a condição de idosa não presume o dano moral, mas a questão pedida é a posição institucional da Defensoria.

c) o acesso à água potável e à energia elétrica integra o rol de direitos fundamentais, independentemente da regularidade fundiária das ocupações, sejam elas urbanas ou rurais.

CORRETA: A alternativa reproduz a Tese 147 da DPE/SP (Cível, XII Encontro Estadual, 2024): "O acesso à água potável e à energia elétrica integra o rol de direitos fundamentais, independente da regularidade fundiária das ocupações, sejam elas urbanas ou rurais".

A tese se apoia na dignidade da pessoa humana, no direito à moradia adequada (art. 6º da CF), no direito à saúde e na Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral da ONU, de 2010, que reconheceu o acesso à água e ao saneamento como direito humano. No plano legal, a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), com as alterações da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), fixa a universalização do acesso como princípio, e a Lei nº 13.465/2017 (Lei da Regularização Fundiária) prevê a implantação de infraestrutura essencial nos núcleos urbanos informais objeto de regularização fundiária.

A doutrina de direito urbanístico defende que a titulação da posse ou da propriedade não pode ser condição para serviços que garantem o mínimo existencial, sob pena de punir duas vezes quem já está excluído do mercado formal de moradia. Por outro lado, o STF e o STJ não têm precedente qualificado sobre o tema, e os tribunais estaduais costumam admitir a recusa quando a ocupação está em área de risco ou de preservação permanente, argumento que perde força nas ocupações consolidadas, como a do caso.

d) os parâmetros regulamentares do mínimo existencial são presunção relativa, que o juiz pode afastar para fixar valor inferior quando constatar outras fontes de renda do consumidor.

ERRADA: A Tese 148 da DPE/SP (Cível, XII Encontro Estadual, 2024) diz que, no tratamento do superendividamento, "os parâmetros do mínimo existencial fixados em regulamentação representam presunção absoluta, mas não afastam a obrigatoriedade da análise no caso concreto". O valor regulamentar funciona como piso intransponível, que pode ser ampliado conforme as necessidades reais do consumidor, e não reduzido pelo juiz.

e) a ordem de remoção forçada é válida mesmo sem protocolo de reintegração de posse, bastando a intimação pessoal dos ocupantes com prazo razoável para a desocupação voluntária.

ERRADA: A Tese 140 da DPE/SP (Cível, XI Encontro Estadual, 2021) afirma que "É ilegal o deferimento e o cumprimento de ordem de remoção forçada se ausente protocolo de reintegração de posse, nos termos da Resolução nº 10/2018 CNDH, com especial atenção aos direitos da criança e do adolescente". A mera intimação dos ocupantes não supre o protocolo, lógica que o STF incorporou na ADPF 828 ao exigir comissões de conflitos fundiários, inspeção judicial e audiência de mediação antes das desocupações coletivas.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

QUESTÃO 57

Rafael, de 17 anos, cumpre internação em unidade da Fundação CASA na Capital, imposta em sentença que julgou procedente representação por ato infracional análogo a roubo. Em outros dois processos, recebeu liberdade assistida, também em sentença de procedência, e prestação de serviços à comunidade cumulada com remissão concedida antes da instrução. O juízo da execução unificou a internação e a liberdade assistida em uma única medida de internação, mas deixou de fora a prestação de serviços à comunidade aplicada com a remissão. O defensor público requereu que também essa medida fosse incluída na unificação, sustentando que o art. 45 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase) não distingue a origem das medidas.

Segundo o STJ, o pedido da defesa

a) deve ser deferido, pois o art. 45 da Lei do Sinase impõe a unificação de todas as medidas em execução, qualquer que seja o título que as tenha imposto.

b) deve ser indeferido, pois as medidas da remissão e as da sentença de procedência têm natureza distinta e consequências diversas se descumpridas.

c) deve ser deferido, pois o descumprimento da medida aplicada em remissão também autoriza a regressão, o que equipara os dois títulos executivos.

d) deve ser indeferido, pois a unificação só é admitida entre medidas socioeducativas da mesma espécie, como duas liberdades assistidas.

e) deve ser indeferido apenas porque a remissão ainda não transitou em julgado, admitindo-se a unificação de todas as medidas após o trânsito.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 5. "SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Resolução CONANDA nº 119/2006) e Lei federal nº 12.594/2012."; 4. "[...] 4.13. Garantias processuais e materiais de defesa de adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) deve ser deferido, pois o art. 45 da Lei do Sinase impõe a unificação de todas as medidas em execução, qualquer que seja o título que as tenha imposto.

ERRADA: Para o STJ, o art. 45 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase) não se aplica à hipótese. As medidas aplicadas em remissão diferem daquelas impostas em sentença de procedência da representação, o que inviabiliza a unificação, como vimos no comentário da alternativa B.

b) deve ser indeferido, pois as medidas da remissão e as da sentença de procedência têm natureza distinta e consequências diversas se descumpridas.

CORRETA: Em 2024, a Quinta Turma do STJ decidiu que não é possível unificar medidas socioeducativas estipuladas em remissão com as aplicadas em sentença que julga procedente a representação.

O fundamento é a natureza distinta dos títulos. A remissão não implica reconhecimento ou comprovação da responsabilidade (art. 127 do ECA), e o descumprimento da medida nela aplicada leva ao prosseguimento do processo de apuração do ato infracional. Por outro lado, o descumprimento da medida imposta em sentença autoriza, preenchidos os requisitos legais, a regressão para medida mais gravosa.

Por isso, o art. 45 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase) não alcança a medida aplicada em remissão. A Quinta Turma seguiu precedente da Sexta Turma do STJ no mesmo sentido (AgRg no HC 683.950/SC).

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"Não é possível a unificação de medidas socioeducativas estipuladas em remissão e em sentença que dá procedência à representação legal." **STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 17/6/2024, DJe 20/6/2024 (Info Edição Extraordinária nº 21).**

c) deve ser deferido, pois o descumprimento da medida aplicada em remissão também autoriza a regressão, o que equipara os dois títulos executivos.

ERRADA: O descumprimento da medida aplicada em remissão não autoriza a regressão. Segundo o STJ, ele enseja o prosseguimento do processo de apuração do ato infracional, enquanto a regressão é consequência própria do descumprimento da medida imposta em sentença, e é justamente essa diferença que impede a unificação, como vimos no comentário da alternativa B.

d) deve ser indeferido, pois a unificação só é admitida entre medidas socioeducativas da mesma espécie, como duas liberdades assistidas.

ERRADA: A espécie da medida não é o critério. O art. 45 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase) não restringe a unificação a medidas da mesma espécie, tanto que o juízo, no caso de Rafael, unificou a liberdade assistida e a internação impostas em sentença. O óbice está na origem do título, isto é, na diferença entre remissão e sentença de procedência, como vimos no comentário da alternativa B.

e) deve ser indeferido apenas porque a remissão ainda não transitou em julgado, admitindo-se a unificação de todas as medidas após o trânsito.

ERRADA: O trânsito em julgado da remissão não muda a conclusão. A impossibilidade decorre da natureza distinta das medidas aplicadas em remissão e em sentença de procedência e das consequências diversas do seu descumprimento, e não da pendência de recurso, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 58

Lei complementar do Estado Alfa, ao reestruturar o quadro do magistério público estadual, passou a exigir formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura plena, para o exercício da docência na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental, vedando a contratação e a manutenção em sala de aula de professores formados apenas em nível médio, na modalidade normal. Em razão da norma, diversas turmas de pré-escola deixaram de funcionar no início do ano letivo, e mães de crianças de quatro e cinco anos procuraram a Defensoria Pública do Estado, que passou a examinar a validade da lei antes de propor as medidas cabíveis para assegurar as vagas.

À luz da jurisprudência do STF, a lei estadual

a) é constitucional, pois a competência concorrente em educação autoriza o Estado a elevar a qualificação mínima dos docentes acima do patamar fixado na lei federal.

b) é constitucional, pois a exigência de nível superior para toda a educação básica decorre diretamente do dever constitucional de valorizar os profissionais do ensino.

c) é inconstitucional apenas por vício de iniciativa, pois o regime jurídico dos servidores do magistério estadual é matéria de iniciativa privativa do Governador.

d) é inconstitucional, pois somente os Municípios podem legislar sobre a formação dos professores da educação infantil, etapa de sua atuação prioritária.

e) é inconstitucional, por extrapolar a competência suplementar do Estado, já que a LDB admite a formação em nível médio, na modalidade normal, nessas etapas.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 7. "Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96, com todas as alterações). [...]"; 4. "[...] 4.19. Competência legislativa em matéria de Direito da Criança e do Adolescente. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) é constitucional, pois a competência concorrente em educação autoriza o Estado a elevar a qualificação mínima dos docentes acima do patamar fixado na lei federal.

ERRADA: A competência concorrente em educação (art. 24, IX, da CF) não permite ao Estado contrariar as normas gerais da União. Para o STF, ao exigir nível de formação acima do mínimo admitido pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a lei estadual não suplementou a norma geral, mas a contrariou, como vimos no comentário da alternativa E.

b) é constitucional, pois a exigência de nível superior para toda a educação básica decorre diretamente do dever constitucional de valorizar os profissionais do ensino.

ERRADA: A Constituição não impõe formação em nível superior para todas as etapas da educação básica. A valorização dos profissionais da educação (art. 206, V, da CF) convive com a opção legislativa da União, que, na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), admite a formação em nível médio, na modalidade normal, para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, como vimos no comentário da alternativa E.

c) é inconstitucional apenas por vício de iniciativa, pois o regime jurídico dos servidores do magistério estadual é matéria de iniciativa privativa do Governador.

ERRADA: O vício reconhecido pelo STF não é de iniciativa. A inconstitucionalidade formal decorreu da extrapolação da competência suplementar do Estado para legislar sobre educação (art. 24, IX, §§ 1º a 3º, da CF), já que a lei estadual contrariou a norma geral editada pela União, como vimos no comentário da alternativa E.

d) é inconstitucional, pois somente os Municípios podem legislar sobre a formação dos professores da educação infantil, etapa de sua atuação prioritária.

ERRADA: Os Municípios não têm competência legislativa exclusiva sobre a formação dos professores da educação infantil. A atuação prioritária do Município na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF) diz respeito à oferta do ensino, enquanto as diretrizes e bases da educação cabem privativamente à União (art. 22, XXIV, da CF), com competência concorrente para a legislação sobre educação (art. 24, IX), como vimos no comentário da alternativa E.

e) é inconstitucional, por extrapolar a competência suplementar do Estado, já que a LDB admite a formação em nível médio, na modalidade normal, nessas etapas.

CORRETA: Em 2025, o Plenário do STF declarou inconstitucional lei complementar do Estado de Sergipe que exigia formação mínima em nível superior para o exercício do magistério na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental. A decisão foi tomada por maioria.

O fundamento é formal. A União tem competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF), e os Estados podem suplementar a legislação federal sobre educação (art. 24, IX, §§ 1º a 3º), mas não podem contrariar as normas gerais.

O art. 62 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê que a formação de docentes para a educação básica ocorre em nível superior, mas admite, como formação mínima para o magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Ao exigir patamar acima desse mínimo, a lei estadual extrapolou a competência suplementar.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

"É inconstitucional - por extrapolar a competência suplementar dos estados-membros para legislar sobre educação (CF/1988, art. 24, IX, §§ 1º ao 3º) - lei estadual que exige formação mínima em nível superior para o exercício do magistério na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental." **STF. Plenário. ADI 4.871/SE, Rel. Min. Nunes Marques, Red. do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 10/10/2025 (Info 1194).**

QUESTÃO 59

Bianca, de 13 anos, foi sozinha a um laboratório de análises clínicas na Zona Norte da Capital e realizou exame de gravidez, que deu positivo. O laboratório entregou o resultado à adolescente, que demonstrou compreender o que lhe era informado, e não comunicou o fato à mãe dela. Semanas depois, ao descobrir a gestação, a mãe procurou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, revoltada com o laboratório, e pediu o ajuizamento de ação de indenização por danos morais, alegando que o exame jamais poderia ter sido feito sem a sua presença e que a demora em saber do resultado retardou as providências de proteção da filha, inclusive quanto à apuração de possível estupro de vulnerável.

Segundo o STJ, a defensora pública deve esclarecer que

a) o laboratório não praticou ato ilícito indenizável, pois o seu dever de notificação, diante de menor de catorze anos grávida, dirige-se à rede de proteção.

b) o exame foi ilegal, pois a realização de exame de gravidez em adolescente depende sempre da presença ou da autorização prévia do responsável legal.

c) o laboratório deveria ter comunicado o resultado diretamente à mãe, e essa omissão gera dano moral presumido, independentemente de prejuízo concreto.

d) o laboratório deveria ter recusado o exame e encaminhado a adolescente ao Conselho Tutelar, sob pena de responder civilmente pela omissão.

e) a notificação à rede de proteção é mera faculdade do laboratório, condicionada ao consentimento da adolescente, em respeito à sua autonomia.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 4. "[...] 4.8. Violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. [...] 4.25. Direitos sexuais e reprodutivos de crianças, adolescentes e jovens. [...]"; 13. "Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria relativa ao conteúdo programático de Direito da Criança e do Adolescente no presente edital."

COMENTÁRIOS:

a) o laboratório não praticou ato ilícito indenizável, pois o seu dever de notificação, diante de menor de catorze anos grávida, dirige-se à rede de proteção.

CORRETA: Em 2026, a Quarta Turma do STJ afastou a condenação de laboratório de análises clínicas ao pagamento de indenização por danos morais à mãe de adolescente menor de catorze anos que realizou exame de gravidez desacompanhada e não teve o resultado comunicado aos responsáveis.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. O primeiro é que o exame, por si só, não é ilegal, sobretudo quando a adolescente demonstra capacidade de entendimento e autonomia, à luz dos direitos ao respeito, à liberdade e à saúde assegurados nos arts. 3º, 11, 15, 16 e 17 do ECA.

O segundo é o destinatário do dever de comunicação. Diante de menor de catorze anos grávida e desacompanhada, a notificação deve ser procedimento padrão, mas dirigida a órgão ou ente da rede de proteção, como o Conselho Tutelar, e não aos pais. Por isso, a falta de comunicação à mãe não configura ato ilícito, e o STJ reconheceu violação aos arts. 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil na condenação imposta nas instâncias anteriores.

Trago abaixo a tese fixada:

"1- A realização de exame de gravidez em adolescente desacompanhada dos responsáveis legais não representa, em si, nenhuma ilegalidade, principalmente se a menor demonstra capacidade de entendimento e autonomia. 2- A notificação a órgão ou ente público da rede de proteção à criança e ao adolescente deve ser procedimento padrão nos laboratórios de análises clínicas que se confrontam com menores de quatorze anos

grávidas e desacompanhadas de responsável legal. 3- A realização de exame gravídico em menor de quatorze anos desacompanhada, com posterior ausência de comunicação do resultado aos seus responsáveis legais, por laboratório de análises clínicas, não configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, uma vez que o dever de notificação se dirige à rede de proteção à criança e ao adolescente." **STJ. 4ª Turma. REsp 2.024.140-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/3/2026 (Info Edição Extraordinária nº 32).**

b) o exame foi ilegal, pois a realização de exame de gravidez em adolescente depende sempre da presença ou da autorização prévia do responsável legal.

ERRADA: Para o STJ, a realização de exame de gravidez em adolescente desacompanhada dos responsáveis legais não representa, em si, nenhuma ilegalidade, principalmente se ela demonstra capacidade de entendimento e autonomia, como vimos no comentário da alternativa A.

c) o laboratório deveria ter comunicado o resultado diretamente à mãe, e essa omissão gera dano moral presumido, independentemente de prejuízo concreto.

ERRADA: O dever de notificação do laboratório não se dirige aos pais, e sim à rede de proteção à criança e ao adolescente. Por isso, a ausência de comunicação do resultado à mãe não configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, como vimos no comentário da alternativa A.

d) o laboratório deveria ter recusado o exame e encaminhado a adolescente ao Conselho Tutelar, sob pena de responder civilmente pela omissão.

ERRADA: O laboratório não tinha o dever de recusar o exame. A realização do exame em adolescente desacompanhada não é ilegal, e o que o STJ exige é a notificação à rede de proteção quando a menor de catorze anos estiver grávida e desacompanhada, como vimos no comentário da alternativa A.

e) a notificação à rede de proteção é mera faculdade do laboratório, condicionada ao consentimento da adolescente, em respeito à sua autonomia.

ERRADA: A notificação não é faculdade. Segundo o STJ, ela deve ser procedimento padrão nos laboratórios que se confrontam com menores de catorze anos grávidas e desacompanhadas de responsável legal, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 60

Lucas, de 16 anos, responde a representação por ato infracional análogo a roubo perante a Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Antes da audiência em continuação, o juiz que presidiria o ato encontrou Lucas no corredor do fórum e, sem a presença do defensor, conversou informalmente com ele sobre os fatos. Já na audiência, ao colher as declarações do adolescente, o magistrado mencionou essa conversa para confrontá-lo e influenciou o conteúdo

do seu depoimento. A defesa arguiu a nulidade do ato, mas o Tribunal de Justiça a rejeitou, sob o fundamento de que não havia sido demonstrado prejuízo concreto.

Segundo o STJ, a atuação do magistrado

a) é válida, pois a natureza protetiva do procedimento infracional autoriza o juiz a ouvir informalmente o adolescente em busca da verdade real.

b) gera nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo concreto pela defesa, como reconheceu o Tribunal de Justiça no caso de Lucas.

c) só geraria nulidade se a conversa resultasse em confissão expressa, utilizada como fundamento exclusivo da sentença socioeducativa.

d) gera nulidade absoluta, pois a atuação extra autos que influencia o depoimento quebra a imparcialidade, ainda que se alegue ausência de prejuízo.

e) é válida, desde que o conteúdo da conversa seja reduzido a termo e depois submetido ao contraditório na audiência em continuação.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 4. "[...] 4.13. Garantias processuais e materiais de defesa de adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa. [...]"; 13. "Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria relativa ao conteúdo programático de Direito da Criança e do Adolescente no presente edital."

COMENTÁRIOS:

a) é válida, pois a natureza protetiva do procedimento infracional autoriza o juiz a ouvir informalmente o adolescente em busca da verdade real.

ERRADA: A proteção integral não autoriza o juiz a atuar fora da solenidade, sem defesa técnica. Para o STJ, o diálogo informal travado pelo magistrado com o adolescente acusado de ato infracional exige cautela ainda maior do que a confissão informal de adultos, e a atuação extra autos que influencia o depoimento gera nulidade absoluta, como vimos no comentário da alternativa D.

b) gera nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo concreto pela defesa, como reconheceu o Tribunal de Justiça no caso de Lucas.

ERRADA: A nulidade não é relativa. Para o STJ, a quebra de imparcialidade do magistrado é causa de nulidade absoluta, e não se pode cogitar da validade do ato "nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo". Foi

justamente esse fundamento do Tribunal de origem que o STJ afastou, como vimos no comentário da alternativa D.

c) só geraria nulidade se a conversa resultasse em confissão expressa, utilizada como fundamento exclusivo da sentença socioeducativa.

ERRADA: O vício não depende de confissão nem de seu uso na sentença. A nulidade decorre da própria atuação extra autos do magistrado, que influenciou o depoimento e quebrou o dever de imparcialidade, como vimos no comentário da alternativa D.

d) gera nulidade absoluta, pois a atuação extra autos que influencia o depoimento quebra a imparcialidade, ainda que se alegue ausência de prejuízo.

CORRETA: Em 2024, a Quinta Turma do STJ reconheceu a nulidade absoluta da audiência em que o magistrado, depois de conversar informalmente com adolescente acusado de ato infracional no corredor do fórum, sem a presença de advogado, mencionou essa conversa para influenciar o depoimento colhido na solenidade.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. O primeiro é a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). O STJ invocou a tese da Terceira Seção segundo a qual a confissão extrajudicial só é admissível se feita formalmente, documentada e em estabelecimento estatal oficial, e concluiu que, se a confissão informal de adultos já merece profundo escrutínio, com maior razão se deve acautelar quando o diálogo informal é travado pelo próprio juiz com adolescente acusado de ato infracional.

O segundo é a imparcialidade. Ao atuar de maneira direta e fora da solenidade e depois usar a conversa para influenciar o depoimento, o magistrado descumpriu os deveres de prudência, imparcialidade e transparência. Como a quebra de imparcialidade gera nulidade absoluta, não se pode exigir da defesa a demonstração de prejuízo.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Verificada a atuação extra autos do magistrado que influencia no depoimento do acusado, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, visto que a quebra de imparcialidade do juiz gera nulidade absoluta.” **STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 15/10/2024 (Info 830).**

e) é válida, desde que o conteúdo da conversa seja reduzido a termo e depois submetido ao contraditório na audiência em continuação.

ERRADA: A redução a termo não convalida o ato. O STJ apontou o descumprimento dos deveres de prudência, imparcialidade e transparência na conduta do juiz que atua fora da solenidade, e a quebra de

imparcialidade gera nulidade absoluta, que não se afasta pela posterior submissão da conversa ao contraditório, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 61

Thiago, de 17 anos, cumpre medida socioeducativa de internação em unidade da Fundação CASA na Capital, aplicada por ato infracional análogo a roubo majorado. No atendimento às famílias realizado na unidade pelo defensor público do Estado de São Paulo, a mãe de Thiago relatou que o filho foi mantido em isolamento por dois dias após uma briga no pavilhão, e que a primeira reavaliação da medida ainda não ocorreu, embora Thiago venha cumprindo todas as atividades do plano individual de atendimento. Ela perguntou se a própria família pode pedir a reavaliação antes do prazo, o que aconteceria se Thiago, ao completar 18 anos, viesse a ser condenado criminalmente, e se um adolescente pode ir para o meio aberto quando falta vaga na internação.

Ao orientar a família à luz da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), o defensor público deve considerar INCORRETO afirmar que

a) a internação deve ser reavaliada no máximo a cada seis meses, e a gravidade do ato, os antecedentes e o tempo de duração da medida não justificam, por si, a não substituição.

b) a reavaliação da medida pode ser pedida a qualquer tempo pelo adolescente ou por seus pais, e o desempenho adequado no plano individual, antes do prazo, justifica o pedido.

c) o isolamento só é admitido se imprescindível à segurança de outros internos ou do próprio adolescente, com comunicação ao defensor, ao Ministério Público e ao juiz em até 24 horas.

d) a medida será declarada extinta pela aplicação de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva.

e) inexistindo vaga para a privação de liberdade, o adolescente será incluído em programa de meio aberto, inclusive nos casos de ato infracional com violência ou grave ameaça.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 5. “SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Resolução CONANDA nº 119/2006) e Lei federal nº 12.594/2012.”; 4. “[...] 4.13. Garantias processuais e materiais de defesa de adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) a internação deve ser reavaliada no máximo a cada seis meses, e a gravidade do ato, os antecedentes e o tempo de duração da medida não justificam, por si, a não substituição.

CORRETA: A assertiva está de acordo com o art. 42 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), segundo o qual "As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses [...]". O § 2º do mesmo artigo dispõe que "A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave."

b) a reavaliação da medida pode ser pedida a qualquer tempo pelo adolescente ou por seus pais, e o desempenho adequado no plano individual, antes do prazo, justifica o pedido.

CORRETA: A assertiva está de acordo com o art. 43 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), segundo o qual "A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável."

O § 1º, I, do mesmo artigo indica, entre os motivos que justificam o pedido, "o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória".

c) o isolamento só é admitido se imprescindível à segurança de outros internos ou do próprio adolescente, com comunicação ao defensor, ao Ministério Público e ao juiz em até 24 horas.

CORRETA: A assertiva está de acordo com o art. 48, § 2º, da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase): "É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas."

O caput do art. 48 permite ao defensor postular a revisão judicial de qualquer sanção disciplinar, e a autoridade judiciária pode suspender a execução da sanção até a decisão final do incidente.

d) a medida será declarada extinta pela aplicação de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva.

CORRETA: A assertiva está de acordo com o art. 46, III, da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), que prevê a extinção da medida socioeducativa "pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva".

Por outro lado, se o maior de 18 anos em cumprimento de medida apenas responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando o juízo criminal competente (art. 46, § 1º).

e) inexistindo vaga para a privação de liberdade, o adolescente será incluído em programa de meio aberto, inclusive nos casos de ato infracional com violência ou grave ameaça.

ERRADA: Esta é a alternativa a ser assinalada. O art. 49, II, da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase) assegura ao adolescente o direito de "ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência".

O erro está em estender a inclusão no meio aberto aos atos praticados com violência ou grave ameaça, que a lei expressamente excepciona.

QUESTÃO 62

Caio, de 15 anos, foi apreendido em flagrante por policiais militares no bairro de Santo Amaro, na Capital, pela suposta prática de ato infracional análogo a furto simples, sem violência ou grave ameaça. Os policiais o conduziram à delegacia de polícia, onde foi lavrado o boletim de ocorrência circunstanciado. Pouco depois, a mãe de Caio compareceu à delegacia, e a família, aflita, procurou em seguida o plantão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, relatando que o filho fora transportado no compartimento fechado da viatura e que ouvira dos policiais que ele poderia ficar internado até o fim do processo, por prazo indefinido.

Nos termos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o defensor público deve esclarecer à família que

a) a internação antes da sentença pode durar até noventa dias, prazo máximo em que o procedimento deve ser concluído estando o adolescente internado provisoriamente.

b) o transporte em compartimento fechado da viatura é admitido para a segurança dos policiais, desde que o adolescente não seja algemado e esteja acompanhado.

c) inexistindo entidade de internação na comarca, o adolescente pode aguardar a remoção em estabelecimento prisional, em seção isolada, pelo prazo de dez dias.

d) a apreensão do adolescente e o local onde se encontra recolhido devem ser comunicados à autoridade judiciária e à família no prazo máximo de vinte e quatro horas.

e) comparecendo a mãe, Caio deve ser prontamente liberado, sob termo de compromisso, salvo se a gravidade do ato e sua repercussão social exigirem internação.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 3. "[...] Conteúdo integral do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069/1990) [...]"; 4. "[...] 4.13. Garantias processuais e materiais de defesa de adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a internação antes da sentença pode durar até noventa dias, prazo máximo em que o procedimento deve ser concluído estando o adolescente internado provisoriamente.

ERRADA: O prazo é de 45 dias. O art. 108 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que "A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.", e o art. 183 fixa que "O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias."

b) o transporte em compartimento fechado da viatura é admitido para a segurança dos policiais, desde que o adolescente não seja algemado e esteja acompanhado.

ERRADA: O art. 178 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) veda a conduta: "O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade." Não há exceção fundada na segurança dos policiais.

c) inexistindo entidade de internação na comarca, o adolescente pode aguardar a remoção em estabelecimento prisional, em seção isolada, pelo prazo de dez dias.

ERRADA: O art. 185 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que a internação "não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional". Na falta de entidade com as características do art. 123, o adolescente deve ser transferido para a localidade mais próxima e, sendo impossível a pronta transferência, "o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade" (§ 2º).

d) a apreensão do adolescente e o local onde se encontra recolhido devem ser comunicados à autoridade judiciária e à família no prazo máximo de vinte e quatro horas.

ERRADA: A comunicação deve ser imediata. O art. 107 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que "A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada." O parágrafo único acrescenta que será examinada, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

e) comparecendo a mãe, Caio deve ser prontamente liberado, sob termo de compromisso, salvo se a gravidade do ato e sua repercussão social exigirem internação.

CORRETA: A assertiva está de acordo com o art. 174 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): "Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública."

No caso, o ato é análogo a furto simples, sem violência ou grave ameaça, e a mãe compareceu à delegacia, de modo que a regra é a pronta liberação. Por outro lado, a privação de liberdade antes da sentença é excepcional e limitada a 45 dias (arts. 108 e 183 do ECA).

QUESTÃO 63

Joana, de 17 anos, cumpre medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada em sentença da Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital. Durante a execução, deu à luz o filho Miguel e, nas semanas seguintes ao parto, deixou de comparecer uma única vez ao serviço de medidas socioeducativas em meio aberto de seu bairro, sem apresentar justificativa. Não havia advertência judicial anterior. O Ministério Público requereu a decretação imediata da internação-sanção pelo descumprimento e, subsidiariamente, a substituição da liberdade assistida por semiliberdade, com base no estudo técnico elaborado à época da sentença, havia mais de um ano. Intimado, o defensor público passou a preparar a manifestação de Joana.

Segundo teses institucionais aprovadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o defensor público deve sustentar que

a) Joana tem direito à suspensão das medidas em meio aberto por no mínimo 180 dias após o parto, para assegurar a amamentação exclusiva e o vínculo com o filho.

b) a internação-sanção pode ser decretada após um único descumprimento injustificado, desde que Joana seja antes ouvida em audiência, assistida por defesa técnica.

c) a semiliberdade pedida de forma subsidiária pode ser imposta com base no estudo técnico feito à época da sentença, sem avaliação atualizada do caso.

d) a prévia oitiva de Joana pode ser suprida pela manifestação escrita da defesa técnica, desde que o defensor seja intimado antes da decretação da internação-sanção.

e) no curso da execução, é legítimo substituir a liberdade assistida por semiliberdade com limite máximo de três anos, como resposta ao descumprimento da medida.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 4. "[...] 4.13. Garantias processuais e materiais de defesa de adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa. [...]"; 5. "SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Resolução CONANDA nº 119/2006) e Lei federal nº 12.594/2012."

COMENTÁRIOS:

a) Joana tem direito à suspensão das medidas em meio aberto por no mínimo 180 dias após o parto, para assegurar a amamentação exclusiva e o vínculo com o filho.

CORRETA: A alternativa reproduz a Tese 148 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, aprovada no XIII Encontro Estadual, em 2025. Segundo a tese, "É direito da adolescente mãe em cumprimento de medida(s) socioeducativa(s) em meio aberto a suspensão da(s) medida(s) pelo período mínimo de 180 dias após o parto a fim de assegurar o direito à amamentação exclusiva, o fortalecimento do vínculo materno-infantil e a proteção integral da criança e da adolescente, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e o artigo 227 da Constituição Federal."

O fundamento está no art. 227 da CF e no art. 9º do ECA, que impõe ao poder público, às instituições e aos empregadores o dever de propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. A tese estende ao meio aberto o cuidado que o art. 63, § 2º, da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase) já assegura à adolescente internada, garantindo-lhe permanecer com o filho durante o período de amamentação.

b) a internação-sanção pode ser decretada após um único descumprimento injustificado, desde que Joana seja antes ouvida em audiência, assistida por defesa técnica.

ERRADA: A Tese 020 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que "A reiteração no descumprimento de medida sócio-educativa mais branda a que alude o artigo 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pressupõe pelo menos duas situações de descumprimento com advertência judicial anterior para caracterizar-se."

O erro está em admitir a internação-sanção após um único descumprimento. A oitiva prévia é exigência própria (Tese 019 e Súmula 265 do STJ), mas não supre a falta de reiteração. No caso, houve uma única ausência e não havia advertência judicial anterior.

c) a semiliberdade pedida de forma subsidiária pode ser imposta com base no estudo técnico feito à época da sentença, sem avaliação atualizada do caso.

ERRADA: A Tese 039 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que "É ilegal a aplicação de medida socioeducativa de internação e semiliberdade na ausência de avaliação técnica atualizada do caso."

O erro está em admitir a semiliberdade com base em estudo técnico antigo. A tese se apoia nos arts. 150, 151 e 186 do ECA, que preveem a atuação da equipe interprofissional e o relatório técnico para a decisão sobre a medida. No caso, o único estudo disponível foi feito à época da sentença, havia mais de um ano, antes do parto e das mudanças na vida de Joana.

d) a prévia oitiva de Joana pode ser suprida pela manifestação escrita da defesa técnica, desde que o defensor seja intimado antes da decretação da internação-sanção.

ERRADA: A Tese 019 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo estabelece que "Não é possível a decretação de internação com base no artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prévia oitiva do adolescente."

A garantia é de oitiva pessoal da própria adolescente, com base no contraditório e na ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e no devido processo legal exigido pelo art. 122, § 1º, do ECA. A manifestação escrita da defesa técnica não a substitui. No mesmo sentido, a Súmula 265 do STJ afirma ser necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.

e) no curso da execução, é legítimo substituir a liberdade assistida por semiliberdade com limite máximo de três anos, como resposta ao descumprimento da medida.

ERRADA: A Tese 021 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que "É ilegal, no curso da execução, substituir-se medida mais branda pela internação ou semiliberdade com limite máximo de três anos."

Para a tese, o descumprimento só autoriza a internação-sanção do art. 122, III, do ECA, limitada a três meses (art. 122, § 1º). O STF acolheu esse raciocínio ao restabelecer a semiliberdade de adolescente cuja medida fora convertida, na execução, em internação por prazo indeterminado (HC 85.503). É importante lembrar que o art. 43, § 4º, da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase) admite a substituição por medida mais gravosa apenas em situações excepcionais, com devido processo legal, parecer técnico e audiência prévia.

QUESTÃO 64

Rosa, de 22 anos, vive em situação de rua na região da Luz, no centro da Capital, e faz uso de crack. Logo após o parto de Davi em hospital municipal, a equipe hospitalar comunicou o caso ao Conselho Tutelar, e o Ministério Público ajuizou, na Vara da Infância e da Juventude, pedido de acolhimento institucional do recém-nascido, cumulado com suspensão liminar do poder familiar e imediato encaminhamento da criança a pretendentes habilitados no cadastro de adoção. A inicial foi instruída apenas com o relatório de procedimento verificatório conduzido sem participação de Rosa e não aponta violência ou negligência concreta, apenas a situação de rua e o uso de drogas. Rosa, que deseja cuidar do filho e aceita o acompanhamento da rede socioassistencial, procurou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Segundo teses institucionais aprovadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o defensor público deve sustentar que

a) o uso de crack por Rosa, por si só, autoriza o acolhimento de Davi, pois o ECA ainda assegura à criança convivência em ambiente livre de dependentes de entorpecentes.

b) a audiência inicial de estudo diagnóstico é exigível apenas na ação de destituição do poder familiar, sendo dispensada no procedimento de aplicação do acolhimento.

c) a suspensão liminar do poder familiar com o encaminhamento de Davi a pretendentes do cadastro de adoção é compatível com a tutela de urgência, se ouvida antes Rosa.

d) o relatório do procedimento verificatório, ainda que produzido sem contraditório, pode fundamentar sozinho a sentença de destituição, se elaborado por equipe técnica.

e) é ilegal suspender ou destituir o poder familiar de Rosa exclusivamente em razão da situação de rua, devendo a família ser incluída em programas de apoio.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 4. "[...] 4.2. Poder familiar, guarda, tutela, adoção, parentalidade biológica e socioafetiva [...]"; 12. "Normativa do Conselho Nacional de Justiça relacionada à matéria de Direito da Criança e do Adolescente: [...] pessoas em situação de rua [...]"

COMENTÁRIOS:

a) o uso de crack por Rosa, por si só, autoriza o acolhimento de Davi, pois o ECA ainda assegura à criança convivência em ambiente livre de dependentes de entorpecentes.

ERRADA: A Tese 122 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta que "A Lei nº 13.257/16 (marco legal da primeira infância), ao suprimir a locução 'em ambiente livre da presença de pessoas dependentes

de entorpecentes' da redação original do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, criou uma proibição jurídica prima facie para o acolhimento institucional e/ou destituição do poder familiar exclusivamente em razão do uso de drogas pelos genitores."

O erro está em afirmar que o ECA ainda contém essa locução. Desde a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), o art. 19 assegura a convivência familiar e comunitária "em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral", e a dependência química passa a ser tratada como questão de saúde, com apoio à família antes de qualquer ruptura do vínculo (arts. 23, § 1º, e 129 do ECA).

b) a audiência inicial de estudo diagnóstico é exigível apenas na ação de destituição do poder familiar, sendo dispensada no procedimento de aplicação do acolhimento.

ERRADA: A Tese 146 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, aprovada em 2024, afirma que "A etapa inicial do procedimento de aplicação da medida de acolhimento ou suspensão ou destituição do poder familiar deve contar com audiência inicial de estudo diagnóstico."

A tese abrange expressamente o procedimento de aplicação do acolhimento, e não só a destituição. Seu fundamento está no art. 101, §§ 2º a 4º, do ECA, que exige procedimento contencioso com contraditório aos pais, no art. 157, § 1º, que determina estudo social ou perícia já no início, e na primazia da família natural (art. 100, parágrafo único, X).

c) a suspensão liminar do poder familiar com o encaminhamento de Davi a pretendentes do cadastro de adoção é compatível com a tutela de urgência, se ouvida antes Rosa.

ERRADA: A Tese 123 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo dispõe que "Violam o requisito negativo da tutela de urgência (art. 300, §3º, do Código de Processo Civil) a decretação da suspensão liminar do poder familiar e a determinação para colocação de crianças e adolescentes em família substituta mediante acionamento do Cadastro de Pretendentes à Adoção antes da conclusão da ação de destituição do poder familiar."

A prévia oitiva da genitora não afasta o perigo de irreversibilidade, que decorre da formação de vínculos da criança com os pretendentes antes do fim da ação, e é esse perigo que a tese aponta como óbice à medida.

d) o relatório do procedimento verificatório, ainda que produzido sem contraditório, pode fundamentar sozinho a sentença de destituição, se elaborado por equipe técnica.

ERRADA: A Tese 036 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo estabelece que "A prova produzida no curso do procedimento verificatório/administrativo, sem observância do contraditório e ampla defesa, não se presta a fundamentar sentença de destituição do poder familiar."

O fato de o relatório ter sido elaborado por equipe técnica não supre a falta de contraditório (art. 5º, LV, da CF). O art. 24 do ECA exige procedimento judicial contraditório para a perda ou a suspensão do poder familiar, e o art. 157, § 1º, determina a realização de estudo social ou perícia no próprio processo.

e) é ilegal suspender ou destituir o poder familiar de Rosa exclusivamente em razão da situação de rua, devendo a família ser incluída em programas de apoio.

CORRETA: A alternativa reproduz a Tese 147 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, aprovada no XIII Encontro Estadual, em 2025, segundo a qual "É ilegal o decreto de suspensão ou destituição do poder familiar exclusivamente em razão da situação de rua da/o genitora e/ou família."

O fundamento direto está no art. 23 do ECA, segundo o qual "A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar". O § 1º do mesmo artigo determina que, não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança será mantida em sua família de origem, "a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção".

A tese se apoia ainda no Decreto nº 7.053/2009 (Política Nacional para a População em Situação de Rua), na Resolução CNJ nº 425/2021 e na ADPF 976, cuja cautelar, referendada pelo Plenário do STF, determinou a observância dessa política. No caso, a inicial não aponta violência ou negligência concreta, e Rosa aceita o acompanhamento da rede.

DIREITOS HUMANOS

QUESTÃO 65

Em curso promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre violência no campo, a defensora pública responsável apresentou sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa ao homicídio, ocorrido em maio de 1997, de trabalhador rural integrante de movimento de luta pela terra no Estado da Paraíba, atribuído a seguranças privados contratados pelo proprietário de fazenda situada em área de conflito fundiário. O processo penal se estendeu por mais de dezesseis anos e terminou com a absolvição dos acusados pelo Tribunal do Júri, sem que as circunstâncias do crime fossem esclarecidas, embora houvesse duas testemunhas oculares. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

Nessa sentença, a Corte Interamericana

a) acolheu a exceção de incompetência em razão do tempo, pois o homicídio ocorreu antes do reconhecimento da competência contenciosa pelo Brasil, o que impede o exame de qualquer fato do processo penal.

b) declarou violado o direito à verdade dos familiares da vítima, com base nos arts. 8.1, 13.1 e 25.1 da Convenção Americana, diante da impunidade decorrente da falta de devida diligência no processo.

c) ordenou ao Estado a reabertura das investigações penais sobre o homicídio, por entender que a absolvição pelo júri não produz coisa julgada quando faltou devida diligência na coleta das provas.

d) declarou violado o direito à vida da vítima, previsto no art. 4.1 da Convenção Americana, por considerar o Estado diretamente responsável pelo homicídio praticado pelos seguranças da fazenda.

e) afastou a violação da garantia do prazo razoável, pois a realização de dois julgamentos pelo júri e a complexidade do caso justificaram a duração de mais de dezesseis anos do processo penal.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 6. "Sistema regional interamericano de proteção e promoção dos Direitos Humanos. [...] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Composição, competência consultiva e contenciosa. [...] Jurisprudência contenciosa e consultiva."; 13. "Direitos humanos e Democracia. [...] Direito à justiça, memória, verdade e reparação. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) acolheu a exceção de incompetência em razão do tempo, pois o homicídio ocorreu antes do reconhecimento da competência contenciosa pelo Brasil, o que impede o exame de qualquer fato do processo penal.

ERRADA: A Corte Interamericana rejeitou a exceção preliminar de incompetência ratione temporis. Ela reafirmou que é competente para conhecer de violações ocorridas no curso de processo ou investigação judicial iniciados antes do reconhecimento de sua jurisdição, quando essas violações decorrem de fatos independentes posteriores a essa data.

No caso, a Comissão submeteu à Corte apenas fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, ocorridos no processo penal. Nas palavras da sentença, "ao possuir competência temporal para se pronunciar sobre os referidos fatos, a Corte rejeita a exceção preliminar" (par. 31). O homicídio em si, de 1997, ficou fora do exame, mas a condução do processo penal posterior a 1998 foi analisada.

b) declarou violado o direito à verdade dos familiares da vítima, com base nos arts. 8.1, 13.1 e 25.1 da Convenção Americana, diante da impunidade decorrente da falta de devida diligência no processo.

CORRETA: Em 2024, a Corte Interamericana declarou a responsabilidade internacional do Brasil no Caso Da Silva e outros, relativo ao homicídio de Manoel Luiz da Silva, trabalhador rural integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), morto em 19 de maio de 1997 na Paraíba. A Corte reconheceu, entre outras violações, o direito à verdade dos familiares da vítima.

O Estado havia reconhecido parcialmente sua responsabilidade, mas apenas quanto ao descumprimento do prazo razoável e à violação da integridade pessoal dos familiares. Por isso, a Corte precisou examinar a alegada falta de devida diligência no processo penal e o direito à verdade, que o Brasil não admitiu.

Ao enfrentar esses pontos, a Corte apontou falhas graves na investigação, como a ausência de laudo pericial das armas e munições apreendidas, a falta de diligências para identificar e localizar o suposto autor do disparo e a desconsideração de outras linhas de investigação, inclusive a relativa à participação de agentes estatais (par. 69). Destacou ainda que o caso permanece em situação de absoluta impunidade, porque as circunstâncias da morte não foram esclarecidas, apesar das duas testemunhas oculares e dos meios de prova à disposição das autoridades (par. 76).

Veja o trecho da sentença:

"Em vista das considerações anteriores, este Tribunal considera o Estado responsável pela violação do direito à verdade, estabelecido nos artigos 8.1, 13.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Josefa Maria da Conceição, Manoel Adelino de Lima e Edileuza Adelino de Lima." **Corte IDH. Caso Da Silva e outros vs. Brasil. Sentença de 27 de novembro de 2024 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).**

c) ordenou ao Estado a reabertura das investigações penais sobre o homicídio, por entender que a absolvição pelo júri não produz coisa julgada quando faltou devida diligência na coleta das provas.

ERRADA: A Corte decidiu expressamente não ordenar a reabertura das investigações penais. Segundo a sentença, "a Corte considera que não é apropriado ordenar ao Estado a reabertura das investigações penais sobre os fatos relacionados ao homicídio de Manoel Luiz da Silva" (par. 87).

Em vez disso, a Corte afirmou que o sofrimento dos familiares causado pela impunidade e pela falta de devida diligência na coleta das provas seria considerado na fixação das indenizações (par. 87).

d) declarou violado o direito à vida da vítima, previsto no art. 4.1 da Convenção Americana, por considerar o Estado diretamente responsável pelo homicídio praticado pelos seguranças da fazenda.

ERRADA: A Corte não declarou a violação do direito à vida (art. 4.1 da Convenção Americana). Os fatos foram atribuídos a seguranças privados, e o exame da Corte recaiu sobre a atuação estatal posterior a 1998 no processo penal.

Quanto às alegações dos representantes relativas aos direitos à vida e à proteção da família (arts. 4.1 e 17), a Corte entendeu desnecessário pronunciar-se, "uma vez que estas estão compreendidas na violação do direito à integridade pessoal" (par. 24), reconhecida pelo próprio Estado, como vimos no comentário da alternativa B.

e) afastou a violação da garantia do prazo razoável, pois a realização de dois julgamentos pelo júri e a complexidade do caso justificaram a duração de mais de dezesseis anos do processo penal.

ERRADA: O Brasil reconheceu a violação dos arts. 8.1 e 25.1 da Convenção Americana pelo descumprimento da garantia do prazo razoável no processo penal, e a Corte considerou cessada a controvérsia sobre esse ponto (par. 18), reconhecendo a violação.

A ação penal começou em 1997 e só terminou com o trânsito em julgado da absolvição em novembro de 2013, isto é, mais de dezesseis anos depois, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 66

Rosa procurou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em Guarulhos relatando que sua filha Lia, adolescente trans de 15 anos matriculada em escola particular do município, vem sendo alvo de ofensas transfóbicas reiteradas de colegas. A direção da escola se recusa a adotar qualquer providência, sob o argumento de que a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) não menciona expressamente gênero, identidade de gênero nem orientação sexual entre suas diretrizes e de que, por ser instituição privada, não estaria sujeita a deveres de política educacional antidiscriminatória. Ao preparar a atuação, a defensora pública examinou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 2º, III, da referida lei.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a defensora pública deve sustentar que

a) o dever de coibir discriminações por identidade de gênero e orientação sexual alcança apenas as escolas públicas, cabendo às particulares somente observar as normas gerais de proteção ao consumidor.

b) as escolas públicas e particulares têm a obrigação de coibir o bullying e as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, inclusive as de cunho machista e homotransfóbico.

c) a omissão do plano quanto às discriminações por gênero e orientação sexual é legítima opção do legislador, insuscetível de controle judicial por envolver o conteúdo das políticas educacionais.

d) o art. 2º, III, da lei foi declarado inconstitucional por omissão, cabendo ao Congresso Nacional editar nova lei antes que se possa exigir das escolas qualquer providência específica.

e) a proteção contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero decorre apenas da legislação infraconstitucional, sem amparo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 12. "Direitos Humanos e grupos vulnerabilizados. [...] Direito antidiscriminatório. [...] LGBTQfobia e direitos da população LGBTQIA+ [...] Direitos Humanos de pessoas vulnerabilizadas

(mulheres, pessoas negras, crianças e adolescentes, [...] população LGBTQI+, [...]): referenciais normativos [...], jurisprudência contenciosa e consultiva."

COMENTÁRIOS:

a) o dever de coibir discriminações por identidade de gênero e orientação sexual alcança apenas as escolas públicas, cabendo às particulares somente observar as normas gerais de proteção ao consumidor.

ERRADA: O STF não restringiu o dever às escolas públicas. A decisão afirma, de forma expressa, que as escolas públicas e particulares têm a obrigação de coibir as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, como vimos no comentário da alternativa B. A natureza privada da instituição de ensino não a exime desse dever.

b) as escolas públicas e particulares têm a obrigação de coibir o bullying e as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, inclusive as de cunho machista e homotransfóbico.

CORRETA: Em 2024, o Plenário do STF julgou parcialmente procedente a ADI 5.668 para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e reconhecer a obrigação das escolas públicas e particulares de coibir discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

O Tribunal partiu do dever positivo do Estado de adotar políticas públicas, sobretudo sociais e educativas, para promover a igualdade de gênero e de orientação sexual, o que decorre de um sentido expandido de igualdade no Estado Democrático de Direito (art. 3º da CF).

Por outro lado, embora a orientação sexual e a identidade de gênero estejam protegidas pela Constituição e pela Convenção Americana, o STF considerou que o país vive um quadro grave de violência de gênero, homofóbica e transfóbica. Diante disso, a falta de clareza do plano quanto ao combate a essas discriminações tornaria a norma tecnicamente inadequada e levaria a uma proteção insuficiente, o que justificou a interpretação conforme.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

"As escolas públicas e particulares têm a obrigação de coibir o bulimento e as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como as de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais), em geral." **STF. Plenário. ADI 5.668/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2024 (Info 1143).**

c) a omissão do plano quanto às discriminações por gênero e orientação sexual é legítima opção do legislador, insuscetível de controle judicial por envolver o conteúdo das políticas educacionais.

ERRADA: O STF exerceu o controle de constitucionalidade sobre o plano justamente porque a omissão quanto às discriminações por gênero e orientação sexual levava a uma proteção insuficiente. A proibição de proteção insuficiente, como face da proporcionalidade, autoriza o controle judicial da norma, e o Tribunal deu interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), como vimos no comentário da alternativa B.

d) o art. 2º, III, da lei foi declarado inconstitucional por omissão, cabendo ao Congresso Nacional editar nova lei antes que se possa exigir das escolas qualquer providência específica.

ERRADA: Não houve declaração de inconstitucionalidade por omissão nem apelo ao legislador como condição para a exigência do dever. O Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), e o dever das escolas decorre diretamente dessa interpretação, como vimos no comentário da alternativa B.

e) a proteção contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero decorre apenas da legislação infraconstitucional, sem amparo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

ERRADA: O STF registrou que a orientação sexual e a identidade de gênero estão protegidas pela Constituição e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão dialoga com precedentes como a ADO 26 e o MI 4.733, sobre a criminalização da homotransfobia, e a ADI 4.275, sobre a alteração de prenome e gênero no registro civil, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 67

Em mutirão de atendimento realizado em Itu pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em parceria com a Defensoria Pública da União, Antônio relatou que nasceu em 1962 no antigo asilo-colônia da região, onde seus pais estavam internados compulsoriamente por terem hanseníase, e que foi separado deles logo após o parto e levado a um educandário, só reencontrando a família décadas depois. Em 2026, ele pretende ajuizar ação de indenização contra a União pelos danos decorrentes desse afastamento forçado. A defensora pública que o atendeu, antes de encaminhar o caso à Defensoria Pública da União, explicou-lhe o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o prazo para a propositura dessas ações.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a pretensão indenizatória de Antônio contra a União

a) é imprescritível, por decorrer de grave violação de direitos humanos praticada por política estatal de segregação compulsória de pessoas atingidas pela hanseníase e de seus filhos.

b) prescreveu em cinco anos contados da data em que ele foi separado dos pais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição das dívidas passivas da União.

c) prescreve em cinco anos contados do reconhecimento oficial do erro histórico pelo Poder Executivo, com a criação das primeiras políticas reparatórias destinadas aos filhos separados.

d) prescreve em cinco anos contados da publicação da ata do julgamento do STF e dispensa a prova dos pressupostos da responsabilidade civil, presumidos diante da política estatal de isolamento.

e) prescreve em cinco anos contados da publicação da ata do julgamento do STF, sem prejuízo da demonstração, no caso concreto, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 13. "Direitos humanos e Democracia. [...] Direito à justiça, memória, verdade e reparação. Garantias de não repetição. Graves violações de direitos humanos no contexto democrático. Imprescritibilidade."; 4. "[...] Formas de reparação e sanções."

COMENTÁRIOS:

a) é imprescritível, por decorrer de grave violação de direitos humanos praticada por política estatal de segregação compulsória de pessoas atingidas pela hanseníase e de seus filhos.

ERRADA: O STF não reconheceu a imprescritibilidade dessas pretensões. O Tribunal entendeu que não há norma que afaste expressamente a prescrição nessas ações e que a aplicação do prazo quinquenal é compatível com a segurança jurídica e com a estabilização das relações jurídicas e sociais. A gravidade da política de segregação foi considerada, mas para deslocar o termo inicial do prazo, como vimos no comentário da alternativa E.

b) prescreveu em cinco anos contados da data em que ele foi separado dos pais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição das dívidas passivas da União.

ERRADA: O prazo é de cinco anos, mas o termo inicial não é a data da separação. Como as violações persistiram por décadas e a reparação só se tornou viável após o reconhecimento oficial do erro histórico, o STF deu interpretação conforme ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 para que o prazo comece a correr da publicação da ata do julgamento da ADPF 1.060, como vimos no comentário da alternativa E.

c) prescreve em cinco anos contados do reconhecimento oficial do erro histórico pelo Poder Executivo, com a criação das primeiras políticas reparatórias destinadas aos filhos separados.

ERRADA: O reconhecimento oficial do erro histórico e a criação de políticas reparatórias serviram de fundamento para afastar a contagem a partir dos fatos, mas não foram adotados como termo inicial. O STF fixou

expressamente que o prazo quinquenal começa na data da publicação da ata do julgamento, garantindo segurança jurídica e tempo razoável para o exercício da pretensão, como vimos no comentário da alternativa E.

d) prescreve em cinco anos contados da publicação da ata do julgamento do STF e dispensa a prova dos pressupostos da responsabilidade civil, presumidos diante da política estatal de isolamento.

ERRADA: A primeira parte está correta, mas o STF não presumiu a responsabilidade civil. A tese ressalva a "necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado", de modo que Antônio deverá comprovar, em sua ação, os elementos da responsabilidade, como vimos no comentário da alternativa E.

e) prescreve em cinco anos contados da publicação da ata do julgamento do STF, sem prejuízo da demonstração, no caso concreto, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado.

CORRETA: Em 2025, o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADPF 1.060 para conferir interpretação conforme ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e fixar que as pretensões de indenização dos filhos separados de seus pais pela política de isolamento compulsório de pessoas atingidas pela hanseníase prescrevem em cinco anos, contados da publicação da ata do julgamento.

O Tribunal não afastou a prescrição, pois não há norma que a exclua expressamente nessas ações, e o prazo quinquenal atende à segurança jurídica. Por outro lado, as violações persistiram por décadas e a reparação só se tornou viável após o reconhecimento oficial do erro histórico e a criação de políticas reparatórias. Por isso, com apoio no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que trata do regime de transição em decisões que estabelecem interpretação ou orientação nova, o STF deslocou o termo inicial do prazo para a publicação da ata.

A tese também deixa claro que o reconhecimento do prazo não dispensa a prova, em cada caso, dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado.

Veja a tese fixada:

"Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado." **STF. Plenário. ADPF 1.060/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/9/2025 (Info 1192).**

QUESTÃO 68

O Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao preparar pedidos em favor de presos de Centro de Detenção Provisória da região metropolitana da capital, que

opera com ocupação muito superior à sua capacidade, passou a estudar a resolução de medidas provisórias em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2018, examinou a superlotação e as condições degradantes do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Estado do Rio de Janeiro, e definiu critérios para compensar o tempo de privação de liberdade cumprido naquelas condições.

Sobre o que a Corte Interamericana estabeleceu nessa resolução, é INCORRETO afirmar que

a) o tempo de privação de liberdade sofrido no estabelecimento deve ser computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes.

b) a solução de libertar imediatamente todos os presos foi afastada, por ser causa de enorme alarme social capaz de gerar males ainda maiores, embora quase inobjetável na lógica jurídica.

c) cabe ao Estado escolher, conforme seu direito interno, a via institucional para arbitrar o cômputo, sem que possa alegar obstáculos de direito interno para deixar de cumpri-lo.

d) os presos acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou de natureza sexual ficam excluídos de qualquer redução, devendo cumprir integralmente a pena imposta.

e) o exame criminológico exigido em determinados casos deve ser feito por grupos de, pelo menos, três peritos, sem que seja suficiente o parecer de um único profissional.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 8. "Processo internacional de Direitos Humanos. [...] Mecanismos de apuração de violações de direitos humanos no sistema interamericano. [...] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas cautelares e medidas provisórias. [...]"; 11. "[...] Direitos humanos e sistema prisional. Estado de coisas inconstitucional. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) o tempo de privação de liberdade sofrido no estabelecimento deve ser computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes.

CORRETA: A Corte partiu da constatação de que a superpopulação do estabelecimento alcançava densidade de 200%, isto é, o dobro de sua capacidade, o que duplicaria também a inflicção antijurídica da pena. Daí a conclusão de que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida deve ser computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes (Considerando 121), como vimos no comentário da alternativa D.

b) a solução de libertar imediatamente todos os presos foi afastada, por ser causa de enorme alarme social capaz de gerar males ainda maiores, embora quase inobjetável na lógica jurídica.

CORRETA: A Corte examinou a chamada solução radical, que se inclinaria pela imediata liberdade dos presos diante da inadmissibilidade de penas ilícitas em um Estado de Direito. Embora a tenha qualificado como "firmemente principista e quase inobjetável na lógica jurídica", afastou-a por desconhecer "que seria causa de um enorme alarme social que pode ser motivo de males ainda maiores" (Considerando 122).

c) cabe ao Estado escolher, conforme seu direito interno, a via institucional para arbitrar o cômputo, sem que possa alegar obstáculos de direito interno para deixar de cumpri-lo.

CORRETA: Segundo a Corte, a via institucional para arbitrar o cômputo "deverá ser escolhida pelo Estado, conforme seu direito interno, não sendo a Corte competente para indicá-la". Ao mesmo tempo, lembrou que os juízes internos devem observar a Súmula Vinculante 56 do STF e que, conforme os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, "o Estado não poderá alegar descumprimento em virtude de obstáculos de direito interno" (Considerando 124).

d) os presos acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou de natureza sexual ficam excluídos de qualquer redução, devendo cumprir integralmente a pena imposta.

ERRADA: Esta é a alternativa a ser assinalada. Em 22 de novembro de 2018, a Corte Interamericana adotou resolução de medidas provisórias a respeito do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido em condições degradantes. Para os presos acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou de natureza sexual, a Corte não os excluiu da compensação, mas exigiu uma abordagem particularizada.

A Corte considerou que as condições degradantes podem produzir desvios de conduta que põem em risco os bens jurídicos do restante da população, gerando um efeito reprodutor de criminalidade. Por isso, formulou tratamento diferenciado para esses presos, embora tenha ressalvado que esses desvios secundários de conduta não ocorrem de maneira inexorável.

Assim, a redução depende, em cada caso, de exame ou perícia técnica criminológica, que pode indicar a redução de 50%, uma redução inferior a 50% ou a inviabilidade da redução diante de prognóstico de conduta totalmente negativo. O exame deve ser feito por equipe de profissionais, especialmente psicólogos e assistentes sociais, atuando em grupos de pelo menos três peritos.

Veja o trecho da resolução:

"Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do IPPSC em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de

conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%." **Corte IDH. Resolução de 22 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Considerando 129).**

e) o exame criminológico exigido em determinados casos deve ser feito por grupos de, pelo menos, três peritos, sem que seja suficiente o parecer de um único profissional.

CORRETA: A Corte determinou que o Estado organize equipe de profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais, de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, que "deverá atuar em grupos de, pelo menos, três peritos, sem que seja suficiente o parecer de um único profissional" (Considerando 130). A pluralidade de peritos busca evitar decisões que atendam a favoritismos ou preferências arbitrárias e, inclusive, possíveis atos de corrupção, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 69

Uma comunidade caiçara que ocupa tradicionalmente, há várias gerações, área situada no interior de parque estadual no Vale do Ribeira, e cujo território ainda não teve concluída a regularização fundiária, procurou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo depois de saber que o Estado pretende conceder à iniciativa privada a exploração de serviços de ecoturismo em área do parque que inclui as moradias e os roçados do grupo. A concessão tem fundamento em lei estadual paulista que autoriza a concessão, à iniciativa privada, da exploração de serviços ou do uso de áreas inerentes ao ecoturismo e à exploração comercial de madeira ou de subprodutos florestais.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a referida lei estadual

a) é inconstitucional em sua integralidade, pois a exploração de bens imóveis estaduais situados em unidades de conservação por particulares é incompatível com o dever estatal de proteção ambiental.

b) é constitucional, mas a concessão não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades tradicionais, sendo indiferente a fase em que se encontra a regularização fundiária.

c) é constitucional e pode alcançar áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades tradicionais enquanto não concluída a regularização fundiária, ressalvado o direito de indenização das famílias.

d) é constitucional e dispensa a consulta prévia às comunidades tradicionais situadas em zonas contíguas às áreas concedidas, por se tratar de simples gestão de bem público estadual.

e) é constitucional e pode incidir sobre terras indígenas ainda não demarcadas, desde que o contrato de concessão assegure aos indígenas o usufruto dos recursos naturais da área.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 14. "Direitos Humanos e defesa dos direitos socioambientais. [...] Conflitos socioambientais. [...] Territorialidades tradicionais. Povos e comunidades tradicionais. Consulta prévia, livre e informada e a Convenção nº 169 da OIT. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) é inconstitucional em sua integralidade, pois a exploração de bens imóveis estaduais situados em unidades de conservação por particulares é incompatível com o dever estatal de proteção ambiental.

ERRADA: O STF afirmou a constitucionalidade da lei estadual que autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado, desde que não afaste a legislação nacional em matéria ambiental, inclusive o relatório de impacto ambiental, e o dever de consulta prévia. A ação foi julgada apenas parcialmente procedente, para dar interpretação conforme à lei, como vimos no comentário da alternativa B.

b) é constitucional, mas a concessão não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades tradicionais, sendo indiferente a fase em que se encontra a regularização fundiária.

CORRETA: Em 2023, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ADI 7.008 para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei Estadual nº 16.260/2016 do Estado de São Paulo (lei que autoriza a concessão de serviços e do uso de áreas em próprios estaduais), voltada ao ecoturismo e à exploração comercial de madeira e subprodutos florestais, afastando de sua incidência as terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.

O Tribunal considerou válida a lei porque ela não afasta as normas gerais federais de licenciamento ambiental nem o dever de consulta prévia às comunidades diretamente atingidas. Por outro lado, as áreas ocupadas por comunidades tradicionais e quilombolas não podem ser cedidas à iniciativa privada.

Isso porque essas comunidades utilizam suas terras não só como moradia, mas como elo que mantém a união do grupo e permite sua continuidade por sucessivas gerações, preservando identidade, cultura, valores e modo de viver (arts. 215 e 216 da CF, art. 68 do ADCT e arts. 13 e 14 da Convenção nº 169 da OIT). Segundo o STF, é indiferente a fase em que se encontram a regularização fundiária ou a demarcação das terras, o que protege a comunidade caiçara do enunciado.

Veja a tese fixada:

"1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada

da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado; 2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais." **STF. Plenário. ADI 7.008/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 19/5/2023 (Info 1095).**

c) é constitucional e pode alcançar áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades tradicionais enquanto não concluída a regularização fundiária, ressalvado o direito de indenização das famílias.

ERRADA: A ausência de conclusão da regularização fundiária não autoriza a concessão. O STF foi expresso ao afirmar que a proteção das áreas ocupadas por comunidades tradicionais e quilombolas independe da fase em que se encontram a regularização fundiária ou a demarcação e proteção das terras. A indenização das famílias não substitui a proteção do território tradicional, como vimos no comentário da alternativa B.

d) é constitucional e dispensa a consulta prévia às comunidades tradicionais situadas em zonas contíguas às áreas concedidas, por se tratar de simples gestão de bem público estadual.

ERRADA: A validade da lei estadual foi reconhecida justamente porque ela não afasta o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas às áreas concedidas. Esse dever decorre da Convenção nº 169 da OIT e integra a própria tese fixada, como vimos no comentário da alternativa B.

e) é constitucional e pode incidir sobre terras indígenas ainda não demarcadas, desde que o contrato de concessão assegure aos indígenas o usufruto dos recursos naturais da área.

ERRADA: A concessão em território indígena é inconstitucional, por se tratar de área pertencente à União (art. 20, XI, da CF) e de usufruto exclusivo dos indígenas (art. 231 da CF). Não cabe ao Estado-membro conceder essas áreas à iniciativa privada, ainda que o contrato preveja alguma forma de usufruto, e a proteção também independe da conclusão da demarcação, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 70

Peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura comunicaram que realizariam visita periódica a Centro de Detenção Provisória do interior paulista, onde a Defensoria Pública do Estado de São Paulo havia recebido relatos de agressões a presos. No dia marcado, o diretor da unidade condicionou a entrada da equipe à apresentação de autorização judicial, exigiu que as entrevistas com os presos fossem acompanhadas por policial penal e afirmou que eventual relatório do Mecanismo não teria qualquer valor em processo judicial. A defensora pública do Núcleo Especializado de Situação Carcerária, consultada pelos peritos, examinou a disciplina legal do tema.

Nos termos da Lei nº 12.847/2013 (Lei do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), é correto afirmar que

a) o acesso do Mecanismo Nacional às unidades de privação de liberdade administradas pelos Estados depende de prévia autorização judicial, em respeito à autonomia dos entes federativos.

b) as entrevistas com as pessoas privadas de liberdade devem ser acompanhadas por servidor da unidade, para garantir a segurança da equipe de peritos e a fidedignidade dos relatos.

c) a recusa do Mecanismo Estadual em acompanhar a visita no dia e hora marcados impede a atuação do Mecanismo Nacional, que deverá remarcar a inspeção com nova antecedência.

d) os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas periódicas realizadas pelo Mecanismo Nacional poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

e) os peritos do Mecanismo Nacional são nomeados pelo Comitê Nacional para mandato de dois anos, vedada a recondução, e podem ser destituídos por decisão desse mesmo Comitê.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 11. "Direitos Humanos em Espécie. [...] Proibição absoluta da tortura. [...] Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Mecanismos estaduais e nacional. [...] Direitos humanos e sistema prisional. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) o acesso do Mecanismo Nacional às unidades de privação de liberdade administradas pelos Estados depende de prévia autorização judicial, em respeito à autonomia dos entes federativos.

ERRADA: O art. 10 da Lei nº 12.847/2013 (Lei do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) assegura ao Mecanismo Nacional e aos seus membros "o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade" (inciso II) e "o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do art. 3º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local" (inciso IV). Não há exigência de autorização judicial.

b) as entrevistas com as pessoas privadas de liberdade devem ser acompanhadas por servidor da unidade, para garantir a segurança da equipe de peritos e a fidedignidade dos relatos.

ERRADA: A lei garante ao Mecanismo Nacional "a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários" (art. 10, V, da Lei nº 12.847/2013, Lei do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura). A presença de policial penal nas entrevistas contraria essa garantia, que protege o preso contra represálias.

c) a recusa do Mecanismo Estadual em acompanhar a visita no dia e hora marcados impede a atuação do Mecanismo Nacional, que deverá remarcar a inspeção com nova antecedência.

ERRADA: A visita periódica deve ser realizada em conjunto com o Mecanismo Estadual, avisado com antecedência de 24 horas (art. 8º, § 6º). Contudo, segundo o art. 8º, § 7º, da Lei nº 12.847/2013 (Lei do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), "a inexistência, a recusa ou a impossibilidade de o Mecanismo Estadual acompanhar a visita periódica no dia e hora marcados não impede a atuação do MNPCT".

d) os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas periódicas realizadas pelo Mecanismo Nacional poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

CORRETA: A alternativa reproduz o art. 10, § 3º, da Lei nº 12.847/2013 (Lei do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), que cuida das garantias asseguradas ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão criado pelo art. 8º da lei nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, promulgado pelo Decreto nº 6.085/2007.

Assim, a afirmação do diretor de que o relatório não teria valor em juízo contraria a lei. Além disso, as informações obtidas pelo Mecanismo são públicas, observada a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), vedada a publicação de dado pessoal do preso sem o seu consentimento expresso (art. 10, §§ 1º e 2º). Veja o dispositivo:

"Art. 10. [...] § 3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT nos termos do inciso I do caput do art. 9º poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente."

e) os peritos do Mecanismo Nacional são nomeados pelo Comitê Nacional para mandato de dois anos, vedada a recondução, e podem ser destituídos por decisão desse mesmo Comitê.

ERRADA: Os peritos são escolhidos pelo Comitê Nacional, mas nomeados pelo Presidente da República, para mandato de três anos, permitida uma recondução. Conforme o art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.847/2013 (Lei do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), o MNPCT "será composto por 11 (onze) peritos, escolhidos pelo CNPCT [...] e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução".

Quanto à destituição, o § 2º garante independência e garantia do mandato, do qual os membros "não serão destituídos senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar". Ao Comitê cabe apenas determinar o afastamento cautelar, em decisão fundamentada (§ 3º).

QUESTÃO 71

Wilmer, migrante venezuelano que trabalha como costureiro em oficina no bairro do Bom Retiro, na capital paulista, compareceu à Polícia Federal para renovar documentos e foi informado de que sua situação

migratória estava irregular. Na mesma ocasião, recebeu notificação de deportação e ouviu do servidor que não poderia deixar o município até o fim do procedimento, que a medida seria executada em poucos dias e que eventual recurso não impediria sua retirada do país. Ele procurou o Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e a defensora pública, antes de encaminhá-lo à Defensoria Pública da União, explicou-lhe as regras legais aplicáveis ao seu caso.

Nos termos da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), a defensora pública deve esclarecer que

a) a deportação pode ser executada logo após a notificação, pois o prazo para regularização da situação migratória só é concedido a quem ingressou regularmente no território nacional.

b) a notificação de deportação obriga o deportando a permanecer no município em que foi encontrado até o fim do procedimento, sob pena de imediata execução da medida de retirada.

c) a deportação deve ser precedida de notificação pessoal com as irregularidades verificadas e prazo para regularização não inferior a sessenta dias, prorrogável por igual período.

d) o recurso no procedimento de deportação tem efeito apenas devolutivo, e a ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, mesmo sem notificação, não impede a medida.

e) a saída voluntária do país após a notificação não afasta os efeitos da deportação, que deverá ser formalmente executada pela Polícia Federal para que se considere cumprida a medida.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 11. "Direitos Humanos em Espécie. [...] Proteção de migrantes vulneráveis. Direito de migrar. [...]"; 12. "[...] Direitos Humanos de pessoas vulnerabilizadas ([...] imigrantes, pessoas refugiadas, [...]): referenciais normativos [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a deportação pode ser executada logo após a notificação, pois o prazo para regularização da situação migratória só é concedido a quem ingressou regularmente no território nacional.

ERRADA: A lei não faz essa distinção. A deportação deve ser precedida de notificação pessoal com prazo para regularização não inferior a 60 dias, ressalvada apenas a redução prevista no art. 50, § 6º, e só depois de vencido esse prazo sem regularização a medida poderá ser executada. Segundo o art. 50, § 3º, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), "vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada", como vimos no comentário da alternativa C.

b) a notificação de deportação obriga o deportando a permanecer no município em que foi encontrado até o fim do procedimento, sob pena de imediata execução da medida de retirada.

ERRADA: A notificação não restringe a liberdade de locomoção do deportando. Conforme o art. 50, § 2º, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), "a notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades".

c) a deportação deve ser precedida de notificação pessoal com as irregularidades verificadas e prazo para regularização não inferior a sessenta dias, prorrogável por igual período.

CORRETA: A alternativa reproduz o art. 50, § 1º, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). A deportação é a medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa em situação migratória irregular no território nacional (art. 50, caput), e a lei exige que o deportando tenha efetiva oportunidade de regularizar sua situação antes da retirada.

Por isso, a notificação pessoal deve indicar expressamente as irregularidades e conceder prazo mínimo de 60 dias, prorrogável por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares. O prazo só pode ser reduzido nos casos do inciso IX do art. 45 (art. 50, § 6º). Veja o dispositivo:

"Art. 50. [...] § 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares."

d) o recurso no procedimento de deportação tem efeito apenas devolutivo, e a ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, mesmo sem notificação, não impede a medida.

ERRADA: O recurso tem efeito suspensivo, e a Defensoria Pública da União deve ser previamente notificada. O art. 51 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) dispõe que "os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo".

Além disso, a DPU "deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação" (§ 1º), e só a sua ausência de manifestação, "desde que prévia e devidamente notificada", não impede a efetivação da medida (§ 2º).

e) a saída voluntária do país após a notificação não afasta os efeitos da deportação, que deverá ser formalmente executada pela Polícia Federal para que se considere cumprida a medida.

ERRADA: A saída voluntária equivale ao cumprimento da notificação. Segundo o art. 50, § 5º, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), "a saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins".

QUESTÃO 72

Em atividade de educação em direitos realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo com lideranças de coletivos de migrantes e de povos indígenas em contexto urbano na capital, surgiu o seguinte questionamento: se os direitos humanos foram formulados a partir de uma matriz cultural ocidental, poderiam ser invocados para julgar práticas de outras culturas sem configurar imposição de valores? Para responder, a defensora pública apresentou o debate entre universalismo e relativismo cultural e as propostas teóricas que buscam superar essa oposição, como a hermenêutica diatópica e a concepção dos direitos humanos como processos de luta.

Considerando a doutrina sobre esses temas, é INCORRETO afirmar que

a) o relativismo cultural, em sua vertente radical, toma a cultura como a única fonte de validade de um direito ou de uma regra moral, recusando a existência de um mínimo ético universal.

b) o universalismo de chegada, ou de confluência, parte da afirmação prévia e inegociável da universalidade dos direitos humanos, dispensando o diálogo entre as diferentes culturas.

c) a hermenêutica diatópica busca ampliar ao máximo a consciência da incompletude mútua das culturas, por meio de um diálogo travado com um pé numa cultura e outro noutra.

d) a principal crítica dirigida ao universalismo é a de servir como instrumento de dominação cultural ocidental, desconsiderando as particularidades existentes nas diversas sociedades.

e) a teoria crítica concebe os direitos humanos como processos, isto é, como o resultado sempre provisório das lutas sociais pelo acesso aos bens necessários a uma vida digna.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 1. "Teoria Geral dos Direitos Humanos. [...] Universalismo e relativismo. Epistemicídios na teoria de Direitos Humanos. [...]"; 3. "Teoria Crítica dos Direitos Humanos. [...] Paradigma multicultural dos Direitos Humanos. Paradigma intercultural e complexo dos Direitos Humanos. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) o relativismo cultural, em sua vertente radical, toma a cultura como a única fonte de validade de um direito ou de uma regra moral, recusando a existência de um mínimo ético universal.

CORRETA: Segundo Bernardo Gonçalves, o relativismo cultural comporta subdivisões. No relativismo cultural radical, a cultura é a única fonte de validade de regras ou direitos. No relativismo forte, a cultura é a principal

fonte de validação, e a universalidade serve para verificar os excessos do relativismo radical. No relativismo fraco, a cultura é fonte importante de validação, mas há uma fraca presunção de universalidade.

Para os relativistas, a pluralidade de culturas impede a formação de um sistema moral universal, de modo que cada cultura teria seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, ligado às suas circunstâncias históricas e culturais.

b) o universalismo de chegada, ou de confluência, parte da afirmação prévia e inegociável da universalidade dos direitos humanos, dispensando o diálogo entre as diferentes culturas.

ERRADA: Esta é a alternativa a ser assinalada. A descrição corresponde ao universalismo de partida, e não ao universalismo de chegada. O universalismo de partida parte de um ponto de vista preestabelecido, a universalidade dos direitos humanos, que nenhuma cultura poderia contrariar, sem espaço para o diálogo.

O universalismo de chegada, ou de confluência, trabalhado por Joaquín Herrera Flores, segue caminho oposto. Busca-se uma concepção universalista construída por meio da convivência e do diálogo entre culturas, proporcionando cruzamentos e misturas, sem a pretensão de excluir nenhum ser humano da luta por sua dignidade. Em vez de partir da universalidade, pretende-se chegar a ela pelo diálogo construtivo, em perspectiva próxima à de Boaventura de Sousa Santos.

c) a hermenêutica diatópica busca ampliar ao máximo a consciência da incompletude mútua das culturas, por meio de um diálogo travado com um pé numa cultura e outro noutra.

CORRETA: A hermenêutica diatópica, proposta por Boaventura de Sousa Santos, busca superar a oposição entre o universalismo imposto de forma hegemônica e o relativismo que fragmenta a ideia de direitos humanos, por meio do diálogo intercultural entre os topoi de cada cultura.

Como lembra Bernardo Gonçalves, o objetivo não é tornar completos os topoi de uma cultura, mas "ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra". Daí o caráter dia-tópico do procedimento.

d) a principal crítica dirigida ao universalismo é a de servir como instrumento de dominação cultural ocidental, desconsiderando as particularidades existentes nas diversas sociedades.

CORRETA: Segundo Bernardo Gonçalves, a principal crítica ao universalismo é a de que seria um instrumento de dominação cultural ocidental, sem respeito às particularidades das sociedades. Para o relativismo, o "mínimo irredutível" afirmado pela sociedade internacional seria, na realidade, a imposição de valores a outras culturas, como justificativa etnocêntrica para o imperialismo cultural.

Por outro lado, a principal crítica dirigida ao relativismo é a de fornecer argumento justificador de graves violações de direitos humanos, escondidas sob a égide da diversidade cultural.

e) a teoria crítica concebe os direitos humanos como processos, isto é, como o resultado sempre provisório das lutas sociais pelo acesso aos bens necessários a uma vida digna.

CORRETA: Para Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos são mais do que direitos positivados. São processos, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos travam para ter acesso aos bens necessários à vida. Constituições e tratados não criam direitos, mas reconhecem, de forma não neutra, os resultados dessas lutas.

Essa concepção integra a teoria crítica dos direitos humanos, que exige um compromisso ético com o empoderamento dos grupos que sofrem violações e entende os direitos humanos como transitórios, contextuais e complexos.

PRINCÍPIOS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

QUESTÃO 73

Marta, defensora pública do Estado de São Paulo em atuação na Comarca de Sorocaba, foi multada pelo juízo de uma vara criminal por suposta ausência injustificada a audiência de instrução em processo no qual oficiava pela instituição. Não paga, a multa foi inscrita em dívida ativa em nome de Marta. A Defensoria Pública impetrou mandado de segurança, extinto por decadência, e depois ajuizou, em nome próprio, ação declaratória de inexigibilidade do débito. O Estado alegou que só Marta poderia questionar a sanção e que a extinção do mandado de segurança impedia nova discussão.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação declaratória

a) não pode ser conhecida, pois a multa recai sobre a pessoa física da defensora, única legitimada a impugná-la em juízo, por meio de advogado por ela constituído para esse fim específico.

b) não pode ser conhecida, pois a extinção do mandado de segurança por decadência impede a rediscussão da legalidade da multa em qualquer outra via processual.

c) pode ser conhecida, mas apenas se Marta integrar o polo ativo em litisconsórcio necessário com a Defensoria Pública, titular das prerrogativas institucionais.

d) pode ser conhecida, pois a Defensoria pode defender suas prerrogativas mesmo se a multa recai sobre a defensora, e a decadência do mandado de segurança não impede ação própria.

e) pode ser conhecida, mas fica restrita ao mérito da imputação de ausência, vedada a discussão dos efeitos patrimoniais da multa já inscrita em dívida ativa.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 9. "Lei Complementar federal consolidada n.º 80/94 e Lei Complementar estadual consolidada n.º 988/06."; 16. "Jurisprudência dos Tribunais Superiores na matéria constante do programa de Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria Pública e matérias pendentes de julgamento."

COMENTÁRIOS:

a) não pode ser conhecida, pois a multa recai sobre a pessoa física da defensora, única legitimada a impugná-la em juízo, por meio de advogado por ela constituído para esse fim específico.

ERRADA: Para o STJ, a Defensoria Pública tem legitimidade para defender suas prerrogativas institucionais mesmo quando a sanção pecuniária é imposta diretamente à pessoa física do defensor, desde que o ato tenha ocorrido no exercício das funções. A multa aplicada a Marta decorreu de sua atuação oficial no processo criminal, o que liga a sanção à função e legitima a instituição, como vimos no comentário da alternativa D.

b) não pode ser conhecida, pois a extinção do mandado de segurança por decadência impede a rediscussão da legalidade da multa em qualquer outra via processual.

ERRADA: A decadência do mandado de segurança atinge apenas essa via. Nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, "não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais", e o STJ admitiu a ação declaratória de inexigibilidade do débito para discutir os efeitos patrimoniais da multa, como vimos no comentário da alternativa D.

c) pode ser conhecida, mas apenas se Marta integrar o polo ativo em litisconsórcio necessário com a Defensoria Pública, titular das prerrogativas institucionais.

ERRADA: O STJ não exige a presença da defensora no polo ativo. A legitimidade da Defensoria para defender as prerrogativas institucionais é autônoma e decorre do art. 4º, IX, da Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública). O STJ considerou restritiva a exigência de que a penalidade recaísse formalmente sobre a instituição, e o julgado não condiciona a legitimidade à presença da defensora na demanda, como vimos no comentário da alternativa D.

d) pode ser conhecida, pois a Defensoria pode defender suas prerrogativas mesmo se a multa recai sobre a defensora, e a decadência do mandado de segurança não impede ação própria.

CORRETA: Em 2025, a Quinta Turma do STJ decidiu que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa para ajuizar ação em defesa de suas prerrogativas institucionais quando a multa é imposta diretamente ao defensor público por ato praticado no exercício das funções. Decidiu também que a extinção do mandado de segurança por decadência não impede a ação própria para discutir os efeitos patrimoniais da sanção.

No julgado, precisamos entender dois pontos mais importantes. O primeiro é a legitimidade. O art. 4º, IX, da Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) inclui entre as funções institucionais a propositura de "qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas" de seus órgãos de execução. Como a multa decorreu de suposta ausência em audiência na qual a defensora atuava oficialmente, há nexo funcional entre a sanção e a função, e o STJ considerou restritiva a exigência de que a penalidade recaísse formalmente sobre a instituição.

O segundo é a via processual. O art. 19 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. A ação declaratória de inexigibilidade do débito discute os efeitos patrimoniais da sanção, inclusive a legalidade da inscrição em dívida ativa, e não encontra vedação legal depois da decadência do mandado de segurança.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"1. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para ajuizar ações em defesa de prerrogativas institucionais, mesmo quando a sanção pecuniária é imposta diretamente à pessoa física do defensor público, desde que o ato tenha ocorrido no exercício de suas funções. 2. A extinção de mandado de segurança por decadência não impede o ajuizamento de ação própria para discutir os efeitos patrimoniais do ato, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009." **STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.984.328-SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 11/11/2025 (Info Edição Extraordinária nº 30).**

e) pode ser conhecida, mas fica restrita ao mérito da imputação de ausência, vedada a discussão dos efeitos patrimoniais da multa já inscrita em dívida ativa.

ERRADA: É exatamente o contrário. A ação própria admitida pelo STJ serve para discutir os efeitos patrimoniais do ato, inclusive a legalidade da inscrição da multa em dívida ativa, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 74

João e Lúcia ajuizaram ação de usucapião extraordinária de imóvel urbano na Comarca de Bauru. O proprietário registral, Renato, foi citado por edital e permaneceu revel, e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nomeada curadora especial, apresentou contestação por negativa geral. Ao julgar procedente o pedido, o juiz condenou Renato ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos autores, sob o fundamento de que a contestação da curadoria caracterizou resistência à pretensão.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos ônus sucumbenciais,

a) a condenação está correta, pois a contestação por negativa geral apresentada pela curadora especial configura resistência à pretensão e atrai a sucumbência do réu revel representado pela curadoria.

b) não há ônus sucumbenciais decorrentes da defesa técnica, pois a curadora especial atuou por imperativo legal, no exercício de múnus público, sem resistência voluntária.

c) o réu só se eximiria dos honorários se a curadora especial tivesse deixado de contestar, limitando-se a fiscalizar a regularidade da citação por edital.

d) os autores devem pagar honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, pois a curadoria especial foi exercida em processo movido no interesse exclusivo deles.

e) o réu revel deve pagar os honorários pela metade, pois a revelia afasta apenas parcialmente a litigiosidade própria da ação de usucapião contestada.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 12. "A Defensoria Pública no Código de Processo Civil, [...] Curadoria especial. [...]"; 16. "Jurisprudência dos Tribunais Superiores na matéria constante do programa de Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria Pública e matérias pendentes de julgamento."

COMENTÁRIOS:

a) a condenação está correta, pois a contestação por negativa geral apresentada pela curadora especial configura resistência à pretensão e atrai a sucumbência do réu revel representado pela curadoria.

ERRADA: Para o STJ, a contestação apresentada pela curadora especial não configura resistência voluntária. A Defensoria atua por imperativo legal (art. 72, II, do CPC), cumprindo dever funcional, e não por vontade do réu. Por isso, não há ônus sucumbenciais decorrentes da defesa técnica, como vimos no comentário da alternativa B.

b) não há ônus sucumbenciais decorrentes da defesa técnica, pois a curadora especial atuou por imperativo legal, no exercício de múnus público, sem resistência voluntária.

CORRETA: Em 2026, a Quarta Turma do STJ decidiu que, na ação de usucapião, a atuação da Defensoria Pública como curadora especial de réu revel citado por edital não gera ônus sucumbenciais decorrentes da defesa técnica.

A condenação em honorários segue os princípios da sucumbência e da causalidade. A usucapião, porém, é tratada como ação necessária, isto é, a intervenção judicial é indispensável para o registro do imóvel em nome do possuidor, independentemente da vontade do proprietário registral, e o processo corre no interesse exclusivo do autor.

Por outro lado, a curadora especial atua por imperativo legal (art. 72, II, do CPC), no exercício de múnus público. O STJ lembrou o entendimento da Corte Especial de que, em processos necessários, a ausência de resistência voluntária do réu, seja por revelia, concordância ou defesa técnica compulsória do curador, afasta a litigiosidade que justificaria a imposição de ônus sucumbenciais. Assim, os autores arcam com custas e despesas, sem honorários.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

"Na ação de usucapião, se a Defensoria Pública atuar por imperativo legal como curador especial, em favor de réu revel citado por edital, o exercício do seu múnus público não configura resistência voluntária, razão por que não há ônus sucumbenciais decorrentes da defesa técnica." **STJ. 4ª Turma. AREsp 2.762.026-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/3/2026 (Info Edição Extraordinária nº 32).**

c) o réu só se eximiria dos honorários se a curadora especial tivesse deixado de contestar, limitando-se a fiscalizar a regularidade da citação por edital.

ERRADA: A apresentação de contestação não altera a solução. O STJ afastou os ônus sucumbenciais mesmo quando há contestação do curador especial, porque ele apenas cumpre seu dever funcional de defesa técnica, sem resistência voluntária do réu, como vimos no comentário da alternativa B.

d) os autores devem pagar honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, pois a curadoria especial foi exercida em processo movido no interesse exclusivo deles.

ERRADA: O fato de o processo correr no interesse exclusivo dos autores faz com que eles arquem com as custas e despesas, mas não gera honorários em favor da parte que não resistiu voluntariamente. A curadora especial atua no exercício de múnus público, e o STJ concluiu que não há ônus sucumbenciais decorrentes da defesa técnica, como vimos no comentário da alternativa B.

e) o réu revel deve pagar os honorários pela metade, pois a revelia afasta apenas parcialmente a litigiosidade própria da ação de usucapião contestada.

ERRADA: Não existe essa redução pela metade. Na ação necessária, a ausência de resistência voluntária, inclusive quando a defesa é feita compulsoriamente pelo curador especial, afasta por completo a imposição de ônus sucumbenciais ao réu, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 75

Lucas foi pronunciado por tentativa de feminicídio contra sua ex-companheira, Joana, e será julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ao designar a sessão plenária, o juiz-presidente nomeou, de ofício, outro membro da Defensoria Pública para atuar como assistente qualificado de Joana, que ainda não havia se manifestado sobre o tema. A defesa de Lucas suscitou nulidade, alegando violação à unidade da instituição e ausência de pedido da vítima.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é INCORRETO afirmar que

a) a assistência jurídica qualificada prevista na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é obrigatória e alcança também o julgamento do feminicídio pelo Tribunal do Júri.

b) a atuação de defensores públicos distintos em favor do réu e da vítima no mesmo processo não ofende a unidade e a indivisibilidade da Defensoria Pública.

c) a nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada de Joana funciona como tutela provisória, enquanto a ofendida não se manifesta.

d) se Joana constituir advogado de sua confiança, ele substituirá a Defensoria Pública na assistência qualificada que lhe é assegurada no processo.

e) a nomeação da Defensoria como assistente qualificada depende de pedido expresso de Joana e da prévia oitiva do Ministério Público, titular da ação penal.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 12. "A Defensoria Pública no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A atuação individual, coletiva e meios extrajudiciais de solução de conflito. [...]"; 16. "Jurisprudência dos Tribunais Superiores na matéria constante do programa de Princípios e Atribuições Institucionais da Defensoria Pública e matérias pendentes de julgamento."

COMENTÁRIOS:

a) a assistência jurídica qualificada prevista na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é obrigatória e alcança também o julgamento do feminicídio pelo Tribunal do Júri.

CORRETA: A afirmação está de acordo com a jurisprudência do STJ. O art. 27 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) determina que, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar "deverá" estar acompanhada de advogado, e o STJ entendeu que essa assistência também se impõe no julgamento do feminicídio pelo Tribunal do Júri, como vimos no comentário da alternativa E.

b) a atuação de defensores públicos distintos em favor do réu e da vítima no mesmo processo não ofende a unidade e a indivisibilidade da Defensoria Pública.

CORRETA: A afirmação está de acordo com a jurisprudência do STJ. A atuação de defensores públicos diferentes em favor do réu e da vítima no mesmo processo não ofende a unidade e a indivisibilidade da

instituição, desde que não haja identidade subjetiva entre os membros, como vimos no comentário da alternativa E.

c) a nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada de Joana funciona como tutela provisória, enquanto a ofendida não se manifesta.

CORRETA: A afirmação está de acordo com a jurisprudência do STJ. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, como vimos no comentário da alternativa E.

d) se Joana constituir advogado de sua confiança, ele substituirá a Defensoria Pública na assistência qualificada que lhe é assegurada no processo.

CORRETA: A afirmação está de acordo com a jurisprudência do STJ. A nomeação da Defensoria não viola a liberdade de escolha da vítima, que pode optar por advogado particular. Constituído o advogado de sua confiança, ele substitui a Defensoria Pública, como vimos no comentário da alternativa E.

e) a nomeação da Defensoria como assistente qualificada depende de pedido expresso de Joana e da prévia oitiva do Ministério Público, titular da ação penal.

ERRADA: Esta é a alternativa a ser assinalada. Em 2025, a Quinta Turma do STJ decidiu que a assistência jurídica qualificada da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é obrigatória, inclusive perante o Tribunal do Júri, e que a nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como tutela provisória, sem depender de pedido da vítima.

Para o STJ, o verbo “deverá” do art. 27 da lei traz comando vinculante, que não depende da vontade da vítima, de autorização judicial ou de oitiva do Ministério Público. A expressão “em todos os atos processuais, cíveis e criminais” reforça a necessidade dessa assistência no julgamento do feminicídio, procedimento complexo em que a vítima está especialmente exposta à revitimização.

É importante lembrar que os arts. 27 e 28 não criaram nova modalidade de intervenção de terceiros nem se confundem com a assistência à acusação, que depende de habilitação. Eles exigem a presença de advogado ou defensor público para orientar e proteger a ofendida, cujos interesses individuais não cabe ao Ministério Público defender nas ações penais públicas. Por outro lado, a atuação de defensores distintos para o réu e para a vítima não fere a unidade da instituição.

Trago abaixo a tese fixada:

“1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri. 2. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular.”

STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

QUESTÃO 76

Moradores de uma comunidade no Jardim Ângela, zona sul da Capital, ameaçados de remoção forçada por obra de drenagem, procuraram o Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O Núcleo, em conjunto com a defensora pública que atua na área, estuda propor ação civil pública e, se as violações persistirem, peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A defensora indagou qual seria o papel do Núcleo e do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais nesse caso.

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), em sua redação atual, é correto afirmar que

a) o Núcleo Especializado pode propor a ação civil pública, mas a sua atuação afasta a da defensora pública natural, que deixa de oficiar na demanda coletiva.

b) as informações técnico-jurídicas compiladas pelo Núcleo Especializado vinculam a defensora pública, a fim de assegurar a uniformidade das teses institucionais.

c) a ação coletiva e o acionamento do sistema interamericano seguirão as diretrizes de atuação estratégica definidas no Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais.

d) o Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais é presidido pelo Defensor Público-Geral e só pode atuar quando provocado pelo Conselho Superior.

e) a petição à Comissão Interamericana compete privativamente ao Defensor Público-Geral, vedado ao Núcleo representar a instituição no sistema interamericano.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 9. “Lei Complementar federal consolidada n.º 80/94 e Lei Complementar estadual consolidada n.º 988/06.”; 3. “A Defensoria Pública e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Defensoria Pública e o acesso a mecanismos internacionais de proteção a Direitos Humanos. [...]”

COMENTÁRIOS:

a) o Núcleo Especializado pode propor a ação civil pública, mas a sua atuação afasta a da defensora pública natural, que deixa de oficiar na demanda coletiva.

ERRADA: A atuação do Núcleo não afasta a do defensor natural. Segundo o art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), compete aos Núcleos Especializados "propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural".

b) as informações técnico-jurídicas compiladas pelo Núcleo Especializado vinculam a defensora pública, a fim de assegurar a uniformidade das teses institucionais.

ERRADA: As informações do Núcleo não são vinculantes. O art. 53, I, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo) atribui aos Núcleos Especializados a tarefa de "compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos". A busca pela uniformidade de entendimentos se faz pelo intercâmbio entre os defensores (art. 53, III), e não por imposição de tese.

c) a ação coletiva e o acionamento do sistema interamericano seguirão as diretrizes de atuação estratégica definidas no Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais.

CORRETA: A Lei Complementar Estadual nº 1.434/2025, com efeitos a partir de 1º/7/2025, acrescentou parágrafo único aos arts. 51 e 53 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo) e criou o Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais (arts. 71-A e 71-B). A partir daí, as medidas para a tutela de interesses coletivos e difusos e o acionamento do sistema interamericano passaram a seguir as diretrizes de atuação estratégica definidas nesse Grupo.

No caso, a ação civil pública e a eventual petição à Comissão Interamericana se enquadram exatamente nessas hipóteses. Veja o parágrafo único do art. 53, que remete aos incisos V ("atuar e representar junto ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos") e VII ("coordenar o acionamento de Cortes Internacionais"):

"Parágrafo único - As medidas judiciais e extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos e difusos, bem como a atribuição de que tratam os incisos V e VII seguirão as diretrizes de atuação estratégica definidas no âmbito do Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais."

Regra semelhante vale para o defensor público que atua no caso, pois o parágrafo único do art. 51 sujeita às mesmas diretrizes as medidas coletivas e o recurso ao Sistema Interamericano previsto no inciso IV do mesmo artigo.

d) o Grupo de Assessoramento de Demandas Estruturais é presidido pelo Defensor Público-Geral e só pode atuar quando provocado pelo Conselho Superior.

ERRADA: Há dois erros. O Grupo é presidido pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral (art. 71-A, I, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo)), e não pelo Defensor Público-Geral. Além disso, sua atuação não depende do Conselho Superior, pois, nos termos do art. 71-B, parágrafo único, "poderá ser provocada pelas representações previstas no artigo 71-A", que incluem, entre outros, um representante dos Núcleos Especializados e um da Ouvidoria-Geral ou de seu Conselho Consultivo.

e) a petição à Comissão Interamericana compete privativamente ao Defensor Público-Geral, vedado ao Núcleo representar a instituição no sistema interamericano.

ERRADA: Não há essa exclusividade. Compete aos Núcleos Especializados "atuar e representar junto ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, propondo as medidas judiciais cabíveis" (art. 53, V, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo)). O próprio defensor público pode recorrer ao Sistema Interamericano, quando cabível, comunicando o Defensor Público-Geral do Estado e o Núcleo Especializado (art. 51, IV).

QUESTÃO 77

Em agosto de 2026, o Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo concluiu a proposta orçamentária da instituição para o exercício seguinte, elaborada a partir do plano anual de atuação e dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias. Conselheiros eleitos divergiram de alguns itens e sustentaram que a proposta não poderia ser enviada sem a aprovação do colegiado, ao passo que servidor da área financeira indagou sobre o regime de repasse dos recursos e a forma das sessões do Conselho Superior.

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.434/2025, é correto afirmar que

a) o envio da proposta orçamentária depende de sua aprovação pelo Conselho Superior, por maioria absoluta de seus membros, sob pena de nulidade do encaminhamento.

b) os recursos das dotações orçamentárias próprias da Defensoria serão entregues em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, pelo Tesouro do Estado.

c) a proposta orçamentária será enviada pelo Defensor Público-Geral após oitiva do Conselho Superior, ao qual compete opinar sobre ela.

d) a sessão do Conselho Superior que examinar a proposta orçamentária deve ser presencial, vedada a realização em meio virtual ou de forma híbrida.

e) os convênios e as aquisições custeados pelo orçamento próprio da Defensoria dependem de apreciação prévia da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 9. "Lei Complementar federal consolidada n.º 80/94 e Lei Complementar estadual consolidada n.º 988/06."; 10. "Receitas das Receitas da Defensoria Pública: [...]"

COMENTÁRIOS:

a) o envio da proposta orçamentária depende de sua aprovação pelo Conselho Superior, por maioria absoluta de seus membros, sob pena de nulidade do encaminhamento.

ERRADA: A aprovação do Conselho Superior deixou de ser exigida. Na redação original, o art. 19, XI, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo) mandava o Defensor Público-Geral enviar a proposta "após aprovação pelo Conselho Superior", e o art. 31, XXVI, atribuía ao colegiado "aprovar a proposta orçamentária". A Lei Complementar Estadual nº 1.434/2025 trocou a aprovação pela oitiva, como vimos no comentário da alternativa C. Além disso, as deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros (art. 29, § 1º).

b) os recursos das dotações orçamentárias próprias da Defensoria serão entregues em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, pelo Tesouro do Estado.

ERRADA: O prazo está errado. Nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), os recursos correspondentes às dotações orçamentárias próprias e globais da Defensoria "ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês".

c) a proposta orçamentária será enviada pelo Defensor Público-Geral após oitiva do Conselho Superior, ao qual compete opinar sobre ela.

CORRETA: A Lei Complementar Estadual nº 1.434/2025, com efeitos a partir de 1º/7/2025, alterou o papel do Conselho Superior na proposta orçamentária. Antes, o colegiado aprovava a proposta. Hoje, ele apenas opina sobre ela, e o Defensor Público-Geral a envia após essa oitiva.

Cabe ao Defensor Público-Geral elaborar a proposta anual, atendendo aos princípios institucionais, às diretrizes do plano anual de atuação e aos limites da lei de diretrizes orçamentárias (art. 19, X, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo)). Veja a redação atual dos dispositivos alterados:

"Artigo 19 - [...] XI - enviar, após oitiva do Conselho Superior, a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no artigo 99, § 2°, da Constituição Federal;" e "Artigo 31 - [...] XXVI - opinar sobre a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado;".

d) a sessão do Conselho Superior que examinar a proposta orçamentária deve ser presencial, vedada a realização em meio virtual ou de forma híbrida.

ERRADA: A Lei Complementar Estadual nº 1.434/2025 acrescentou o § 6º ao art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), segundo o qual as reuniões do Conselho Superior "se darão em sessão pública, de forma presencial, em meio virtual ou de forma híbrida". Não há vedação ao formato virtual ou híbrido para a matéria orçamentária.

e) os convênios e as aquisições custeados pelo orçamento próprio da Defensoria dependem de apreciação prévia da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

ERRADA: A autonomia administrativa impede esse controle prévio. O art. 7º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo) dispõe que "os atos de gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo".

QUESTÃO 78

Deputado estadual apresentou requerimento para que a comissão permanente de direitos humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo convocasse o Defensor Público-Geral do Estado a prestar informações sobre o atendimento jurídico nos Centros de Detenção Provisória. Na mesma semana, assessores parlamentares discutiram a tramitação de projeto de alteração da Lei Orgânica da Defensoria Pública, a autonomia orçamentária da instituição e os requisitos para a nomeação de seu chefe.

Nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, é correto afirmar que

a) a Lei Orgânica da Defensoria Pública é lei ordinária, cuja aprovação exige apenas a maioria simples dos membros presentes da Assembleia Legislativa.

b) a convocação do Defensor Público-Geral para prestar informações é atribuição exclusiva do Plenário da Assembleia, vedada às suas comissões.

c) convocado pela Assembleia, o Defensor Público-Geral deve prestar as informações em quinze dias, sem sanção prevista para a ausência injustificada.

d) à Defensoria é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo ao Governador a iniciativa da proposta orçamentária da instituição.

e) é vedada a nomeação, para o cargo de Defensor Público-Geral, de pessoa que se enquadre nas condições de inelegibilidade da legislação federal.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 4. "Iniciativa legislativa da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Constituição do Estado de São Paulo."

COMENTÁRIOS:

a) a Lei Orgânica da Defensoria Pública é lei ordinária, cuja aprovação exige apenas a maioria simples dos membros presentes da Assembleia Legislativa.

ERRADA: A Lei Orgânica da Defensoria Pública é lei complementar. O art. 23, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo enumera as leis complementares e inclui, no item 4, "a Lei Orgânica da Defensoria Pública". Não por acaso, a lei orgânica paulista é a Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo).

b) a convocação do Defensor Público-Geral para prestar informações é atribuição exclusiva do Plenário da Assembleia, vedada às suas comissões.

ERRADA: As comissões também podem convocar o Defensor Público-Geral. Segundo o art. 13, § 1º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo, as comissões da Assembleia Legislativa podem "convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área".

c) convocado pela Assembleia, o Defensor Público-Geral deve prestar as informações em quinze dias, sem sanção prevista para a ausência injustificada.

ERRADA: O prazo e a consequência estão errados. O art. 20, XV, da Constituição do Estado de São Paulo atribui à Assembleia Legislativa competência para "convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se às penas da lei, na ausência sem justificativa".

d) à Defensoria é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo ao Governador a iniciativa da proposta orçamentária da instituição.

ERRADA: A iniciativa da proposta orçamentária é da própria Defensoria. O art. 103, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, incluído pela Emenda Constitucional estadual nº 21/2006, dispõe que "à Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária

dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2°, da Constituição Federal".

e) é vedada a nomeação, para o cargo de Defensor Público-Geral, de pessoa que se enquadre nas condições de inelegibilidade da legislação federal.

CORRETA: A Emenda Constitucional estadual nº 34/2012 acrescentou o art. 111-A à Constituição do Estado de São Paulo, que estende a lógica da Lei da Ficha Limpa aos cargos de livre nomeação e de chefia de instituições estaduais, inclusive ao de Defensor Público-Geral. A pessoa que se enquadre nas condições de inelegibilidade previstas na legislação federal não pode ser nomeada para o cargo.

Veja o dispositivo:

"Artigo 111-A - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Delegado Geral de Polícia, Reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado."

QUESTÃO 79

Larissa colou grau em Direito em 2023 e, desde então, trabalha como assistente jurídica em escritório de advocacia popular na Capital, depois de ter feito estágio de graduação na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Pessoa com deficiência, ela pretende se inscrever no próximo concurso de ingresso na carreira de defensor público e, em atividade de educação em direitos na Escola da Defensoria, perguntou quais são os requisitos e as regras do certame.

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), em sua redação atual, é correto afirmar que

a) o regulamento exigirá do candidato, na data do pedido de inscrição definitiva, no mínimo três anos de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada.

b) o regulamento exigirá do candidato, na data do pedido de inscrição preliminar, no mínimo dois anos de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada.

c) o concurso será promovido pela Escola da Defensoria, com a participação do Ministério Público, e abrangerá apenas questões técnico-jurídicas.

d) 10% das vagas serão providas por pessoas com deficiência, e as vagas reservadas sem candidatos aprovados permanecerão vagas até o concurso seguinte.

e) o estágio realizado na Defensoria Pública não poderá ser computado como título, pois integra a formação acadêmica obrigatória do bacharel em Direito.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 9. "Lei Complementar federal consolidada n.º 80/94 e Lei Complementar estadual consolidada n.º 988/06."

COMENTÁRIOS:

a) o regulamento exigirá do candidato, na data do pedido de inscrição definitiva, no mínimo três anos de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada.

CORRETA: A Lei Complementar Estadual nº 1.434/2025, com efeitos a partir de 1º/7/2025, endureceu o requisito de prática profissional para o ingresso na carreira de defensor público do Estado de São Paulo. O tempo mínimo passou de dois para três anos, e o momento da comprovação deixou de ser o pedido de inscrição e passou a ser o pedido de inscrição definitiva.

No caso de Larissa, o tempo de prática será aferido na data do pedido de inscrição definitiva. Veja a redação atual do art. 91, V, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo):

"Artigo 91 - O regulamento do concurso exigirá dos interessados os seguintes requisitos, dentre outros: [...] V - contar, na data do pedido de inscrição definitiva, 3 (três) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada;".

b) o regulamento exigirá do candidato, na data do pedido de inscrição preliminar, no mínimo dois anos de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada.

ERRADA: A alternativa reproduz a redação anterior do art. 91, V, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), que exigia "na data do pedido de inscrição, 2 (dois) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica". A Lei Complementar Estadual nº 1.434/2025 elevou o tempo para três anos e o vinculou ao pedido de inscrição definitiva, como vimos no comentário da alternativa A.

c) o concurso será promovido pela Escola da Defensoria, com a participação do Ministério Público, e abrangerá apenas questões técnico-jurídicas.

ERRADA: Há dois erros. O concurso é promovido pelo Conselho Superior, "com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil" (art. 90, caput, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo)). Além disso, o art. 92 exige que as provas, todas de caráter eliminatório,

contenham “questões sobre princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, ao lado de questões técnico-jurídicas”.

d) 10% das vagas serão providas por pessoas com deficiência, e as vagas reservadas sem candidatos aprovados permanecerão vagas até o concurso seguinte.

ERRADA: O percentual e a destinação das vagas remanescentes estão errados. Segundo o art. 90, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), “das vagas abertas, 5% (cinco por cento) serão providas por pessoas com necessidades especiais”. E, na falta de candidatos aprovados que preencham esse requisito, “as vagas remanescentes serão livremente providas segundo a ordem de classificação no concurso” (art. 90, § 4º).

e) o estágio realizado na Defensoria Pública não poderá ser computado como título, pois integra a formação acadêmica obrigatória do bacharel em Direito.

ERRADA: O estágio na Defensoria é expressamente considerado título. O art. 90, § 5º, item 1, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo) inclui entre os títulos do concurso de ingresso “o exercício de estágio na área de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado ou na Defensoria Pública do Estado”, na forma definida pelo Conselho Superior.

QUESTÃO 80

Em um mesmo mês, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na Comarca de Ribeirão Preto, atuou como curadora especial de empresário de elevado padrão econômico, revel citado por edital em ação de cobrança; ajuizou ação civil pública para a tutela do meio ambiente em favor de toda a coletividade local; e representou casal de alta renda em ação de adoção de criança acolhida institucionalmente. Em encontro na Escola da Defensoria, os defensores públicos classificaram essas atuações à luz das funções institucionais.

Considerando a doutrina sobre as funções da Defensoria Pública, é correto afirmar que

a) a ação civil pública ambiental é função típica, pois a sua admissibilidade depende da prova de que todos os beneficiados pela tutela coletiva são economicamente hipossuficientes.

b) as funções não tradicionais, também chamadas de tendencialmente individualistas, correspondem às clássicas funções típicas, associadas à carência econômica do assistido.

c) a representação do casal na ação de adoção é função tradicional, pois se liga à atividade básica da Defensoria Pública, associada à carência econômica dos assistidos.

d) as funções atípicas exigem a demonstração da hipossuficiência econômica do destinatário, razão pela qual a curadoria especial do empresário revel seria indevida.

e) a curadoria especial do empresário revel é função atípica, exercida independentemente da verificação da hipossuficiência econômica do destinatário da atuação.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 7. "A Defensoria Pública no sistema constitucional de Justiça; [...] características próprias da Defensoria Pública no sistema de Justiça."; 12. "[...] A atuação individual, coletiva e meios extrajudiciais de solução de conflito. [...] Curadoria especial. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a ação civil pública ambiental é função típica, pois a sua admissibilidade depende da prova de que todos os beneficiados pela tutela coletiva são economicamente hipossuficientes.

ERRADA: A tutela coletiva de direitos difusos não depende da prova de que todos os beneficiados são carentes. Na classificação de José Augusto Garcia, a ação civil pública relativa a direitos difusos é exemplo de função não tradicional, ou tendencialmente solidarista, que protege ao mesmo tempo pessoas carentes e não carentes. Na classificação clássica, ela tampouco se amolda à função típica, que se volta à tutela de direitos titularizados por hipossuficientes econômicos.

b) as funções não tradicionais, também chamadas de tendencialmente individualistas, correspondem às clássicas funções típicas, associadas à carência econômica do assistido.

ERRADA: Os rótulos foram trocados. Para José Augusto Garcia, as funções tradicionais são as tendencialmente individualistas, ligadas à atividade básica da Defensoria e associadas à carência econômica do indivíduo, o que equivale à função típica. Já as funções não tradicionais são as tendencialmente solidaristas, em que o fator econômico é irrelevante.

c) a representação do casal na ação de adoção é função tradicional, pois se liga à atividade básica da Defensoria Pública, associada à carência econômica dos assistidos.

ERRADA: A representação do casal abastado na adoção de criança acolhida é justamente o exemplo de função não tradicional dado por José Augusto Garcia. Trata-se de atribuição que repercute em favor de pessoa carente, a criança, e beneficia de forma nominal pessoas não necessariamente hipossuficientes, os adotantes.

d) as funções atípicas exigem a demonstração da hipossuficiência econômica do destinatário, razão pela qual a curadoria especial do empresário revel seria indevida.

ERRADA: Ocorre o contrário. Para Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva, a função atípica é toda aquela que não se relaciona com a deficitária condição econômica do sujeito, sendo desempenhada pela Defensoria

independentemente da verificação da hipossuficiência do destinatário. A curadoria especial do revel citado por edital é exemplo clássico, como vimos no comentário da alternativa E.

e) a curadoria especial do empresário revel é função atípica, exercida independentemente da verificação da hipossuficiência econômica do destinatário da atuação.

CORRETA: Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva dividem as funções da Defensoria Pública em típicas e atípicas. As funções típicas são aquelas exercidas para tutelar direitos titularizados por hipossuficientes econômicos, nas esferas judicial e extrajudicial.

As funções atípicas, por outro lado, não se relacionam com a deficitária condição econômica do sujeito e são desempenhadas independentemente da verificação da hipossuficiência do destinatário. Nelas, o fator econômico é irrelevante.

O exemplo dado pelos autores é exatamente o da curadoria especial no processo civil. Se um grande empresário for citado por edital e permanecer revel, a Defensoria atuará como curadora especial sem qualquer aferição da sua condição econômica, porque o que se protege é o contraditório e a ampla defesa.

FILOSOFIA DO DIREITO E SOCIOLOGIA JURÍDICA

QUESTÃO 81

Em encontro de formação promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre a organização do Estado brasileiro, os participantes compararam a repartição de competências entre União, Estados e Municípios com a estrutura regionalizada da própria Defensoria, que atua por meio de unidades na Capital e nas comarcas do interior. Para aprofundar o debate, a coordenação indicou a leitura dos capítulos da obra "Teoria geral do direito e do Estado" que tratam das formas de organização estatal, nos quais a centralização e a descentralização são examinadas como tipos de ordens jurídicas, e não como simples arranjos administrativos.

Segundo essa obra,

a) no conceito dinâmico, a democracia é descrita como método descentralizado, pois as normas são criadas por uma pluralidade de indivíduos, e a autocracia, como método centralizado.

b) a descentralização administrativa, com autoridades de províncias e comarcas que criam normas individuais sob controle hierárquico, é o exemplo típico de descentralização perfeita.

c) a centralização parcial e a descentralização parcial são situações distintas e excludentes, pois o grau de centralização depende apenas do número de órgãos legislativos existentes.

d) a descentralização é perfeita sempre que a criação de normas locais for definitiva, ainda que o conteúdo dessas normas locais seja determinado pelas normas centrais da ordem.

e) as comunidades parciais de uma ordem jurídica descentralizada só podem ser delimitadas por critério territorial, não se admitindo normas com esferas pessoais de validade diferentes.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 2. "TEORIA DO DIREITO E DO ESTADO EM KELSEN. [...] 2.13 Formas de organização: centralização e descentralização. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) no conceito dinâmico, a democracia é descrita como método descentralizado, pois as normas são criadas por uma pluralidade de indivíduos, e a autocracia, como método centralizado.

CORRETA: Para Kelsen, a centralização e a descentralização não dizem respeito apenas à esfera territorial de validade das normas (conceito estático), mas também aos métodos de criação e de execução dessas normas (conceito dinâmico). Nesse segundo sentido, importa saber se as normas centrais ou locais são criadas e executadas por um mesmo órgão ou por vários órgãos, e como esses órgãos são criados.

Adotado o conceito dinâmico, a democracia pode ser descrita como método descentralizado, porque as normas jurídicas são criadas por uma pluralidade de indivíduos. Na autocracia, a ordem é criada por um único indivíduo, que concentra a função criadora do Direito, o que caracteriza um método centralizado.

b) a descentralização administrativa, com autoridades de províncias e comarcas que criam normas individuais sob controle hierárquico, é o exemplo típico de descentralização perfeita.

ERRADA: Para Kelsen, a descentralização administrativa é exemplo de descentralização imperfeita. O Estado é dividido em províncias administrativas e judiciárias, e estas em comarcas, com autoridades autorizadas a criar normas individuais, mas dispostas em ordem hierárquica, de modo que a autoridade superior pode abolir a norma criada pela autoridade inferior. A descentralização perfeita exige que a criação das normas locais seja definitiva e independente, o que não ocorre nesse modelo.

c) a centralização parcial e a descentralização parcial são situações distintas e excludentes, pois o grau de centralização depende apenas do número de órgãos legislativos existentes.

ERRADA: Kelsen afirma o contrário. A centralização parcial e a descentralização parcial significam a mesma coisa, isto é, as normas não são todas válidas para o território inteiro, nem todas válidas exclusivamente para partes dele. Além disso, o grau de centralização ou de descentralização é determinado pela proporção relativa do número e da importância das normas centrais e locais da ordem jurídica, e não pelo número de órgãos legislativos.

d) a descentralização é perfeita sempre que a criação de normas locais for definitiva, ainda que o conteúdo dessas normas locais seja determinado pelas normas centrais da ordem.

ERRADA: Para Kelsen, a descentralização perfeita exige dois requisitos cumulativos. A criação de normas locais deve ser definitiva, quando não há possibilidade de a norma local ser abolida e substituída por uma norma central, e independente, quando o seu conteúdo não é determinado, de modo algum, por normas centrais. Se o conteúdo da norma local é fixado por normas centrais, falta a independência e a descentralização não é perfeita.

e) as comunidades parciais de uma ordem jurídica descentralizada só podem ser delimitadas por critério territorial, não se admitindo normas com esferas pessoais de validade diferentes.

ERRADA: Kelsen admite que, além da divisão territorial, as comunidades parciais sejam baseadas em esferas pessoais de validade. O exemplo da obra é o de uma ordem jurídica que contenha leis válidas apenas para indivíduos de determinada raça, conferindo-lhes certos privilégios ou submetendo-os a inabilidades jurídicas.

QUESTÃO 82

Em grupo de estudos de defensores públicos da Regional de Campinas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, discutiu-se se argumentos fundados em uma justiça "natural", superior às leis editadas pelo Estado, poderiam ser invocados em juízo para afastar a aplicação de normas positivas consideradas injustas. Para embasar a discussão, foram lidos os capítulos finais da obra "Teoria geral do direito e do Estado", dedicados à doutrina do Direito natural e ao positivismo jurídico, em que os dois sistemas de normas são comparados quanto ao fundamento de validade, à mutabilidade e à possibilidade de coexistência.

De acordo com essa obra,

a) o Direito natural, por reivindicar validade absoluta, admite que as suas normas se ajustem livremente às mudanças das condições sociais no espaço e no tempo, o que o torna uma ordem mutável.

b) no Direito positivo, a fundamentação das normas é estática, pois do conteúdo de uma norma inicial tida por evidente se deduzem, por raciocínio, as demais normas do sistema.

c) admitida a validade de uma ordem jurídica natural, não se pode admitir, ao mesmo tempo, uma ordem positiva simultaneamente válida com a mesma esfera de validade.

d) as normas abstratas e gerais do Direito natural tornam-se normas individuais e concretas por si mesmas, sem necessidade de atos humanos que as positivem na vida social.

e) o Direito natural, por fundamentar a obediência em ordem evidente, conduz ao estabelecimento de órgãos especiais de coerção, razão pela qual coincide com a ideia de Estado.

GABARITO: LETRA C.

Ponto do edital abordado: 2. "TEORIA DO DIREITO E DO ESTADO EM KELSEN. [...] 2.15 A doutrina do direito natural e o positivismo jurídico. 2.15.1 A ideia de direito natural e a essência do direito positivo. 2.15.2 O direito natural e o direito positivo como sistemas de normas. 2.15.3 A relação do direito natural com o direito positivo e a significação política da teoria do direito natural."

COMENTÁRIOS:

a) o Direito natural, por reivindicar validade absoluta, admite que as suas normas se ajustem livremente às mudanças das condições sociais no espaço e no tempo, o que o torna uma ordem mutável.

ERRADA: Para Kelsen, o Direito natural, por se apoiar em um valor absoluto e reivindicar validade absoluta, apresenta-se, em harmonia com a sua ideia pura, como ordem permanente e imutável. Quem se ajusta às condições que se modificam no espaço e no tempo é o Direito positivo, ordem mutável em razão da sua validade hipotético-relativa.

b) no Direito positivo, a fundamentação das normas é estática, pois do conteúdo de uma norma inicial tida por evidente se deduzem, por raciocínio, as demais normas do sistema.

ERRADA: A alternativa troca os sistemas. Para Kelsen, a fundamentação estática é própria do Direito natural, em que de normas iniciais consideradas evidentes se extraem outras normas, como de "amarás o teu semelhante como a ti mesmo" se obtém "não deves ferir o teu semelhante". No Direito positivo, a fundamentação é dinâmica, pois se dá por sucessivas autorizações, isto é, por normas que conferem a alguém o poder de produzir outras normas.

c) admitida a validade de uma ordem jurídica natural, não se pode admitir, ao mesmo tempo, uma ordem positiva simultaneamente válida com a mesma esfera de validade.

CORRETA: Para Kelsen, uma vez reconhecido que o Direito positivo e o Direito natural são sistemas de normas diferentes, a relação entre eles não pode mais ser discutida como a de dois sistemas simultaneamente válidos, porque uma relação só é possível entre elementos do mesmo sistema.

O fundamento é o princípio lógico de contradição na esfera da validade normativa. Havendo dois sistemas de normas decorrentes de normas fundamentais distintas, é impossível supor que ambos se refiram ao mesmo objeto, a conduta humana, com a mesma esfera de validade temporal, espacial, pessoal e material. Por isso, caso se admita a validade de uma ordem jurídica natural, não se pode admitir, ao mesmo tempo, uma ordem positiva igualmente válida com a mesma esfera de validade.

d) as normas abstratas e gerais do Direito natural tornam-se normas individuais e concretas por si mesmas, sem necessidade de atos humanos que as positivem na vida social.

ERRADA: Kelsen sustenta o oposto. Ao examinar a limitação da ideia de Direito natural, conclui que a ordem natural precisa ser positivada na sua aplicação às condições concretas da vida social, já que as normas abstratas e gerais do Direito natural só podem se tornar normas individuais concretas por meio de atos humanos.

e) o Direito natural, por fundamentar a obediência em ordem evidente, conduz ao estabelecimento de órgãos especiais de coerção, razão pela qual coincide com a ideia de Estado.

ERRADA: Para Kelsen, é o Direito positivo, ordem de coerção cujas regras derivam da vontade de uma autoridade humana e, por isso, não são autoevidentes, que conduz ao estabelecimento de órgãos especiais encarregados dos atos de coerção. Essa ordem coercitiva, sobretudo quando se torna uma organização, é idêntica ao Estado.

As regras do Direito natural, ao contrário, fluiriam da natureza, de Deus ou da razão e seriam imediatamente evidentes como as regras da lógica, dispensando a coerção. Daí a afirmação de Kelsen de que toda teoria do Direito natural constitui um anarquismo.

QUESTÃO 83

Em oficina da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre a valoração da prova testemunhal nos processos do Tribunal do Júri da Capital, a palestrante recorreu à leitura de Édipo-Rei proposta na obra "A verdade e as formas jurídicas", que vê na tragédia de Sófocles o primeiro testemunho das práticas judiciárias gregas e o surgimento de uma forma de pesquisa da verdade em que o relato de quem viu os fatos passa a ter papel decisivo. A discussão concentrou-se no modo como a verdade sobre a morte de Laio é reconstituída ao longo da peça e na relação entre o poder de Édipo e o saber.

Segundo a análise desenvolvida nessa obra,

a) a verdade sobre a morte de Laio é dada integralmente pelo oráculo e pelo adivinho, cuja fala profética já contém o testemunho presente do que realmente se passou.

b) a verdade é reconstituída pelo ajuste de metades que se completam, passando do deus e do adivinho para os soberanos e, por fim, para os escravos que viram os fatos.

c) o tirano grego caracteriza-se apenas pela apreensão do poder, sendo o saber, na peça, atributo exclusivo do oráculo de Delfos e do adivinho Tirésias.

d) a tragédia confirma a existência de uma antinomia entre poder e saber, de modo que o poder político se mantém alheio à verdade e por ela não é afetado.

e) a lembrança de Jocasta e a de Édipo completam integralmente a verdade, esclarecendo inclusive se Laio foi morto por um só homem ou por vários.

GABARITO: LETRA B.

Ponto do edital abordado: 3. "DIREITO, PODER E VERDADE. [...] 3.3 Regime da verdade e poder político. [...] 3.5 A tragédia de Édipo e o surgimento do inquérito na Antiguidade. 3.6 O sistema do inquérito e a descoberta judiciária da verdade. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a verdade sobre a morte de Laio é dada integralmente pelo oráculo e pelo adivinho, cuja fala profética já contém o testemunho presente do que realmente se passou.

ERRADA: Para Foucault, as respostas de Apolo e de Tirésias trazem toda a verdade (a conspurcação, o assassinato, quem foi morto e quem matou), mas na forma prescritiva e profética, formulada no futuro. Falta a essa verdade a dimensão do presente, da atualidade e da designação de alguém, isto é, falta o testemunho do que realmente se passou, que só virá com os soberanos e, depois, com os escravos, como vimos no comentário da alternativa B.

b) a verdade é reconstituída pelo ajuste de metades que se completam, passando do deus e do adivinho para os soberanos e, por fim, para os escravos que viram os fatos.

CORRETA: Foucault mostra que a tragédia se constrói por um jogo de metades. A primeira parte da verdade vem do deus de Delfos e do seu duplo humano, o adivinho Tirésias. A segunda vem dos soberanos, pela lembrança de Jocasta e pela lembrança de Édipo, que se completam. A terceira vem do povo, pelo acoplamento do testemunho do escravo de Corinto com o do escravo do Citerão.

Foi preciso reunir o deus e o seu profeta, Jocasta e Édipo, o escravo de Corinto e o escravo do Citerão para que todas essas metades e metades de metades se ajustassem e reconstituíssem o perfil total da história. O conhecimento passa, assim, da profecia ao testemunho, dos deuses aos reis e depois ao povo, e o olhar decisivo deixa de ser o do deus e do adivinho para ser o das pessoas que viram e se lembram de ter visto com os próprios olhos.

c) o tirano grego caracteriza-se apenas pela apreensão do poder, sendo o saber, na peça, atributo exclusivo do oráculo de Delfos e do adivinho Tirésias.

ERRADA: Para Foucault, o tirano grego não era apenas aquele que apreendia o poder, mas também quem detinha certo tipo de saber. Édipo é o homem dos excessos, que tem tudo demais, no poder, no saber, na família e na sexualidade, e representa na peça um certo tipo de saber-e-poder, exercido de forma tirânica e solitária, desviado tanto do oráculo quanto do que diz e quer o povo.

d) a tragédia confirma a existência de uma antinomia entre poder e saber, de modo que o poder político se mantém alheio à verdade e por ela não é afetado.

ERRADA: Foucault aponta que o Ocidente foi marcado pelo mito de que a verdade nunca pertence ao poder político, de que este é cego, ou, como Platão defenderá mais tarde, de que há uma antinomia entre o poder e o saber. Apoiado em Nietzsche, que procurou demolir esse mito ao mostrar que por trás de todo saber e conhecimento o que está em jogo é uma luta de poder, o autor sustenta que o poder político não está ausente do saber, mas é tramado com ele. Na própria peça, aliás, é a busca da verdade que leva Édipo à perda da soberania.

e) a lembrança de Jocasta e a de Édipo completam integralmente a verdade, esclarecendo inclusive se Laio foi morto por um só homem ou por vários.

ERRADA: Para Foucault, o jogo das lembranças de Jocasta e de Édipo produz uma verdade apenas quase completa. Falta ainda um pequeno fragmento, o de saber se Laio foi morto por um só homem ou por vários, ponto que, aliás, a peça não resolve.

QUESTÃO 84

Ao organizar curso para defensores públicos recém-empossados sobre a produção da verdade no processo penal, a Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo incluiu na bibliografia a primeira conferência da obra "A verdade e as formas jurídicas". Nela, o autor apresenta o projeto de investigar como as práticas sociais, em especial as práticas judiciárias, chegam a engendrar domínios de saber e a fazer nascer formas novas de sujeitos de conhecimento, explica a relação entre conhecimento e poder político e anuncia o método que seguirá nas exposições seguintes.

Ao delinear esse projeto, o autor sustenta que

a) a história da verdade deve partir de um sujeito de conhecimento originário e absoluto, dado de antemão, sobre o qual as condições políticas apenas incidem.

b) para saber efetivamente o que é o conhecimento, deve-se aproximar dos filósofos, e não dos políticos, já que o conhecimento independe de relações de força.

c) as práticas judiciárias têm papel secundário na emergência de novas subjetividades, pois apenas arbitram danos e responsabilidades entre particulares.

d) os modelos de verdade nascidos das práticas judiciárias valem na política e no comportamento cotidiano, mas não alcançam a ordem da ciência.

e) a análise dos discursos deve tratá-los como jogos estratégicos de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, e também de luta.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 3. "DIREITO, PODER E VERDADE. [...] 3.2 Prática penal e formas de verdade. 3.3 Regime da verdade e poder político. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a história da verdade deve partir de um sujeito de conhecimento originário e absoluto, dado de antemão, sobre o qual as condições políticas apenas incidem.

ERRADA: Foucault propõe exatamente desembaraçar-se do tema do sujeito de conhecimento ao mesmo tempo originário e absoluto para que seja possível fazer uma história da verdade. Para ele, as condições políticas e econômicas de existência não são um véu ou um obstáculo para o sujeito de conhecimento, mas aquilo através do que se formam os sujeitos de conhecimento e as relações de verdade. Um dos eixos da pesquisa é, aliás, a reelaboração da teoria do sujeito, com a sua constituição histórica.

b) para saber efetivamente o que é o conhecimento, deve-se aproximar dos filósofos, e não dos políticos, já que o conhecimento independe de relações de força.

ERRADA: Foucault afirma, com ironia, o contrário. Como o conhecimento não faz parte da natureza humana, não pressupõe relação de afinidade ou semelhança com as coisas e exprime relações de poder e de dominação, quem quiser saber o que é o conhecimento deve aproximar-se dos políticos, e não dos filósofos, pois a política pressupõe entrechoques de poder.

c) as práticas judiciárias têm papel secundário na emergência de novas subjetividades, pois apenas arbitram danos e responsabilidades entre particulares.

ERRADA: Para Foucault, entre as práticas sociais em que a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas judiciárias estão entre as mais importantes. A maneira pela qual se arbitram os danos e as responsabilidades, se julgam os homens pelos erros cometidos e se impõem reparações e punições é uma das formas pelas quais a sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e relações entre o homem e a verdade.

d) os modelos de verdade nascidos das práticas judiciárias valem na política e no comportamento cotidiano, mas não alcançam a ordem da ciência.

ERRADA: Ao final da primeira conferência, Foucault sustenta que os modelos de verdade nascidos das práticas judiciárias valem não somente no domínio da política e do comportamento cotidiano, mas até na ordem

da ciência. Mesmo na ciência há modelos de verdade cuja formação decorre de estruturas políticas, que não se impõem do exterior ao sujeito de conhecimento, mas são constitutivas dele.

e) a análise dos discursos deve tratá-los como jogos estratégicos de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, e também de luta.

CORRETA: Para mostrar como as práticas sociais podem engendrar domínios de saber e fazer nascer formas novas de sujeitos de conhecimento, Foucault propõe três eixos de pesquisa. O primeiro é a história dos domínios de saber em relação às práticas sociais. O segundo é a análise metodológica dos discursos como jogos estratégicos de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, como também de luta.

O terceiro eixo é a reelaboração da teoria do sujeito, com a constituição histórica de um sujeito do conhecimento por meio de um discurso tomado como conjunto de estratégias que fazem parte das práticas sociais. É nesse quadro que as práticas judiciárias assumem posição central, já que o autor pretende mostrar como certas formas de verdade podem ser definidas a partir da prática penal.

QUESTÃO 85

Em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sobre letalidade policial em territórios periféricos, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou estudo que relacionava a violência estatal atual à experiência colonial e à escravidão. O estudo apoiava-se na obra "Necropolítica", que examina por que a soberania exercida nas colônias não pode ser compreendida apenas a partir da noção de biopoder e compara o estado de exceção vivido nas colônias com o experimentado pelas nações europeias.

Nessa obra, o autor sustenta que

a) nas colônias, o direito soberano de matar sujeitava-se às regras do direito público europeu, pois os povos nativos eram tratados como inimigos formais com quem se negociava a paz.

b) é decisivo saber se as tecnologias que culminaram no nazismo nasceram na plantation ou na colônia, pois só essa origem permite ligá-las ao pensamento político europeu.

c) o estado de exceção vivido nas colônias equivale ao experimentado pelas nações europeias, inclusive quanto ao grau de violência empregado contra as populações.

d) a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei, e no qual a paz tende a assumir o rosto de uma guerra sem fim.

e) a violência, na experiência colonial, surge como desvio posterior de um Direito já instituído, e a exceção funciona como suspensão provisória de uma soberania fundada na norma.

GABARITO: LETRA D.

Ponto do edital abordado: 4. "DIREITO, EXCEÇÃO E SOBERANIA. [...] 4.2.2 Ocorrências históricas do terror e a industrialização do Estado de exceção. [...] 4.2.4 A soberania colonial ab legibus solutus. 4.2.5 A ordem jurídica europeia e a exclusão do outro. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) nas colônias, o direito soberano de matar sujeitava-se às regras do direito público europeu, pois os povos nativos eram tratados como inimigos formais com quem se negociava a paz.

ERRADA: Para Mbembe, o direito soberano de matar não se sujeita a qualquer regra nas colônias. Como elas não eram organizadas como um Estado centralizado que distinguisse formalmente cidadãos e inimigos, os colonizadores sustentavam ser impossível firmar a paz com esses povos, e as colônias eram o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podiam ser suspensos em nome da "promoção da civilização".

b) é decisivo saber se as tecnologias que culminaram no nazismo nasceram na plantation ou na colônia, pois só essa origem permite ligá-las ao pensamento político europeu.

ERRADA: Mbembe afirma que, no fim, pouco importa que as tecnologias que culminaram no nazismo tenham origem na plantation ou na colônia, ou, ao contrário, como sustenta a tese foucaultiana, que nazismo e stalinismo não tenham feito mais do que ampliar mecanismos que já existiam nas formações sociais e políticas da Europa ocidental. Em qualquer das hipóteses, persiste o traço apontado no comentário da alternativa D.

c) o estado de exceção vivido nas colônias equivale ao experimentado pelas nações europeias, inclusive quanto ao grau de violência empregado contra as populações.

ERRADA: Para Mbembe, há uma diferença peculiar entre o estado de exceção experimentado pelas nações europeias e o ocorrido nas colônias, sobretudo quanto ao uso excessivo da violência. Por isso, a soberania no contexto colonial não pode ser compreendida somente a partir do conceito de biopoder, sendo necessário recorrer à noção de necropolítica.

d) a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei, e no qual a paz tende a assumir o rosto de uma guerra sem fim.

CORRETA: Mbembe sustenta que, no pensamento filosófico moderno e também na ação e no imaginário político europeu, a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (ab legibus solutus) e no qual a "paz" tende a assumir o rosto de uma "guerra sem fim".

Esse traço decorre do modo como a soberania se exerceu na experiência colonial. Concatenados o biopoder, o estado de sítio e o racismo, o estado de exceção configurava nas colônias o próprio estado de normalidade, e a soberania não se fazia pelo "fazer viver e deixar morrer", mas pelo fazer a morte como regra.

É importante notar que, para o autor, essa constatação se mantém independentemente da discussão sobre a origem colonial ou europeia das tecnologias que culminaram no nazismo.

e) a violência, na experiência colonial, surge como desvio posterior de um Direito já instituído, e a exceção funciona como suspensão provisória de uma soberania fundada na norma.

ERRADA: Mbembe afirma o oposto. Na experiência colonial, a violência constitui a forma original do Direito, e a exceção proporciona a estrutura da soberania. Não se trata de suspensão provisória de uma ordem normal, mas de um estado de exceção que, nas colônias, configurava a própria normalidade, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 86

Em curso da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre a atuação de grupos armados no controle de territórios e de mercados ilegais na Região Metropolitana de São Paulo, foi estudada a parte final da obra "Necropolítica", na qual o autor, depois de analisar a ocupação colonial contemporânea, examina as guerras da era da globalização, o declínio do monopólio estatal da força e o surgimento das chamadas máquinas de guerra, com especial atenção à experiência africana.

Considerando as ideias expostas nessa obra, é INCORRETO afirmar que

a) o colapso das instituições políticas formais sob a pressão da violência tende a fortalecer economias estatais centralizadas, o que afasta a formação de economias de milícia.

b) a guerra é, ao mesmo tempo, um meio de alcançar a soberania e uma forma de exercer o direito de matar, o que leva a indagar se a noção de biopoder basta para explicá-la.

c) em parte da África, o uso da violência no território tornou-se produto de mercado, sendo indiferente a identidade dos fornecedores ou dos compradores dessa coerção.

d) as máquinas de guerra surgiram na África no século XX, ligadas à erosão da capacidade do Estado pós-colonial de construir os fundamentos econômicos da ordem política.

e) as máquinas de guerra são formadas por homens armados que se dividem ou se agrupam conforme a tarefa, compondo organizações difusas e polimorfas com relação móvel com o espaço.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 4. "DIREITO, EXCEÇÃO E SOBERANIA. [...] 4.4. Máquinas de guerra e heteronomia. 4.4.1 Desregulamentação da violência e declínio do monopólio estatal da força. 4.4.2 Máquinas de guerra e enclaves econômicos de predação. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) o colapso das instituições políticas formais sob a pressão da violência tende a fortalecer economias estatais centralizadas, o que afasta a formação de economias de milícia.

ERRADA: A afirmação contraria a obra. Para Mbembe, surgem novas relações entre a guerra, as máquinas de guerra e a extração de recursos, e as máquinas de guerra estão implicadas na constituição de economias locais ou regionais altamente transnacionais. Na maioria dos lugares, o colapso das instituições políticas formais sob a pressão da violência tende a conduzir à formação de economias de milícia, e não ao fortalecimento de economias estatais centralizadas.

O autor mostra que a dificuldade do Estado em aumentar a receita e em comandar e regulamentar o acesso aos recursos naturais do seu território gera instabilidade monetária e fragmentação espacial, o que favorece o engrandecimento econômico das máquinas de guerra. Elas operam mediante capturas e depredações e reúnem traços de organização política e de empresa comercial, sobretudo nas regiões ricas em recursos minerais.

b) a guerra é, ao mesmo tempo, um meio de alcançar a soberania e uma forma de exercer o direito de matar, o que leva a indagar se a noção de biopoder basta para explicá-la.

CORRETA: Ao examinar a insuficiência da noção de biopoder, Mbembe pergunta se ela basta para dar conta das formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo o seu objetivo primeiro e absoluto. E observa que a guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar.

c) em parte da África, o uso da violência no território tornou-se produto de mercado, sendo indiferente a identidade dos fornecedores ou dos compradores dessa coerção.

CORRETA: Para Mbembe, o exercício do direito de matar já não constitui monopólio exclusivo dos Estados. O exemplo é a África, onde o uso da violência dentro do território se tornou produto de mercado, sendo indiferente a identidade dos fornecedores ou dos compradores da coerção, o que fez surgir milícias urbanas, exércitos privados e movimentos rebeldes.

d) as máquinas de guerra surgiram na África no século XX, ligadas à erosão da capacidade do Estado pós-colonial de construir os fundamentos econômicos da ordem política.

CORRETA: Mbembe afirma que as máquinas de guerra surgiram na África durante o século XX e guardam relação direta com a erosão da capacidade do Estado pós-colonial de construir os fundamentos econômicos da ordem e da autoridade políticas.

e) as máquinas de guerra são formadas por homens armados que se dividem ou se agrupam conforme a tarefa, compondo organizações difusas e polimorfas com relação móvel com o espaço.

CORRETA: É a caracterização das máquinas de guerra feita por Mbembe. Elas são constituídas por homens armados que se dividem ou se agrupam conforme a tarefa que lhes é atribuída, consolidando organizações difusas e polimorfas que estabelecem relação móvel com o espaço.

QUESTÃO 87

Pais de alunos imigrantes bolivianos matriculados em escola estadual do bairro do Bom Retiro, na Capital, procuraram o Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, relatando insultos raciais publicados em grupos de mensagens da comunidade escolar e a proibição de que os filhos conversassem em espanhol durante as atividades. Ao preparar a atuação extrajudicial, a defensora pública consultou a obra "Teoria crítica da raça: uma introdução", que dedica capítulo ao discurso de ódio, aos direitos linguísticos e ao ensino.

De acordo com essa obra,

a) a criminalização do discurso de ódio foi rejeitada desde as primeiras propostas do movimento, por se entender que a difamação racial não interfere na construção social da raça.

b) o discurso de ódio veiculado na internet é mais fácil de enfrentar do que o praticado nos campi, pois o conteúdo online circula devagar e tende a reduzir a polarização.

c) os defensores dos departamentos de estudos étnicos nas universidades os justificam como meio de estimular o passing, isto é, a adesão do estudante ao padrão cultural branco.

d) os protestos estudantis por espaços seguros reivindicam proteção contra regras universitárias de igualdade de oportunidades, vistas como ameaça à liberdade de expressão.

e) o direito de usar o idioma nativo no trabalho, nas cabines de votação e nas escolas é defendido por ser a língua parte essencial da cultura e da identidade.

GABARITO: LETRA E.

Ponto do edital abordado: 5. "DIREITO, RACISMO E SOCIEDADE. [...] 5.7 Nacionalismo versus assimilação. [...] 5.13 Discurso de ódio, direitos linguísticos e currículos escolares. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) a criminalização do discurso de ódio foi rejeitada desde as primeiras propostas do movimento, por se entender que a difamação racial não interfere na construção social da raça.

ERRADA: Delgado e Stefancic relatam o oposto. Uma das primeiras propostas da teoria crítica da raça teve a ver com o discurso de ódio, e alguns estudiosos defenderam a criminalização da conduta justamente por entenderem que ela está ligada à construção social da raça, já que a difamação racial coordenada contribui para a reprodução de um imaginário social e de preconceitos arraigados sobre as minorias, consolidando a ideia de inferioridade intelectual.

b) o discurso de ódio veiculado na internet é mais fácil de enfrentar do que o praticado nos campi, pois o conteúdo online circula devagar e tende a reduzir a polarização.

ERRADA: Para os autores, o discurso de ódio na internet é um cenário ainda mais difícil de enfrentar, pois os conteúdos online permitem a circulação rápida de ataques raciais e favorecem a polarização da sociedade.

c) os defensores dos departamentos de estudos étnicos nas universidades os justificam como meio de estimular o passing, isto é, a adesão do estudante ao padrão cultural branco.

ERRADA: Segundo Delgado e Stefancic, a maioria dos adeptos da posição nacionalista apoia a existência de departamentos de estudos étnicos no nível universitário, criticados sob a alegação de que propagariam a divisão étnica. Os apoiadores ressaltam a importância de ensinar aos estudantes a sua própria história, para que tenham orgulho de sua cultura, e veem com maus olhos o passing, isto é, o esforço de abandonar as próprias raízes e se apresentar como branco.

d) os protestos estudantis por espaços seguros reivindicam proteção contra regras universitárias de igualdade de oportunidades, vistas como ameaça à liberdade de expressão.

ERRADA: Os autores descrevem os protestos estudantis por "espaços seguros" como reivindicação de proteção contra ambientes de hostilidade racial, repletos de insultos e calúnias cotidianas. Algumas universidades passaram, inclusive, a reavaliar a adoção de regras e políticas protetoras da igualdade de oportunidades educacionais, que são aquilo que os protestos buscam, e não o seu alvo.

e) o direito de usar o idioma nativo no trabalho, nas cabines de votação e nas escolas é defendido por ser a língua parte essencial da cultura e da identidade.

CORRETA: Delgado e Stefancic tratam, ao lado do discurso de ódio, do direito dos não falantes de inglês de utilizarem o seu idioma nativo no local de trabalho, nas cabines de votação e nas escolas, já que a língua é parte essencial da cultura e da identidade.

Os autores registram que mais da metade dos estados norte-americanos adotou medidas de english-only nas últimas décadas, mas observam que o cenário pode estar mudando, como mostra a decisão da Suprema Corte do Estado do Arizona que declarou inconstitucional a legislação english-only.

QUESTÃO 88

Em reunião do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, defensores públicos que atendem imigrantes latino-americanos e asiáticos na região central da Capital discutiram se a análise racial construída a partir da experiência afro-americana dá conta das formas de discriminação sofridas por esses grupos, frequentemente abordados pela polícia por causa do sotaque ou do sobrenome. Para o debate, foram lidos os trechos da obra "Teoria crítica da raça: uma introdução" sobre a superação do binômio negro-branco e o pensamento crítico latino e asiático.

Segundo essa obra,

a) o nativismo, usado para explicar medidas contra estrangeiros e imigrantes, prospera em tempos de dificuldade econômica, quando latinos e asiáticos são acusados de roubar empregos.

b) a discriminação por traço consiste em atacar latinos com base em características biológicas, como a cor da pele, e não em sotaque, nome ou ascendência estrangeira.

c) o mito da minoria modelo, que retrata os asiáticos como grupo tranquilo e laborioso, fortalece a solidariedade entre os grupos desfavorecidos, que nele se reconhecem.

d) o padrão do homem razoável, presente em muitas áreas do Direito, é apontado pelos estudos feministas da teoria crítica da raça como critério neutro quanto à raça e ao gênero.

e) a desconstrução do binômio negro-branco inibiu os pensadores de outros grupos minoritários, que deixaram de discutir imigração, direitos linguísticos e ensino bilíngue.

GABARITO: LETRA A.

Ponto do edital abordado: 5. "DIREITO, RACISMO E SOCIEDADE. [...] 5.5 Interseccionalidade. [...] 5.8 O binômio negro-branco. [...] 5.15 Globalização e imigração. [...]"

COMENTÁRIOS:

a) o nativismo, usado para explicar medidas contra estrangeiros e imigrantes, prospera em tempos de dificuldade econômica, quando latinos e asiáticos são acusados de roubar empregos.

CORRETA: Delgado e Stefancic relatam que, à medida que o binômio negro-branco é desconstruído, pensadores latinos e asiáticos passam a apresentar perspectivas próprias. Entre elas está o uso do conceito de nativismo para explicar as diversas medidas adotadas contra estrangeiros e imigrantes, inclusive leis que encorajam a polícia a parar e interrogar quem aparente ser estrangeiro ou que punem quem os ajude.

Esses teóricos apontam que o nativismo contra latinos e asiáticos prospera em tempos de dificuldades econômicas, quando há oferta excedente de mão de obra, momento em que esses grupos são acusados de roubar empregos dos norte-americanos.

b) a discriminação por traço consiste em atacar latinos com base em características biológicas, como a cor da pele, e não em sotaque, nome ou ascendência estrangeira.

ERRADA: A alternativa inverte a definição. Para os autores, a chamada discriminação por traço (proxy discrimination) é aquela em que os discriminadores atacam latinos com base em sotaque, nome ou ascendência estrangeira, situação próxima à descrita no enunciado.

c) o mito da minoria modelo, que retrata os asiáticos como grupo tranquilo e laborioso, fortalece a solidariedade entre os grupos desfavorecidos, que nele se reconhecem.

ERRADA: Segundo Delgado e Stefancic, escritores de origem asiática mostram que o mito da minoria modelo causa ressentimento entre outros grupos desfavorecidos, culpabilizados por não serem tão bem-sucedidos quanto os asiáticos teoricamente são, o que leva a frases do tipo “se eles conseguem, por que vocês não?”. O mito alimenta, portanto, a divisão entre os grupos, e não a solidariedade.

d) o padrão do homem razoável, presente em muitas áreas do Direito, é apontado pelos estudos feministas da teoria crítica da raça como critério neutro quanto à raça e ao gênero.

ERRADA: Os autores registram que os estudos feitos sob a ótica do feminismo e da teoria crítica da raça analisam como o padrão do “homem razoável”, que opera em muitas áreas do Direito, estabelece um viés masculino branco. Para essa vertente, não se trata de critério neutro.

e) a desconstrução do binômio negro-branco inibiu os pensadores de outros grupos minoritários, que deixaram de discutir imigração, direitos linguísticos e ensino bilíngue.

ERRADA: Delgado e Stefancic afirmam o contrário. À medida que o binômio negro-branco é desconstruído, pensadores críticos de outros grupos minoritários sentem-se mais livres para apresentar as suas próprias

perspectivas e, estimulados pela corrente antiessencialista, passam a discutir imigração, direitos linguísticos, ensino bilíngue e colonialismo interno.